

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
E INTERNACIONALIZAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE
JUSTIÇA
MESTRADO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

FELIPE LAURÊNCIO DE FREITAS ALVES

AUTODETERMINAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA: o direito ao diálogo das pessoas
LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II

ou

O QUE DECIDEM AS PESSOAS LGBTQIAP+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE?

São Luís

2024

FELIPE LAURÊNCIO DE FREITAS ALVES

**AUTODETERMINAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA: o direito ao diálogo das pessoas
LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão
Coorientador: Prof. Dr. Delmo Mattos da Silva

São Luís

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Alves, Felipe Laurêncio de Freitas.

Autodeterminação e dignidade humana: o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II / Felipe Laurêncio de Freitas Alves. - 2024.

195 f.

Orientador: Paulo de Tarso Brandão.

Coorientador: Delmo Mattos da Silva.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/CCSO, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024.

1. Autodeterminação. 2. Diálogo. 3. Dignidade. 4. LGBTQIAP+. 5. Prisão. I. Brandão, Paulo de Tarso. II. Silva, Delmo Mattos da. III. Título.

FELIPE LAURÊNCIO DE FREITAS ALVES

AUTODETERMINAÇÃO E DIGNIDADE HUMANA: o direito ao diálogo das pessoas
LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção do título de Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Aprovada em: 05/03/2024.

BANCA EXAMINADORA

PAULO DE TARSO BRANDAO:19953356068

Assinado digitalmente por PAULO DE TARSO BRANDAO:19953356068
#Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=PAULO DE TARSO BRANDAO:19953356068
#Assinado: Eu sou o autor deste documento
Data: 2024.03.06 13:35:57 -03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.3

Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão



Documento assinado digitalmente
DELMO MATTOS DA SILVA
Data: 06/03/2024 17:12:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Delmo Mattos da Silva (Coorientador)
Instituto Tecnológico de Aeronáutica



Documento assinado digitalmente
THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS
Data: 08/03/2024 11:38:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Universidade Estadual do Maranhão e Universidade CEUMA



Documento assinado digitalmente
PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
Data: 08/03/2024 15:05:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Paulo Fernando Soares Pereira
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Aos que carregam consigo a chama da mudança

AGRADECIMENTOS

Às deusas-mães, pela magia. À Mãe Iemanjá, pelos seus fevereiros. Odoyá!

Às minhas mães Alcinete (Biga), Anna Paula, Maria Ceres (Tia Alice – *in memoriam*) e Ana Maria, mulheres da minha vida, por acreditarem em mim, até mesmo em dias de desilusão. Vocês são as incentivadoras dos meus trajetos.

Ao meu companheiro de vida, Eduardo, e às nossas filhas, Jesuisa, Benner e Branca, pela presença. Todas essas linhas só foram possíveis graças a esse apoio. Gratidão!

Às amigas e amigos, que em tantos momentos tiveram que lidar com minhas ausências dedicadas a este trabalho. Mari, Wellisson, Leandro, Giordano, Larissa, Isa, Thyci e Paulinha, obrigado por sonharem esse sonho comigo.

Aos meus queridos orientadores, Professores Brandão e Delmo, este apaixonado pela Sociologia só conseguiu vencer tantas leituras graças aos seus dois grandes mestres no Direito e na Filosofia. Nunca a teoria tridimensional fez tanto sentido em minha vida. Sem vocês eu com certeza teria ficado pelo caminho.

Aos queridos amigos e também professores Thiago Allisson, Paulo Fernando, Karla Cris, Marcelo Carvalho e Mônica Fontenelle, obrigado pelos ensinamentos sempre afetuosos. Vocês são minha inspiração na docência.

Ensinar de verdade exige amor!

Aos grandes companheiros que este Mestrado me legou, Ítalo, Maria Neta, Natalie, Marco Adriano, Tereza, André Márcio, Elder, Daniele, Gabrielle, Jordana, Lorena, Marcio, Márcia, Pedros, Rafael, Raquel, Davi, Scarlett, Teresa, Katherine. Essa caminhada só fez sentido para mim porque vocês fizeram parte dela.

À linha de pesquisa Semiologia, Política e Instituições do Sistema de Justiça, que ora se encerra, todo o meu festejo e honrarias. Aos seus detratores, o Tempo será Senhora.

À Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, gratidão pelos espaços. Torço para que a Carta de São Luís se torne realidade em nosso Sistema Penitenciário.

À SEAP/MA, em especial à Josiane e às demais servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial, obrigado por terem permitido e ajudado a minha entrada em campo.

À Erika, Jaqueline, Mombaça, Verônica, Diva, Wanessa, Xanaína, Lina, Sara, Josy, Ruth, Danny, Bruninha, Natty, Thabatta, Pepita, Leuris, Alexia, Duda, Majur, Liniker, Pable, Glória, Lore, Samira, Bee, Rita, Luisa, Adam, Kika, Robeyoncé, Jup, Tildy, Júlia... Vocês me fazem lembrar que todos nós somos um projeto de (des)(re)construção. Hemos de florescer!

A todos nós que seguimos em luta, passarinho!

O que é que pode fazer o homem comum neste presente instante / Senão sangrar tentar inaugurar a vida comovida inteiramente livre e triunfante / O que é que eu posso fazer com a minha juventude quando a máxima saúde hoje é pretender usar a voz / O que é que eu posso fazer um simples cantador das coisas do porão / Deus fez os cães da rua pra morder vocês que sob a luz da lua os tratam como gente é claro aos pontapés / Era uma vez um homem e seu tempo, botas de sangue nas roupas de Lorca / Olho de frente a cara do presente e sei que vou ouvir a mesma história porca / Não há motivo para festa ora esta eu não sei rir à toa / Fique você com a mente positiva que eu quero a voz ativa, ela é que é uma boa / Pois sou uma pessoa / Esta é minha canoa / Eu nela embarco / Eu sou pessoa / A palavra pessoa hoje não soa bem / Pouco me importa / Não você não me impediu de ser feliz, nunca jamais bateu a porta em meu nariz / Ninguém é gente / Nordeste é uma ficção / Nordeste nunca houve / Não eu não sou do lugar dos esquecidos / Não sou da nação dos condenados / Não sou do sertão dos ofendidos / Você sabe bem / Conheço o meu lugar

(Canção “Conheço o meu lugar”, de Belchior, lançada em 1979)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o nível de efetivação do que chamamos de “direito ao diálogo” que possuem as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas decisões sobre o seu local de detenção. Na consecução desse objetivo, mediamos nossa pesquisa com o marco teórico idealista de Immanuel Kant (1724-1804) e com a crítica feita dele por autoras e autores materialistas como Nancy Fraser (1947-) e Axel Honneth (1949-). Quanto aos aspectos metodológicos, esta pesquisa se apresenta como um experimento de estruturação do que vem a ser uma epistemologia transviada, realizada no trabalho a partir da preferência por trabalhos de pessoas LGBTQIAP+ que tratem dos temas abordados e pela adoção da fala das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade como principal dado empírico. O método de abordagem escolhido foi o dialético; como métodos de procedimento, adotou-se os métodos monográfico, sociojurídico crítico e jurídico-propositivo; e, como técnicas de pesquisa, fez-se uma pesquisa predominantemente qualitativa, com pesquisa bibliográfica, pesquisa documental direta e indireta, e pesquisa de campo, esta última, realizada por meio de entrevistas a servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial da SEAP/MA e a um grupo de 08 (oito) pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II. Como resultados, mergulhamos nos embates teóricos que envolvem os conceitos de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana, essenciais para a efetividade dos direitos sexuais e transidentitários e, por consequência, indispensáveis para se pensar em cidadania para as pessoas LGBTQIAP+. Depois, voltamos nossos esforços às problematizações atuais em torno da política de acolhimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, e, mais especificamente, à identificação do que seja o “direito ao diálogo” nessa política, bem como o quadro normativo que lhe ampara. Por fim, apresenta-se os dados das entrevistas realizadas às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II e da análise realizada, descortinando a realidade vivida por essas pessoas quando do atendimento pelas Instituições do Sistema Penitenciário Maranhense. A título de conclusão, o trabalho se esforça numa proposição de atualização do conteúdo do atual protocolo estadual de atendimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que leve em conta as reivindicações colhidas nas entrevistas realizadas e as conclusões sobre os desencontros regulatórios das atuais normas que amparam essa política.

Palavras-chave: LGBTQIAP+; Autodeterminação; Dignidade; Prisão; Diálogo.

ABSTRACT

This work aims to analyze the level of implementation of what we call the “right to dialogue” that LGBTQIAP+ people deprived of liberty have in decisions about their place of detention. In achieving this objective, we mediated our research with the idealist theoretical framework of Immanuel Kant (1724-1804) and with the criticism made of it by materialist authors such as Nancy Fraser (1947-) and Axel Honneth (1949-). Regarding methodological aspects, this research presents itself as an experiment in structuring what turns out to be a misguided epistemology, carried out in the work based on the preference for works by LGBTQIAP+ people that deal with the topics covered and by adopting the speech of LGBTQIAP+ people in deprivation of freedom as the main empirical data. The chosen approach method was dialectical; as procedural methods, the monographic, critical socio-legal and legal-propositional methods were adopted; and, as research techniques, a predominantly qualitative research was carried out, with bibliographic research, direct and indirect documentary research and field research, carried out through interviews with employees of the Psychosocial Assistance Supervision of SEAP/MA and with a group of 08 (eight) LGBTQIAP+ people deprived of liberty in the São Luís II Prison. As a result, we dive into the theoretical clashes that involve the concepts of human autonomy and dignity, essential for the effectiveness of sexual and trans-identity rights and, consequently, indispensable for thinking about citizenship for LGBTQIAP+ people. Then, we turn our efforts to the current problematizations surrounding the policy of welcoming LGBTQIAP+ people in deprivation of liberty, and, more specifically, to the identification of what the “right to dialogue” is in this policy and the normative framework that supports it. Finally, data from interviews carried out with LGBTQIAP+ people deprived of liberty in the São Luís II Prison and the analysis carried out are presented, revealing the reality experienced by these people when they are served by the Institutions of the Maranhão Penitentiary System. By way of conclusion, the work strives to propose updating the content of the current state protocol for the care of LGBTQIAP+ people in deprivation of liberty, which takes into account the demands collected in the interviews carried out and the conclusions about the regulatory discrepancies of the current standards that support this policy.

Keywords: LGBTQIAP+; Self-determination; Dignity; Prison; Dialogue.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGPEN – Academia de Gestão Penitenciária

AGU – Advocacia-Geral da União

ALEMA – Assembleia Legislativa do Maranhão

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

APT – Associação para a Prevenção da Tortura

Art. – Artigo

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDAW – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEDLGBT – Conselho Estadual dos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNCD – Conselho Nacional de Combate à Discriminação

CNCD/LGBT – Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNLGBTQIA+ – Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CTC – Comissão Técnica de Classificação

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

EC – Emenda Constitucional

GESPEN – Programa de Gestão Penitenciária

GGB – Grupo Gay da Bahia

GLBT – Gays, Lésbicas, Travestis, Transgêneros e Bissexuais

HC – Habeas Corpus

HIV – Vírus da imunodeficiência humana

IN – Instrução Normativa

Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IST – Infecções sexualmente transmissíveis

LEP – Lei de Execução Penal

LGBTQIAP+ – Lésbicas, gays, bissexuais, trans, *queer*, intersexo, assexuais, pansexuais, entre outras orientações sexuais e identidades de gênero

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

MHB – Movimento Homossexual Brasileiro

MI – Mandado de Injunção

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

OC – Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PCC – Primeiro Comando da Capital

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

PNSSP – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

PPA – Plano Plurianual

PY+10 – Princípios de Yogyakarta mais 10

RE – Recurso Extraordinário

RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais

SEAP/MA – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

SEDIHPOP – Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SMDH – Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UFMA – Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
1.1 A delimitação do objeto de conhecimento	17
1.2 Para além da metodologia: as questões epistemológicas de uma pesquisa sobre as pessoas LGBTQIAP+	23
1.3 O desenvolvimento metodológico	28
1.4 O plano de exposição da dissertação	33
2 A CENTRALIDADE DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DISCUSSÃO DOS DIREITOS SEXUAIS	36
2.1 A teoria kantiana de Justiça: autodeterminação e dignidade humana	36
2.2 A crítica materialista à Justiça kantiana: reconhecimento e redistribuição	45
2.3 A ideia de cidadania em vista da pessoa concreta	57
2.4 O significado de cidadania para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.....	69
3 A NOTA DE FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO DIÁLOGO DAS PESSOAS LGBTQIAP+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	80
3.1 O quadro normativo que embasa o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.....	81
3.1.1 Os movimentos internacionais por legislação em direitos para pessoas LGBTQIAP+ ..	82
3.1.2 Os antecedentes normativos nacionais e a atual política brasileira de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade	98
3.1.3 As normas estaduais em torno do acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade nos estabelecimentos penais maranhenses.....	113
3.2 A força normativa do marco regulatório da política de acolhimento à população LGBTQIAP+ em privação de liberdade	121
3.3 A “nota de fundamentalidade” do direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no contexto normativo brasileiro	129
4 A REALIDADE MARANHENSE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS LGBTQIAP+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	136

4.1 Dados prévios sobre a execução dessa política pública no Brasil.....	136
4.2 A política de acolhimento a LGBTQIAP+ em privação de liberdade colocada em prática pelo Sistema Penitenciário Maranhense	148
4.3 Análise dos dados coletados nas entrevistas realizadas no Presídio de São Luís II.....	160
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	164
REFERÊNCIAS	179

1 INTRODUÇÃO

O estudo que ora se apresenta pretende contribuir com as Instituições do Sistema de Justiça no que diz respeito ao tratamento dado às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, colocando-as no centro do debate sobre os seus direitos fundamentais.

É que, como podemos imaginar, políticas públicas desenhadas sem a participação dos seus beneficiários correm muito mais riscos de não servirem ao propósito para o qual foram formuladas do que aquelas que buscam analisar os problemas sociais mais de perto, sob o olhar de quem os vivem.

Como reivindicam as ativistas LGBTQIAP+, “Não falem de nossos nós, por nós e/ou sem nós!” (York; Oliveira; Benevides, 2020, p. 08).

Por isso, refletir sobre o nível de participação das próprias pessoas LGBTQIAP+ nas decisões que mais lhe afetam é não só urgente e necessário para o aperfeiçoamento das políticas de atendimento para essa população, como também importante para a construção de um contradiscurso que seja capaz de se opor à atual regulação neoliberal no âmbito dos direitos sexuais e transidentitários, que legitimam a persistência de opressões e de encantamento dos sujeitos políticos com a previsão tão só formal de direitos.

Fazer ouvir a voz das pessoas LGBTQIAP+ é, pois, o maior desafio que se coloca para nós ao longo deste trabalho. Isso porque a voz dos sujeitos subalternizados e a voz das Academias parecem vibrar em frequências muito distintas entre si, de modo que aos ouvidos dos falantes desta última se torna quase inaudível qualquer emissão de “ruído” daquela primeira. Como bem expressa Mombaça (2015, não paginado), também se utilizando dessa metáfora:

(...) é possível dizer que, as falas subalternas, para a escuta dominante, vibram como os infra e ultrassons para a escuta humana, fora do campo de audibilidade. Nesse sentido, interrogar o marco do que pode ser ouvido nos termos da cultura euroamericana, colonial, heterocentrada e cisnormativa dominante configura um gesto político-teórico no sentido de uma descolonização, um remapeamento da escuta que leva em consideração o ruído e as linhas-de-fuga que ele fissa na harmonia sobreposta.

Este trabalho, assim, tenta conformar duas coisas: testar hipóteses a partir de uma metodologia bem construída e capaz de encontrar respostas científicas para os problemas práticos do mundo jurídico no que diz respeito ao atendimento das pessoas LGBTQIAP+ pelas Instituições do Sistema de Justiça; e, ao mesmo tempo, fazer ressoar a voz dessas pessoas que estão sendo atendidas por essas Instituições quando da garantia dos seus direitos,

de modo que ela não seja apenas mais um dado de avaliação social de políticas públicas, mas, sim, parte componente da cientificidade que se dá aos saberes construídos nas Universidades.

Para dar conta disso, foi preciso adequar nosso estudo à eleição de um objeto de conhecimento que pudesse ser possível de ser investigado durante o período de um Mestrado, dentro do grande universo de problemas que envolvem as Instituições do Sistema de Justiça e o atendimento às pessoas LGBTQIAP+ por esse Sistema.

Esse objeto surgiu da nossa própria experiência de pesquisa com o tema, voltado já há algum tempo para o cárcere¹, que, como as ativistas e militantes de direitos humanos costumam dizer, funciona como uma espécie de “lupa” para os problemas da sociedade em geral, tendo em vista os níveis de vulnerabilidade das pessoas ali *esquecidas*.

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT), organização internacional que trabalha globalmente para prevenir a tortura e outros maus tratos, já identificou que as pessoas LGBTQIAP+ nas prisões reportam maior taxa de vitimização sexual, incluindo estupro, em comparação com outros grupos em privação de liberdade, além de sofrerem tipos de violência que especialmente lhes atingem (APT, 2018).

São exemplos: ser tocado de forma inadequada em certas partes do corpo, prostituição forçada, coação para se despir na frente de outras pessoas, comportamento inadequado durante revistas corporais, *voyeurismo* (observação com fins sexuais) em celas ou chuveiros, e comentários obscenos ou gestos sexualizados, de modo que resultam em grande variedade de sofrimentos físicos e psicológicos, como as infecções sexualmente transmissíveis (IST), depressão, ansiedade, automutilação, e síndrome do estresse pós-traumático (APT, 2018).

Em vista disso, buscamos romper com o silenciamento das violências ocorridas contra esse grupo, especialmente quando estão em privação de liberdade em unidades prisionais masculinas, de modo a estudar um direito fundamental restrito não só a ele, mas que é inerente a qualquer indivíduo enquanto pessoa humana: o que aqui cunhamos como “direito ao diálogo” – direito à voz com potência para causar mudanças –, para denotar a influência habermasiana que possui nossa exposição.

Os direitos de ser ouvida, de participação e de autodeterminação – o direito ao diálogo –, para além de estarem imbricados nas ideias de cidadania e de dignidade da pessoa humana, que são, ambos, fundamentos da República Federativa do Brasil, no caso das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, são direitos intimamente ligados à garantia da sua

¹ Durante nosso percurso acadêmico, diversos outros trabalhos foram realizados com enfoque para a atuação das Instituições do Sistema de Justiça no acolhimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, os quais recomendamos a leitura, por todos, de Alves (2021a; 2021c), Alves e Jesus (2020a; 2020b), e Alves e Pereira (2022).

integridade física e moral, assegurada constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XLIX, da Constituição.

É que, estando presas em locais quase nunca adequados às suas identidades, como é o caso, por exemplo, das mulheres trans em unidades prisionais masculinas, negligenciar as suas opiniões nas decisões sobre os seus locais de detenção tornam as pessoas LGBTQIAP+ no cárcere suscetíveis a todo tipo de violação da sua dignidade enquanto pessoas humanas.

Ao pesquisar, portanto, sobre a efetivação do direito ao diálogo pelas Instituições do Sistema de Justiça, revelam-se os dilemas e contradições que a abstratização da pessoa humana no debate jurídico costuma produzir, evidenciando as dificuldades da tomada de decisões sobre o local adequado para o encarceramento de corpos que rompem com as fronteiras desse ser humano abstrato, que invariavelmente é pensado com uma pessoa heterossexual e cisgênera, ou seja, a partir do padrão social hegemonizado.

Mas, qual o lugar adequado para a custódia de mulheres transexuais e travestis que estão em privação de liberdade em unidades prisionais masculinas? Onde devem ser custodiadas as pessoas intersexo? Devemos pensar em unidades prisionais masculinas, femininas e LGBTQIAP+? Todas as pessoas trans em privação de liberdade em unidades prisionais masculinas desejam ser transferidas para unidades femininas? Essas e outras questões só podem ser enfrentadas adequadamente pelo Sistema de Justiça se, nesse debate, houver garantias de participação adequada das pessoas diretamente interessadas nele.

Como as pesquisas apontam, a exemplo daquela realizada por Sanzovo (2020), não há consenso sobre essas questões nem mesmo entre as próprias pessoas da sigla LGBTQIAP+, de modo que, como podemos nós, pesquisadores-juristas adequadamente respondê-las sem que essas pessoas sejam ouvidas?

Por óbvio que o caminho para políticas razoáveis de atendimento para pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade só pode passar, nesse sentido, pela defesa da sua autonomia e pelo seu reconhecimento identitário no campo jurídico, a fim de que elas sejam, decidindo por si mesmas, entendidas como detentoras de dignidade, e não como corpos-meio de aplicação redobrada da pena (a pena privativa de liberdade e a negação da sua identidade).

Em virtude disso, um capítulo específico de direitos para esse grupo foi aberto no texto final dos Princípios de Yogyakarta, que são um conjunto de diretrizes resultantes do trabalho de um painel internacional de especialistas em direitos humanos, que, reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, em 2006, adotaram por unanimidade princípios que refletem a maneira mais adequada de aplicação da legislação internacional em direitos humanos com relação à orientação sexual e à identidade de gênero das pessoas LGBTQIAP+.

Nele, apesar de não ser formalmente um tratado ou convenção internacional, os especialistas reforçam a sua natureza cogente, uma vez que os Princípios afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que devem ser obrigatoriamente cumpridos por todos os Estados aderentes, como o Brasil.

O princípio nono de Yogyakarta traz uma série de deveres aos Estados a fim de evitar a exposição das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade a risco de violência, destacando-se a tarefa de “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero” (Princípios..., 2006, p. 19).

Entre as muitas idas e vindas relacionadas ao cumprimento desse princípio no Brasil, que são fartamente detalhadas na seção 3 do trabalho, essa tarefa foi instrumentalizada por vários procedimentos e diretrizes que constam na Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é um dos documentos que atualmente norteia a política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Entre os procedimentos e diretrizes adotados por essa política está o dever do juízo das execuções penais de indagar à pessoa presa sobre o local de privação de liberdade de sua preferência, sobre a preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas, sobre como deseja ser chamada e por qual gênero deseja ser tratada, sobre a necessidade de adequação dos documentos pessoais ao gênero com o qual se identifica (Brasil, 2020a), entre tantos outros direitos que mais adiante são especificados.

A pesquisa que fizemos, focalizando essa problemática específica, tem, assim, a importância de verificar se esse direito ao diálogo que possuem as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade tem sido respeitado no caso maranhense, bem como de analisar no discurso das próprias pessoas em privação de liberdade as suas percepções sobre o local em que estão cumprindo pena, de modo que possam, inclusive, subsidiar protocolos de acolhimento pelas Instituições do Sistema Penitenciário Maranhense.

Além disso, na esteira das pesquisas já realizadas por Alves (2021a; 2021c), por Alves e Jesus (2020a; 2020b), e por Alves e Pereira (2022), que estudam o tema a partir da jurisprudência dos tribunais brasileiros, a presente pesquisa se revela inovadora para o estado da arte da temática por se tratar de abordagem voltada para a atuação prática do Sistema de Justiça no controle da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade sob

um viés predominantemente jurídico, a complementar diversos outros estudos já realizados², mas que focam na vivência dessas pessoas mais detidamente sob os vieses psicológico, sociológico, etnográfico, etc.

De outro lado, lembrando as reflexões de Butler (2016, p. 24), a tarefa dos feminismos e do ativismo *queer* será sempre “a de fazer com que respirar seja mais fácil”, sendo a nossa esperança com este trabalho a de que, compreendendo os problemas pelos quais passam as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, a partir das suas próprias narrativas, seja possível pensar em protocolos de atendimento mais adequados, nessa tarefa constante de tornar a vida dessas pessoas mais vivível e menos sofrível.

Feitas essas considerações iniciais, passemos a delimitar melhor os meandros da nossa pesquisa.

1.1 A delimitação do objeto de conhecimento

O tema que pesquisamos visa o debate em torno das ideias kantianas e pós-kantianas de autonomia da vontade (ou autodeterminação) como pressuposto para a dignidade da pessoa humana e para o exercício pleno da cidadania em suas mais diversas vertentes, incluindo a sexual, com foco específico para a vivência das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Nosso tema foi delimitado pelo estudo acerca da percepção das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na “ala LGBT” do Presídio de São Luís II sobre o seu direito ao diálogo nas decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, em vista das suas vivências como usuárias do Sistema Penitenciário Maranhense.

A “ala LGBT”, como assim é chamada, é o local reservado para esse grupo no complexo penitenciário da capital maranhense e para onde vão os homens homossexuais e bissexuais e as mulheres transexuais e travestis quando em privação de liberdade nas unidades prisionais masculinas da cidade.

Tendo em vista esse objeto de conhecimento, elegemos como problema de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na “ala LGBT” do Presídio de São Luís II sobre as decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero

² São as pesquisas, por exemplo, dos seguintes autores: Boldrin (2017), Ferreira (2014), Passos (2014) e Zamboni (2020).

está sendo respeitado pelas Instituições do Sistema de Justiça Maranhense, e como isso repercute na dignidade dessas pessoas e na sua autodeterminação?

Nossa hipótese preliminar é de que as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na “ala LGBT” do Presídio de São Luís II participam de maneira muito limitada na tomada de decisões relacionadas ao seu local de detenção, descumprindo o dever constitucional de reconhecimento dessas pessoas como integrantes plenas da sociedade, em igual dignidade e determinação sobre suas vidas e identidades.

Para ser testada de maneira adequada, contudo, essa nossa hipótese preliminar precisa considerar a variável independente do próprio reconhecimento jurídico do direito ao diálogo que possuem as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade sobre as decisões sobre o local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

É que de nada vale a confirmação ou não da nossa hipótese sem que antes discutamos o *status* jurídico-normativo, e, portanto, a constitucionalidade, a convencionalidade e a legalidade das normas que preveem esse direito, quais sejam, os Princípios de Yogyakarta, a Opinião Consultiva (OC) nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Resolução Conjunta nº 01/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse caso, além de precisarmos confrontar esses marcos normativos com a Constituição da República e demais normas a respeito do tema, precisamos também verificar suas relações com a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e demais normativas infraconstitucionais que regulam o sistema penitenciário brasileiro e maranhense, inclusive com a Instrução Normativa (IN) nº 98/2023 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP/MA), que regula o protocolo estadual de atendimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade no estado.

Nosso objetivo geral com essa pesquisa é, pois, de analisar o nível de efetivação do que chamamos de “direito ao diálogo” que entendemos possuir as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas decisões sobre o seu local de detenção, levando em consideração os seus pontos de vista, e investigando os reflexos, dilemas, repercussões e sentidos políticos disso para a cidadania e para a dignidade dessas pessoas.

Considerando esse objetivo geral, tivemos como objetivos específicos:

- a) discutir os conceitos de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana e seus significados para a cidadania das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade;
- b) investigar os instrumentos de efetivação do “direito ao diálogo” das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade e os que são colocados em prática nos protocolos de atendimento do Sistema Penitenciário Maranhense, bem como suas relações com a promoção da dignidade e da cidadania ativa dessas pessoas; e
- c) examinar a percepção das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II sobre a sua autonomia quanto às decisões tomadas pelas Instituições do Sistema Penitenciário Maranhense sobre o local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Na consecução desses objetivos, mediamos nossa pesquisa com o marco teórico idealista de Immanuel Kant (1724-1804) e com a crítica feita dele por autoras e autores materialistas como Nancy Fraser (1947-) e Axel Honneth (1949-).

Nisso, algumas categorias operacionais se tornam chave para o entendimento da pesquisa, motivo pelo qual precisam ser definidas desde logo³.

A primeira dessas categorias diz respeito ao que entendemos como sendo autonomia da vontade. Para Kant (1959, p. 70), a autonomia “é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres correspondentes às mesmas”. Isso porque, para a doutrina kantiana, a liberdade é tida como regra, desde que os preceitos gerados por essa liberdade possam ser elevados ao *status* de leis universais. Ou seja, a autonomia é tida como “a personificação da lei em si (...), exercendo a sua função autolegisladora” (Mattos, 2020, p. 224).

Ainda, para a doutrina que debatemos em nossa pesquisa, a autonomia é posta como ideia universalizante justamente pela sua capacidade de ajustamento ao campo liberdade das demais pessoas, de modo que a autodeterminação de uma delas não implique em intromissões indesejadas na vontade das demais. “Daí a máxima do imperativo categórico kantiano: ‘Atua externamente de tal modo, que o livre uso do teu arbítrio possa harmonizar-se com o livre uso do arbítrio dos outros, segundo uma lei universal da liberdade’” (Marques Neto, 2001, p. 91-92).

³ Definir inicialmente, ainda que de maneira superficial e preliminar, os termos ou categorias operacionais adotadas em uma pesquisa possui três funções principais: a de ordenar os objetos e os processos e fixar melhor o recorte do que deve ou não ser examinado e construído (função cognitiva); a de permitir ao investigador trabalhar com esses conceitos no campo (função pragmática); e a de permitir sua compreensão pelos interlocutores participantes da mesma área de interesse (função comunicativa). Sobre isso, cf. Minayo (2002),

É preciso deixar claro, ademais, que o conceito de autodeterminação, no qual Kant fundamenta a moralidade da sua teoria, é pensado por ele de maneira puramente *a priori* (Mattos; Almeida, 2020), de modo que é possível arranjá-la na universalização supostamente igualitária do campo normativo, mas é extremamente problemático quanto às suas implicações no campo prático, o que nos dará bastante espaço de confrontação dessa teoria com as autoras materialistas e com as falas das próprias pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que vivem no mundo real, com problemas reais, que dependem de soluções que estão fora do mundo puro das ideias.

Além do conceito de autonomia da vontade, cumpre também explicar de antemão que trabalhamos com o conceito operacional de dignidade da pessoa humana da mesma forma que aquele, ou seja, a partir da jusfilosofia kantiana, segundo a qual a dignidade “consiste no valor intrínseco que um ser dotado de razão e de vontade possui, ao contrário do preço, que estabelece um valor relativo de uma coisa, que pode ser trocada por algo equivalente” (Mattos, 2020; Mattos; Almeida, 2020).

A dignidade é, portanto, o valor absoluto que possui a pessoa humana e sua vida. Segundo Mattos (2020), apesar da Constituição de 1988 ter relacionado esse fundamento da República como ligado à condição humana de cada indivíduo, não há como negar sua necessária dimensão comunitária e social, justamente pelo fato de todos os seres humanos (todos eles, independentemente de raça, classe, gênero ou sexualidade) serem livres e iguais em dignidade.

A dignidade é também um conceito que está imbricado no conceito anterior de autonomia, “pois a dignidade pode ser considerada o próprio limiar do pleno direito ao exercício da autonomia cuja sua dimensão está conexas com os princípios éticos” (Mattos, 2020, p. 224). Por isso, como aduzem Mattos, Lima e Almeida Filho (2019), dignidade e autonomia devem ser concebidas de forma recíproca e complementar, pois a primeira envolve, antes de tudo, a capacidade de autodeterminação.

Outra categoria igualmente importante para a nossa pesquisa é a cidadania, que, no contexto dos conceitos anteriormente adotados para autonomia e dignidade, converge-se em um elemento central da autodeterminação das pessoas, como bom aferidor da efetiva aplicação da justiça (Mattos; Lima; Almeida Filho, 2019).

Esses pressupostos kantianos para autodeterminação e dignidade estão até mesmo nos conceitos de cidadania das teorias mais críticas da doutrina kantiana, como aquele proposto por Fraser (2002), para quem a cidadania significa uma política de superação da subordinação

do sujeito reconhecido distorcidamente como membro pleno da sociedade, de modo que seja capaz de participar ao mesmo nível dos demais.

Do ponto de vista das minorias sexuais e de gênero, como são as pessoas LGBTQIAP+, essa ideia de superação encampa o aspecto sexual e transidentitário das diferenças, marcada no conceito do que vem sendo atualmente construído pela doutrina crítica como sendo uma “cidadania sexual”.

Como aduz Moreira (2016), é inconcebível a existência humana em separado da dimensão política que assume o seu gênero e a sua sexualidade, exigindo-se a democratização da intimidade por meio da eliminação de relações hierárquicas fundadas em identidades hegemônicas (cisgêneras e heterossexuais) e o reconhecimento da necessidade de promoção de outras formas de inclusão, como aquelas relacionadas às reivindicações das pessoas LGBTQIAP+, inclusive as que estão em privação de liberdade, por voz e vez.

Por isso se propõe uma ideia de cidadania em suas mais variadas formas, entre elas a cidadania sexual, que leve em conta tal necessidade de inclusão. Essa inclusão só se efetiva de fato com o reconhecimento das diferenças também como parte indissociável de nossa existência no mundo.

Assim, o direito terá muito mais a contribuir na proteção a essa diferença, por meio do direito ao respeito (Alves; Jesus, 2022; Alves; et al, 2022), do que pela negação delas, na abstratização de direitos, que em nada contribui para a sua efetivação no mundo prático. A noção de cidadania sexual, pois, deve ser vista como uma exigência do Estado Democrático de Direito e deve considerar inclusive o olhar das pessoas dissidentes sexuais e de gênero sobre suas próprias vivências, como propomos neste trabalho.

Os conceitos de autonomia, dignidade e cidadania, como delineados acima, além de categorias operacionais, representam o tema da nossa pesquisa, motivo pelo qual as suas relações entre si, bem como a crítica pós-kantiana às suas definições, são abordadas de maneira aprofundada na seção 2 do nosso estudo, de modo que poderemos introduzir melhor nosso leitor nessas discussões.

Para o momento, importa ainda dizer que as categorias “pessoas” e “LGBTQIAP+” são igualmente relevantes para a compreensão do trabalho, de modo que as problematizamos em separado e diferenciando-as de meros termos técnicos.

Aqui, conceitualmente, começamos a nos aproximar um pouco mais do nosso objeto de conhecimento, o que exigirá uma postura crítica quanto à doutrina kantiana. Não que os conceitos de autonomia e dignidade, como marcados por Kant, não sirvam para o nosso

propósito de pesquisa. Pelo contrário. Tais conceitos devem ser tomados como base para qualquer investigação do tipo.

Esses conceitos, todavia, precisam ser aperfeiçoados para darem conta da pessoa constitucionalmente prevista como dotada de dignidade, que é, como nos esclarece Sarmiento (2016, p. 70), a pessoa concreta, “racional, mas também sentimental e corporal; que é um fim em si mesmo, mas não uma ‘ilha’ separada da sociedade; que deve ter a sua autonomia respeitada, mas também precisa da garantia das suas necessidades materiais básicas e do reconhecimento e respeito de sua identidade”.

Além disso, para os fins deste estudo, a pessoa sobre quem estudamos é aquela cujo corpo está mais imerso nas fronteiras discursivas destacadas do recorte do gênero e da sexualidade, a saber, as pessoas LGBTQIAP+.

Isto porque essa sigla é tanto técnica quanto política, já que permite identificar a população sexo-diversa da sociedade incluindo categorias tanto da sexualidade, como “L” para lésbica (mulheres que se atraem emocionalmente, afetivamente ou sexualmente por outras mulheres), “G” para gay (homens que se atraem por outros homens), “B” para bissexual (pessoas que se atraem tanto por homens quanto por mulheres), “A” para assexual (pessoas que possuem pouca ou nenhuma atração sexual por outras pessoas) e “P” para pansexual (pessoas que se atraem por outras pessoas independentemente do seus gêneros); quanto categorias de gênero, como “T” para transgênero (transexuais – pessoas que se identificam com um gênero diferente daquele atribuído a elas no nascimento – e travestis – construção de gênero feminino oposta ao sexo biológico e que possui uma conotação política dentro da sigla) e “Q” para *queer* (pessoas que se identificam com categorias identitárias não-heterossexuais ou não-cisgêneras, sem que necessariamente escolham uma única delas); e categorias biológicas, como “I” para intersexual, que diz respeito a pessoas que nascem com caracteres sexuais ambíguos, em maior ou menor grau.

Ao mesmo tempo, além de ser uma sigla para identificar categorias de gênero e sexualidade, quando marcada pelo sinal de adição (“+”), aponta para a diversidade e complexidade da existência humana, que é bem maior do que o que uma sigla fechada (sem o símbolo de adição) tentaria enclausurar, uma vez que existem pessoas que possuem outras orientações homossexuais e transidentificações com um dos gêneros (masculino/feminino), com ambos os gêneros (como é o caso da pessoa com gênero fluído) ou com nenhum dos gêneros (como é o caso da pessoa agênero) (Reis, 2018).

A sigla LGBTQIAP+ é, portanto, como alerta Bento (2008), uma sigla “guarda-chuva” que, por vezes, pode ser mal compreendida, por não demonstrar, à primeira vista, essa

diversidade de vivências e as transversalidades que a homofobia e a transfobia possuem com outros problemas igualmente estruturais da sociedade, como o racismo, o sexismo e o classismo.

Percebamos, pois, que identificar a sigla LGBTQIAP+ como termo problemático e, portanto, como um conceito operacional, significa demarcar nossa posição enquanto pesquisadores-juristas cientes da diversidade de vivências existentes entre as pessoas que se representam nela, como as travestis negras e em situação de rua, que se encontram em um mundo de violência muito maior e mais complexo que os homens cisgêneros gays, brancos e ricos, por exemplo.

1.2 Para além da metodologia: as questões epistemológicas de uma pesquisa sobre as pessoas LGBTQIAP+

Em continuação à nossa introdução e antes de tecermos maiores comentários sobre os aspectos metódicos da pesquisa, é preciso abrir espaço para deixar claro o campo epistemológico no qual trabalhamos.

É que, propondo-se a contribuir com um Programa de Pós-Graduação que ainda é incipiente em pesquisas voltadas para os direitos das pessoas LGBTQIAP+, esta dissertação não pode se furtar de refletir criticamente sobre o que se produziu até agora nesse campo, de modo a ser precursora para que mais pesquisas do tipo sejam feitas no Maranhão.

Para isso, temos que tecer alguns comentários sobre o processo epistemológico envolvido no trabalho, ou seja, sobre o processo de conhecimento e produção de verdades que imaginamos ser o mais apropriado para a nossa pesquisa.

Em linhas gerais, a epistemologia é “o estudo metódico e reflexivo do saber, de sua organização, de sua formação, de seu desenvolvimento, de seu funcionamento e de seus produtos intelectuais” (Japiassu, 1991, p. 16). Grosso modo, é o estudo do processo de construção do conhecimento.

Esse saber epistemológico, no entanto, não corresponde a qualquer conhecimento identificado nas diversas forças sociais, mas ao “conhecimento válido”, e, por isso, como explicam Santos e Meneses (2009), a epistemologia visa determinar o que conta como conhecimento válido.

A cientificidade atribuída pela epistemologia a esse conhecimento válido, contudo, em nada lhe qualifica como sendo desprovido de interesses, como se neutro fosse o conhecimento científico. Isso porque a epistemologia, como ensina Marques Neto (2001), está envolvida nas

relações que se faz entre o pesquisador (o sujeito cognoscente – aquele que conhece) e o seu objeto de conhecimento, que, em maior ou menor grau, manterá sempre distância do objeto real.

Ocorre que, assim como o sujeito não é desprovido de contexto, a produção do conhecimento também é sempre contextualizada, o que significa, como reforçam Gustin e Dias (2002), ter um tempo e um espaço próprios, no qual o pesquisador se coloca de forma crítica não só de seu contexto como dos próprios meios e métodos que utiliza para a produção do conhecimento. Não há, portanto, conhecimento sem prática ou atores sociais, e como ele se desenvolve no interior das mais diversas relações sociais existentes, cada uma delas pode dar origem a diferentes epistemologias (Santos; Meneses, 2009).

É nesse sentido que neste trabalho procuramos trilhar por uma forma específica de construção do conhecimento, a qual chamamos de *epistemologia transviada*⁴, que busca identificar epistemologias próprias de estudo dos fenômenos envolvidos nas vivências das pessoas LGBTQIAP+. Em virtude disso, nossa pesquisa se enquadra naquilo que a comunidade científica/acadêmica tem reconhecido como sendo uma “pesquisa socialmente engajada”⁵.

Importa dizer que nossa pesquisa é, em verdade, um experimento, dentre os poucos feitos nas Academias, de estruturação do que vem a ser uma epistemologia transviada, o que fazemos neste trabalho a partir da preferência por trabalhos de pessoas LGBTQIAP+ que tratem dos temas aqui abordados e pela adoção da *fala* das pessoas LGBTQIAP+ em privação

⁴ O termo “transviado” é emprestado de Bento (2014b) como uma apropriação decolonial do termo “*queer*”, surgido a partir daquilo que se costuma identificar como sendo a terceira onda feminista. Como explica Colling (2016), até por volta da década de 80, as teorias feministas “hegemônicas” costumavam silenciar as vivências das mulheres que não fossem cisgêneras, brancas e burguesas, como a das lésbicas, das travestis, das transexuais, e, em geral, as das mulheres pobres e negras. Foi, então, que ativistas LGBTQIAP+ radicalizadas que se opunham a essa postura dos feminismos pré-1990 passaram a engendrar um novo projeto intelectual que radicalizasse a crítica ao heterossexismo e desse vazão a um novo campo de possibilidades identitárias, políticas e teóricas, de abordagem homo-trans-centrada, adotando-se o termo *queer* como seu representante. Sobre o assunto, em profundidade, cf. Lourenço (2017).

⁵ Fazemos referência, por todos, a Quinteiro e Jesus (2024), que chamam atenção para a necessidade de atualmente nos darmos para *quem* investiga, e *sobre quem* e *para quem* se investiga. Para a nossa pesquisa, por exemplo, feita por um pesquisador homossexual e que pretende investigar as mazela da vida das pessoas LGBTQIAP+ no cárcere a fim de propor recomendações para as Instituições do Sistema Penitenciário, os autores fazem uma reflexão relevantíssima, que pedimos licença para citar no idioma original: “*How to conduct research on the imprisonment of people without knowing the people deprived of liberty and/or not having gone to prison and/or not recognizing the centrality of the human person in this millenary state device of formal social control that also questions the dignity of the person of the person of which it is inserted in the context of the treatment given to the person in conflict with criminal law? Is it reasonable to research vulnerable groups without listening to them or presenting them with the results of the research? Worse still: how to carry out an investigation on the imprisonment of people who do not know the protective framework of people deprived of freedoms and, consequently, do not recognize themselves as a person and enhance the processes of annihilation in the contemporary world?*” (Quinteiro; Jesus, 2024, p. 09).

de liberdade como principal dado empírico da nossa pesquisa, de modo que se apresente não só como resultado metódico, mas também como teoria que norteia nossas conclusões.

Falamos em experimento, porque, pelo menos até o momento, ainda não houve no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) maiores incursões nesse sentido.

Como exemplo prático disso, das 96 (noventa e seis) dissertações de mestrado defendidas no Programa até 31 de dezembro de 2021, ano anterior ao início desta pesquisa, apenas três delas trataram de temas que dizem respeito aos direitos das pessoas LGBTQIAP+, a saber: Sousa (2015), Viana (2018) e Veloso (2021).

Destas, somente Veloso (2021, p. 39) trata da necessidade de utilização de uma metodologia própria para o seu trabalho, que leve em conta a teoria *queer*, e, ainda assim, limita-se apenas a dizer que

é fundamental que se erija conhecimento voltado para a demanda homotrans – notadamente a Teoria Queer. Esse nicho de conhecimento se estatui a partir de um engajamento intelectual não ortodoxo sobre disciplina, onde são levados em conta sexo, gênero e desejo sexual como integrantes e influenciadores sobre conceito, metodologia e conhecimento.

Assim sendo, não nos fartamos de, a todo momento, refletir sobre a construção do nosso próprio conhecimento, motivo pelo qual as metodologias tradicionalistas não têm como servir a esse nosso interesse.

Entendemos, por isso, como sendo mais adequadas para fundamentar o nosso processo de construção de conhecimento as epistemologias dialéticas, ou, por assim dizer, críticas, que compreendem perfeitamente que “o mundo da realidade não é uma variante secularizada do paraíso, de um estado já realizado e fora do tempo; é um processo no curso do qual a humanidade e o indivíduo realizam a própria verdade, operam a humanização do homem” (Marques Neto, 2001, p. 23).

Como o autor defende:

A epistemologia crítica surge da reflexão que só os próprios cientistas estão fazendo sobre a ciência em si mesma, questionando seus pressupostos, resultados, aplicações, alcance e limites socioculturais. A preocupação central da epistemologia crítica reside na responsabilidade social dos cientistas e de todos aqueles que, de algum modo, aplicam os resultados das ciências.
(...).

A epistemologia crítica pode, por conseguinte, ser compreendida como uma nova ética da ciência uma ética que surge de dentro da própria prática científica concreta. Para tanto, ela procura derrubar dois mitos ainda dominantes no pensamento

contemporâneo: que ciência implica necessariamente em progresso; e que a ciência é pura e neutra (Marques Neto, 2001, p. 28).

Essa forma de produção do conhecimento (para nós, conhecimento científico) é a mesma pregada por Gustin e Dias (2002) como sendo a mais adequada para a ciência jurídica moderna. Para as autoras, a ciência jurídica brasileira “deve representar um movimento em favor da coordenação de disciplinas conexas ao campo jurídico na produção de teorias estruturadas a partir de uma linguagem comum e segundo marcos teóricos convergentes”, sendo necessário dos pesquisadores atuais “uma linguagem compreensiva e novos voos metodológicos e conceituais que façam aflorar um aluno-pesquisador mais criativo e mais consciente de sua importância no mundo vivo da ciência” (Gustin; Dias, 2002, p. 26-27).

Essa sensibilidade exigida de uma pesquisa que se pretende transviada não é de todo simples, considerando a eternidade histórica ainda persistente de produção de conhecimentos pautada unicamente em vozes do Norte Global e a partir de métodos engessados pelas Academias. Bem descreve esse processo Mombaça (2015, não paginado), para quem:

A percepção auditiva que materializa nossa escuta é, portanto, o resultado do investimento de uma série de constructos tonais, a partir dos quais podemos acessar uma certa organização sonora socialmente instaurada, que, ao projetar um certo regime de audibilidade, des-realiza uma série de ruídos, representando-os como inaudíveis. A harmonia sobreposta silencia os sons sem inscrição, bem como as epistemologias dominantes operam em relação aos saberes subalternos. Em ambos os casos, trata-se de controlar o ruído e produzir uma escuta politicamente regulada.

Fazer, assim, com que nossa escuta seja politicamente regulada para a valorização das vozes silenciadas das pessoas LGBTQIAP+ é mais um desafio, e, ao mesmo tempo, um compromisso que se coloca nesta pesquisa. Nesse sentido, especificamos ainda mais a nossa escolha epistemológica, que toma a crítica ao idealismo kantiano como base teórica, voltando nossas preocupações ao objeto de conhecimento delimitado, que é o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ no que diz respeito às decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Se buscamos discutir propriamente o direito das pessoas LGBTQIAP+ de “falar” e de “serem ouvidas”, nada mais lógico que darmos “vez” e “voz” a essas pessoas também em nossa busca pelo conhecimento científico, inclusive “ouvindo” o que as pesquisadoras LGBTQIAP+ têm a nos “dizer”. O que propomos, nesse sentido, é a adoção de uma epistemologia crítica que seja também transviada (ou *queer*).

Como reflete Pelúcio (2012, p. 399), teorizar a partir de uma epistemologia transviada é se esforçar em promover a inclusão das pessoas LGBTQIAP+ no nosso planejamento

teórico, o que significa ir além de dar voz àquelas pessoas que foram privadas de voz, mas efetivamente se esforçar em nossas pesquisas em “prover outra gramática, outra epistemologia, outras referências que não aquelas que aprendemos a ver como as ‘verdadeiras’ e, até mesmo, as únicas dignas de serem aprendidas e respeitadas”.

Quanto a isso, dois movimentos são pelo menos experimentados nesta pesquisa, como proposto por Mattos, Alves e Silva (2024b): primeiro, ao invés de adotarmos acriticamente as teorias do Norte como sendo conhecimentos “dados”, partimos para a sua assimilação dialética, fazendo com que seja mastigada por um corpo dissidente sexual e/ou de gênero para cuspir o conhecimento transviado – a síntese crítica; e, segundo, buscamos, dentro do possível, utilizar as teorias transviadas como pontos de partida, dando maior visibilidade para os autores LGBTQIAP+, principalmente do Sul Global, e para aquelas vozes inaudíveis pela Academia, que é a voz transviada da rua, ou seja, das próprias pessoas LGBTQIAP+ historicamente silenciadas.

A adoção dessa atitude, todavia, não tem sido fácil nos espaços institucionais de produção científica, onde as avaliações e categorias criadas por pessoas LGBTQIAP+ são, geralmente, taxadas de “particularistas”, “não-científicas”, “contaminação política” ou, ainda, de “comprometimento ideológico” (Pelúcio, 2012).

Além disso, *presos* como estamos numa forma revigorada de capitalismo, de liberalismo totalizante, como nos faz perceber Preciado (2022, p. 28, em tradução livre), torna-se extremamente difícil conseguirmos pensar em qualquer alternativa que esteja fora da sua órbita de influência, pois “após a Perestroika e a queda do Muro de Berlim, o capitalismo deixou de se apresentar como um simples sistema de governo entre outros, ou como uma ideologia política ou econômica, e tornou-se ‘pura realidade’, contra a qual já não existe alternativa”. O capitalismo se torna, assim, nas palavras do autor, uma “*clausura de la imaginación*”, já que não é mais possível pensar como alguém descolado do sistema.

Isso ocorre, segundo o filósofo, porque o capitalismo é viciante – como uma espécie de droga –, e, uma vez nele, não há mais saída possível. Nos seus termos:

A nossa dificuldade em abandonar o capitalismo “petrosexorracial”⁶ não deriva do fato de estarmos, como alguns alegam levianamente, numa relação fascista de

⁶ O autor utiliza o termo “petrosexorracial” para se referir ao paradigma moderno de produção de *verdades* – a estética fundante do mundo Ocidental –, pautada, desde a expansão do capitalismo colonial do século XVI, na utilização de combustíveis fósseis (de onde advém o prefixo “petro”, em alusão à palavra petróleo) e na imposição das epistemologias racistas e misóginas elaboradas na Europa para o resto do mundo. Nesse neologismo estariam, assim, representadas as causas principais do que o filósofo entende como principais opressões da Modernidade, quais sejam, a crise climática causada pelo uso desenfreado das fontes de energia não

privação de liberdade e de terror político diário – pelo menos neste momento e na maioria dos países europeus. Estamos, no entanto, numa relação viciante com o poder e o capital. A dívida transforma o cidadão num viciado, no sentido jurídico do termo romano. Ao mesmo tempo, o vício opera dentro do seu corpo como uma espécie de dívida metabólica. Somos corpos perpetuamente endividados e viciados nas formas de consumo e distribuição de energia próprias do capitalismo colonial e da reprodução heteropatriarcal (petróleo, carvão, gás, glicose, álcool, café, drogas, tabaco...) e da cibernética: códigos semióticos, informação, linguagem e imagens em movimento que se espalham e entram em nosso corpo através de circuitos eletroquímicos... Mais, mais, mais. Sempre demais. Mas nunca o suficiente (Preciado, 2022, p. 56, tradução livre).

Por isso, produzir esta pesquisa por meio de um alto padrão metodológico capaz de encontrar soluções a partir de uma visão transviada minimamente descolada da hegemonia não é mero requisito de aprovação em defesa pública de dissertação, mas verdadeira “prova de fogo” para a validação do conhecimento aqui construído.

1.3 O desenvolvimento metodológico

Passemos, então, a explicar melhor nosso percurso metódico.

Quanto ao método de abordagem, que segundo Marconi e Lakatos (2017, p. 113), “caracteriza-se por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade”, entendemos que a consecução de uma pesquisa que consiga atender aos nossos objetivos precisa trilhar pelo método dialético.

Em um primeiro momento, buscamos debater os conceitos kantianos de autonomia da vontade e de dignidade humana, para posteriormente fazer a sua devida crítica, de modo a elaborar construções teóricas mais complexas e mais próximas das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que faça sentido para uma epistemologia transviada.

Esse tipo de abordagem é coerente com os nossos objetivos porque entende “a necessidade de se trabalhar com a complexidade, com a especificidade e com as diferenciações que os problemas e/ou ‘objetos sociais’ apresentam” (Minayo, 2002, p. 24-25). Utilizando-se dele, “para que aquilo que se mostre real e verdadeiro possa assumir essa condição plena, é necessário que seja confrontado com suas possibilidades contraditórias”, para só, a partir daí, ser possível verificar com mais rigor os objetos de análise, justamente por estarem frente a frente com suas provas, resultando na síntese, que nada mais é que uma nova tese (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 72).

O caminho teórico elaborado conta, portanto, com uma tese, sendo a teoria kantiana nosso ponto de partida preliminar, e uma antítese, que conta tanto com a crítica materialista quanto com os estudos transviados mais modernos sobre as ideias de autonomia, dignidade e cidadania, para, por fim, elaborar uma síntese teórica que possa dar suporte às análises que são feitas do conteúdo dos discursos das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II.

No que diz respeito aos métodos de procedimento, como explica Marques Neto (2001), não existe um método perfeitamente adequado à investigação jurídica, ficando a critério do investigador decidir sobre o emprego do instrumental metodológico que lhe pareça mais adequado, já que serão os resultados obtidos, e não necessariamente os métodos, que indicarão, retrospectivamente, a validade ou não destes.

Em geral, como bem ensinam Marconi e Lakatos (2017), na área das ciências sociais, são utilizados vários métodos de procedimento concomitantemente, como a utilização do método monográfico, que é próprio de pesquisas teóricas, aliado a outros métodos investigativos e de análise.

O método monográfico focaliza o estudo em profundidade de um caso considerado representativo de um conjunto de fenômenos, podendo ter como objeto de um estudo de caso um indivíduo, um grupo de indivíduos, profissões, instituições, sempre com a finalidade de que os resultados possam servir para a compreensão de outros (Henriques; Medeiros, 2017).

Como estudamos um grupo específico de pessoas em privação de liberdade no Presídio de São Luís II para analisar necessidades que muito provavelmente se fazem presentes nas vivências de uma grande maioria de pessoas LGBTQIAP+ nas prisões, acabamos, em certa medida, por adotar tal método de procedimento, pelo menos quanto à generalização dos nossos achados científicos.

Além do método monográfico, para fins de escolha metodológica, decidimos caminhar cientificamente, de maneira mais acentuada, utilizando-nos do método crítico defendido por Gustin e Dias (2002).

As autoras, que fundam seu método no paradigma da razão comunicativa, que em Habermas encontra importante crítica da doutrina kantiana, entendem ser o objeto do Direito o fenômeno jurídico historicamente realizado, e a ciência jurídica como necessitada de razoabilidade, de conhecimento crítico e de reconceituação do ato justo (Gustin; Dias, 2002).

Na sua construção metodológica, Gustin e Dias (2002) se aproximam muito dos objetivos traçados por nossa investigação, de modo que seus comandos procedimentais conseguem alcançar satisfatoriamente os fins que buscamos. Segundo elas:

A autonomia, aqui reafirmada como necessidade primordial do homem ocidental contemporâneo, deve ser considerada num sentido interativo e dialógico, por isso, também de natureza social e transcultural, que supera a concepção restrita e individualizante da doutrina liberal do mundo moderno e que rompe com a visão tradicional da tensão irremediável da disjunção entre as esferas pública e privada. A autonomia reconceituada nesse sentido e obtida mediante formas discursivas e autorreflexivas passa a vislumbrar um privado que se realiza no público, este último construído a partir de uma concepção de cidadania ativa e de sociedade civil que se expande além das fronteiras locais ou nacionais (Gustin; Dias, 2002, p. 34-35).

Nesse sentido, Gustin e Dias (2002) aduzem que a tarefa metodológica não pode desconhecer essa nova pessoa que se constrói na complexidade entre as pretensões de institucionalização das relações sociais e o valor inescusável da autodeterminação, inerente da dignidade humana. Assim, o caminho metódico seguido nos aproxima quase sempre da teoria de base adotada, permitindo análises de dados mais efetivamente controladas pelas conceituações das categorias que elegemos.

Nossa pesquisa ainda se apresenta como jurídico-propositiva, uma vez que busca questionar o panorama normativo existente no Maranhão sobre o acolhimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade para propor mudanças normativas concretas, como a proposição de alterações do protocolo estadual de atendimento para essas pessoas que esteja adequado às reivindicações colhidas nas entrevistas realizadas, e que ao final se apresenta.

Por fim, por se tratar de uma pesquisa ampla, que pretende discutir várias questões controvertidas, diversas foram as técnicas empregadas.

Primeiro, é de se dizer que nossa pesquisa é predominantemente qualitativa, por ser uma técnica capaz de alcançar melhor a complexidade buscada pela nossa investigação, tendo em vista que “trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (Minayo, 2002, p. 22).

Na fase exploratória do nosso planejamento, fizemos levantamentos de dados primários (escritos e observações pessoais), secundários (coletados por meio de análise documental, documentos escritos, relatórios, livros, revistas, jornais, *sites*) e terciários (citados ou fornecidos por terceiros)⁷, não necessariamente nessa ordem.

⁷ Para um mergulho maior nesse tipo de classificação dos dados, cf. Marconi e Lakatos (2017).

Duas técnicas iniciais surgiram nessa fase: a pesquisa bibliográfica⁸ e a documental, feita a partir da documentação direta e indireta⁹ de relatórios sobre as vivências das pessoas LGBTQIAP+ no cárcere e fora dele. Essas técnicas são essenciais para a consecução de qualquer pesquisa, porque todas elas implicam, “quaisquer que sejam os seus métodos, numa documentação direta e indireta, ou seja, no levantamento de dados de variadas fontes, para o levantamento de um material útil para uma maior aproximação do objeto de conhecimento” (Marconi; Lakatos, 2017, p. 192).

Além dessas duas técnicas, é certo que, mesmo na ciência jurídica, que tem historicamente adotado um viés científico mais teórico, temos como regra atual, como diz Adeodato (1998, p. 174), a inseparabilidade entre “teoria” e “práxis”, uma vez que “pensar conceitualmente e realidade empírica só têm sentido um com o outro”. Assim sendo, a pesquisa empírica¹⁰ neste trabalho foi inevitável.

Para isso, utilizamos a técnica de entrevistas semiestruturadas da história da vida tópica aplicada a pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na “ala LGBT” do Presídio de São Luís II que aceitaram participar da pesquisa, de maneira voluntária e com o resguardo do sigilo das informações pessoais de nome e imagem.

A entrevista é a técnica mais utilizada em trabalhos de campo e possui dois propósitos bem definidos: uma comunicação verbal que reforça a importância da linguagem e do significado da fala, e a coleta de informações sobre um determinado tema científico (Minayo, 2002). Por isso mesmo, não se trata de uma conversa despretensiosa e não planejada, e foi pensada a partir de instrumentais idealizados previamente e com perguntas que dão conta desses dois objetivos.

Como dissemos, as entrevistas foram semiestruturadas, ou seja, foram conduzidas a partir de perguntas amplas e com respostas não previamente estruturadas, “o que permite ao entrevistado problematizar cada uma das categorias, na ordem e com a extensão de tempo que achar conveniente” (Ribeiro; Vilarouca, 2019, p. 284).

Estas tomaram, ainda, o formato da “história da vida tópica”, que focaliza uma etapa da vivência da pessoa entrevistada, permitindo “ao informante retomar sua vivência de forma

⁸ Como explicam Marconi e Lakatos (2017, p. 200): “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, e possui como finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto”.

⁹ Segundo os mesmos autores, “a pesquisa documental toma como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias e que podem ter sido feitos no momento em que o fato ocorre ou ocorreu ou depois” (Marconi; Lakatos, 2017, p. 193).

¹⁰ Adeodato (1988, p. 175) explica que “na pesquisa empírica, o pesquisador vai mais diretamente aos eventos e fatos, sem intermediação de outro observador, investigando as variáveis de seu objeto e tentando explicá-las controladamente. Seus métodos são muitos, tais como questionários, entrevistas, estudos de caso, entre outros”.

retrospectiva, com uma exaustiva interpretação. (...). Esse relato fornece um material extremamente rico para análises do vivido. Nele podemos encontrar o reflexo da dimensão coletiva a partir da visão individual” (Minayo, 2002, p. 59).

Assim, a nossa ficha de perguntas contou com duas partes: uma primeira voltada para colheita de informações sociais da pessoa entrevistada, tais como identidade de gênero, sexualidade, idade, cor, estado civil, escolaridade, tempo de privação de liberdade, crime supostamente praticado e quantidade de visitas recebidas; e uma segunda parte, na qual fizemos perguntas voltadas para a história da vida tópica da pessoa entrevistada, focalizadas nas vivências pré e pós-entrada no sistema prisional, a fim de verificar em que medida se deu a consulta à pessoa entrevistada sobre o local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Esse enfoque na história de vida, a fim de também possibilitar um *storytelling* da vida dessas pessoas que compõem o nosso objeto de conhecimento, como ressaltam Mattos, Silva e Alves Neta (2023), é importante para traçar caminhos jurídicos através da experiência do Outro, e da sua visão sobre o Direito, reconhecendo a relevância da vulnerabilidade de cada pessoa para o estudo que dela se busca produzir. Isso é parte da prática acadêmica transviada.

Tendo isso em vista, elaboramos um questionário norteador para as entrevistas realizadas, composto por 05 (cinco) perguntas abertas, introduzidas na seguinte ordem:

- (i) Conte um pouco da sua história e das circunstâncias que te levaram a ser preso(a).
- (ii) Quais os principais problemas que você enfrenta na prisão como pessoa LGBTQIAP+?
- (iii) Você foi ouvido(a) quanto ao local em que está cumprindo pena? Se sim, de que forma?
- (iv) Você se sente ouvido(a) quanto às decisões tomadas sobre a sua unidade? Por quê?
- (v) O que você acha que precisa mudar no atendimento das pessoas LGBTQIAP+ que estão na prisão?

Ao final, após a coleta das respostas, como técnica de pesquisa analítica para examinar os dados produzidos, utilizamos a técnica da análise de conteúdo, que serviu para nós por dois motivos importantes, como enfatiza Minayo (2002): encontrar respostas para as questões formuladas e confirmar ou não as hipóteses; e descobrir o que está por trás dos conteúdos manifestos – nas entrelinhas –, indo além das aparências do que está sendo comunicado. Isso se torna possível a partir da identificação das unidades de registro e das unidades de contexto,

bem como a partir da categorização do conteúdo produzido a partir daquilo do qual se aproximam.

A categorização dos dados ficou por conta das instruções dadas por Bardin (2011), que ensina que um conjunto de boas categorias deve possuir as seguintes qualidades: exclusão mútua (cada elemento não pode existir em mais de uma divisão), homogeneidade (determinante da exclusão mútua), pertinência (quando a categoria está adaptada ao material de análise escolhido e ao quadro teórico definido), objetividade e fidelidade (codificação das categorias sempre da mesma maneira) e produtividade (quando fornece resultados férteis em índices de inferências, em hipóteses novas e em dados exatos).

Após isso, partimos para a análise categorial, que funciona por operações de desmembramento do texto em unidades, em categorias segundo reagrupamentos analógicos, preferindo a investigação dos temas, ou análise temática, por ser mais rápida e eficaz na condição de se aplicar a discursos diretos e simples (Bardin, 2011).

Não menos importante, em nossas análises não excluimos as “fontes não-bibliográficas de pesquisa”, como tem chamado atenção para a sua importância na ciência jurídica Adeodato (1998), o que fizemos a partir da inclusão dos relatos provenientes de observações pessoais¹¹ durante a produção dos dados como mais uma informação a ser categorizada e analisada em nosso modelo metodológico.

Isso foi possível pela anotação não só das respostas dadas pelas pessoas entrevistadas às perguntas realizadas, como também pela realização de resumos descritivos das observações feitas pelo pesquisador sobre as suas formas de participação na entrevista (intensidade, frequência, etc.), as circunstâncias da participação (tensões, mudanças e decisões) e os diversos instrumentos (fotografia, filmagem, anotações de campo) que, seguindo os ensinamentos de Chizzotti (2000), foram reduzidas ao registro de todas as informações sobre as técnicas, os dados, o desenrolar do cotidiano da pesquisa, as reflexões de campo e as situações vividas (percepções, hesitações, interferências, conflitos, empatias etc.) que ocorreram no curso da pesquisa.

1.4 O plano de exposição da dissertação

¹¹ Como explica Chizzotti (2000, p. 91), “a observação direta ou participante é obtida por meio do contato direto do pesquisador com o fenômeno observado, para recolher as ações dos atores em seu contexto natural, a partir de sua perspectiva e seus pontos de vista”, e “pode visar uma descrição ‘fina’ dos componentes de uma situação: os sujeitos em seus aspectos pessoais e particulares, o local e suas circunstâncias, o tempo e suas variações, as ações e suas significações, os conflitos e a sintonia de relações interpessoais e sociais, e as atitudes e os comportamentos diante da realidade”.

Para dar conta de cumprir com os objetivos geral e específicos propostos, nossa exposição se faz em três principais seções, além de uma última seção voltada para as conclusões obtidas.

Na primeira delas, que segue a esta introdução, mergulhamos nos embates teóricos que envolvem os dois principais conceitos que formam o nosso tema, quais sejam: os conceitos de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana, essenciais para a efetividade dos direitos sexuais e transidentitários e, por consequência, indispensáveis para se pensar em cidadania para as pessoas LGBTQIAP+.

Para isso, trabalhamos esses conceitos a partir da abordagem dialética proposta, contrapondo a teoria kantiana de Justiça com a sua crítica materialista, que leva em conta tanto a concretude da realidade social quanto a necessidade de cumprimento do binário *reconhecimento x redistribuição* como termômetros de cumprimento das normas jurídicas, no nosso caso, voltadas para as pessoas LGBTQIAP+, em especial das que estão em privação de liberdade.

Na seção seguinte a essa, voltamos nossos esforços às problematizações atuais em torno da política de acolhimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, e, mais especificamente, à identificação do que seja o “direito ao diálogo” nessa política e o quadro normativo que lhe ampara.

Seguindo a teoria de base adotada pelo trabalho, esse levantamento do desenho normativo que efetiva o reconhecimento identitário de um grupo, na teoria de Honneth (2003), é essencial para medir o nível de autonomia jurídica dada a ele, ainda que ineficaz, na avaliação de Fraser (2006a; 2007), para, por si só, verificar a efetividade dessas normas, uma vez que o seu cumprimento depende necessariamente das condições materiais dadas aos seus beneficiários para colocarem em prática os direitos assegurados na esfera formal.

Na referida seção, portanto, exercitamos essa oposição entre os planos normativo e material para apresentar o contexto geral da política de acolhimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade adicionado a alguns dados da realidade que atestam a sua falência em assegurar a integridade física e moral das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, trazendo consequências irremediáveis à dignidade delas.

De outro lado, também nessa seção, investigamos a “nota de fundamentalidade” que possui, em si, o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, levando-se em conta o *status* normativo do marco regulatório em que esse direito está inserido, a sua adequação ao marco regulatório estabelecido para as demais pessoas em

privação de liberdade, e, especialmente, a discussão em torno da previsão ou não desse direito como direito fundamental inscrito na Constituição da República.

Na penúltima seção, então, apresentamos os resultados das entrevistas realizadas às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II e da análise categorial de conteúdo realizada, descortinando a realidade vivida por essas pessoas quando do atendimento pelas Instituições do Sistema Penitenciário Maranhense e as suas reivindicações por mudanças nos procedimentos adotados.

Por fim, a título de conclusão, na última seção do trabalho reservamos espaço para elencar as sínteses críticas produzidas dos embates dialéticos ao longo do trabalho, os resultados analíticos das entrevistas realizadas e nossa proposição de atualização para o atual protocolo estadual de atendimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que leve em conta as reivindicações colhidas nas entrevistas e as conclusões sobre os desencontros regulatórios das atuais normas que amparam essa política.

2 A CENTRALIDADE DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DISCUSSÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

Como explicado anteriormente, nesta primeira seção, fizemos um mergulho teórico mais profundo nos embates que envolvem os dois principais conceitos que formam o nosso tema, quais sejam: os conceitos de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana, essenciais para a efetividade dos direitos sexuais e transidentitários e, por consequência, indispensáveis para se pensar a cidadania de pessoas LGBTQIAP+.

Esses conceitos são debatidos a partir da abordagem dialética proposta em nossa metodologia, adotando a teoria kantiana de Justiça como tese e a crítica materialista como antítese. Esta última leva em conta principalmente a concretude da realidade social, com as contradições que envolvem o cumprimento do dever de reconhecimento dos direitos sexuais, bem como do dever de redistribuição dos capitais econômicos, sociais, culturais etc., próprios da efetividade dos direitos a partir das possibilidades estruturais do Estado.

O marco teórico utilizado para esses fins foi a teoria idealista de Immanuel Kant (1724-1804) e a crítica feita por autores como Nancy Fraser (1947-) e Axel Honneth (1949-). A partir disso, construímos algumas sínteses que consideram a realidade das pessoas LGBTQIAP+, em especial aquelas em privação de liberdade, motivo pelo qual mediamos nossas reflexões com os estudos transviados que compõem o arcabouço epistêmico proposto.

Nossa ideia é seguir como que no movimento antropofágico de Oswald de Andrade¹², *devorando* com nosso *corpo transviado* todo esse conhecimento do Norte, e *cuspiendo* nossa elaboração crítica de tais *verdades* científicas: o conhecimento transviado.

2.1 A teoria kantiana de Justiça: autodeterminação e dignidade humana

Iniciamos nosso estudo a partir dos aspectos jusfilosóficos da teoria de Immanuel Kant (1724-1804), que incide sobre as ideias de autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana, utilizadas como tese da nossa prática dialética.

¹² O movimento antropofágico é um movimento artístico de vanguarda produzido no seio do Modernismo brasileiro a partir de Oswald de Andrade. O autor, que publicou seu Manifesto Antropofágico em 1928, utiliza a analogia do canibal para expressar o que entendia ser o seu movimento, fruto da assimilação da cultura estrangeira na produção artística nacional que com aquela não se confundisse. A analogia do canibalismo é bastante exemplificativa desse processo, porque, segundo a crença popular, nesses rituais, acreditava-se que quem devorasse a carne de outra pessoa traria para si todo o conhecimento e o poder da pessoa devorada. Sobre o assunto, em profundidade, *cf.* Andrade (1976).

É importante entender, como pano de fundo do kantismo, que a liberdade é colocada por essa doutrina filosófica como o elemento central da moralidade humana. Para Kant (2007), o que difere a pessoa humana, que é dotada de razão, dos demais seres vivos é justamente a liberdade. Em suas palavras:

A VONTADE é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto dotados de razão, e a *liberdade* seria a propriedade que esta causalidade possuiria de poder agir independentemente de causas estranhas *que a determinam*; assim como a *necessidade natural* é a propriedade que tem a causalidade de todos os seres desprovidos de razão, de serem determinados a agir sob a influência de causas estranhas (Kant, 2007, p. 39, grifos do original).

Como se vê acima, para o filósofo, a liberdade residiria exatamente na capacidade humana de se desvencilhar de qualquer determinismo natural, para agir conforme a sua própria vontade, diferentemente dos demais seres vivos, que, por serem irracionais, sempre estariam fadados a agir segundo as suas necessidades biológicas. Vejamos, portanto, que o elemento determinante do que é um ser racional ou não, segundo esse entendimento, é o agir a partir da vontade.

Para fins didáticos, parece simples perceber que não estariam livres os animais não humanos, uma vez que, por exemplo, não conseguem agir se não por instinto. No verbete tradicional dos dicionários, instinto seria *o impulso interior que faz um animal executar inconscientemente atos adequados às necessidades de sobrevivência própria, da sua espécie ou da sua prole*. Esse impulso, portanto, de acordo com a doutrina kantiana, serviria de causalidade de todos os seres desprovidos de razão, uma espécie de *prisão* para o seu agir enquanto seres vivos.

Já a pessoa humana estaria livre dessas amarras do instinto, tendo em vista que, possuidor de razão, consegue agir da forma como melhor aprouver a sua vontade. Age, portanto, por vontade, e não por instinto. Assim é, pois, a formulação kantiana exposta acima, de que a vontade é uma causalidade dos seres vivos dotados de razão, e de que a liberdade é a propriedade que esta causalidade possui de poder agir independentemente de causas estranhas a esses próprios seres vivos. Razão, liberdade e vontade seriam, assim, características exclusivas da pessoa humana, aquelas que justamente lhe caracterizam enquanto tal.

Ocorre que, para o kantismo, essa distinção permite demonstrar o conceito de liberdade apenas quanto ao seu aspecto negativo, sem que compreendamos a sua essência enquanto propriedade da humanidade. Isso porque, para Kant (2007, p. 39, grifo do original):

Dado que o conceito de causalidade implica em si o de *leis*, segundo as quais alguma coisa que chamamos efeito deve ser produzida por alguma outra coisa que é a causa, a liberdade, embora não seja propriedade da vontade que se conforme com leis naturais, nem por isso está fora de toda lei; pelo contrário, ela deve ser uma causalidade que age segundo leis imutáveis, mas leis de peculiar espécie, pois, de outro modo, uma vontade livre seria um absurdo. A necessidade natural é uma heteronímia das causas eficientes; porque todo efeito só é possível de acordo com esta lei: que a causa eficiente seja determinada a agir por alguma coisa estranha. Em que pode, pois, consistir a liberdade da vontade senão numa autonomia, ou seja, na propriedade que o querer tem de ser para si mesmo sua lei?

Aqui estaria o conceito positivo de liberdade, o qual é o elemento fundante do Direito para o kantismo. Para essa doutrina filosófica, a liberdade é a causa da produção dos efeitos das leis, que serviriam não mais que para proteger a vontade que possuem os seres dotados de razão. A definição positiva de liberdade seria, pois, a de submissão da lei à vontade racional, de modo que a única lei possível seja aquela que expresse a liberdade de todas as pessoas humanas de agirem de acordo com suas próprias vontades, ou seja, de se autodeterminarem. A liberdade, nesse sentido, estaria imbricada na própria ideia de autonomia da vontade¹³.

Nessa elaboração, o ser humano somente deve obediência à sua própria razão, no sentido de reclamar o respeito para com a lei como o único modo de determinação da vontade pela lei. É como Kant (1959, p. 28, grifos do original) expressa em sua crítica da razão prática:

A *autonomia* da vontade é o único princípio de todas as leis morais e dos deveres correspondentes às mesmas; mas, por outro lado, toda *heteronomia* do livre-arbítrio não só deixa de fundamentar qualquer obrigação como, também, resulta de todo contrária ao princípio desse livre-arbítrio e à moralidade da vontade. O princípio único da moralidade consiste na independência de toda a matéria da lei (isto é, de um objeto desejado) e, ao mesmo tempo, apesar de tudo, na determinação, à qual uma máxima deve estar capacitada, do arbítrio por meio da forma legisladora universal comum.

Há, pois, na criação legislativa, o embate dessa autonomia da vontade, que, subjetivamente, é livre e ilimitada, com a heteronomia própria de qualquer legislação. Afinal, como pode uma lei determinar uma obrigação se não pela imposição desta à vontade daqueles indivíduos para os quais ela se dirige? Nisso reside a diferença entre os sentidos negativo e positivo da liberdade, pois se, no seu sentido negativo, a liberdade deve coincidir com o agir

¹³ Importa registrar que alguns autores identificam uma diferenciação no conceito de autonomia da vontade na doutrina kantiana, de modo a existir uma autonomia privada, que diz respeito à faculdade da pessoa de fazer as suas próprias escolhas de vida, e a autonomia pública, ligada mais ao conceito de espaço público, e, portanto, de democracia, consistente no poder do cidadão de tomar parte nas deliberações da sua comunidade política. Sobre o assunto, cf. Sarmiento (2016).

pela razão; no seu sentido positivo, esse agir racional deve ser elevado ao patamar de lei universal.

Parece contraditório pensar nessa ideia positiva de liberdade que, ao mesmo tempo que expressa o agir pela vontade, aponta para a necessidade de sua regulação sob o argumento de que *uma vontade livre seria um absurdo*. Por isso, precisamos explicar esse conceito com mais calma, compreendendo, inclusive, que ele é a peça-chave para o entendimento kantiano de autonomia da vontade, que está diretamente relacionado a outro elemento definidor dos seres dotados de razão: a dignidade.

Para o kantismo, a autonomia da vontade não pode se dirigir pela vontade de fazer aquilo que implique em intrusões ilimitadas na vontade das demais pessoas, uma vez que tal atuação nunca poderia se dizer racional, e a autonomia seria um elemento próprio da pessoa humana, que é, por definição, racional. Há, portanto, um limite implícito na vontade autônoma, que é o limite da própria razão. Como explica Kant (2007, p. 40, grifos do original):

*A liberdade deve ser suposta como propriedade da vontade de todos os seres racionais. Não basta atribuir, por qualquer motivo, a liberdade à nossa vontade, se não temos motivo suficiente para atribuí-la igualmente a todos os seres racionais. Uma vez que a moralidade não nos serve de lei senão enquanto somos seres racionais, daí se segue que ela deve valer igualmente para todos os seres racionais; e, visto ela derivar exclusivamente da propriedade da liberdade, é preciso também demonstrar a liberdade como propriedade da vontade de todos os seres racionais; e não basta aduzir como provas certas pretensas experiências da natureza humana (o que, aliás, é absolutamente impossível; pois que de possível só existe uma demonstração exclusivamente *a priori*); mas é preciso demonstrá-la como pertencente em geral à atividade de seres racionais e dotados de vontade.*

A ideia expressada pelo filósofo de que a moralidade deve valer igualmente para todos os seres racionais faz com que os demais elementos da sua teoria venham por consequência. É que o kantismo compreende a sociedade como um todo indivisível de seres dotados de autonomia, de modo que a autonomia da vontade de cada pessoa deve se conformar com a autonomia da vontade do outro.

Apesar da noção de alteridade não estar presente nessa fórmula, o kantismo acaba por fazer uma defesa desse Outro, pelo menos *a priori*, ao atribuir a cada indivíduo a característica do absolutismo. Vejamos que, ainda que indiretamente, nesse conjunto de ideias, valeria aquela máxima popular de que *a minha liberdade começa quando a do outro termina*. Nesse sentido, todas as vontades livres de todas as pessoas devem se conformar no seu conjunto, de modo que essas vontades não possam interferir umas nas outras. Daí haveriam de ter uma legitimação universal, uma vez que conseguem elencar preceitos que

almejam o bem comum, simplesmente pelo fato de serem mediadas pela razão, o qual é uma característica indissociável da pessoa humana. Nas palavras do filósofo:

Suposta, pois, a liberdade da vontade, basta analisar-lhe o conceito, para daí deduzir a moralidade e seu princípio. Entretanto, este princípio é sempre uma proposição sintética: uma vontade absolutamente boa é aquela, cuja máxima pode sempre em si conter a lei universal, que outra não é senão essa mesma máxima, e é sintética, porque pela análise do conceito de vontade absolutamente boa não se pode descobrir aquela propriedade da máxima. Tais proposições sintéticas só são possíveis mediante a condição de as duas noções estarem ligadas uma à outra por uma terceira na qual ambas se encontrem. O conceito *positivo* da liberdade subministra este terceiro termo, que não pode ser, como para as causas físicas, a natureza do mundo sensível (cujo conceito compreende o conceito de *alguma coisa*, considerado como causa, e o conceito de alguma outra coisa, ao qual se refere a causa, e que é considerado como efeito) (Kant, 2007, p. 40, grifos do original).

O conceito positivo de liberdade, portanto, é responsável por administrar as confluências de vontades de todos os seres livres, o que faz a partir da razão e se expressa por meio de leis gerais que direcionam o agir com autonomia. Nesse sentido é que Kant (1959, p. 64-65) adota como lei fundamental da razão pura prática o seguinte imperativo¹⁴: “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal”.

Parece ser uma fórmula simples, como de fato o é, mas que sintetiza toda uma sorte de preconceções a respeito da pessoa humana, servindo de base para outro conjunto de imperativos. Isso porque desse primeiro imperativo decorrem as duas noções principais adotadas do kantismo para o nosso trabalho: a uma, que a autonomia da vontade é concebida como a faculdade encontrada em seres racionais de determinarem a si mesmos a agirem conforme a representação de certas leis morais; e, a duas, que tal vontade racional só pode ditar normas individuais que coincidam com as vontades individuais dos demais seres racionais de só existirem como fins em si mesmos, e não como meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade (Kant, 2007).

¹⁴ Essa mesma fórmula ganha alguns contornos, em certa medida, diferentes ao longo de suas obras, tanto na sua crítica da razão prática quanto na sua metafísica dos costumes, que Barroso (2014) classifica em três: a) a fórmula da lei natureza, que declara: “*Aja como se a máxima que fundamentou sua ação deve-se se tonar, pela sua própria vontade, uma lei universal da natureza*”; b) a fórmula da autonomia: “*E isso é feito na presente terceira fórmula do princípio, a saber, a ideia da vontade de cada ser racional como a vontade formuladora da lei universal*”; e c) a fórmula da humanidade: “*Age de modo a utilizar a humanidade, seja em relação à tua própria pessoa ou a qualquer outra, sempre e todo o tempo como um fim, e nunca meramente como um meio*”. As duas primeiras mudariam apenas o foco de obediência, sendo a primeira à lei universal e a segunda à sua formulação baseada na vontade; enquanto a terceira, com um aspecto humanista mais destacado, daria ênfase ao respeito interpessoal. Importa registrar, ainda, que para Kant há apenas um imperativo categórico e que todas essas fórmulas seriam equivalentes, tendo em vista que levariam aos mesmos deveres. Sobre esse assunto, em profundidade, cf. Barroso (2014).

A moralidade kantiana está, pois, justamente nessa relação entre a autonomia da vontade e o absolutismo da vida humana, característica que chamamos de dignidade, ditada por uma lei universal que determina que “seres racionais estão todos submetidos a esta lei que manda que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si” (Kant, 2007, p. 76).

Nesse campo de produção de sentidos, “a fundamentação da dignidade da pessoa humana se baseia na valorização da liberdade, sendo a concepção de dignidade um pressuposto da autodeterminação dos indivíduos” (Mattos; Lima; Almeida Filho, 2019, p. 224). Assim sendo, no entendimento de Kant, “para se afirmar que o ser humano possua dignidade, torna-se imprescindível demonstrar que ele é autônomo, o que implica, necessariamente, ser livre” (Mattos; Lima; Almeida Filho, 2019, p. 229).

A dignidade da pessoa humana se torna, então, o elemento limitador da autonomia da vontade de todos os seres vivos, que só podem agir a partir da compreensão de que as demais pessoas também são livres e capazes de autodeterminação. Sobre isso, faz-se importante destacar na íntegra:

Este princípio, segundo o qual a humanidade e toda natureza racional em geral são consideradas como fins em si (condição suprema limitadora da liberdade de ação de todos os homens), não deriva da experiência; primeiramente, por causa de sua universalidade, porque se estende a todos os seres racionais em geral, relativamente aos quais nenhuma experiência é bastante para determinar qualquer coisa; em segundo lugar, porque, neste princípio, a humanidade é representada, não como fim puramente humano (subjetivo), isto é, como objeto que, na realidade, por nós mesmos tomamos como sendo um fim, mas como um fim objetivo, o qual, quaisquer que sejam os fins que nos proponhamos, deve constituir, na qualidade de lei, a condição suprema restritiva de todos os fins subjetivos. Ora, tal princípio deriva necessariamente da razão pura. É que o princípio de toda legislação prática reside objetivamente na regra e na forma da universalidade que (segundo o primeiro princípio) a torna capaz de ser uma lei (que, em rigor, se poderia denominar lei da natureza), e subjetivamente reside no fim. Mas o sujeito de todos os fins (de acordo com o segundo princípio) é todo ser racional, como fim em si; donde resulta o terceiro princípio prático da vontade, como condição suprema de seu acordo com a razão prática universal, o mesmo é dizer, a ideia da vontade de todo ser racional considerada como vontade promulgadora de uma legislação universal. Segundo este princípio, serão rejeitadas todas as máximas que não possam estar de acordo com a legislação universal própria da vontade. A vontade não é, pois, exclusivamente subordinada à lei; mas é-lhe subordinada de modo que deva ser considerada também como promulgadora da lei, e justamente por tal motivo deve ser subordinada à lei (da qual se pode considerar autora) (Kant, 2007, p. 29-30).

Há, pois, uma circularidade nessa concepção de dignidade, que advém justamente do imperativo categórico da legislação universal, qual seja: a pessoa humana é livre porque é racional, e, sendo racional, só pode desejar a plenitude de sua liberdade, a qual só se realiza

caso não seja utilizada em prol da felicidade de outrem, de modo que limita sua vontade para o respeito mútuo de todas as outras.

Essa ordem de fatores nos leva ao imperativo máximo da razão humana, que poderia ser simplificado no ensinamento tantas vezes repetido na Bíblia, de *tratar os outros como gostaria de ser tratado*¹⁵. A liberdade kantiana se traduz, então, em um imperativo categórico, que consiste em cada indivíduo descobrir em si mesmo uma ordem universalmente válida pela qual deve conduzir suas ações (Marques Neto, 2001).

Eis, pois, a moralidade da teoria kantiana, que permite a determinação apriorística de direitos universais, que viriam mais tarde a ser compreendidos como direitos humanos. Vistos dessa maneira, os direitos humanos visam a fundamentar a exigência de obrigações gerais, dirigidas a todas as pessoas, sem a especificidade de obrigações posicionadas de forma circunstancial (Lucas, 2010).

A tese kantiana é importante para a nossa exposição, ainda que seja utilizada apenas como ponto de partida, porque oferece uma alternativa para a dicotomia *jusnaturalismo x positivismo*, conciliando Direito e Moral, ao mesmo tempo que dá sustentação teórica para os direitos humanos na era pós-positivista¹⁶.

Como explica Marques Neto (2001), Kant, na esteira de outros jusfilósofos naturalistas como Thomasius, subdivide a conduta humana em duas ordens normativas: a Moral, que disciplina o *forum internum*, referindo-se à consciência e sendo dotada de sanções mais ou menos frouxas e difusas, como a reprovação social; e o Direito, que disciplina o *forum externum*, dizendo respeito à vida social e recorrendo a sanções mais efetivas, como as penas corporais e pecuniárias.

Ocorre que a heteronomia do Direito é contraditória com a ampla liberdade que marca a sua doutrina moral, de modo que o kantismo embute em sua teoria mais um elemento da racionalidade: a ideia do dever. Cabe trazer à baila novamente a literalidade das palavras do filósofo:

¹⁵ Usamos esse ensinamento bíblico para facilitar a compreensão sobre a ideia kantiana, e, ao mesmo tempo, para demonstrar a historicidade dessa tese no seio social, apresentada nos discursos de Jesus Cristo citados ao longo do Novo Testamento, como em Lucas 6:31, em que diz: “E como vós quereis que os homens vos façam, da mesma maneira fazei-lhes vós também”; ou a versão de Mateus 7:12, que diz: “Portanto, tudo o que vós quereis que os homens vos façam, fazei-lhe também vós, porque esta é a lei e os profetas”. *A Lei e os Profetas*, que, pela tradição cristã, corresponderia ao Antigo Testamento da Bíblia (Pentateuco + livro dos profetas), nessas palavras de Jesus, escritas por seus discípulos, guardariam em si a essência da máxima kantiana.

¹⁶ O pós-positivismo é marcado pela busca de respostas jurídicas que vão além da legalidade estrita, sem desprezar, contudo, o ordenamento posto, de modo que faz uma leitura moral do Direito. Nesse novo paradigma, que coincide com os primeiros levantes em prol de uma ordem global de defesa dos direitos humanos nos pós-Guerras, o trabalho do jurista passa a ser o de buscar a Justiça de cada caso, e não necessariamente a mera subsunção do fato às normas estritas. Sobre o assunto, em profundidade, por todos, cf. Barroso (2005).

Todavia, no homem, a lei possui, no primeiro caso, a forma de um imperativo, porque, na qualidade de ser racional, pode-se supor nele uma vontade *pura*; mas, por outro lado, sendo afetado por necessidades e por causas motoras sensíveis, não se pode supor nele uma vontade *santa*, isto é, tal que não lhe fosse possível esboçar qualquer máxima em contraposição à lei moral. Para aqueles seres a lei moral, portanto, é um imperativo que manda categoricamente, porque a lei é incondicionada. A relação de tal vontade com essa lei é de dependência (*Abhängigkeit*) sob o nome de obrigação (*Verbindlichkeit*), significa uma compulsão (*Nötigung*), ainda quando só exercitada pela razão comum e por sua lei objetiva para uma ação, por isso denominada dever, porque um arbítrio patologicamente afetado (ainda quando não determinado por essa afeição e, por conseguinte, também constantemente livre), conduz em si um desejo que reflui de causas *subjetivas*, podendo por isso opor-se frequentemente ao fundamento da determinação puro *objetivo*, necessitando, portanto, como compulsão moral, de resistência da razão prática, resistência que pode ser denominada uma coação interior, embora intelectual (Kant, 1959, p. 27, grifos do original).

Observamos acima que o kantismo não despreza as muitas possibilidades da pessoa humana de se desvirtuar do caminho do bem comum, de modo que seja necessária a elaboração de um *corpus externum* para regular a vida em sociedade. Ocorre que, para o autor, as determinações do Direito são, antes de tudo, da razão, e, por conseguinte, derivadas do *forum internum* de cada indivíduo. A Moral possuiria, portanto, mandamentos objetivos derivados da razão (e aí está implicada a ideia de autonomia da vontade em consonância com a dignidade humana), que são os deveres de respeito mútuo entre os indivíduos.

Nesse sentido, a tese kantiana dá propulsão para o entendimento dos direitos humanos (enquanto direitos universais) como direitos morais, a qual surge da defesa de um fundamento ético para se pensar a sua universalidade, sem ter de apelar para o jusnaturalismo divino, mas apenas para a razão (Lucas, 2010). Isso se faz ao sustentar que existem exigências éticas (ou deveres) que dizem respeito à própria pessoa enquanto ser racional, e que, como tal, funcionam por si só como boas justificativas racionais para a ação humana.

Essa contradição a qual a tradição kantiana diz ser apenas aparente não é mínima o suficiente para ser descartada, motivo pelo qual a exploramos bastante ao longo desta seção. De qualquer forma, a coercitividade dos ditames da razão em cada indivíduo, pelo menos por ora, parece ser suficiente para conciliar a autonomia da vontade com o absolutismo da vida humana, tendo em vista que, como ressaltamos mais adiante, a tese kantiana parte de princípios pensados de maneira puramente *a priori*.

Feita essa ressalva, verificamos que moralidade, humanidade, dignidade e razão, em Kant, fazem parte de uma reciprocidade de significantes. Como explica Lunardi (2011), para a matriz kantiana, todo ser humano tem um valor absoluto justamente porque consegue

colocar o seu agir sob o ditame da razão prática (agir de acordo com o imperativo categórico), e daí advém sua autonomia, que é se dá sua própria lei.

Para ele, tal compreensão estaria no cerne dos direitos humanos e dos modernos direitos fundamentais, rompendo com a cisão positivista entre Direito e Moral, uma vez que “os direitos fundamentais constitucionais são, em última instância, direitos morais; que compartilham características comuns aos princípios morais, tais como: autonomia, liberdade, igualdade, universalidade, respeito, dignidade, reconhecimento, entre outros” (Lunardi, 2011, p. 202-203).

Disso advém a preocupação das constituições modernas de alçar a dignidade humana para o *status* de princípio jurídico próprio, e, portanto, de norma de direito fundamental, de modo a garantir o seu núcleo de efetividade próprio. É o caso brasileiro, onde a dignidade da pessoa humana está prevista constitucionalmente como fundamento explícito da República¹⁷.

Apesar da abertura própria do seu conceito, principalmente pela dificuldade de alcançar as externalidades culturais de todos os países – e talvez por isso mesmo Kant tenha elaborado sua teoria de maneira puramente apriorística – alguns autores têm se empenhado na tarefa de definir o que seja a dignidade da pessoa humana.

Para Sarmiento (2016), haveria três sentidos para a dignidade da pessoa humana: a) seria um *status*, pois, quando do seu surgimento, não tinha nada de conotação universal, nem era associada aos direitos humanos, sendo atributo de poucos, no contexto de sociedades estamentais e profundamente hierarquizadas, daí porque nas sociedades atuais, especialmente nas que mantêm fortes traços desigualitários como a brasileira, a dignidade se mantém na linguagem comum associada ao exercício de funções tidas como nobres; b) seria também adotada como virtude, ligada à “conduta digna” que estaria associada a certas pessoas pelas suas ações e postura na sociedade; e c) estaria, ainda, relacionada a um valor intrínseco, que é o sentido adotado pelo direito contemporâneo, geralmente associado aos direitos humanos, no qual representaria uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos, independentemente do seu *status* e da sua conduta.

Apesar da grande contribuição que esse último sentido de dignidade elencado acima trouxe para os direitos humanos, certo é que a dignidade enquanto característica ontológica da pessoa humana sofre invariavelmente as repercussões sociais da dignidade enquanto *status* e enquanto virtude, no sentido de que, ainda que o Direito reconheça todas as pessoas como

¹⁷ Apenas para relembrar o que diz nossa Constituição: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)” (Brasil, 1988, não paginado).

iguais em dignidade, ele precisa se munir de todas as garantias possíveis para que as desigualdades entre as pessoas, no mundo social, não sejam responsáveis pelo desrespeito da dignidade de uns pelos outros.

Além disso, outro aspecto da dignidade da pessoa humana fundamentada moralmente, como fez Kant, e tornada uma norma de direito fundamental, como nas constituições contemporâneas, precisa ser levado em conta, e, nisso, acertam Boff e Bortolanza (2010) ao perceber o perigo de se suplantarem as características regionais e as soberanias nacionais com um conceito limitador e totalizante de dignidade, pelo menos em vista dos processos de globalização vividos atualmente.

É que, como bem observa Barroso (2014, p. 72), “um conceito transnacional de dignidade humana precisa ser capaz de levar em conta da maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países”. Por isso, sua saída é pelo estabelecimento de um conteúdo mínimo para o conceito de dignidade humana, de modo que seja aberta, plástica e plural, identificada: a) por um valor intrínseco de todos os seres humanos; b) pela autonomia de cada indivíduo; e c) com uma limitação implícita por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome do valor comunitário (Barroso, 2014).

Esse último elemento, apontado por Barroso (2014) como essencial para um conceito possível de dignidade da pessoa humana, por mais minimalista que um conceito desse tipo seja, considera o quanto a dignidade é também moldada pelas relações dos indivíduos uns com os outros, assim como com o mundo ao seu redor. É esse aspecto da dignidade humana que exploramos melhor a partir das próximas subseções, de modo a introduzir os conceitos kantianos no mundo da realidade social, dependente principalmente do aspecto comunitário de cada conceito elaborado aprioristicamente.

2.2 A crítica materialista à Justiça kantiana: reconhecimento e redistribuição

Emprestemos de Kant especialmente o fundamento teórico daquilo que possui de incontestável: de que a ideia de dignidade impede qualquer utilização da pessoa humana como objeto para qualquer desejo que seja, sendo, portanto, fim em si mesmo.

Por meio desse imperativo, muitas soluções podem surgir para os casos difíceis do direito contemporâneo. Muito se tem discutido atualmente no mundo jurídico, por exemplo, a respeito da liberdade de expressão e dos seus limites. Eis aí o limite para todos os direitos, no

mote popular que fazemos questão de retomar da exposição que fizemos anteriormente: “o meu direito termina quando o do outro começa”.

No mais, as críticas ao legado kantiano são necessárias, principalmente quanto ao que diz respeito à abertura conceitual dos seus imperativos, pensados meramente *a priori*, e, por conta disso, incapazes de alcançar os problemas concretos que afligem as sociedades pelo mundo. Vejamos, como exemplificativo disso, as contradições apontadas por Sarmiento (2016, p. 13-14):

No rico Estado de São Paulo, presidiárias têm que usar miolos de pão para conter o fluxo menstrual, pois o Poder Público não lhes fornece absorventes. Nas favelas brasileiras, a polícia executa com habitualidade suspeitos pobres, e os fatos, com grande frequência, não são sequer investigados. Menos de 50% da população brasileira tem acesso à coleta de esgoto e cerca de 6 milhões de pessoas no país sequer dispõem de banheiro em casa. A Europa enjeita diariamente milhares de imigrantes desesperados fugidos da África e do Oriente Médio. Os que não se afogam ou morrem de outro jeito na infernal travessia do Mediterrâneo, são tratados como bichos quando chegam ao continente do Iluminismo, privados até do direito de ter direitos. Enquanto isso, como que em outra dimensão, os tratados internacionais e as constituições proclamam, altissonantes, o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade figura em praticamente todas as declarações e tratados internacionais sobre direitos humanos, e está consagrada em nada menos que 149 constituições nacionais, das 194 que hoje estão em vigor. Ademais, a sua eficácia também é reconhecida em países cujas constituições não contêm menção expressa ao princípio, como a França e os Estados Unidos. A dignidade da pessoa humana tem sido invocada com grande frequência por diversas cortes constitucionais estrangeiras e por tribunais internacionais, e se tornou um parâmetro para a contestação jurídica, social e política da ação opressiva dos Estados, de entidades internacionais e do poder privado.

O que se conclui disso é o quase total esvaziamento do conceito de dignidade da pessoa humana, que, ao mesmo tempo que se presta como bandeira política dos diversos centros de poder pelo mundo, contraditoriamente não se presta a assegurar nenhuma grande ação concreta e efetiva em favor dos seguimentos sociais mais vulneráveis.

Quanto a tal questão, haveria de se argumentar que Kant não se preocupou em descer ao nível dos detalhes da aplicação de sua teoria ao Direito porque sua intenção era justamente manter a abstração e generalização do seu imperativo para a razão prática; e, por isso mesmo, não podemos negar a centralidade da teoria kantiana, ao passo que também não podemos parar nela.

Como bem pontua Sarmiento (2016, p. 15), “entre o discurso generoso dos textos constitucionais e internacionais e a vida concreta da população mais carente, interpõe-se quase sempre um oceano”. É nesse oceano que adentramos para elaborar nossas sínteses críticas, e é nele que podemos observar mais fielmente o nosso objeto de investigação, que é a situação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, pessoas estas que vivem nesse

limbo fático de serem, ao mesmo tempo, sujeitas para quem se dirige a norma de direito fundamental de que devem ser tratadas com dignidade e o fardo de estarem aprisionadas em lugares quase nunca adequados às suas identidades e necessidades básicas.

Com o objetivo de seguir adiante em tal discussão, nesta subseção, exploramos, pois, os estudos de Nancy Fraser (1947-) e Axel Honneth (1949-) acerca do assunto. A teoria crítica elaborada por ambos também adota as noções de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana elucidadas anteriormente, mas, ao contrário daquelas, vai mais além, ao mostrar que a pessoa humana idealizada pelo kantismo não coincide com a pessoa humana real, materializada pela história de opressão e negação de direitos própria das subjetividades desviantes do padrão hegemônico, que é branco, heterossexual e cisgênero.

Quanto a isso, os dois autores concordam que uma compreensão adequada da justiça deve abranger pelo menos dois conjuntos de questões: as lutas por redistribuição e as lutas por reconhecimento; ao passo que discordam sobre como tais questões se desenvolvem no plano social. Honneth concebe o reconhecimento como a categoria moral fundamental, suprema, considerando a distribuição como derivada; enquanto Fraser nega que a distribuição possa ser incluída no reconhecimento, propondo uma análise dualista que considera as duas categorias como dimensões cofundamentais e mutuamente irreduzíveis da justiça (Fraser; Honeth, 2006).

Honneth (2003), para quem a negação do reconhecimento equivale ao desrespeito, mas que faz tal constatação a partir de uma compreensão ampla de reconhecimento que vai muito mais além das políticas da identidade, centra seus estudos na filosofia hegeliana e nas contatações empírica dessa teoria feitas pela psicologia social de George Herbert Mead.

Sobre isso, importa dizer que as elaborações críticas feitas por Honneth (2003) são importantes para a nossa discussão ainda que não partam exatamente da teoria kantiana, mas de seu contemporâneo, Hegel. Isso porque, tanto Kant quanto Hegel se voltam a propor imperativos para a razão prática, e, em certa medida, suas teorias se aproximam, ainda que este último tenha avançado muito mais que aquele na percepção de que a pessoa humana só se realiza completamente no meio social da política.

Hegel (1997), por exemplo, aproveita-se da matriz kantiana de pensamentos já elaborada em sua época acerca da autonomia da vontade, da liberdade, da racionalidade e do absolutismo da pessoa humana, de modo que também entendia que a ideia de justiça estaria nesse absolutismo, a que chama de eticidade, ligado às condições ideais para o viver em sociedade, que é quando o acordo de vontades se expressa no direito abstrato, e vice-versa. Vejamos um excerto de sua teoria a respeito da razão prática:

De modo nenhum a minha particularidade, bem como a dos outros, poderá ser um direito se eu não for um ser livre. Não pode, portanto, afirmar-se ela na contradição desta base substancial que é a sua, e não há intenção de que, por mais orientada que esteja para o meu bem-estar ou para o dos outros – caso que em particular se chama uma intenção moral possa justificar uma ação contra o direito (Hegel, 1997, p. 112).

Ora, a limitação da intencionalidade, em favor do que a teoria hegeliana adota como sendo a eticidade, trata da mesma limitação imposta pela liberdade positiva kantiana ao agir prático, e, portanto, nisso, as teorias dos dois filósofos têm muito em comum, motivo pelo qual servem ao propósito deste trabalho.

De outro lado, quanto à ideia de dignidade, as diferenças entre as bases de explicações hegelianas e kantianas residiriam principalmente no que diz respeito ao momento em que aquela se apresenta. Como explica Sarlet (2011), diferentemente de Kant, que entende a dignidade como própria da ontologia da pessoa humana, Hegel sustenta uma noção de dignidade centrada na ideia de eticidade, de modo que o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno a partir do momento em que assume sua condição de cidadão.

Pode parecer menos garantista aos direitos dos grupos vulneráveis, por exemplo, acolher a objeção hegeliana em detrimento da tão festejada construção kantiana de dignidade, mas é certo que a simples defesa por esta última em nada tem contribuído para a diminuição dos assassinatos das pessoas trans no Brasil, por exemplo. Ora, de nada vale a pena dizer que uma pessoa, por si só, tem dignidade, se a esta não é garantida nenhuma das prestações materiais capazes de lhe fazer cidadão, como os direitos de modo geral.

Nesse sentido, portanto, o legado hegeliano parece trazer importantes contribuições para a nossa discussão, no sentido de apontar para a necessidade de reconhecimento político das pessoas para a efetivação da sua dignidade.

Quanto à psicologia social de George Herbert Mead, o próprio Honneth (2003, p. 155) alega que foi por meio dela que se tornou “possível dar à teoria hegeliana da ‘luta por reconhecimento’ uma inflexão ‘materialista’”, tendo os seus estudos empíricos servido principalmente para confirmar a distinção conceitual das diversas etapas de reconhecimento teorizadas por Hegel, que são reelaboradas pelo autor.

A partir da leitura hegeliana, Honneth (2003) desdobra o seu conceito de reconhecimento em três esferas: amor, direito e solidariedade, realizadas cada uma em um espaço social diferente, a saber, na família, na sociedade civil e no Estado, respectivamente, esta última entendida como a arena pública onde as pessoas podem exercer a sua cidadania. Nas palavras dele:

É verdade que a argumentação sugere em muitas passagens uma diferenciação entre três formas de reconhecimento, distintas entre si no que concerne ao “como” e também ao “o quê” da confirmação prática: na relação afetiva de reconhecimento da família, o indivíduo humano é reconhecido como ser carente concreto, na relação cognitivo-formal de reconhecimento do direito, como pessoa de direito abstrata, e finalmente, na relação de reconhecimento do Estado, esclarecida no plano emotivo, como universal concreto, isto é, como sujeito socializado em sua unicidade (Honneth, 2003, p. 59-60).

Para o autor, é por meio do amor, seja ele entre pais e filhos, entre amigos ou entre amantes, que se encontram as condições de simpatia e atração que não estão voluntariamente à disposição dos indivíduos, de modo que surge a necessidade de que essa ligação seja simbioticamente alimentada e reciprocamente querida (Honneth, 2003). É por conta disso que o autor, na esteira de Hegel, entende o amor, aqui entendido como reconhecimento mútuo, como o cerne estrutural de toda eticidade, pois pautada na voluntariedade e na necessidade do Outro para a vida pública.

Quanto ao Direito, a análise de Honneth (2003, p. 178) dos escritos de Hegel e Mead é de que “só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro”. Nesse sentido, o nosso reconhecimento enquanto sujeitos de direitos depende necessariamente do reconhecimento das outras pessoas enquanto possuidoras daqueles mesmos direitos que julgamos possuir. Aqui também o que se observa é a necessidade de reconhecimento recíproco para a autorrealização humana que ocorre na eticidade.

Por fim, a solidariedade residiria na estima social que permite aos sujeitos se referirem positivamente a suas propriedades e capacidades, o que seria um resultado dos dois processos anteriores: por um lado, a universalização jurídica da “honra” tornar-se “dignidade”, e, por outro, a privatização da “honra” torna-se “integridade” subjetivamente definida (Honneth, 2003).

Nesse último processo, a estima social não estaria mais associada a quaisquer privilégios jurídicos, mas ao próprio grau de reconhecimento social que o indivíduo merece para sua forma de autorrealização, porque de algum modo contribui para a implementação prática dos objetivos da sociedade, abstratamente definidos (Honneth, 2003). E aqui está, pois, a ideia de cidadania elaborada pelo autor, como sendo o reconhecimento da disposição voluntária dos indivíduos de contribuir com o processo de socialização e de reconhecimento mútuo, por meio do qual se realiza a eticidade.

No que diz respeito ao kantismo, Honneth (2003, p. 270) levanta a objeção de que este deixa sem resposta uma questão decisiva da pessoa humana, que é a sua subjetividade, visto que não consegue identificar o fim da moral em seu todo nos objetivos concretos dos sujeitos humanos; por isso, “com o propósito de realizar exatamente isso, a relação entre moralidade e eticidade, deve ser de certo modo investida mais uma vez, tornando a validade dos princípios morais dependente das concepções historicamente cambiantes da vida boa, isto é, das atitudes éticas”.

O autor continua:

Nossa abordagem desvia-se da tradição que remonta a Kant porque se trata para ela não somente da autonomia moral do ser humano, mas também das condições de sua autorrealização como um todo; por isso, a moral, entendida como ponto de vista do respeito universal, torna-se um dos vários dispositivos de proteção que servem ao fim universal da possibilidade de uma vida boa (Honneth, 2003, p. 271).

Considerando isso, o autor propõe como saída para a limitação da teoria moral kantiana um ponto mediano entre esta e as éticas comunitaristas, uma vez que estas últimas partilham com aquela o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições para determinadas possibilidades, bem como a orientação pelo fim da autorrealização humana (Honneth, 2003). Observamos disso, que, na avaliação do autor, o que faltou em Kant foi continuar em sua teoria, de modo que colocasse a pessoa humana que idealizou no seio da sociedade.

Uma observação importante a ser feita da teoria de Honneth para o reconhecimento é que ela se afasta um pouco da razão prática, enquanto reconhece a necessidade de cada sociedade de elaborar seus próprios códigos de reconhecimento, desde que estes envolvam toda a diversidade de seus membros. Vejamos:

Um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento parte da premissa de que a integração social de uma coletividade política só pode ter êxito irrestrito na medida em que lhes correspondem, pelo lado dos membros da sociedade, hábitos culturais que têm a ver com a forma de seu relacionamento recíproco; daí os conceitos fundamentais com que são circunscritas as pressuposições de existência de uma tal formação da comunidade terem de ser talhados para as propriedades normativas das relações comunicativas; o conceito de “reconhecimento” representa para isso um meio especialmente apropriado porque torna distinguíveis de modo sistemático as formas de interação social, com vista ao modelo de respeito para com a outra pessoa nele contido (Honneth, 2003, p. 108).

Ora, essa aproximação de Honneth com os ares da razão comunicativa habermasiana, que adiante nos debruçamos melhor, é condizente com a sua defesa em prol da dignidade

enquanto cidadania, que acertadamente percebe que a pessoa humana só se realiza enquanto tal na medida em que participa da sociedade em igual oportunidade que as demais pessoas.

De qualquer forma, como não poderia deixar de ser, a teoria do reconhecimento de Honneth se sujeita a críticas importantes, reunidas por Sarmiento (2016) em dois conjuntos principais: primeiro, que Honneth inflaciona a ideia de reconhecimento, confundindo-a com a própria noção de justiça, que tem outros componentes, a exemplo da redistribuição¹⁸, a qual discutimos melhor em seguida; e, segundo, que, embora este não fosse um objetivo do autor, torna-se inviável traduzir a concepção de Honneth sobre reconhecimento em categoria jurídica, de modo a contribuir com as discussões afetivas que atualmente adentraram para esse campo, pelo que a sua ideia de reconhecimento abarca tudo, inclusive todas as experiências de privação de direitos.

Mas, o que sobra de Honneth? Principalmente a ideia hegeliana de reconhecimento da dignidade, ao perceber que esta não se trata apenas de um valor intrínseco da pessoa humana, mas de um processo de socialização necessário para o reconhecimento das pessoas enquanto possuidoras de dignidade, o qual inclui necessariamente o reconhecimento, inclusive jurídico, da pessoa concreta. Ou seja, a pessoa humana enquanto possuidora de dignidade precisa ser colocada no mundo concreto, com todas as suas questões identitárias, só podendo ser realizada completamente quando participante do plano da eticidade, enquanto cidadã.

Portanto, como explica Fraser (2006b) acerca da teoria, “reconhecimento” implica a tese hegeliana, muitas vezes vista em oposição ao individualismo liberal, de que as relações sociais são anteriores aos indivíduos e de que a intersubjetividade é anterior à subjetividade, no sentido de que uma leva à outra. A subjetivação é entendida, assim, como o resultado do processo de socialização.

Fraser (2006a), em contrapartida, chama atenção para a importância que tem se dado atualmente exclusivamente para a luta pelo reconhecimento da diferença de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, da etnicidade, da raça, do gênero e da sexualidade, de modo a suplantar o debate da exploração econômica como a injustiça fundamental. Ou seja, a autora observa certa virada na tática da hegemonia liberal de

¹⁸ É importante deixar claro, por outro lado, que Honneth se preocupa, sim, com a redistribuição, bem como a entende como necessária para a realização da justiça. Ocorre que, para o autor, esta é apenas mais um componente do reconhecimento, apesar de reconhecer que, dada a tendência ao empobrecimento econômico e cultural de grandes setores da população por um capitalismo que se faz atualmente quase que completamente ilimitado, faz-se necessário, neste novo contexto, dar prioridade máxima à distribuição justa dos bens essenciais para uma vida digna. Para sua posição sobre esse assunto, de forma mais detalhada e completa, cf. Honneth (2006).

dominação cultural pela alienação da luta política por redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça pelo reconhecimento cultural tomado isoladamente.

Nesse passo, apenas para utilizar um exemplo próximo do nosso objeto de investigação, o tão só reconhecimento da identidade das pessoas trans como juridicamente legítimas, inclusive com a possibilidade de atualização documental e todos os demais direitos que daí decorrem, não é suficiente se a estas pessoas não são dadas também possibilidades de participarem ativamente do poder econômico, como pela sua inclusão no mercado de trabalho formal.

Por isso, para Fraser (2007), a ideia de justiça requer, hoje, tanto redistribuição quanto reconhecimento, pois nenhum deles sozinho é suficiente, motivo pelo qual ela coloca como principal tarefa das teorias políticas a elaboração de um conceito amplo de justiça que consiga acomodar tanto as reivindicações de igualdade social quanto as reivindicações de reconhecimento da diferença. Nas palavras da autora:

Minha tese geral é que, hoje, a justiça requer redistribuição e reconhecimento. Separadamente, nenhum deles é suficiente. No entanto, assim que abraçamos esta tese, a questão de como ambos os aspectos se combinam assume a maior importância. Sustento que os aspectos emancipatórios dos dois problemas devem ser integrados em uma única estrutura global. Do ponto de vista teórico, a tarefa é conceber uma concepção bidimensional de justiça que pode integrar tanto reivindicações defensáveis por igualdade social quanto o reconhecimento da diferença. Na prática, a tarefa é conceber uma orientação política programática que possa integrar o melhor da política de redistribuição com o melhor da política de reconhecimento (Fraser, 2006b, p. 19, tradução livre).

Apesar da dificuldade de implementação dessa tarefa, a conclusão da autora é simples: de nada vale o reconhecimento sem redistribuição, e vice-versa. Enquanto Honneth elabora o seu ideal de justiça pautado no reconhecimento identitário, Fraser parte a construir uma teoria crítica do reconhecimento que tome em consideração a redistribuição, negando qualquer solução para as desigualdades políticas que neguem a dualidade entre essas duas categorias, a fim de que uma demanda não enfraqueça a outra (Stolz, 2013a).

A teoria de Fraser é, assim, pensada para ser bem realista e para não se contentar com as ilusões capitalistas, de modo que consegue captar melhor o giro estratégico das estruturas neoliberais: deixar com que se agremiem os grupos subalternizados de forma “livre”, enquanto se conserva o poder econômico e político dos grupos hegemônicos. Com isso, consegue-se até certo sabor do que seja a democracia e a cidadania, porém, sem muitos ganhos efetivos quanto à materialidade do *status* social dos grupos menos favorecidos economicamente. Por isso mesmo, ilusório.

Considerando tudo isso, é que reflete Fraser (1999, p. 160, tradução livre):

Então, a vida pública em sociedades igualitárias e multiculturais não pode consistir exclusivamente em uma esfera pública solidária, pois isso equivaleria a filtrar várias normas retóricas e estilísticas por uma única lente. Além disso, como não pode haver tal lente, que seja culturalmente neutra de verdade, o que se conseguiria é fazer com que as normas expressivas de um grupo cultural seriam privilegiadas acima de outros, e, então, a assimilação discursiva seria uma discussão de participação no debate público. O resultado disso seria a extinção do multiculturalismo (e a provável extinção da igualdade social). De modo geral, então, podemos concluir que a ideia de uma sociedade igualitária e multicultural só faz sentido se assumirmos uma pluralidade de ambientes públicos nos quais os grupos participam com diversos valores e retóricas. Por definição, uma tal sociedade precisa ter uma multiplicidade de públicos.

Vejamos que a solução apresentada pela filósofa para a superação da dualidade reconhecimento/redistribuição envolve o entrincheiramento dos grupos subalternizados para a luta na arena política por políticas de redistribuição. Segundo ela. “na prática política, a tarefa é promover a participação democrática através das linhas divisórias atuais, a fim de construir uma orientação programática de base ampla que integre o melhor da política de redistribuição com o melhor da política de reconhecimento” (Fraser, 2006b, p. 34, tradução livre).

Por isso, como explica Stolz (2013b), a filósofa entende como desejável que se estructurem esferas públicas múltiplas e concorrentes, como forma de contra-arrestar o fato de que os membros dos grupos subalternizados costumam não dispor de arenas discursivas onde se possa criar e fazer circular contradiscursos a seu favor, aliado a garantias positivas de oportunidades, para que as minorias convençam os demais de que o que não era público, no passado, deve, no presente, passar a sê-lo.

A aposta de Fraser é, portanto, no convencimento por meio da emancipação produzida a partir de políticas de redistribuição; e, nisso, a filósofa acompanha a virada epistemológica da filosofia moral da razão prática kantiana e hegeliana para a razão comunicativa habermasiana.

Cabe destacar a crítica de Habermas (1997) de que a filosofia da razão prática levada a cabo desde Aristóteles até Hegel, passando por Kant, estaria superada, na medida que esta parte da ideia de que os indivíduos pertencem à sociedade como as partes a um todo que seria o Estado. Ocorre que, segundo ele, “as sociedades modernas tornaram-se tão complexas, ao ponto de essas duas figuras de pensamento – a de uma sociedade centrada no Estado e a da sociedade composta de indivíduos – não poderem mais ser utilizadas indistintamente” (Habermas, 1997, p. 17-18).

A proposição habermasiana é, pois, de uma razão comunicativa (que é deontológica, da qual somos críticos, e leva em conta a necessidade de fusão entre as esferas públicas e privadas – Fraser, contudo, reconhece a necessidade de separação – mas que, para o nosso caso, serve como aproximação entre as duas esferas, que pode ser complementada com os sentidos de liberdade, democracia e cidadania), como superação, mas também reelaboração¹⁹, à razão prática de Kant e Hegel.

Para Habermas (1997, p. 20),

A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adstrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o *medium* linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam. Tal racionalidade está inscrita no *telos* linguístico do entendimento, formado um *ensemble* de condições possibilitadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras. Qualquer um que se utilize de uma linguagem natural, a fim de entender-se com um destinatário sobre algo no mundo, vê-se forçado a adotar um enfoque performativo e a aceitar determinados pressupostos. Entre outras coisas, ele tem que tomar como ponto de partida que os participantes perseguem sem reservas seus fins ilocucionários, ligam seu consenso ao reconhecimento intersubjetivo de aceitar obrigatoriedades relevantes para as consequências da interação e que resultam de um consenso. E o que está embutido na base de validade da fala também se comunica às formas de vida reproduzidas pela via do agir comunicativo. A racionalidade comunicativa manifesta-se num contexto descentrado de condições que impregnam e formam estruturas, transcendentalmente possibilitadoras; porém, ela própria não pode ser vista como uma capacidade subjetiva, capaz de dizer aos atores o que *devem* fazer.

O agir comunicativo, portanto, substitui as normas prescritivas *a priori* próprias da razão prática por normas consensuais, sistêmicas e dialógicas. A razão comunicativa serve, então, como fundamento de validade normativa, e não como norma em si. Nesse sentido: “A razão comunicativa possibilita, pois, uma orientação na base de pretensões de validade; no entanto, ela mesma não fornece nenhum tipo de indicação concreta para o desempenho de tarefas práticas, pois não é informativa, nem imediatamente prática” (Habermas, 1997, p. 21).

Por isso é que a solução habermasiana para as problemáticas da sociedade é de natureza tão somente procedimental, de modo que diz como devem ser tomadas as decisões, mas não qual deve ser o conteúdo da decisão propriamente dita. Esse agir comunicativo sobre as relações intersubjetivas nos levaria, segundo Habermas (1997), ao princípio democrático,

¹⁹ Dizemos isso porque, apesar da proposição habermasiana se pretender como superação da razão prática, o autor, ao mesmo tempo, reflete que o agir comunicativo que marca as sociedades atualmente serve de complicador nos conceitos construídos pelos teóricos da razão prática, desde Aristóteles até Hegel. Para ele, com a razão comunicativa, o conceito de razão prática adquire um novo sentido, qual seja, aquele de fio condutor para a construção de novos discursos formadores de opinião em uma sociedade democrática. Assim, o que antes representava o todo discursivo da filosofia jurídica, por exemplo, hoje serve apenas de mais um discurso legitimador das decisões democráticas. Sobre esse assunto, em profundidade, cf. Habermas (1997), quando o autor, em dado momento, inclusive percebe a vantagem de sua teoria ao transportar os conceitos fundamentais desenvolvidos pela filosofia prática desde o período aristotélico até o hegeliano.

que, para ele, ainda é relativamente neutro e que diz que são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais, mesmo estando sobre suspense os conceitos do que seja uma norma válida, ou normas de ação, ou, ainda, quem se define como atingido por determinada norma, ou mesmo o que seria um discurso racional.

Esse princípio leva-nos invariavelmente ao princípio da democracia, a partir do uso de princípios kantianos como o da autonomia da vontade e do entendimento de que a liberdade comunicativa sempre depende de uma relação intersubjetiva de obrigações ilocucionárias, ou seja, de deveres mútuos de fundamentação e formação de consensos. Aqui, contudo, deixa-se passar em branco a discussão em torno do que sejam os cidadãos, uma vez que Habermas (1997), a nosso ver, adota com pouca crítica os princípios da razão prática tidos por ele como supostamente superados.

Além disso, como bem observa Losurdo (2020), a teoria de Habermas pretende se mover em uma esfera puramente ideal de normas e valores universais, como se pudéssemos “flutuar no vazio”, ou seja, pautar uma defesa da democracia numa fórmula universal que não diz nada a respeito do seu conteúdo. Para o autor,

(...) somos forçados de alguma maneira a nos apoiarmos em um conteúdo empírico, e eis que, sub-repticiamente, irrompe no discurso aparentemente puro uma determinada tradição cultural, uma determinada civilização, uma determinada perspectiva. E isso tudo, todo esse conteúdo empírico determinado, é agora ungido pelo absoluto e pela universalidade²⁰. Tal modo de proceder – observa Hegel – é inaceitável tanto no plano da lógica quanto no da ética. Segundo o ensaio sobre o direito natural, tal modo de proceder se torna culpado por “distorção e fraude” e constitui de fato “o princípio da imoralidade” (*Unsittlichkeit*). Estamos na presença – reafirma em Fé e saber – de um “empirismo ético e científico absoluto” (Losurdo, 2020, p. 203).

²⁰ Losurdo (2020) se refere à universalização que o mundo Ocidental acabou dando para a fórmula de democracia estadunidense como sendo representativa da fórmula que se diz neutra adotada por Habermas. Para ele, “(...) jamais o ‘universalismo’ tinha assumido uma aparência tão cínica e tão repugnante. E, todavia, é necessário ir mais longe. Estamos na presença de uma dialética objetiva, na qual a universalidade é, por um lado, inelutável e, por outro, potencialmente agressiva. É inelutável pelo fato de que – como observa Hegel – negar a universalidade significa não sustentar ‘nada de objetivamente comum’ no relacionamento entre os homens, de modo que, para a solução de cada conflito, resta apenas a violência. Porém, os mais ásperezos críticos da universalidade terminam, de fato, por pressupô-la. É verdade: a ideologia consiste em atribuir a forma da universalidade a conteúdos e interesses empíricos determinados, que assim resultam, desse modo, transfigurados. Mas, sobre a categoria de universalidade, não se pode deixar de fazer referência à própria crítica da ideologia, que consiste, de fato, na denúncia da ‘pseudouniversalidade’, da potencialização arbitrária e sub-reptícia ao *status* de universal de um particular determinado e muitas vezes viciado. A condenação do abuso de poder, exercido em detrimento de um indivíduo ou de um grupo social ou étnico, é a denúncia da exclusão desse indivíduo ou grupo de uma universalidade que assim se revela ilusória ou mistificadora. Quer dizer, tal condenação pressupõe o reconhecimento da dignidade de cada indivíduo; não é possível remeter a uma determinada ideologia universalista sem recorrer a uma ‘metauniversalidade’, a uma universalidade mais rica e mais real (Losurdo, 2020, p. 206).

A proposição habermasiana, mesmo assim, serve para nosso estudo na medida em que oferece as bases procedimentais para a tarefa entendida por Fraser (2006b) como a melhor possível para a efetivação da dualidade reconhecimento/redistribuição, qual seja, o convencimento por meio da participação política. Nas suas palavras:

Portanto, a norma da paridade participativa deve ser aplicada dialógica e discursivamente, por meio de processos democráticos de debate público. Nesses debates, os participantes falam sobre a existência ou não de padrões institucionalizados de valor cultural que impedem a paridade de participação e se as alternativas propostas a favoreceriam, sem introduzir ou exacerbar injustificadamente outras disparidades. Para o modelo de *status*, portanto, a paridade participativa serve como uma linguagem de discussão pública e deliberação sobre questões de justiça. Mais enfaticamente: representa a principal linguagem da razão pública, a linguagem preferencial para desenvolver um argumento político democrático sobre problemas de distribuição e reconhecimento (Fraser, 2006b, p. 47-48, tradução livre).

Como podemos denotar do excerto acima, a teoria de Fraser, como não poderia ser diferente, entende que o princípio democrático depende necessariamente da participação pública dos grupos vulneráveis em paridade de condições com os demais grupos, a fim de que suas reivindicações sejam levadas em conta e de que esses grupos tenham de fato poder de convencimento.

Por isso é que a ideia de cidadania, no caso dos grupos vulnerabilizados como o das pessoas LGBTQIAP+, precisa necessariamente levar em conta a pessoa concreta e os problemas por demais concretos que essa pessoa enfrenta na sua realidade social. O problema do “como” fazer isso é que discutimos na subseção seguinte, mas, por ora, importa destacar que a teoria habermasiana tangencia tal questão ao fundamentar a necessidade das normas de direitos fundamentais.

Habermas (1997) verifica que a introdução do agir comunicativo em contextos como o contemporâneo precisa levar em conta a complexidade das relações sociais que tendem a se ampliar com a pluralização de formas de vida e com a individualização de histórias de vida, as quais inibem zonas de convergência de convicções, implicando em uma intensificação das esferas do agir orientado pelo interesse do sucesso de cada um.

É a mesma constatação feita por Mattos, Alves e Silva (2024a), que observam a virada histórica e conceitual do neoliberalismo, que deixa de atender unicamente aos interesses da economia do *laissez-faire* para retomar as diretrizes antes muito incipientes do liberalismo enquanto ética individualizante, com forte ênfase no individualismo, na meritocracia e no homem-empresa.

A polarização de interesses, nesse contexto, obriga a demarcação de grupos distintos de poder e a necessidade de uma pluralização de direitos dirigidos de modo especial aos mais diversos grupos. Faz-se necessário, por exemplo, a previsão de direitos próprios para os grupos racializados, para aqueles marcados pela identidade de gênero e pela diversidade sexual etc., de modo que cada grupo consiga empreender os seus interesses em igualdades de condições com os demais.

Em virtude disso, é que Habermas (1997) aponta para a necessidade de se desvencilhar da sacralização do Direito, que, nas sociedades tradicionalistas, por si só, garantia a coesão social, para partir em direção à criação de normas das quais a coerção fática e a validade legítima asseguram a disposição da sociedade em segui-las. A validade dessas normas, em sua exposição, advém do princípio democrático descrito anteriormente, que teria seu cumprimento garantido pela força legítima do Estado.

Para o autor, normas desse tipo são condicionadas pela polarização que se estabelece entre o agir orientado pelo sucesso puramente individual e aquele orientado pelo entendimento, que é fruto do princípio democrático, e, portanto, são condicionadas pela incompatibilidade entre facticidade e validade, o que só seria possível de ser superado por meio de um sistema de direitos que provê as liberdades subjetivas de ação com a coação do direito objetivo (Habermas, 1997). Em outras palavras, vencer essa incompatibilidade entre o mundo real – pautado no interesse – e o ideal democrático só é possível num sistema jurídico que garanta aos seus cidadãos normas de direitos fundamentais que garantam a sua participação no espaço público.

No caso das pessoas LGBTQIAP+, principalmente aquelas em privação de liberdade, essa discussão precisa levar ainda mais em conta o fardo do agir orientado pelo interesse, que, no caso da sociedade em geral, muitas vezes é um interesse de extermínio contra essa população, o que lhe coloca em situação de especial vulnerabilidade em relação a outros grupos e em situação de ainda mais carência por garantias jurídicas. É sobre tais disparidades no entendimento sobre a participação política dos ditos cidadãos que voltamos nosso estudo a partir de agora.

2.3 A ideia de cidadania em vista da pessoa concreta

A ideia de cidadania, em vista do princípio democrático de que falamos até então, leva em conta a participação política de todas as pessoas interessadas e/ou afetadas sobre determinado assunto. Ocorre que muitas são as barreiras que se colocam para a participação

de “todas” as pessoas no espaço público, motivo pelo qual, mesmo em um modelo procedimental de democracia, como o proposto por Habermas, que seria relativamente “neutro”, as dificuldades de participação imperam sobretudo sobre os grupos destoantes do padrão hegemônico.

Fraser (1999), por exemplo, reflete sobre todos os impedimentos informais que se colocam à paridade participativa e que podem persistir mesmo depois que todos recebam formal e legalmente o direito de participar, como quando, mesmo assim, a hegemonia trata de promover o silenciamento das vozes que ousam lhe contestar. Como ela bem escreve:

(...) há uma tendência de os homens interromperem as mulheres mais do que as mulheres interrompem os homens; os homens também tendem a falar mais que as mulheres; eles falam mais e com mais frequência, e as intervenções das mulheres são ignoradas ou não são respondidas com mais frequência do que as dos homens. Respondendo aos tipos de experiência documentados nessas investigações, uma importante vertente da teoria política feminista propôs que a deliberação pode servir como uma máscara para a dominação. Teóricos como Jane Mansbridge argumentaram que “a transformação de 'eu' em 'nós' que ocorre na deliberação política pode facilmente mascarar formas sutis de controle”. A linguagem que as pessoas usam ao raciocinar coletivamente geralmente favorece uma maneira de ver as coisas e desencoraja outras (Fraser, 1999, p. 151, tradução livre).

Percebamos que a reflexão proposta acima considera um cenário ideal onde todos já conseguiram o seu direito formal e legal de falarem, mas, que, mesmo assim, deparam-se com a persistência da dificuldade de ser ouvida, pois de nada adianta a fala se esta não é levada em conta quando vai se decidir sobre alguma coisa. Seria, como no ditado popular, *falar às paredes*.

Sobre isso, também serve novamente o alerta de Mombaça (2015), já citado em nossa introdução, de que as falas subalternas, para a escuta dominante, vibram fora do campo de audibilidade, de modo que se faz necessário nessa fórmula procedimental habermasiana que se acrescente uma obrigação de descolonização da escuta, a fim de que possa captar o que antes se ouvia apenas como “ruído”.

York, Oliveira e Benevides (2020), fazendo referência a um áudio enviado pela Profa. Jaqueline Gomes de Jesus ao grupo on-line TRANSacadêmicas, apontam que esses impedimentos informais são uma constante na vida das travestis violentadas, o que explica a ausência de um maior número de denúncias por parte das vítimas, já que, no caso dessas pessoas, onde falar não é permitido, a denúncia não é uma opção capaz de ser ouvida ou levada a sério por parte de muitos agentes que ocupam as Instituições do Sistema de Justiça, que terminam por nomear tais denúncias de coitadismo e seu praticante de vitimista.

Outro problema apontado por Fraser (1999) na fórmula procedimental de democracia diz respeito à dificuldade que os grupos subordinados possuem de encontrar “a voz correta” ou as “palavras corretas” para afirmarem a sua posição. O problema aqui não reside mais no procedimento habermasiano em si, mas na forma com que ele se desenvolve. Esse é um problema típico das sociedades altamente estratificadas pela binaridade público/privado, como as sociedades modernas. Como explica Segato (2016, p. 168, tradução livre):

Para falar politicamente, declarar um discurso que tem validade universal, de interesse geral, uma afirmação francamente política, é necessário declará-lo na esfera pública. Essa esfera não existia no mundo tribal, porque era apenas um espaço público, um espaço de dois. Aqui, no mundo da modernidade, existe apenas o espaço do Um, pois a esfera pública é o único espaço em que o que se fala tem um impacto político em todas as pessoas. Quem quiser falar lá terá que se adaptar, aprender a se comportar, possuir certas formas de corporalidade, formas de se vestir. Podemos pensar que é mentira, porque a mulher, o negro, o gay, o deficiente, todos falam. Mas eles têm que fazer um grande esforço de vestir-se, um grande esforço de aprender a falar na esfera pública. Ninguém fala de avental lá, porque essa é a esfera que monopoliza e totaliza o político. E o resto é descanso, é desperdício.

Há, assim, uma dificuldade implícita que se coloca aos diversos grupos vulnerabilizados em seu momento de falar. São sertanejos simples que nunca estiveram em uma sala de audiências, por exemplo, e que desconhecem as palavras complicadas e inacessíveis que lá se falam. São travestis em situação de rua, que estranham a discussão acadêmica acerca da utilização do “gênero neutro”, enquanto elas ainda sequer têm efetivado o seu direito à moradia, à alimentação e ao trabalho, ou mesmo de usar um banheiro adequado ao seu gênero. As falas deixam de ser ouvidas, portanto, tanto porque não se procura escutá-las, quanto porque sequer elas sabem como podem ser ditas.

Por conta disso, é que precisamos dar maior atenção à pessoa concreta, existente no mundo real, e, mais especialmente, no contexto do nosso objeto de investigação, quando do nosso debate a respeito do direito das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade de serem ouvidas nos processos decisórios a respeito do seu local de detenção. E, nisso, algumas críticas precisam ser feitas com relação ao marco teórico que elegemos em nosso trabalho.

A ideia de pessoa, como ensina Furtado (2005, p. 105), inexistia na filosofia antiga enquanto atribuição da personalidade, e, somente com o Cristianismo, “através da filosofia patrística, veio à tona enquanto categoria espiritual, possuidora de valor em si mesmo, eivada de subjetividade e com fins absolutos, sendo, por via de consequência, detentora de direitos fundamentais ou subjetivos e consubstanciada de dignidade”.

Essa pessoa absoluta, possuidora de dignidade enquanto fim em si mesmo, é a ideia trazida a foco pela Modernidade através de Kant, que, como explica Sarmento (2016), fundou

sua ideia de dignidade exclusivamente na noção de autonomia, compreendida como a capacidade dos seres humanos de agirem racionalmente, sem que se confrontasse com os problemas atribuídos à pessoa real e concreta, que age também em razão dos seus sentimentos, inclinações e necessidades. Ora, a pessoa que a filosofia kantiana valoriza se trata “de um ser humano abstrato, cuja liberdade estaria fora da natureza, não se sujeitando sequer às leis da causalidade. Uma pessoa que não existe e que, a rigor, sequer é possível” (Sarmiento, 2016, p. 43).

Noutro giro, Mattos, Alves e Silva (2024a) e Alves e Mattos (2023) chamam atenção para a concretização desse padrão hegemônico de pessoa digna, alegado como sendo “neutro” e “abstrato”, no seio da sociedade capitalista, que acaba sempre por se identificar com a vida de homens brancos, de classe alta, cisgêneros e heterossexuais, ao passo que a vivência LGBTQIAP+, tal como se deseja ser, é apenas tolerada, porque incomoda e, por isso, precisa ser investida de limites, sendo silenciada pela racionalidade delimitadora do que deve ser público e privado na governamentalidade neoliberal.

Por isso, a teoria crítica tratou de desvendar a limitação até mesmo conceitual dessa ideia de pessoa, com a simples percepção de que essa pessoa abstrata não existe, e, quando existe, representa uma parte muito reduzida da infinidade de formas de vida possíveis pela subjetividade humana. Como se explica a seguir:

O homem [kantiano] seria detentor de uma faculdade superior que o torna essencialmente único e, portanto, diferente dos demais seres. Assim, de posse da razão, o homem teria criado o mundo da cultura, o universo da moral e do direito e até mesmo a ideia de dignidade que lhe serve de fundamento. Assim, enquanto atributo essencial do homem, a dignidade é frequentemente justificada pelo fato de que o homem goza de uma qualidade especial que o difere dos demais seres: a razão. É esta faculdade que funda a autonomia da sua vontade e a liberdade que orienta sua ação no mundo. Mas sabemos que a dignidade do ser humano não pode ser definida apenas pela racionalidade que caracteriza o sujeito. O homem é um ser dotado de razão, mas também de emoção, isto é, de sensações que lhe permitem se indignar, sentir vergonha, remorso, compaixão, culpa. O homem não seria um animal racional se ele também não fosse um animal afetivo. Pode-se afirmar que nos tornamos diferentes dos outros animais porque, dentre outras capacidades, usamos nossos sentimentos em prol dos nossos semelhantes e da conquista de uma vida social mais justa e harmoniosa. Portanto, o ser humano também tem sua dignidade extraída desses elementos que o tornam capaz de agir com autonomia, liberdade e responsabilidade (Pequeno, 2008, p. 04).

Assim, a dignidade humana não residiria apenas no fato da pessoa humana ser dotada de razão (tese kantiana), nem tão somente na sua mera realização política enquanto cidadão (objeção hegeliana), mas principalmente porque é único em suas vontades, e retira sua dignidade da possibilidade de realizá-las de maneira autônoma, pois reconhecida em sua

identidade, qualquer que seja ela, e possuidora do capital material que lhe permite agir autonomamente.

De qualquer forma, a tese kantiana tem sua razão de ser, no sentido de que a intenção do filósofo era essa mesma de produzir um conhecimento puramente *a priori*, ou seja, que prescindia da experiência. A escolha de Kant se insere na sua visão de que o conhecimento, em seu verdadeiro núcleo, só consegue alcançar esse patamar justamente por se desenvolverem em sede de juízos apriorísticos, que, ao mesmo tempo, conseguem ser universais e necessários, contribuindo para a evolução do conhecimento, tendo em vista que o ato de conhecer não deve mais se curvar aos objetos, mas, pelo contrário, os objetos devem se amoldar ao conhecimento (Furtado, 2005).

Ocorre que, como alerta Barroso (2014), a razão isoladamente considerada nunca será inteiramente responsável pelo comportamento humano, pois, apesar de que não se deva rejeitar a força da ação moral e da razão prática sobre o agir humano, é importante reconhecer a impossibilidade de se conceber uma razão inteiramente objetiva, desprovida de diferentes percepções subjetivas do bem e do justo, já que o comportamento humano nunca conseguirá ser completamente dissociado de simpatias, afetos e solidariedades, nem mesmo de sentimentos menos nobres, como ambições por poder e riqueza. Todos esses elementos precisam ser sopesados em qualquer equação séria a respeito da dignidade humana.

Todos esses fatores induzem à adoção de uma visão mais realista sobre a pessoa humana, que leve em conta o que aqui estamos chamando de “pessoa concreta”, que, como pontua Sarmiento (2016), tem necessidades materiais e espirituais e está inserida em relações sociais que são constitutivas da sua identidade, motivo pelo qual o discurso sobre a dignidade humana também se modifica, incorporando uma dimensão social e relacional inafastável.

Frisemos, como continua o autor, que:

(...) o ser humano, nessa perspectiva, continua a ser concebido, na linha de Kant, como um fim em si mesmo. Mas não se trata mais de uma abstração racional, valiosa porque “tem a lei moral dentro de si”, como queria Kant, mas, sim, de um indivíduo concreto, imerso num determinado universo material e simbólico, partícipe de uma teia de relações intersubjetivas que compõe a sua identidade. Uma pessoa real, que usa a razão e faz escolhas, mas que também sente fome, fica doente, cultiva amizades, ama, sofre e precisa do outro, e que não deixa de ser digna por isso. Pelo contrário, essa humanidade “calorosa” – este “ser gente” – é uma das melhores justificativas para o reconhecimento da sua dignidade (Sarmiento, 2016, p. 50-51).

Feitas essas observações, é preciso retomar nossas sínteses anteriores quanto ao princípio democrático para dizer que uma verdadeira democracia precisa dar oportunidades

reais de “falar” e de “ser ouvida”, e, portanto, de “diálogo”, para as pessoas concretas, especialmente para aquelas historicamente silenciadas no debate público. A discussão que abraçamos, portanto, é a que diz respeito a qual cidadania estamos tratando quando falamos dessas pessoas, como é o caso das pessoas LGBTQIAP+.

Como relembra Sarmento (2016) quanto às democracias burguesas dos primeiros séculos da Modernidade e que deixaram seus resquícios até os dias de hoje, apesar de no plano discursivo se enfatizasse a liberdade individual, as liberdades protegidas pelos ordenamentos jurídicos eram, acima de tudo, as econômicas, e não as existenciais, até porque as restrições às liberdades existenciais, pelo contrário, eram abundantes no Direito, inspiradas especialmente por propósitos moralistas, em geral ligados ao Cristianismo.

Nesse cenário, a cidadania era sistematicamente denegada aos pobres, por meio do voto censitário, ou seja, da reserva do poder político apenas para os homens que mantivessem certo poder econômico, retroalimentando a democracia burguesa sempre de mais burguesia, a quem, por óbvio, não interessava qualquer proposta de redistribuição de riquezas (Sarmento, 2016).

Os resquícios disso são a mentalidade neoliberal que continua imperando nas Instituições do Sistema de Justiça, até mesmo no trato de temas que são próprios dos grupos subalternizados.

Acerca disso, Mattos, Alves e Silva (2024a) desenvolvem uma excelente exposição: como já pincelado na subseção anterior, houve uma virada no neoliberalismo, surgido no final do século XX, a fim de que este pudesse se adequar aos novos ares de liberdades políticas, estabelecendo uma estratégia bem sucedida de abandono da sua atenção exclusiva para a economia e retomada das diretrizes do liberalismo clássico enquanto ética individualizante, momento em que se constrói uma ética totalizante a partir de uma governamentalidade baseada especialmente nas ideias de competição e desempenho.

Nisso, todas as instituições governamentais, incluindo as do Sistema de Justiça, passaram a estar implicadas, uma vez que essa nova governamentalidade dirige atualmente não só as coisas do Estado, como também os próprios indivíduos, segundo a pauta neoliberal da concorrência e da meritocracia.

Os autores explicam que, no Sistema de Justiça, essa racionalidade irá se juntar com a mentalidade própria dos intelectuais orgânicos que, ao passo que também são ordenados, ordenam o sistema para que este se torne hegemônico, por meio da autoproteção dos grupos de intelectuais que lhe integram, compostos por aqueles corpos que a hegemonia permitiu que

chegassem ao poder, justamente para perpetuar a racionalidade que lhes qualificam (Mattos; Alves; Silva, 2024).

Nesse ponto, a racionalidade neoliberal ressignifica o ato justo, promovendo a ideia de que as desigualdades sociais fazem parte da natureza humana e que, por isso, a única igualdade que deve ser protegida deve ser a igualdade puramente formal, partindo-se então para uma assimilação dessa gramática de direitos pré-determinada pelos grupos dominados, por meio da naturalização da opressão hetero-cis-branca-normativa, favorecendo a perpetuação do poder do indivíduo hegemônico, juridicamente neutro, mas que em sua formatação de direitos é branco, rico, cisgênero e heterossexual (Mattos; Alves; Silva, 2024).

Por isso mesmo, as pessoas LGBTQIAP+ nesse sistema são apenas toleradas, por caberem a elas unicamente se adequarem ao paradigma hegemônico, iludidas pelas poucas concessões que as Instituições acabam por fazer, como permitir, por exemplo, uma suposta “inclusão” dessas pessoas através do casamento, da adoção, da doação de sangue etc., para suavizar o embate da racionalidade neoliberal com uma Constituição que, no caso brasileiro, é fartamente programática em direitos sociais e exigiria muito mais garantias protetivas que aquelas concedidas por essas mesmas Instituições.

Assim sendo, o debate das categorias kantianas de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana precisa estar atento ao alerta de Fraser (2002) de que as questões identitárias não devem suplantam a discussão acerca da redistribuição de renda, uma vez que, em vista da autonomia que pode fomentar tal redistribuição, debater a centralidade dos problemas econômicos na autodeterminação das mulheres, das pessoas negras, das pessoas com deficiência, das pessoas LGBTQIAP+ e dos demais grupos vulneráveis, torna-se tão urgente quanto a centralização das reivindicações feministas e do ativismo *queer* (ou transviado) por direitos sexuais e transidentitários.

Sarlet (2011) apresenta uma proposta razoável para conformar tal equação, ao observar que o ponto de ligação entre a pobreza, a exclusão social e os direitos sociais reside justamente no respeito pela proteção da dignidade da pessoa humana, mesmo nesse sentido kantiano, restando violada sempre que a pobreza resultar em exclusão e *déficit* efetivo de autonomia da vontade, que se verificaria sempre que as pessoas são forçadas a viverem na pobreza e na exclusão em função de decisões tomadas por outras pessoas no âmbito dos processos políticos, sociais e econômicos. Vejamos, nesse ponto, que se buscou uma adoção mais adequada da liberdade positiva kantiana para o problema da cidadania para os grupos vulneráveis.

Ora, a população prisional LGBTQIAP+ no presídio de São Luís II, por exemplo, é composta por pessoas com histórico de grave vulnerabilidade social, causada pela ausência de postos de trabalho formais e outras ausências que a homofobia e a transfobia institucional e estrutural produzem. A lógica que impera para essas pessoas é justamente uma lógica de ausências.

O relatório “LGBT nas prisões do Brasil”, realizado em 2020 pelo Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), apresenta dados mais concretos que confirmam esse fenômeno.

Os dados do relatório foram produzidos com base nas respostas enviadas por 508 (quinhentas e oito) unidades prisionais, de um universo de 1.499 (mil quatrocentos e noventa e nove) estabelecimentos, e dão conta que, das 2.302 (duas mil trezentas e duas) pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nessas unidades respondentes, em todas as subdivisões feitas pelo relatório, a maioria dessas pessoas possuem até 45 (quarenta e cinco) anos, são negras (pretas ou pardas) e estão presas por tráfico de drogas ou roubo, ou seja, pelos chamados “crimes de rua”, cometidos usualmente por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica (Brasil, 2020c).

Esses dados podem ser complementados, ainda, pelos dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de 2019, que mostram que a maioria esmagadora da população prisional – cerca de 75% (setenta e cinco por cento) – são pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente ou que concluíram apenas o ensino fundamental, o qual é também um indicador de baixa renda dessa população (Brasil, 2019).

Os dados sobre a população LGBTQIAP+ fora das prisões também enveredam pelo mesmo caminho. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), por exemplo, 90% (noventa por cento) da população trans depende da prostituição para conseguir seu sustento (Benevides; Nogueira, 2020), profissionais do sexo que representaram, em 2021, 78% (setenta e oito por cento) dos assassinatos contra travestis e mulheres trans (Benevides, 2022).

Vulnerabilidade, desemprego, miséria e violência estão, portanto, no centro da problemática da luta por reconhecimento e redistribuição das pessoas LGBTQIAP+, mais especialmente, das pessoas que representam a letra “T” da sigla, e, ainda mais especificamente, como aponta Benevides (2023), as pessoas trans negras, que representaram quase 80% (oitenta por cento) do perfil de pessoas trans assassinadas entre 2017 e 2022.

Esses dados nos ajudam a perceber as questões que afastam a pessoa humana universal e abstrata, da doutrina kantiana, da pessoa concreta, que vive no mundo real, de modo que inscreve os objetivos deste trabalho na tradição crítica do direito, que, como explica Alves (2019, p. 51), desenvolve-se “não com a pretensão de formulação de uma nova teoria dos direitos humanos nem tampouco como uma tentativa de sua desqualificação, mas, antes, na perspectiva da problematização, da desconstrução e da reformulação de alguns de seus conceitos fundamentais”.

O caminho proposto, nesse sentido, é aquele traçado pelos autores críticos citados na subseção anterior a partir da fundamentação dos direitos humanos elaborada por Kant. Para isso, precisamos pensar novos sistemas que observem o princípio democrático tanto em seus requisitos da democracia formal como também da democracia material, sem, contudo, deixar de possuir uma abstração adequada a fim de que tome o nível de direito ou de garantia fundamental.

Stolz (2013b), nesse sentido, propõe adicionar aos três subprincípios da tradição kantiana (inviolabilidade da pessoa humana, autonomia da pessoa humana e dignidade da pessoa humana), outros três: o princípio das necessidades básicas, o princípio de cooperação e o princípio de solidariedade. A autora, contudo, não define o conteúdo de tais princípios, deixando a cargo dos seus leitores refletir sobre eles.

De todo modo, o princípio da fraternidade parece reunir a ideia que a autora quis dar com esses três outros princípios. Silva e Brandão (2020) revelam que, ao longo do tempo, a teoria política sempre tentou substituir a Fraternidade pela Solidariedade, em razão de uma suposta vantagem da estrutura conceitual desta última, tanto que o preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, por exemplo, prevê o princípio da fraternidade, enquanto, normativamente, a Constituição adota o princípio da solidariedade como objetivo da República (art. 3º, inciso I, da Constituição), de modo a atribuir maior importância deste sobre aquele.

Isso se dá, apesar da Fraternidade ter composto o lema da Revolução Francesa juntamente com a Liberdade e a Igualdade, porque ao longo dos dois séculos que se seguiram à Revolução, a sociedade passou a entender que os valores libertários e igualitários pareciam ser mais úteis, essenciais e imediatistas, além de serem corolários do individualismo que passou a imperar nesse período (Baggio, 2008).

De outro lado, Baggio (2008) aponta que as raízes cristãs que estavam associadas ao conceito de Fraternidade contribuíram para o declínio da sua utilização política, em vista das fortes aspirações da época pela separação entre Estado e Igreja, aliado também à dificuldade

de compreensão no ideário político da época das diferenciações semânticas entre “irmão” e “amigo”, na relação conceitual entre fraternidade e democracia.

Mesmo tendo sido um princípio que foi esquecido politicamente ao longo do tempo, pelos motivos aduzidos acima por Baggio (2008), Brandão e Silva (2012, p. 2.397-2.398) explicam que a ideia de fraternidade (horizontal) é bem mais completa e relevante para o Estado Social que o da solidariedade (vertical). Em suas palavras:

No mesmo sentido, não se pode confundir Fraternidade com solidariedade, ainda que essa tenha, após a Revolução Francesa, gradativamente, sido referida no lugar daquela. Por mais que o termo solidariedade seja mais usual, especialmente porque mais conhecido e utilizado com mais intensidade após os estudos da Bioética e seguidamente usado como sinônimo de Fraternidade, é preciso estar atento que entre ambos há uma diferença teórica e prática extremamente relevante e expressiva. Uma ação solidária não traduz, necessariamente, um comportamento fraterno por parte de quem a pratica. Uma coisa é ser solidário com um outro, associado à sua causa; outra, é ser irmão: ser irmão de alguém por nascimento – que implica uma relação pessoal e não com a causa do outro – e, outra coisa, maior ainda, é reconhecer a pessoa, enquanto outro de si mesmo e membro da mesma e única família humana. (...).

A Fraternidade constitui uma exigência que se revela na relação horizontal com o outro - que faz o homem agir porque se reconhece no outro como um outro de si mesmo; um outro eu que não sou eu, mas, ao mesmo tempo, sou eu integrando a Sociedade – e, sensibilizado, consciente e motivado passa a agir de forma comprometida e responsável em atitude compatível a um membro integrante de uma mesma e única família humana. Contudo, não se pode cair na armadilha de dar uma conotação simplista e iludida à Fraternidade, acreditando que aquelas ações que se dão espontaneamente entre cidadãos não podem ser positivadas ou sofrer qualquer imposição ou incentivo previsto em lei. Se isso ocorresse, esse tipo de socorro mútuo teria apenas importância moral ou fática e não haveria nenhum efeito jurídico, uma vez que não teria o condão de transformar significativamente as relações sociais.

A Fraternidade, como princípio, é a matéria prima com a qual é possível estabelecer um Estado efetivamente Social. Um princípio que constitui um ponto, uma base, uma razão, uma norma ou ideia fundamental que irradia novos sentidos com condição de possibilidade de orientar um novo pensamento, um novo paradigma.

Adicionando essa explicação à provocação feita por Stolz (2013b), o que concluímos é que, em qualquer elaboração a respeito do princípio democrático, devemos sempre incluir o seu sentido comunitário, que, para nós, está na missão proposta pela Constituição da República de construção de uma sociedade fraterna, ao lado da observação de que a cidadania de todos só se efetiva se todas as pessoas possuírem meios materiais de prover sua existência com dignidade.

No nosso caso, essa tentativa se dá com a proposta de construção de um novo direito para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que é o “direito ao diálogo”, do qual tratamos mais detidamente na seção seguinte.

Por ora, é preciso dizer que a categoria “diálogo”, advinda da nossa interação com a teoria habermasiana do discurso, foi escolhida em virtude de ser aglutinadora tanto das ideias de reconhecimento quanto de redistribuição, já que a sua finalidade última, como nas remodelações feitas pela teoria de Fraser, seria justamente a emancipação.

A categoria “diálogo”, para nós, consegue dar conta de uma infinidade de outros conceitos implícitos que talvez não pudessem expressar muito bem o direito de participação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas decisões sobre o seu local de detenção, a exemplo da categoria “reconhecimento”, se tivéssemos privilegiado a teoria de Honneth em detrimento das demais. Isso porque, para um diálogo ocorrer, pelo menos nos termos habermasianos, o reconhecimento do Outro como “gente”, ou seja, da sua identidade, deve ser algo pressuposto.

De outro lado, ao falar em “direito ao diálogo”, consegue-se alcançar a dimensão jurídica que se quer dar a esse direito, justamente pela contraposição de Habermas à razão prática kantiana, que, por sua vez, apesar de não desconhecer o Direito como essencial para a garantia da liberdade positiva, adota uma ideia de autodeterminação de tal modo ilimitado que não seria possível de ser conformado adequadamente pelas necessidades agregadoras das ordens jurídicas nacionais. Como explica Chai (2006, p. 263, grifos do original), a respeito disso:

Como atesta Habermas, o princípio da democracia explica o caráter performativo da prática de autodeterminação exercida pelos coassociados jurídicos reciprocamente que se reconhecem como membros livres e iguais de uma associação à qual voluntariamente aderiram, pois, o princípio democrático encontra-se em **um nível distinto** daquele do princípio moral. Aliás, exatamente porque as normas jurídicas têm um caráter artificial, pois, compreendem um plexo intencionalmente produzido de normas de ação que é reflexivo no sentido de se aplicar às próprias normas, que **incumbe ao princípio da democracia não apenas** aquele estabelecimento de um procedimento de elaboração legislativa legítimo, **mas, sobretudo reger a produção dos próprios meios jurídicos**, de forma equitativa. Como ressalvado por Habermas, o princípio da democracia deve indicar, de acordo com o princípio do discurso, as condições a serem satisfeitas pelos direitos individuais, ou seja, por qualquer direito **adequado à constituição de uma comunidade jurídica** e de servir como o meio de auto-organização dessa comunidade.

Assim sendo, cientes da artificialidade – mas, também, da potencialidade – do Direito enquanto agregador de comunidades cada vez mais complexas e com membros cada vez mais desassociados entre si, é que, portanto, demos preferência para a utilização da categoria “diálogo” em detrimento das demais categorias trabalhadas anteriormente a ela. Por meio do diálogo, imposto pelo procedimento democrático como único possível para a salvaguarda de direitos fundamentais estatuídos por seres humanos dotados de dignidade e autodeterminação,

é que conseguiremos alcançar a emancipação dos sujeitos subalternizados pela ausência de redistribuição e reconhecimento.

Quanto ao direito ao diálogo, ainda, diremos que ele precisa ganhar mais destaque no espaço público da política, por meio de leis em sentido estrito que lhe assegurem mais expressamente, considerando, inclusive, a ausência legislativa em prol dos direitos sexuais e transidentitários que se soma à lógica das ausências anteriormente citada.

Em outro trabalho, contudo, argumentamos, aludindo ao poema drummondiano, que os lírios não nascem das leis, ao verificar, por meio de alguns exemplos, que as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em favor das pessoas LGBTQIAP+ não resolveram o problema da vulnerabilidade desse grupo (Alves; et al, 2022). De fato, não resolveram, e, elas, por si só, não bastam. Ocorre que agora revisamos aquele nosso posicionamento para dizer que, mesmo não bastando, as leis – as normas, de modo geral – são um bom ponto de partida para a mudança social, ou, pelo menos, um bom ponto de partida dentre os que dispomos atualmente.

Fomos convencidos por Sarmiento (2016, p. 24), para quem, analisando o mesmo poema de Drummond de Andrade, chegou à conclusão de que:

O poeta acertou quando disse que “as leis não bastam”, como comprovam as dantescas prisões brasileiras e a revoltante situação dos imigrantes que buscam refúgio na Europa. Mas, ao contrário do que afirmou, os lírios podem nascer das leis. Nada assegura que vão brotar e florescer, mas a possibilidade existe. Para que ela se realize, é preciso engenho e paixão. O Direito é um instrumento que pode ser usado para emancipar as pessoas, para garantir que sejam tratadas como gente, com igual respeito e consideração. Ao fim e ao cabo, é para isto que deve servir o princípio da dignidade da pessoa humana.

A constatação acima é pedagógica, afinal o mesmo Direito que é utilizado para fazer prevalecer os interesses hegemônicos sobre os interesses dos grupos subalternizados é, de fato, o mesmo Direito que pode ser utilizado como instrumento de emancipação desses grupos. Isso significa, como bem constata Segato (2016), que o campo jurídico é, acima de tudo, um campo de batalha pela consagração legal dos nomes do sofrimento humano e pela colocação das palavras da lei em uso na boca do povo. Ela continua:

Em outras palavras, é uma disputa dupla sobre o acesso a códigos legais como a narrativa principal da nação e a capacidade de registrar-se como reclamantes neles; e por afirmar, não apenas em tribunal, mas também nos relacionamentos cotidianos, cara a cara, as palavras autorizadas por lei. Por outro lado, as leis são a maneira pela qual as nações consagram, através dos Estados, a aceitação e o reconhecimento da existência de cada comunidade de interesses e cumprem seu “eu acuso” idiossincrático e particular. Se uma comunidade solidificada a partir de uma

identidade de interesses não for encontrada no discurso jurídico, ela naturalmente concluirá que o Estado não concede sua existência. A lei, dessa forma, comporta-se como a instituição que reconhece e inscreve a silhueta de cada uma das comunidades cuja vida pretende governar. Desse modo, a luta pelo direito é a luta para obter essa inscrição, e quem obtém acesso a ela exibe essa capacidade, essa plenitude ontológica, esse status de estar entre outros, acima daqueles que não o recebem. (SEGATO, 2016, p. 126-127, tradução livre).

Não há, pois, qualquer garantia de sucesso para a nossa empreitada, mas certeza há de que o presente trabalho pelo menos servirá como mais um aliado das pessoas LGBTQIAP+ e demais grupos vulneráveis em sua luta pela nomeação legítima de seus próprios direitos. É um trabalho que dá espaço para que essas pessoas possam falar e serem ouvidas no meio acadêmico, servindo, assim, como um “intelectual orgânico” da contra-hegemonia. Como pontua Preciado (2022, p. 11, tradução livre), “(...) a única forma de sair deste recinto hegemônico é inverter as categorias com que nos alteram para compreender o próprio sistema que produz diferenças e as hierarquiza”.

Nosso papel, contudo, não pode ser o de suplantar o debate que deve ser levado a cabo pelas próprias pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, motivo pelo qual também compreende a sua limitação enquanto plataforma de disputa, que, por isso mesmo, não pode definir o seu conteúdo.

O preenchimento da fenda que estamos buscando abrir no campo jurídico hegemônico será feito, portanto, como não poderia deixar de ser em um trabalho que busca trilhar por uma epistemologia transviada, apenas quando da exposição das falas silenciadas das pessoas ouvidas em nosso estudo de campo, na penúltima seção do trabalho.

No momento, ainda como registro necessário para a presente seção, fizemos na subseção seguinte um esboço teórico do que tem sido escrito pelos autores transviados a respeito da cidadania, em especial das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

2.4 O significado de cidadania para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade

Há um elemento problemático na utilização da teoria kantiana pelo direito contemporâneo, que é sutil, mas ao mesmo tempo essencial para discutir mais adequadamente os direitos das minorias políticas. Para Alves (2019), esse elemento deriva da abordagem moral que se emprestou do kantismo para os direitos das minorias políticas e que possibilita a enunciação de alguns direitos em favor desses grupos, mas que, ao mesmo tempo, é também o mais poderoso obstáculo à sua implementação, tendo em vista as barreiras epistemológicas

que se apresentam à moral e aos conceitos universais abstratos aos quais se conecta, como o conceito moral de dignidade da pessoa humana, por exemplo.

A respeito disso, Barroso (2014) argumenta que qualquer ideia complexa, como é o da dignidade da pessoa humana, está sujeita ao abuso e à má utilização, podendo se prestar tanto para se fazer justiça quanto causar injustiças, motivo pelo qual ideias como essa precisariam de boa teoria, debate público, consenso sobreposto e juízes prudentes. Foi, inclusive, em virtude disso que ele se esforçou em elaborar um conceito para a dignidade da pessoa humana, ainda que minimalista, o qual já discutimos na subseção 2.1.

Fato é que essa abertura conceitual do que seja a dignidade da pessoa humana, o que Sarmento (2016) chama de “carnavalização” do princípio, é prejudicial por diversas razões, e ele cita pelo menos duas delas: a) primeiro, que, ao se banalizar o princípio, desvaloriza-lhe no discurso jurídico, além de tornar o resultado dos processos judiciais muito dependente dos gostos e preferências de cada magistrado, comprometendo a previsibilidade do Direito; b) depois, que, ao mesmo tempo que o princípio da dignidade da pessoa humana precisa ser levado em conta na prática interpretativa, o fenômeno é extremamente problemático sob a perspectiva democrática, pois a abertura do seu conceito dá também ampla margem para que juízes não eleitos imponham seus valores e preferências aos jurisdicionados, passando muitas vezes por cima das deliberações adotadas pelos representantes do Povo.

Com relação mais especificamente aos direitos das minorias políticas, a ancoragem moral do princípio da dignidade da pessoa humana ganha contornos ainda mais catastróficos se consideradas as condições desses grupos na estrutura capitalista. Como ensina Alves (2019), a primeira questão que se levanta nesse contexto é que muitos dos direitos das minorias encontram no corpo a sua plataforma de reivindicação, o que a moral dominante interdita através de diversas estratégias de rebaixamento do corpo, que tendem a encontrar terreno fértil em sociedades nas quais as teses eugenistas do início do século passado floresceram, operando na racionalização do ódio.

No caso das pessoas LGBTQIAP+, só em 1990 a homossexualidade deixou de ser considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a transexualidade foi retirada da lista de transtornos mentais da mesma organização apenas em 2019. Ainda assim, tanto a homossexualidade quanto a transexualidade continuam criminalizadas em alguns países do globo e o preconceito a pessoas do grupo continua como uma constante na violência persistente que lhe atinge.

Por isso, essas estratégias de rebaixamento do corpo, que imperaram sobretudo no século passado, continuam possuindo grande força na mobilização da sociedade contra os

direitos das minorias políticas, pois, em última análise, os seus resquícios impedem que os indivíduos desses grupos não sejam sequer considerados como pessoas por grande parte da sociedade; e, como não são pessoas, também não seriam possuidoras de dignidade.

Sobre esse assunto, Butler (2015) faz importante reflexão, localizada em torno do luto. Para a filósofa, uma vida só pode ser considerada perdida se esta for primeiro considerada viva. Consequentemente, se certas vidas não são qualificadas como vidas, ou se não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, os quais envolvem o luto, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas no sentido pleno dessas duas palavras (Butler, 2015).

A sua constatação, apesar de simples, carrega em si um grande complicador para se pensar a ideia de dignidade. Ora, antes de pensarmos se determinada pessoa possui ou não dignidade, temos que primeiro investir essa mesma pessoa de vida, pelo menos vida no sentido de vida “vivida de verdade”.

É que, para a filósofa, uma pessoa só pode ser considerada como viva, no sentido pleno da palavra “viva”, se ela antes for reconhecida intersubjetivamente como possuidora de vida. Aqui podemos observar a adoção da perspectiva teórica de Honneth do reconhecimento como etapa primordial da dignidade, pois a vivência plena, no esquema epistêmico bluteriano, dependeria do sentimento de luto que as pessoas em geral costumam ter quando alguém, ainda que desconhecido, morre, justamente porque na pessoa que morreu era reconhecido o *status* de vivo.

Para Butler (2015, p. 14 e p. 17), portanto, “(...) o problema é ontológico, visto que a pergunta em questão é: o que é uma vida?”, pois “(...) há ‘sujeitos’ que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há ‘vidas’ que dificilmente – ou, melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas”. Basta pensarmos na naturalidade com que certas mortes (não) são levadas em conta, justamente porque não se entende aquelas vidas perdidas exatamente como vidas.

No ano de 2022, por exemplo, pelo menos 131 (cento e trinta e uma) pessoas trans foram assassinadas em virtude da sua identidade de gênero (Benevides, 2023), e, mesmo assim, não se vê grande comoção social por conta dessas mortes. Mais: como costuma se repetir entre os militantes e ativistas em prol dos direitos das pessoas LGBTQIAP+, quando se mata uma pessoa do grupo, o assassino não se contenta apenas com a morte, pois esse tipo

de assassinato acontece quase sempre com crueldade. A intenção principal dessa morte é fazer sofrer, como em uma espécie de ataque simbólico a todo o grupo²¹.

Muitos são os exemplos desse fenômeno: Roberta da Silva, uma mulher trans, de 33 (trinta e três) anos, morreu após ter 40% (quarenta por cento) do corpo queimado por um adolescente que lhe ateou fogo, no centro de Recife, na madrugada do dia 24 de junho de 2021 (G1 PE, 2021); Larissa Rodrigues, outra mulher trans, de apenas 21 (vinte e um) anos, foi morta a pauladas, na Zona Sul de São Paulo, na noite do dia 04 de maio de 2019 (Cruz; Dias, 2019); Taila Santos, também mulher trans, de 31 (trinta e um) anos, foi alvejada e depois esquartejada, em Vigário Geral, na Zona Norte do Rio, no dia 07 de janeiro de 2023 (G1 Rio, 2023).

Podemos citar, ainda, o caso emblemático de Dandara dos Santos, travesti de 42 (quarenta e dois) anos, cujo assassinato brutal foi registrado em vídeos que circularam pela internet. Em um dos vídeos, gravado no dia 15 de fevereiro de 2017, em Fortaleza, Dandara é mostrada toda ensanguentada, enquanto era espancada por pelo menos 10 (dez) pessoas, entre adolescentes e adultos, que a chamavam de *viado*, *baitola* e *mundiça* (Paula, 2020). A travesti foi morta naquele mesmo dia, após ser apedrejada e alvejada a tiros. O crime ocorreu à luz do dia, sem que ninguém se compadecesse com a violência sofrida pela vítima e, ainda, sem nenhuma demonstração de remorso dos assassinos.

Esses casos são apenas alguns exemplos de tantos outros que podem ser encontrados facilmente em pesquisas rápidas pela internet. Em contrapartida, se considerarmos a mentalidade higienizante que persiste na sociedade como resquício das teses eugênicas que inundaram o cenário científico do século passado, para grande parte da sociedade essas mortes passam despercebidas, sem nenhuma comoção pública, e são até desejáveis, justificadas por uma espécie de “limpeza social” que deve ser feita em nome de algum princípio moral supostamente relevante.

Essa irrelevância da vida (não) perdida colabora inclusive para a inexpressiva responsabilização dos seus algozes. O relatório de mortes violentas de LGBTQIAP+ em 2021, realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), por exemplo, observou que apenas 95 (noventa e cinco) dos 300 (trezentos) executores de assassinato contra LGBTQIAP+ naquele ano foram identificados nos noticiários e demais fontes, ou seja, somente três a cada dez episódios de

²¹ Sobre esse assunto, em profundidade, recomendamos a leitura de Bento (2014a), que em um breve artigo sobre transfeminicídio passa a discutir com maiores detalhes os motivos da ritualização especulativa que é feita nos assassinatos de pessoas trans, revelando um desejo social de eliminação da existência trans no Brasil não só pelos assassinos, mas por toda a sociedade.

mortes violentas contra o grupo foram elucidadas no mesmo ano da ocorrência (Oliveira; Mott, 2022).

Isso só é possível mediante a existência de um estado de exceção, na forma definida por Agamben (2007a), que se caracteriza justamente pela eliminação física de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político, mediante uma guerra civil autorizada pela ordem jurídica e com moldes aparentemente democráticos, já que se dá não pela existência de uma lei que manda matar, mas pela existência de zonas cinzentas no ordenamento em que se suspende a aplicação da lei ou lhe molda para que tal eliminação seja possível. Não há como punir aquilo que a sociedade não entende como crime.

A vida dessas pessoas é, portanto, caracterizada por uma espécie de “vida nua”, também nos moldes agambenianos. O autor retoma em sua exposição,

A figura do *homo sacer*, aquele que atentava contra a divindade romana, não é tanto definida pela pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto (vida nua). Esta violência - a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele - não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio (Agamben, 2007b, p. 90).

O *homo sacer*, que é essa figura resgatada do direito romano, como sendo a pessoa que atentou contra os deuses de Roma e que, por isso, deixava de ser cidadão e podia ser assassinado por qualquer pessoa impunemente, relembra de certa maneira o *status* que é dado às pessoas LGBTQIAP+, especialmente as pessoas trans, na sociedade moderna, marcado pelo estado de exceção descrito acima.

A ausência de luto com a morte dessas pessoas, é, para Butler (2015), a constatação de que elas não são consideradas vidas, pelo menos não no enquadramento que ela busca fazer de vida em plenitude. Nas palavras dela:

Nós não nascemos primeiro e em seguida nos tornamos precários; a precariedade é coincidente com o próprio nascimento (o nascimento é, por definição, precário), o que quer dizer que o fato de uma criança sobreviver ou não é importante, e que a sua sobrevivência depende do que poderíamos chamar de uma “rede social de ajuda”. É exatamente porque um ser vivo pode morrer que é necessário cuidar dele para que possa viver. Apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente. Portanto, a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa (Butler, 2015, p. 32).

Se considerarmos, portanto, que, na sociedade atual, a vida das pessoas LGBTQIAP+ não são passíveis de luto como outras vidas costumam ser, principalmente a vida das pessoas trans, de acordo com Alves e Mattos (2023), vislumbraremos materialmente que essas vidas são consideradas menos *fins-em-si-mesmas* que as outras, ou, em outras palavras, menos possuidoras de dignidade que as outras, já que, nos termos kantianos, a dignidade pressupõe o absolutismo da vida livre e racional.

A lógica opera pela coisificação dessas vidas, como se fez com as pessoas negras escravizadas até o século XIX, com os judeus e demais grupos perseguidos pelo nazifascismo do século XX e como ainda hoje se faz com as pessoas que, em geral, vivem na miséria produzida pelos redutos capitalistas, como as pessoas em situação de rua, as pessoas presas e os refugiados, por exemplo.

Para Honneth (2003), essas estratégias de rebaixamento do corpo são formas de desrespeito a que ele denomina de “reconhecimento recusado”, que designam um comportamento que representa uma injustiça não só porque importuna os sujeitos em sua liberdade de ação ou lhes inflige danos, mas, pelo contrário, porque é um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva. Isso ocorre porque o reconhecimento, na sua teoria, está implicado na própria existência da pessoa enquanto pessoa humana digna, o que vai ao encontro da objeção bluteriana exposta acima.

As autoras transviadas vão na mesma direção. Jesus (2016) argumenta que, mesmo após tantas evoluções sociais na história, as pessoas em geral continuam tratando algumas pessoas como mais humanas que outras, negando o reconhecimento pleno da humanidade em certos corpos, em especial os daqueles representantes de grupos subalternizados, como é o caso das pessoas LGBTQIAP+.

Nesse contexto, a professora reflete que muitos grupos, e ela cita as travestis e a população em situação de rua como exemplos, configuram-se atualmente adequadamente na categoria de castas inferiores, ainda que este instituto seja inexistente no Brasil, uma vez que são consideradas por grande parte da sociedade como o “lixo” e a “escória” da sociedade, pois, apesar de não estar fora dela, estariam em um lugar de total desprivilegio, motivo pelo qual esses grupos são assassinados sem nenhum espanto público, ocupando as posições sociais mais degradantes (Jesus, 2016).

Segundo ela, as travestis e as pessoas em situação de rua são pessoas a quem “(...) se pode ‘botar fogo’, bater, inclusive matar, e isso não será considerado um ato de barbárie por

uma parcela da sociedade. Geralmente é até tomado como uma consequência inerente à existência desses seres” (Jesus, 2016, p. 540).

Mombaça (2016), no mesmo sentido, reflete – citando o episódio de uma travesti que sagrava pelo chão de um hospital público após ter sido esfaqueada, e enquanto alguém filmava uma mulher cisgênera bater nela – que essa violência é parte de um *design* global que visa definir o que significa ser violento, quem tem o poder para sê-lo e contra que tipo de corpos a violência pode ser exercida sem prejuízo à normalidade social.

Noutro giro, Preciado (2022), filósofo transmasculino, reconhecendo a coisificação que se faz de vidas como a sua, numa palestra dada para uma plateia de psicanalistas na França, ironiza o papel no qual geralmente é colocado pelos discursos médicos em torno da transexualidade, e, marcando a sua emancipação – mas uma emancipação ainda precária, pois que ainda não lhe reconhece como plenamente humano – abraça a sua monstruosidade e faz refletir que a sua humanidade é tão imperfeita quanto a de qualquer outro presente naquele auditório. “Eu sou o monstro que se levanta do divã e fala, não como paciente, mas como cidadão, como seu monstruoso igual” (Preciado, 2022, p. 281).

Vejamos que os corpos colocados nessa posição de monstruosidade, de coisas, de sub-humanos, são invariavelmente aqueles que destoam das expectativas hegemônicas de corporalidade. Nesses corpos é justamente onde não se reconhece vida. Então, como reconhecer neles dignidade? Como dizer-lhes possuidores de cidadania?

Essas são perguntas que procuramos nos debruçar em outros trabalhos, dos quais citamos, por todos, Alves (2021b) e Alves e Mattos (2023), em vista principalmente da construção teórica elaborada por Moreira (2016) em torno do que chamou de “cidadania sexual”, e quanto às quais chegamos à conclusão de que a cidadania para as pessoas LGBTQIAP+ depende, antes de tudo, do seu reconhecimento enquanto plenamente humanas, e, via de consequência, da garantia de condições materiais para sua participação no espaço público em pé de igualdade com as demais pessoas²².

As vozes LGBTQIAP+ vindas de fora das Universidades parecem concordar com tal suposição.

A ativista por direitos trans, Daniela Andrade, lembra de alguns assassinatos que ocorreram contra a população trans, todos com crueldade, como o de Dandara, o de Luiza Mouraria e o de Princesa, e reflete haver um pouco delas em cada um dos corpos trans, pois,

²² Temos sustentado, quanto a isso, que as políticas afirmativas para a participação das pessoas LGBTQIAP+ nos diversos espaços, como no mundo do trabalho, na política, nas universidades etc., são uma alternativa razoável para vencer o paradigma da exclusão. Para maiores detalhes acerca dessa discussão, sugerimos a leitura de: Alves e Mattos (2023), Alves et al (2022), Alves (2021b), e Mattos, Alves e Silva (2024a).

Há sempre alguma desculpa para transformar as vítimas em culpadas pelo próprio assassinato, e ao fim e ao cabo, foi apenas mais “um ‘viado’ que morreu”, tanto melhor. Se não tinha o direito de ser respeitada e legitimada viva, não teria após sua morte.

Amanhã posso ser eu a espancada até a morte, simplesmente por existir e me afirmar mulher transexual - a sociedade perdoa muitas vezes os criminosos, mas quase nunca quem se determina fora da caixa hegemônica cisgênera (Andrade, 2017, não paginado).

Para a ativista, perguntar por quem tem direito aos direitos humanos não seria uma pergunta banal, porque a impunidade de todos esses assassinatos aponta para a ausência de humanidade reservada para as pessoas LGBTQIAP+ pelo sistema hegemônico, o que demonstra que a humanidade, diferentemente do que diz o esquema kantiano, não é um valor intrínseco, pelo menos não na realidade da vida concreta, mas, sim, um projeto a ser disputado (Andrade, 2017). Em suas palavras:

Desce pra vida! Coloca carne, coloca osso, enche o seu esquema analítico de vida para você ver que no mundo real as travestis são assassinadas porque não são gente, e aquele cara que assassina a travesti – e ele não assassina apenas uma vez, mas várias vezes com várias facadas – ele assassina com a autorização que a sociedade lhe dá para dizer: “aquele corpo não tem humanidade suficiente para compartilhar o mesmo espaço que o meu”.

Não é à toa que os nossos processos na Justiça não chegam ao final, que os assassinos das travestis e das transexuais e dos transexuais não vão para a cadeia. Não vão para a cadeia porque eles não mataram um ser humano, você não vai para a cadeia se alguém, por exemplo, dissesse que você matou um bicho. Não é ser humano. E nem bicho é (Andrade, 2017, não paginado).

Em complemento a tal discussão, Sônia Sissy Kelly, ativista pelos direitos das pessoas trans em situação de rua, concorda que a luta pela redistribuição, como a luta por moradia, é a condição primeira para o reconhecimento de qualquer pessoa como pessoa humana, já que essencial para a efetivação dos demais direitos. Segundo ela:

(...) a moradia deveria ser o nosso direito primeiro, direito fundamental, porque sem moradia não tem como cuidar de nada, nem da saúde, não tem como voltar para a sala de aula, não tem nem como trabalhar, porque para você conseguir um emprego você tem que ter um comprovante de moradia. Temos que exigir e fazer valer o nosso direito sobre moradia. Não importa se essa moradia seja uma república, que seja casa com dez, doze pessoas, mas que seja uma moradia onde nós podemos cuidar da nossa saúde, da nossa higiene pessoal e que podemos voltar a estudar. (...). O que eu falo é de direitos humanos para travestis e transexuais em situação de rua, direito das mulheres que vivem em situação de rua, porque a população em situação de rua é heterogênea, mas a política ainda é muito machista, e, quando se trata de travestis e transexuais, a gente fica muito vulnerável, a gente fica vivendo todos os dias em situação de risco mesmo social. Vamos construir alguma coisa para as nossas travestis e transexuais, porque nas esquinas não tem como ter saúde, morando

na rua. Para ter saúde precisa primeiro de uma moradia (Fonseca; et al, 2017, em vídeo).

Tornar-se pessoa, no sentido completo dessa palavra, é, pois, antes de tudo, a primeira reivindicação das pessoas LGBTQIAP+ para se entenderem enquanto cidadãos. E, para isso, as garantias materiais que são inerentes a uma vida digna, como moradia, emprego, saúde, educação, amor etc., são essenciais para a emancipação dos corpos considerados como *ausentes de vida*.

A garantia desses direitos precisa, ainda, levar em conta as especificidades de cada vida que almeja ser considerada viva. Nas prisões, por exemplo, as problemáticas da vivência LGBTQIAP+ se entrelaçam com outras próprias desse cenário, como o racismo estrutural, a pobreza, o esquecimento e a exclusão social que atingem especialmente as pessoas presas. Desse modo, para esse contexto, o binário reconhecimento/redistribuição tem um funcionamento todo diferenciado.

No caso do reconhecimento identitário, este ganha fundamental relevância para as pessoas LGBTQIAP+ no contexto das prisões. Sobre o assunto, Zamboni (2020) descreve que, nas prisões masculinas, as expressões *homossexual*, *mona*, *bicha* e *viado* são frequentemente mobilizadas como categorias englobantes em uma identificação sempre precária, resultado da forte discriminação praticada pela massa carcerária, cujos códigos de conduta se assentam em ideais rígidos de masculinidade.

Ao visitar os locais de detenção, o autor observa que as pessoas ali colocadas devem obedecer a um sistema de condutas que exige que se tenha um gênero bem definido e que este gênero guarde relação estreita com o sexo assignado ao nascimento e registrado pelo Estado, que deve se manter constante ao longo da vida (Zamboni, 2020).

A sobrevivência desse sistema, como assinala Butler (2003), é sustentada por uma heterossexualidade estável e oposicional, que exige e produz, a um só tempo, a univocidade de cada um dos termos marcados pelo gênero que constituem o limite das possibilidades no interior do sistema de gênero oposicional (masculino/feminino, macho/fêmea). Essa é a mesma heterossexualidade institucionalizada nos marcos binários das unidades prisionais (“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com o sexo do apenado”) e que também sustenta a padronização dos corpos presos em corpos masculinos ou femininos, refletindo, em última análise, o mesmo código de conduta imposto pelos presos.

Por isso, o reconhecimento como não-heterossexual ou como homem ou mulher trans, para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, vai além do simples reconhecimento formal de certos direitos, determinando, isto sim, a própria possibilidade de existir naquele

ambiente, principalmente se precisarmos que a existência de lugares seguros para essas pessoas, como as alas reservadas, continuam sendo exceção nas prisões brasileiras, como apontam os estudos feitos por Alves (2021a; 2021c), por Alves e Jesus (2020a; 2020b) e por Alves e Pereira (2022)

Ademais, como já explicado antes, aliadas às questões identitárias, a pobreza e a violência, que estão ligadas aos elementos da redistribuição, são os demais componentes que fecham o ciclo de subalternização das pessoas LGBTQIAP+, especialmente aquelas em privação de liberdade, colocando-as em lugar de ainda maior vulnerabilidade quando dentro das prisões masculinas, em detrimento da identificação feminina de muitos desses corpos.

Todas essas são questões que passam à margem dos muitos ganhos normativos que as pessoas LGBTQIAP+ tiveram nos últimos anos, em especial por meio de decisões do controle abstrato de constitucionalidade no STF, como o direito ao casamento, à adoção, ao nome, à doação de sangue, e, até mesmo, à reserva de lugares adequados ao seu gênero quando em privação de liberdade²³, que se restringem a uma posição kantiana em torno da ideia de dignidade da pessoa humana. Como aponta Monica (2020), essas decisões estão alicerçadas na ideia de que, uma vez que os indivíduos sejam “livres” e “iguais”, poderão se desenvolver e atingir seus objetivos, segundo seus próprios méritos, sem que as insuficiências do sistema sejam também levadas em conta.

Uma das principais causas dessa limitação, retomando a reflexão feita por Alves (2019) e iniciada mais acima, é justamente a opção por uma fundamentação moral da dignidade humana, na qual, num mundo neoliberal como o que vivemos, o argumento do mérito da dignidade, de cunho fortemente moral, é articulado pela racionalidade própria desse ambiente, marcada pela concorrência sistemática entre os indivíduos, de modo a excluir grande parte dos grupos e pessoas vulneráveis.

Ora, se se trata de um conceito aberto e acaso não nos preocupemos com o seu conteúdo, por óbvio que o seu preenchimento tende a ficar a cargo daqueles que detêm maiores possibilidades de exercício de poder dentro do sistema hegemônico, ou seja, dos seus intelectuais orgânicos, para usar a gramática gramsciana. E a mentalidade que impera nesse sistema, como já fartamente exploramos em nossa exposição, utilizando os estudos de Mattos, Alves e Silva (2024a), tem sua ênfase no individualismo e na meritocracia, promovendo a ideia de que as desigualdades sociais, econômicas e políticas fazem parte da natureza humana, nada contribuindo com a promoção da cidadania para os grupos vulneráveis.

²³ Esse último direito foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, discutida com maiores detalhes na seção seguinte.

Nesse sentido, uma ideia de cidadania que se adeque às pessoas LGBTQIAP+ que estão na prisão deve considerar tanto a inclusão política no espaço público por meio do princípio democrático procedimental da proposição habermasiana, quanto a necessidade de políticas de reconhecimento e redistribuição que promovam a efetiva emancipação delas nesse espaço. Do ponto de vista instrumental, como explica Sarmiento (2016), essa inclusão tende a promover a melhoria das condições de vida daqueles que antes eram excluídos, dá mais peso político às demandas dessas pessoas no espaço público e os seus direitos tendem a ser mais protegidos.

É o que se espera quando da implementação de políticas afirmativas como a de cotas nos mais diversos espaços públicos, por exemplo. Já quanto ao contexto das prisões, entendemos que isso pode ser implementado especialmente pelo que estamos chamando de “direito ao diálogo”, no que diz respeito a participação das pessoas LGBTQIAP+ nas decisões sobre o seu local de detenção, de modo que a cidadania dessas pessoas possa ser exercitada nesse contexto e que, com essa participação, a garantia de um mínimo de dignidade para elas possa ser conduzida por certo nível de autonomia delas sobre suas vidas.

Para isso, precisamos fazer com que as digressões realizadas na presente seção contribuam para o debate feito pelo trabalho a partir disso: de que a cidadania para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade significa autodeterminação sobre suas vidas e viver com dignidade. Isso passa pelo direito de participação nas decisões tomadas sobre o seu local de detenção, o qual começamos a analisar mais detalhadamente na próxima seção.

3 A NOTA DE FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO DIÁLOGO DAS PESSOAS LGBTQIAP+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Seguindo o itinerário delineado em nossa introdução, nesta seção cumprimos com uma tarefa que, para Honneth (2003), é essencial para medir o nível de autonomia jurídica dada a determinado grupo social em determinado ordenamento, qual seja, fazer um levantamento do desenho normativo que efetiva o reconhecimento identitário desse mesmo grupo.

Nesse sentido, voltamos nossos esforços às problematizações atuais em torno da política de acolhimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, mais especificamente a respeito dos marcos normativos dessa política e do que seja de fato esse direito que estamos chamando de “direito ao diálogo”, em homenagem ao nosso referencial teórico habermasiano.

Como em todo o trabalho, nossa investigação não se fez desinteressada, mas comprometida politicamente com dois anseios principais, os quais são fruto de uma reelaboração mais consistente de vários problemas de pesquisa que já fizeram parte da jornada acadêmica deste pesquisador.

O primeiro deles diz respeito à verificação da (in) efetividade dessas normas, que, na avaliação de Fraser (2006a; 2007), depende necessariamente das condições materiais dadas aos seus beneficiários para lhes colocarem em prática. Ou seja, essa análise normativa precisa adotar uma posição mediana entre os planos normativo e material para apresentar mais realisticamente o contexto geral da política de acolhimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, em vista tanto da realidade maranhense, que escolhemos como objeto de conhecimento, como dos demais estados brasileiros.

De outro lado, também é fruto das nossas preocupações científicas a pesquisa a respeito da “nota de fundamentalidade”²⁴ que possui, em si, esse direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade. Isso depende não só de uma discussão em torno da sua previsão ou não em determinados marcos normativos, nem mesmo apenas em saber se tal direito se adequa ou não a outros já estabelecidos para as demais pessoas em privação de liberdade, mas especialmente de saber se a Constituição da República estatui ou não esse direito como direito fundamental.

Para isso, trazemos ao debate muitas das reflexões já feitas por Alves e Brandão (2023), em estudo mais geral a respeito do tema, de modo a verificar se o direito ao qual

²⁴ Expressão emprestada de Sarlet (2018).

estamos dedicando o nosso estudo possui os requisitos essenciais para poder ser entendido como direito fundamental na ordem constitucional brasileira; e, caso não possua, para dizer qual o *status* normativo que esse direito tem em nosso ordenamento jurídico, a fim de discutir, em abstrato, a sua exigibilidade frente ao Poder Judiciário em casos concretos.

3.1 O quadro normativo que embasa o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade

Passemos, então, a fazer o levantamento normativo das normas que dão sustentação à atual política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade que vem sendo (ou, pelo menos, deveria estar sendo) implementada no Brasil.

É preciso se ter em mente, como prelúdio, que os movimentos pelos direitos das pessoas LGBTQIAP+, tanto no Brasil como no mundo todo, são relativamente recentes se comparados com os movimentos por direitos de outras minorias políticas, a exemplo dos movimentos negros e dos movimentos feministas.

Como conta Trevisan (2018) em seu relato genealógico, o despertar dos movimentos homossexuais, como na época eram chamados e vistos os movimentos em prol dos direitos das pessoas LGBTQIAP+, deu-se já na segunda metade da década de 70, tendo o autor como um dos fundadores do grupo SOMOS, com o seu retorno ao Brasil após se autoexilar nos Estados Unidos em virtude da repressão da Ditadura Militar.

O “SOMOS” é hoje entendido como a “primeira onda” do movimento LGBTQIAP+ no Brasil, voltado especialmente para a visibilidade da existência dos homossexuais no país como forma de luta pelas suas pautas, e trazia consigo a experiência de seus fundadores com os movimentos homossexual, feminista e ecológico norte-americanos (Facchini, 2003).

Nos Estados Unidos, o que veio à tona alguns anos antes disso foi a “Revolta de Stonewall”, reconhecida como movimento pioneiro na luta pelos direitos das pessoas LGBTQIAP+. Com as leis de sodomia que vigiam em todos os estados norte-americanos na década de 60, proibindo relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo, as “batidas” policiais nos “bares gays” eram formas comuns de repressão aos homossexuais (Blakemore, 2021).

No dia 28 de junho de 1969, contudo, após uma série de outras batidas policiais em bares gays na região de Manhattan, na cidade de Nova York, que haviam ocorrido naqueles dias, quando os policiais passaram a prender os clientes do bar Stonewall Inn sob a alegação de que a venda de bebidas alcoólicas era proibida naquela área, iniciou-se uma grande

rebelião contra a repressão policial, com paus e tijolos, que se sucederam com marchas pela liberação homossexual nos dias seguintes e que se espalharam primeiramente por alguns países da Europa e depois pelo resto do mundo (Blakemore, 2021).

O dia 28 de junho hoje é comemorado como o Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAP+, data que coincide com marchas em diversos países, as “Paradas”, em prol dos direitos do grupo. A primeira delas no Brasil só veio a ocorrer em 1997, em São Paulo, inspirada nas “*gay parades*” norte-americanas, reunindo cerca de duas mil pessoas para protestar contra a discriminação e a violência sofrida pelas pessoas LGBTQIAP+ na época, que, de acordo com organizações que surgiram na chamada “segunda onda” do movimento²⁵, como o GGB e o Grupo Atobá, apontavam a existência de 1.256 (mil duzentos e cinquenta e seis) casos de assassinatos por homofobia no Brasil, na década de 90 (Alonso, 2019).

Esse excerto histórico permite demonstrar não só a recente mobilização dos movimentos LGBTQIAP+ pela luta por direitos próprios do grupo, como também a forma como se sucederam as reivindicações desses movimentos, iniciados notadamente nos Estados Unidos e fortemente inspirados, pelo menos nesse primeiro momento, pela conjuntura internacional de fortalecimento das pautas do grupo.

Da mesma forma, como veremos a seguir, sucederam os movimentos de legislação em direitos para as pessoas LGBTQIAP+, de modo que iniciamos nosso levantamento pelos movimentos internacionais em prol dessa luta.

3.1.1 Os movimentos internacionais por legislação em direitos para pessoas LGBTQIAP+

Não muito diferente do cenário nacional, a previsão de direitos para as pessoas LGBTQIAP+ no plano internacional se dá a partir de uma lógica de ausências, de que já tratamos na subseção 2.1. Isto porque, apesar do debate em torno da antidiscriminação

²⁵ As “ondas” dos movimentos LGBTQIAP+ no Brasil servem para explicar a cronologia de criação dos coletivos em prol dos direitos do grupo e o avanço em suas pautas. Facchini (2003), em texto que conseguiu acompanhar o desenvolvimento desses movimentos apenas até o início do presente século, identifica três ondas principais: a primeira delas corresponderia ao surgimento das primeiras iniciativas de luta contra a homofobia, em 1978, com a criação do Grupo SOMOS e a publicação do número zero do jornal *Lampião da Esquina*, que teria um importante papel de articulação das primeiras iniciativas do movimento, mas ainda bastante concentradas no eixo Rio-São Paulo; a “segunda onda” corresponderia já ao início dos anos 80, com o advento da Aids, antes identificada como a “peste gay”, e uma maior estigmatização do grupo, trazendo um “declínio” aos movimentos, período em que surgiram o GGB e o Triângulo Rosa, que foram coletivos importantes nos debates que sucederam a redemocratização do país, como é o caso da Constituinte de 1988; por fim, a “terceira onda” estaria representada pela luta pela presença institucional com relação às questões ligadas aos direitos e à cidadania e pela articulação nacional e internacional que acompanhou o ressurgimento de coletivos em prol dos direitos do grupo em encontros anuais que passaram a ocorrer a partir da década de 90. Para um aprofundamento maior nesse histórico, cf. Facchini (2003).

homofóbica externamente tenha precedência histórica sobre as primeiras normas desse tipo no Brasil, assim como no cenário nacional, atualmente não há nenhum marco normativo internacional que trate especificamente sobre a vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAP+, como conseguiram a luta feminista e a antirracista²⁶, por exemplo, pelo menos não dentre as chamadas normas internacionais de *hard law*²⁷, que são exigíveis perante Cortes e Comissões Internacionais, como são os casos dos tratados e convenções internacionais.

Mesmo assim, alguns movimentos internacionais em prol da proteção de direitos das pessoas LGBTQIAP+ se mostraram, a seu modo, efetivos em influenciar os Estados nacionais na elaboração de políticas públicas de amparo a essa população, como é o caso da política de acolhimento a pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, fruto dos Princípios de Yogyakarta, de que tratamos mais adiante.

Como nos contam Amaral Júnior (2016) e Viana (2018), o tema da discriminação homofóbica foi suscitado pela primeira vez no âmbito das Nações Unidas, durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Pequim, na China, em 1995, pela delegação da Suécia. A menção à situação das pessoas LGBTQIAP+, nessa oportunidade, contudo, teria ficado de fora do Plano de Ação aprovado ao final da Conferência após a resistência das delegações islâmicas a esse respeito.

Os autores continuam contando que o debate em torno da luta anti-homo-trans-fobia retornou à discussão internacional quando da Conferência Cidadã contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Outras Formas de Intolerância, que reuniu os países sul-americanos em Santiago, no Chile, em 2000, como forma de preparativo para a Conferência Mundial de Durban, sobre o mesmo tema, que ocorreria no ano seguinte na África do Sul.

O Brasil, nessa segunda oportunidade, foi quem levou a discussão para a Conferência, o qual acabou incorporando no texto da Declaração de Santiago a homofobia como forma de

²⁶ Estas, no sistema global de direitos humanos (conhecido também como sistema “onusiano”, relativo à Organização das Nações Unidas – ONU), possuem a seu favor a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, no termo em inglês), de 1979, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965. Já no sistema regional de direitos humanos do qual o Brasil faz parte, que é o sistema interamericano, a luta feminista e a luta antirracista mobilizaram a aprovação também de duas convenções internacionais, a saber, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará), de 1994, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013, esta última, adotada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional.

²⁷ Tradicionalmente, a doutrina especializada em Direito Internacional costuma dividir as normas desse plano normativo entre normas de *soft law*, que se referem a normas internacionais de caráter não vinculativo, apesar de relevantes juridicamente, a exemplo das resoluções de organizações internacionais e planos internacionais de ação, e normas de *hard law*, que são, estas últimas, obrigações juridicamente vinculativas e obtêm sua “dureza” da clareza com relação à conduta exigida, autorizada ou proibida nos compromissos firmados pelos Estados signatários, bem como da delegação de autoridade dada a terceiros para interpretar e implementar a norma internacional. Sobre esse assunto, em profundidade, cf. Skjærseth, Stokke e Wettstad (2006).

discriminação racial agravada, pela qual os Estados signatários se comprometiam a prevenir e reprimir manifestações discriminatórias de cunho homofóbico (Amaral Júnior, 2016; Viana, 2018).

Ocorre que, quando o Brasil introduziu finalmente o tema na plenária da Conferência de Durban²⁸, no ano seguinte, a proposta de inclusão da discriminação por orientação sexual nas formas de discriminações que agravam o racismo para fins de aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, embora apoiada por muitas delegações, especialmente europeias, não conseguiu apoio suficiente para entrar no texto final da Declaração de Plano e Ação da Conferência, aprovada ao final do encontro (Amaral Júnior, 2016).

Dois anos depois disso, o governo brasileiro apresentaria novamente sua proposta de inclusão da discriminação por orientação sexual nas formas de discriminações racistas, mas, desta vez, como proposta de resolução perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU. A esse respeito, Corrêa (2009) narra que o processo da resolução brasileira envolveu desde o primeiro momento um conjunto bem mais plural de proponentes, incluindo ativistas e grupos trans que pressionavam pela adição no documento de uma menção à identidade de gênero, o que teria produzido certa perplexidade entre esses grupos, já que, em 2003, muitos diplomatas, e mesmo militantes por direitos sexuais, desconheciam completamente as especificidades das vivências trans, como a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, por exemplo.

Isso explica o motivo do porquê, como veremos na subseção seguinte, aqueles movimentos brasileiros de primeira e segunda onda de luta pelos direitos das pessoas LGBTQIAP+, que alcançaram, inclusive, parte dos debates da constituinte de 1988, eram conhecidos como “movimentos homossexuais”, simplificando, de certo modo, todas as formas de identidade de gênero e orientação sexual que compõem a sigla à vivência gay e, parcialmente, à vivência lésbica, que também sofria de invisibilidade.

A proposta de Resolução do Brasil acabaria sendo retirada de pauta pelo próprio país em 2005, como explica Viana (2018). Os bastidores disso são contados por Corrêa (2009), que relembra que foi feita uma consulta internacional realizada no Rio, em dezembro de 2003, para definir uma estratégia de apoio dos demais países ao Brasil na sua proposta de Resolução em Genebra, onde se acordou que o texto deveria incluir a menção à identidade de gênero, o

²⁸ Nome pelo qual ficou conhecida a “Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância”, citada anteriormente como “Conferência Mundial de Durban”, em alusão à cidade de Durban, na África do Sul, onde a ONU promoveu o encontro entre os dias 31 de agosto e 8 de setembro de 2001.

que não viria a ocorrer nas duas conferências mundiais que se seguiram, em 2004 e 2005, já que a União Europeia, pressionada pelo governo conservador da Irlanda, retrocedeu quanto a essa menção, e os desentendimentos entre, de um lado, grupos de homens gays mais focados na visibilidade dos temas de orientação sexual, e de outro, feministas que enfatizavam uma estratégia mais ampla e flexível, acabaram levando à “derrota” de toda a proposta.

É nesse contexto que surgem os Princípios de Yogyakarta, que podem ser considerados em nosso estudo como o primeiro movimento consolidado de proposta de uma convenção internacional sobre o tema dos direitos das pessoas LGBTQIAP+.

Os Princípios de Yogyakarta são um documento produzido pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, que descrevem um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero (Princípios..., 2006, p. 08). Trata-se, portanto, de uma norma de *soft law*, que orienta a aplicação de normas de *hard law*, como é o caso do PIDCP e do PIDESC (os principais tratados do sistema onusiano), para situações que envolvem as vulnerabilidades das pessoas LGBTQIAP+.

O documento foi aprovado por unanimidade por um grupo de 29 (vinte e nove) especialistas em direitos humanos, de 25 (vinte e cinco) países diferentes, em uma reunião realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia, de onde advém o seu nome, em novembro de 2006, de modo a nortear a *Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero* (Princípios..., 2006, p. 08).

Representando o Brasil no encontro de Yogyakarta, estava Sonia Onufer Corrêa, Pesquisadora Associada da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (Abia) e coordenadora do Observatório de Sexualidade e Política. Ela nos conta que a iniciativa de Yogyakarta foi motivada justamente pelos impasses observados nas negociações a respeito da proposta de Resolução do Brasil na Comissão de Direitos Humanos da ONU, entre 2003 e 2005, que tiveram um efeito inequívoco de intensificação, ampliação e diversificação do ativismo do grupo LGBTQIAP+ (Corrêa, 2009).

A pesquisadora, ainda, reafirma o caráter de forte exigibilidade dos Princípios de Yogyakarta, já que declaram obrigações já firmadas pelos Estados nacionais em termos de direitos humanos. Em suas palavras:

Os Princípios de Yogyakarta não são uma declaração de aspirações ou carta de reivindicação de direitos. O documento compila e reinterpreta definições de direitos humanos fundamentais consagradas em tratados, convenções, resoluções e outros textos internacionais sobre os direitos humanos, no sentido de aplicá-los a situações de discriminação, estigma e violência experimentadas por pessoas e grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. A ideia central é que não precisamos produzir definições específicas para coibir violações e proteger os direitos humanos dessas pessoas ou grupos. Basta aplicar os princípios gerais da lei internacional existente que já foi debatida, adotada e ratificada pela maioria dos países membros da ONU (Corrêa, 2009, p. 29).

Como facilmente se percebe, a estratégia dos movimentos de luta por direitos para pessoas LGBTQIAP+ precisou se adaptar ao cenário difícil de aprovação de um marco regulatório internacional mais consistente voltado especialmente para as necessidades do grupo, focando seus esforços, portanto, a partir de 2005, em resoluções e outras normas de *soft law* que aproveitassem ao seu propósito os tratados e convenções internacionais já aprovados pelas Nações Unidas.

Essa estratégia, por óbvio, tem uma efetividade limitada pela própria natureza dessas normas criadas, motivo pelo qual já dissemos em outra oportunidade que a criação dos Princípios de Yogyakarta se tratou de uma espécie de “remendo”²⁹ à lógica de ausência que impera na produção legislativa em prol dos direitos das pessoas LGBTQIAP+.

De qualquer forma, são dos Princípios de Yogyakarta que surgem a atual política brasileira de acolhimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, notadamente por ser o primeiro diploma a prever obrigações aos Estados nacionais específicas nesse sentido.

O documento é composto por 30 (trinta) seções, sendo 29 (vinte e nove) princípios e uma seção voltada para recomendações adicionais às organizações das Nações Unidas e entidades da sociedade civil organizada. Cada princípio trata de um aspecto específico relacionado às vulnerabilidades das pessoas LGBTQIAP+, afirmando direitos como o direito ao trabalho, o direito à seguridade social, o direito à moradia adequada etc., iniciando por uma declaração desses direitos seguida por uma relação de obrigações que os Estados nacionais possuiriam frente aos acordos de direitos humanos assumidos internacionalmente.

Quanto às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, o documento previu um princípio específico, nomeado de *Princípio 9: Direito a tratamento humano durante a detenção*. Pela sua pertinência ao nosso estudo, vejamos a integralidade das suas previsões:

²⁹ Frisemos que o termo “remendo” serve não para deslegitimar os esforços dos movimentos LGBTQIAP+ de luta por direitos em prol de documentos internacionais que garantam uma vida mais digna às pessoas do grupo, mas para denotar a especial vulnerabilidade em que o grupo se encontra, carente não só da efetivação de direitos, mas da própria previsão formal deles. Sobre essa nossa utilização do termo, também usada na introdução deste trabalho, recomendamos a leitura de Alves (2021b) e Alves e Pereira (2022).

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Os Estados deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;**
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios..., 2006, p. 19, grifo nosso).

Como se verifica acima, o princípio nono de Yogyakarta prevê expressamente o direito ao diálogo para pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, como sendo um direito de participação de todos os detentos e detentas nas decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Dez anos mais tarde, os Princípios de Yogyakarta foram atualizados após uma consulta e uma reunião também com especialistas em direitos humanos, desta vez celebrada em Genebra, na Suíça, em setembro de 2017, conduzidos por um Comitê Redator, com o objetivo de assegurar que os Princípios incorporassem tanto evoluções no direito internacional dos direitos humanos como experiências vividas nesses seus primeiros anos de existência (Princípios..., 2017).

Ao final, os especialistas, por unanimidade, afirmaram que os Princípios de Yogyakarta continuavam valendo, acrescentado de mais 09 (nove) princípios relacionados especialmente com os direitos sociais, culturais e econômicos da população LGBTQIAP+, e incluíram novas obrigações estatais em alguns princípios do texto de 2006. O documento

final, que ficou conhecido como Princípios de Yogyakarta mais 10 (ou “PY+10”), acrescentou três novas obrigações estatais ao princípio nono, quais sejam:

OS ESTADOS DEVEM:

H. Adotar e implementar políticas para combater a violência, discriminação e outros danos por motivo de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais que sofrem as pessoas privadas de liberdade, inclusive no que respeita a assuntos como a detenção, as revistas corporais e de outro tipo, os elementos empregados para expressar o gênero, o acesso à continuidade de tratamentos e cuidados médicos que afirmem o seu gênero, assim como o confinamento solitário com fins de "proteção";

I. Adotar e implementar políticas sobre detenção e tratamento de pessoas privadas de liberdade que reflitam as necessidades e os direitos das pessoas de todas as orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais **e que garantam que as pessoas possam participar de decisões a respeito das instalações em que serão confinadas;**

J. Oferecer supervisão efetiva aos estabelecimentos de detenção, tanto em centros de custódia públicos quanto privados, com o propósito de assegurar a segurança e proteção de todas as pessoas, levando em conta as vulnerabilidades específicas relacionadas à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais (Princípios..., 2017, p. 18, grifo nosso).

Novamente, vemos nos Princípios de Yogyakarta uma preocupação com a garantia de participação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas decisões sobre o seu local de detenção, especialmente porque, como já tratamos nas seções anteriores deste trabalho, as prisões costumam ser um local de ainda maior vulnerabilidade para as pessoas LGBTQIAP+, principalmente quanto à proteção da sua integridade física e mental.

Também nesse período pós-2006, outras conquistas dos movimentos internacionais em prol de direitos da população LGBTQIAP+ são importantes de serem destacadas. Viana (2018) cita, por exemplo, que, no âmbito da Assembleia Geral da ONU, foi aprovada em 2003 a *Resolution A/RES/57/214 – 57/21 – Extrajudicial, summary or arbitrary executions*, onde se afirmou o dever dos Estados em investigar e punir os casos de assassinatos cometidos por qualquer razão discriminatória, inclusive a baseada em orientação sexual, o que foi seguido por resoluções da Assembleia de mesmo teor em 2005, 2007, 2009, 2011, 2013, quando, nesta última, apareceu pela primeira vez o termo “identidade de gênero”, e 2015.

De outro lado, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, finalmente adotou sua primeira resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, que foi aprovada por uma margem pequena de votos, mas que abriu caminho para o primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre o assunto, preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos e que apresenta um padrão de violência sistemática e de discriminação dirigidas às pessoas em todas as regiões em razão da sua orientação sexual e identidade de gênero – desde discriminação no emprego, na

assistência médica e educação, à criminalização e ataques físicos seletivos, até mesmo assassinatos (ONU, 2013).

A Resolução A/HRC/19/41 (“Leis Discriminatórias, Práticas e Atos de Violência contra Indivíduos em Razão de sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero”), que ficou mais conhecido pelo título do livreto que o Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU produziu para divulgá-lo, “Nascidos Livres e Iguais”, repete a estratégia dos Princípios de Yogyakarta e traz comentários a cinco obrigações principais que os Estados nacionais possuiriam com base nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, quais sejam: (i) proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica; (ii) prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas; (iii) revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre pessoas adultas do mesmo sexo; (iv) proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero; e (v) proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas LGBTQIAP+ (ONU, 2013).

Nesse Relatório, novamente a situação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade ganha destaque dentre as principais vulnerabilidades do grupo a serem cuidadas por ações estatais. Segundo o documento:

Os Estados têm a obrigação perante o direito internacional de proteger indivíduos contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Isso inclui a obrigação de proibir a tortura e outras formas de maus tratos e fornecer reparação por tais atos. A falha em investigar e trazer à justiça os perpetradores de tortura é, por si só, uma violação da lei internacional de direitos humanos. Ademais, a utilização de exame anal forçado viola a proibição contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Esses direitos são garantidos pelo artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 2 da Convenção contra a Tortura (ONU, 2013, p. 23).

Aqui, novamente se reafirma que os direitos específicos das pessoas LGBTQIAP+ já estariam assegurados por tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados majoritariamente pelos Estados que compõem a ONU, como é o caso do PIDCP (1966) e da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984).

Nos comentários que seguem a essa obrigação estatal estatuída pela Resolução, fez-se remissão a diversos relatórios do Comitê contra a Tortura, criado pela Convenção da ONU, em que os relatores especiais citam que “membros de minorias sexuais estão

desproporcionalmente sujeitos a tortura e outras formas de tratamento cruel, porque não estão de acordo com as expectativas de gênero socialmente construídas”, e que “os prisioneiros transgêneros, em particular, são suscetíveis a abusos físicos e sexuais se colocados junto à população geral da prisão” (ONU, 2013, p. 24.25). Esses abusos apontam, portanto, para a necessidade de soluções dialogadas com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade sobre um local mais adequado para sua detenção.

Trazendo essa discussão para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), do qual o Brasil faz parte, Viana (2018) explica que foi por iniciativa da delegação brasileira que, em 2008, foi apresentado e aprovado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a *Resolución n. 2435 (XXXVIII-O/08)*, nomeada de *DERECHOS HUMANOS, ORIENTACIÓN SEXUAL E IDENTIDAD DE GÉNERO*, em que aquela organização internacional, de forma inédita, manifesta sua preocupação com relação à violência homofóbica e transfóbica nos países da região.

Em continuação a esse primeiro movimento, Viana (2018) conta, ainda, que, nos anos seguintes foram aprovadas várias outras resoluções pela Assembleia Geral da OEA nesse mesmo sentido, chamando atenção para a necessidade dos países-membros de criação de políticas públicas de enfrentamento às violências homofóbicas e transfóbicas (Resoluções de nº 2504/2009, nº 2600/2010, nº 2653/2011, nº 2721/2012 e nº 2807/2013).

É importante citar, ainda, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu diversos casos de violação de direitos humanos de pessoas LGBTQIAP+ ao longo de sua história. Rios *et al* (2017) documentou ao menos 11 (onze) casos envolvendo violação de direitos humanos a esse grupo recebidos pela CIDH, tendo sido admitidos 07 (sete) deles, dentre os quais 03 (três) casos foram enviados à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Alguns desses casos são especialmente relevantes para o nosso estudo. O mais antigo deles, por exemplo, apresentado em maio de 1996, trata de uma denúncia feita por Marta Lucía Álvarez Giraldo contra o Estado colombiano, uma mulher cisgênera e lésbica que informou que estava cumprindo pena em uma unidade prisional feminina, mas que teve seu pedido de visitas íntimas negado em razão da sua orientação sexual (Rios; et al, 2017).

O caso foi aceito pela Comissão, que, em seus reportes anuais, frisou que os artigos 24, 1.1 e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)³⁰ proíbem

³⁰ Esses artigos preveem, respectivamente, o seguinte: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”; “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a

expressamente qualquer diferenciação arbitrária de tratamento entre as pessoas e garantem a aplicação do princípio da não-discriminação, que, de acordo com a interpretação da Corte IDH, expressada na Opinião Consultiva (OC) nº 18/2003, proíbe qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em qualquer condição pessoal, como é o caso da sexualidade (OEA, 2018). O caso encerrou com uma solução consensuada entre a peticionária e o Estado colombiano.

Depois desse, outros casos envolvendo violações a direitos das pessoas LGBTQIAP+ foram apreciados pela CIDH, mas apenas três deles foram apresentados e aceitos pela Corte IDH, dos quais, apenas dois já contam com sentença, como relatam Rios *et al* (2017), a saber: o caso *Karen Atala e filhas vs Chile* (julgado em 2012, que trata sobre o direito de uma mãe lésbica à guarda dos seus filhos) e o caso *Ángel Alberto Duque vs Colômbia* (julgado em 2016, que trata do direito à pensão por morte de companheiro do mesmo sexo do requerente). Nas duas oportunidades, como explicam os autores, a Corte IDH reforçou que a CADH proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, e, por conseguinte, da identidade de gênero, que estariam implícitos no rol de discriminações vedadas pelo art. 1.1³¹, citado anteriormente (Rios; et al, 2017).

Na mesma linha caminharam duas Opiniões Consultivas editadas pela Corte IDH³² em 2017 e 2022, reforçando o caráter proibitivo da CADH com relação à discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero.

Após requerimento da Costa Rica, a Corte IDH publicou a OC nº 24/2017, intitulada de “IDENTIDAD DE GÉNERO, E IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO”. Por meio dela, a República costa-riquenha procurava saber se a CADH reconhecia o direito à troca de nome em documentos para a afirmação de gênero de pessoas

toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”; e “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” (OEA, 1969, não paginado).

³¹ Em reforço à nota de rodapé anterior, relembramos que o referido artigo cita explicitamente a vedação à discriminação apenas com base em “raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (OEA, 1969, não paginado), que se trata, portanto, como ressaltou a Corte IDH naqueles dois casos submetidos à sua jurisdição, de rol tão somente exemplificativo.

³² As opiniões consultivas são pareceres editados pela Corte IDH sobre a interpretação da CADH, e que encontram fundamento no art. 64.1 da própria Convenção, que prevê que “Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. (...)” (OEA, 1969, não paginado). Essas opiniões são a expressão legítima do caráter não só jurisdicional, mas também consultivo, que possui a Corte IDH, como “intérprete final” das disposições da CADH.

trans, bem como os direitos patrimoniais derivadas de relações civis entre pessoas do mesmo sexo (OEA, 2017).

Em seu parecer, a Corte IDH ressaltou que:

(...) a noção de igualdade surge diretamente da unidade da natureza da raça humana e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível qualquer situação que, por considerar determinado grupo superior, conduza a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, considerando-o inferior, trata-lhe com hostilidade ou de alguma forma discrimine o gozo de direitos reconhecidos àqueles que não estejam em tal situação. Os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma sejam direcionadas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de direito ou de fato. A jurisprudência do Tribunal também indicou que no atual estágio de evolução do direito internacional, o princípio da igualdade e da não discriminação entrou no domínio do *ius cogens*. Sobre ele se fundamenta o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e ele permeia todo o sistema jurídico (OEA, 2017, p. 32, tradução livre).

Como se vê, novamente a Corte IDH se posiciona no sentido que os princípios da igualdade e da não discriminação impedem qualquer situação que, de alguma forma, diferencie as dignidades de umas e outras pessoas, de modo que parte em defesa da noção kantiana de dignidade da pessoa humana, já bem esmiuçada na subseção 2.1.

Avançando ainda mais nesse debate, a Corte IDH interpreta que a proibição da discriminação entre pessoas por motivos que derivam da sua natureza humana impede que não só situações jurídicas discriminatórias sejam vedadas, como também situações de fato, que são quando essas situações jurídicas – ainda que avalizadas a partir do princípio da igualdade – acabam criando, na prática, barreiras de fruição de direitos a determinados grupos sociais. Ou seja, a Corte IDH se referiu nessa OC também à discriminação indireta.

Em resumo, a Corte, nessa OC, utiliza-se da noção de igualdade material, sobre a qual nos debruçamos transversalmente nas subseções 2.2 e 2.3, para interpretar os princípios da igualdade e da não discriminação previstos na CADH, e, para consolidar tal compreensão na aplicação da Convenção pelos Estados signatários, diz que tais princípios estão no domínio do *jus cogens* internacional³³, o que significa dizer, como explica Garcia (2017), que a sua existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional.

Por fim, ainda discutindo a respeito dos movimentos internacionais por direitos para as pessoas LGBTQIAP+, cumpre destacar a última OC editada pela Corte IDH, de nº 29, publicada em 2022, que trata de enfoques diferenciados a determinados grupos de pessoas em

³³ O *jus cogens* são o conjunto de normas imperativas de direito internacional público, que, a partir da prática internacional, consolida os padrões deontológicos mínimos da comunidade internacional, ainda que não estejam de fato escritos expressamente nos tratados e convenções internacionais interpretados *stricto sensu* (*hard law*). Para mais detalhes sobre esse assunto, recomendamos a leitura de Garcia (2017) na íntegra.

privação de liberdade, sendo um desses grupos justamente aquele que é objeto do nosso estudo, a saber, as pessoas LGBTQIAP+.

Na sétima seção da referida OC, intitulada “ENFOQUES DIFERENCIADOS APLICABLES A LAS PERSONAS LGBTI PRIVADAS DE LA LIBERTAD”, a Corte reitera o seu posicionamento já consolidado, inclusive fazendo referência à OC nº 24/2017 de que “a orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH. Consequentemente, os Estados não podem agir contra uma pessoa por motivos de sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero” (OEA, 2022, p. 83-84, tradução livre).

A partir de diversas considerações que faz a respeito da situação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nos Estados que fazem parte da OEA e a respeito da sua própria evolução interpretativa da CADH, a Corte IDH fixa critérios mínimos que devem ser observados pelos Estados-membros da Convenção, a fim de que o seu art. 5º seja respeitado³⁴. Pela relevância desses parâmetros específicos para o nosso estudo, vale a pena citá-los todos, naquilo que mais interessa ao propósito deste trabalho:

242. (...). Em primeiro lugar, a Corte observe que, a partir dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, os Estados contam com uma obrigação registrar o sexo da pessoa privada da liberdade e separar os homens reclusos das mulheres. A partir de uma interpretação evolutiva do texto da Convenção e dos padrões desenvolvido em nível internacional sobre a matéria, a Corte considera que, no caso das pessoas trans, e intersexo, deverão consignar, em mudança, o nome e o gênero com os quais se identifica, segundo foi expresso voluntariamente pela pessoa privada de liberdade. Com relação às pessoas que não se identificam dentro do esquema binário de gênero, as autoridades penitenciárias deverão anotar como “não-binários” em seus registros, consignando também o seu nome social. Os Estados deverão garantir que a informação relativa à orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa sejam confidenciais.

243. (...). Para o Tribunal, os Estados estão obrigados, no âmbito da privação da liberdade, a fornecer oportunidade que possibilitem às pessoas reclusas a manifestarem livre e voluntariamente sua identidade de gênero, de forma confidencial e segura, seja antes ou durante sua reclusão.

244. Por outro lado, o Tribunal considera que os Estados devem garantir que as medidas adotadas para atribuir um lugar às pessoas LGBTI nas prisões não constituam, na prática, isolamento automático ou confinamento solitário, tratamento inferior ao prestado a outras pessoas privadas de liberdade ou exclusão de atividades realizadas na prisão. (...). Neste sentido, embora a Corte reconheça os valiosos

³⁴ Esse artigo da CADH possui as seguintes disposições: “Artigo 5. Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delincente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (OEA, 1969, não paginado).

avanços de certos Estados na designação de um setor ou ala específica de suas prisões para o alojamento de pessoas LGBTI, é necessário garantir que o alojamento nessas instalações não implique um tratamento inferior àquele que receberia outras pessoas privadas de liberdade ou exclusão das atividades desenvolvidas na prisão.

(...).

(...).

247. À luz das normas internacionais sobre a matéria, a Corte considera que a colocação de uma pessoa LGBTI em um centro penitenciário deve ser determinada pelas autoridades estatais de acordo com as particularidades de cada pessoa e sua situação de risco específica, bem como pelo contexto especial de cada Estado, mas tendo sempre como princípios orientadores o respeito pela identidade e expressão de gênero, evitando qualquer situação que produza problemas de convivência; **a participação da pessoa em questão** e a proteção contra a violência contra ela e em relação ao resto da população prisional.

248. Cada estabelecimento ou administração penitenciária deve contar com uma equipe profissional, técnica e multidisciplinar que determine racionalmente o alojamento mais digno e adequado para cada pessoa privada de liberdade, de acordo com sua autopercepção e orientação sexual, de forma que respeite sua dignidade, evite seu desgaste e reduza todas as possibilidades de conflito e violência. (...).

(...).

249. (...) o Tribunal já indicou que as pessoas LGBTI não devem ser automaticamente submetidas ao isolamento na prisão sob o pretexto de lhes ser proporcionada proteção.

(...).

251. A Corte considera que a obrigação de agir com a devida diligência na prevenção e investigação de violações da integridade pessoal ou da vida das pessoas LGBTI, em geral, exige que os Estados tenham informações estatísticas e específicas sobre a existência desse risco, para serem capazes de superá-lo. Assim, **a Corte estabeleceu que é necessário coletar informações abrangentes sobre a violência sofrida pelas pessoas LGBTI para medir a real magnitude deste fenômeno e, em virtude disso, desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação.**

(...).

257. À luz das normas internacionais sobre a matéria e da sua própria jurisprudência, o Tribunal considera que, para prevenir violações da integridade pessoal e da vida das pessoas LGBTI privadas de liberdade, os Estados têm, no mínimo, as seguintes obrigações: a) realizar um estudo de risco individualizado no momento da entrada na prisão, que serve de base para determinar as medidas especiais de proteção exigidas; b) abster-se de impor sanções ou medidas disciplinares com base na orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas; c) formar e sensibilizar os funcionários e a população prisional sobre os direitos das pessoas LGBTI, a discriminação a que estão sujeitas e o direito à igualdade e à não discriminação; **d) permitir que pessoas trans escolham o sexo dos funcionários que realizam revistas corporais, o que será excepcional;** e) estabelecer mecanismos para denunciar a violência sofrida por pessoas LGBTI nos centros penitenciários; **f) informar as pessoas LGBTI sobre os seus direitos e os mecanismos de reclamação disponíveis,** e g) garantir a monitorização externa e independente das prisões.

(...).

265. (...) os Estados devem garantir que a população LGBTI tenha mecanismos para denunciar violações dos seus direitos humanos que sejam acessíveis e devem evitar a revitimização. Estas investigações devem ser realizadas *ex officio* e realizadas com uma perspectiva de gênero, seguindo as diretrizes desenvolvidas na jurisprudência da Corte.

(...).

270. (...) o Tribunal conclui que os Estados são obrigados a adotar disposições para garantir que as pessoas trans privadas de liberdade possam receber os cuidados médicos especializados necessários e oportunos. Em geral, os Estados devem proporcionar às pessoas privadas de liberdade acesso adequado a cuidados médicos e aconselhamento adequado às suas necessidades, reconhecendo quaisquer

necessidades específicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo a saúde reprodutiva e as necessidades hormonais ou outros tipos de terapia, bem como o acesso a tratamentos de redesignação sexual, se assim o desejarem.

(...).

275. Em aplicação do princípio da igualdade e da não discriminação, a Corte reitera que devem ser garantidas visitas íntimas às pessoas LGBTI privadas de liberdade.

(...).

276. (...) para realizar visitas íntimas, os Estados devem garantir, no mínimo, as mesmas condições de segurança, privacidade e higiene que gozam o resto da população prisional. Quando os visitantes forem trans, os Estados devem garantir que as revistas e/ou inspeções corporais realizadas na entrada sejam realizadas por funcionários penitenciários do gênero correspondente à identidade de gênero do visitante. Se os visitantes forem pessoas intersexuais ou trans com identidades de gênero não binárias, deverão poder escolher o gênero do pessoal penitenciário que realizará o referido procedimento (OEA, 2022, p. 83-99, tradução livre, grifo nosso)

Dessa OC da Corte IDH, que mais adiante discutimos o seu *status* normativo, é possível perceber que, a partir de uma interpretação evolutiva da CADH, a Convenção assegura às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade ao menos os seguintes direitos:

- i) respeito à identidade de gênero e ao nome social, definidos de forma livre e voluntária pela própria pessoa privada de liberdade;
- ii) detenção em local adequado, e, quando separado do convívio geral, em instalações que não impliquem um tratamento inferior àquele que receberia outras pessoas privadas de liberdade ou exclusão das atividades desenvolvidas no estabelecimento penal;
- iii) detenção em local definido pelas autoridades públicas em vista de uma análise fundamentada de risco, de modo a evitar qualquer situação que produza problemas de convivência ou que produza violência contra a pessoa privada de liberdade, mas sempre com a participação dela nessa escolha;
- iv) prevenção e investigação diligente de violações da integridade pessoal da pessoa privada de liberdade pelas autoridades públicas;
- v) informações abrangentes sobre a violência sofrida pelas pessoas privadas de liberdade para medir a real magnitude deste fenômeno e para desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação;
- vi) estudo de risco individualizado no momento da entrada na prisão, que deve servir como base para determinar as medidas especiais de proteção exigidas;
- vii) não imposição de sanções ou medidas disciplinares com base na orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa privada de liberdade;

- viii) formação e sensibilização dos funcionários e da população prisional sobre os direitos das pessoas LGBTQIAP+, a discriminação a que estão sujeitas e o direito à igualdade e à não discriminação;
- ix) quando trans, permissão para que escolham o sexo dos funcionários que realizam revistas corporais, que deverão ter caráter de excepcionalidade;
- x) mecanismos de denúncia da violência sofrida no estabelecimento prisional;
- xi) informação quanto aos seus direitos e quanto aos mecanismos de reclamação disponíveis
- xii) garantia de monitoramento externo e independente a respeito do cumprimento desses direitos;
- xiii) acesso adequado a cuidados médicos e aconselhamento adequado às necessidades da pessoa privada de liberdade, em especial, quando trans, acesso aos tratamentos de afirmação de gênero (hormonioterapias e cirurgias plásticas, por exemplo);
- xiv) acesso às visitas íntimas, no mínimo, com as mesmas condições de segurança, privacidade e higiene que gozam o resto da população prisional.

Vejamos, portanto, que os parâmetros mínimos definidos pela Corte IDH para o atendimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade concentram um rol de direitos assegurados por obrigações estatais tão amplo quanto aquele previsto pelos Princípios de Yogyakarta, porém, em instrumento que, como vemos mais à diante, é vinculante e de observância obrigatória pelos Estados submetidos à jurisdição daquele Tribunal.

Além disso, assim como nos Princípios de Yogyakarta, na OC nº 29/2022, percebemos que a Corte IDH entende que a CADH, em vista inclusive dos princípios norteadores da autodeterminação e da dignidade da pessoa humana, apesar de não citados diretamente, dá especial atenção à necessidade de participação das próprias pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas decisões que lhe afetam.

Os excertos dessa OC destacados acima, por exemplo, em diversos momentos, ainda que indiretamente, apontam para o direito dessas pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade de participarem na escolha do seu local de detenção, no fornecimento de informações sobre a violência que sofrem com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para si próprias, na escolha do gênero dos agentes penais responsáveis pelas revistas pessoais, e no recebimento de informações sobre os seus direitos e sobre os mecanismos de reclamação disponíveis. A Corte prevê, portanto, ainda que assim não denomine, um “direito ao diálogo”

para essas e com essas pessoas, de modo que suas manifestações sejam de fato levadas em conta em todas as fases de elaboração e implementação da sua política de acolhimento.

Noutra banda, podemos avaliar que o SIDH está muito mais avançado em previsão de direitos à população LGBTQIAP+ que o sistema onusiano, e possui um aceno muito mais efetivo em prol da garantia desses direitos, tendo em vista que as obrigações estatais partem de órgão jurisdicional do sistema, com atribuição de condenar os Estados membros em caso de não cumprimento desses padrões mínimos dirigidos ao tratamento das pessoas privadas de liberdade, por exemplo.

Sendo, contudo, a Corte IDH o nascedouro dessas normas, fruto de uma forte interpretação, nas palavras do próprio Tribunal no texto da OC nº 29/2022, “evolutiva”, a sua proteção continua dependendo muito mais da atuação da própria Corte na sua função jurisdicional contenciosa, de combate às violações estatais, do que a previsão expressa dessas normas em uma Convenção específica sobre o tema poderia efetivar. Ocorre que, agora sim não muito diferente do sistema onusiano, o SIDH continua carente de um tratado ou convenção internacional nesse sentido³⁵, em vista da incipiência de vontade política dos Estados membros da OEA em fazê-lo.

Antes de passar à exposição e análise dos antecedentes normativos nacionais em torno da política de acolhimento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, importa dizer, por fim, que outros marcos normativos internacionais são também relevantes para a salvaguarda dos direitos das mulheres trans e da população em privação de liberdade como um todo, a exemplo da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, já citadas, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), das Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Mandela) etc.

Em vista, contudo, do recorte metodológico proposto pela seção e pelo trabalho como um todo, limitamo-nos a documentar apenas os marcos normativos que estão implicados diretamente na problemática do atendimento específico às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade pelos Estados nacionais.

³⁵ Destacamos, em contrapartida, que uma série de ativistas e entidades da sociedade civil organizada ligadas aos movimentos feministas já, há muito tempo, lutam pela aprovação de uma Convenção Interamericana sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos. Para entender melhor os meandros dessa luta, sugerimos especialmente a leitura de REF (2007) e CLAM (2011).

3.1.2 Os antecedentes normativos nacionais e a atual política brasileira de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade

Em âmbito nacional, podemos dizer que os movimentos LGBTQIAP+ brasileiros iniciados na segunda metade da década de 70 passaram a reivindicar mais intensamente a produção legislativa em prol dos seus direitos a partir dos debates da Constituinte pós-redemocratização, ou seja, por meio das entidades surgidas na dita segunda onda desses movimentos.

O nome principal desse momento histórico é o de João Antônio Mascarenhas, fundador do grupo Triângulo Rosa, nomeado em alusão ao símbolo que era colocado nas roupas dos homossexuais nos campos de concentração da Alemanha Nazista.

Como conta Gama (2021), Mascarenhas foi o responsável por representar o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB), como ainda era entendido os movimentos LGBTQIAP+, na Assembleia Nacional Constituinte, e a sua participação de se deu em duas comissões principais: a “Comissão da Ordem Social” e a “Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher”, além da comissão de sistematização do texto final da Constituição.

A principal demanda do MHB era de inserção da proibição de discriminação das pessoas em função das suas orientações sexuais expressamente no texto do *caput* do novo art. 5º da Constituição, o que, contudo, contou com o apoio de apenas 22 (vinte e dois) dos 559 (quinhentos e cinquenta e nove) congressistas que compuseram a Constituinte, e acabou ficando de fora do texto final da Constituição de 1988 (Gama, 2021).

De qualquer forma, podemos dizer que a Constituição de 1988 é a primeira norma garantidora de direitos para as pessoas LGBTQIAP+ no país, apesar de não fazer alusão explícita em nenhum momento à essa população, já que é partir dela que o STF tem interpretado direitos para o grupo.

Após a Constituição da República, aliás, nunca viria a ser aprovada pelo Congresso Nacional qualquer lei voltada para a proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAP+. Alves e Brandão (2023), explicam, nesse sentido, que, em que pese a grande mobilização dos movimentos em prol da luta por direitos para essa população tenha auferido muitos êxitos por meio da litigância estratégica no STF, esses ganhos não se refletiram em leis *stricto sensu*, pois as mais de 50 (cinquenta) propostas legislativas desse campo que tramitaram no Congresso brasileiro até 2022 foram todas arquivadas ao final de cada legislatura sem sequer serem apreciadas no Plenário de nenhuma das Casas Legislativas Federais.

Os autores contam, ainda, que a mobilização mais recente nesse sentido foi materializada no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, chamado de Estatuto da Diversidade Sexual, e que buscava criar um microsistema protetivo dos direitos das pessoas LGBTQIAP+. O PLS teria sido encaminhado para a sua primeira comissão temática, logo no começo da legislatura, mas a sua relatoria só foi designada em março do ano seguinte, sendo arquivado ao final da legislatura, em dezembro de 2022, sem relatório ou qualquer outra movimentação, e com uma rejeição de 56% (cinquenta e seis) por cento dos participantes da consulta pública realizada no Portal Eletrônico do Senado Federal (Alves; Brandão, 2023).

Assim sendo, frente à essa resistência histórica do Congresso brasileiro em aprovar leis protetivas ao grupo, o que sobrou para os movimentos LGBTQIAP+ foi a litigância estratégica no STF.

No seu caderno de jurisprudência selecionada sobre os direitos das pessoas LGBTQIAP+, o STF detalha o seu histórico de decisões em favor do grupo, que permitiram a garantia de alguns direitos, frente a essa omissão legislativa. A linha do tempo feita pela Corte inicia em 2011, portanto, há pouco mais de dez anos, quando o Tribunal decidiu que tem proteção jurídica a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADPF nº 132 e ADI nº 4.277); passando pela descriminalização da homossexualidade no âmbito militar (ADPF nº 291), em 2015; pelo reconhecimento de direitos sucessórios para as uniões entre pessoas do mesmo sexo (RE nº 646.721), em 2017; pelos direitos das pessoas trans ao nome e à sua identidade de gênero (ADI nº 4.275 e RE nº 670.422), em 2018; pela criminalização da violência homofóbica e da violência transfóbica (MI nº 4.733 e ADO nº 26), em 2019; até chegar aos temas votados em 2020, a saber: a possibilidade de doação de sangue por homens-que-fazem-sexo-com-homens (HSH) (ADI nº 5.543) e a inconstitucionalidade da proibição de ensino sobre gênero e sexualidade nas escolas (ADPF nº 457 e ADPF nº 461) (Brasil, 2022).

Nas decisões, a Suprema Corte brasileira reforça que a interpretação das normas sob discussão sempre deve levar em conta as disposições constitucionais de 1988, que alçaram a dignidade da pessoa humana a fundamento da República e prevê como direitos fundamentais a igualdade, a não discriminação e a cidadania, com seus respectivos consectários lógicos (Brasil, 2022).

Já mais especificamente com relação aos antecedentes histórico-normativos da atual política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, é preciso dar destaque para algumas ações importantes do Poder Executivo federal em termos de políticas públicas para o grupo.

Amaral Júnior (2016), por exemplo, destaca que, apesar das derrotas internacionais do Estado brasileiro em emplacar uma Resolução das Nações Unidas mais contundente em defesa dos direitos das pessoas LGBTQIAP+, no âmbito interno, algumas ações dos governos federais foram importantes na elaboração de políticas públicas para o grupo, como é o caso do Programa Nacional de Direitos Humanos II (PNDH II), de 2002, que previu uma seção específica sobre o assunto, e da criação de uma Comissão Temática e de um Grupo de Trabalho, em 2003, no Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), fundado após a Conferência de Durban, para receber denúncias de violações de direitos humanos com base na orientação sexual e elaborar o Programa Brasileiro de Combate à Violência e à Discriminação a Gays, Lésbicas, Travestis, Transgêneros e Bissexuais (GLBT) e Promoção da Cidadania Homossexual.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) foi um projeto iniciado pelo Governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1996, elaborado pelo Ministério da Justiça em conjunto com diversas entidades da sociedade civil organizada, com vistas a identificar “os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural” para o campo da defesa dos direitos humanos (Brasil, 1996, p. 08-09). Trata-se, portanto, de um plano de ação, estatuído pelo Decreto nº 1.904/1996 e materializado em propostas de ações governamentais de curto, médio e longo prazo para alguns seguimentos de combate às violações de direitos humanos.

Ocorre que o tema da violência homofóbica e transfóbica só veio a aparecer na segunda versão desse Programa, que foi o PNDH II, de que fala Amaral Júnior (2016), elaborado já no último ano do Governo FHC, a partir do Decreto nº 4.229/2002. Segundo o documento elaborado pela própria Presidência da República, o PNDH II é uma atualização do PNDH, fruto de diversas consulta públicas realizadas a órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, para ser implementado “a partir de 2002, com os recursos orçamentários previstos no atual Plano Plurianual (PPA 2000-2003) e na lei orçamentária anual”, mas também para servir de “parâmetro e orientação para a definição dos programas sociais a serem desenvolvidos no País até 2007, ano em que se procederia a nova revisão do PNDH” (Brasil, 2002, p. 03).

O plano de ação previsto pelo PNDH II, dessa vez, continuou com a divisão em seguimentos de combate às violações de direitos humanos, mas sem prever metas de cumprimento, se a curto ou longo prazo. A inovação é que, pela primeira vez, o Governo Federal começou a pensar na necessidade de se criarem políticas públicas específicas para a

população LGBTQIAP+, previstas em subseção específica dentro da seção sobre “Garantia do Direito à Igualdade”. São elas:

Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais – GLTTB

240. Promover a coleta e a divulgação de informações estatísticas sobre a situação sociodemográfica dos GLTTB, assim como pesquisas que tenham como objeto as situações de violência e discriminação praticadas em razão de orientação sexual.

241. Implementar programas de prevenção e combate à violência contra os GLTTB, incluindo campanhas de esclarecimento e divulgação de informações relativas à legislação que garante seus direitos.

242. Apoiar programas de capacitação de profissionais de educação, policiais, juízes e operadores do direito em geral para promover a compreensão e a consciência ética sobre as diferenças individuais e a eliminação dos estereótipos depreciativos com relação aos GLTTB.

243. Inserir, nos programas de formação de agentes de segurança pública e operadores do direito, o tema da livre orientação sexual.

244. Apoiar a criação de instâncias especializadas de atendimento a casos de discriminação e violência contra GLTTB no Poder Judiciário, no Ministério Público e no sistema de segurança pública.

245. Estimular a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas para a promoção social e econômica da comunidade GLTTB.

246. Incentivar programas de orientação familiar e escolar para a resolução de conflitos relacionados à livre orientação sexual, com o objetivo de prevenir atitudes hostis e violentas.

247. Estimular a inclusão, em programas de direitos humanos estaduais e municipais, da defesa da livre orientação sexual e da cidadania dos GLTTB.

248. Promover campanha junto aos profissionais da saúde e do direito para o esclarecimento de conceitos científicos e éticos relacionados à comunidade GLTTB.

249. Promover a sensibilização dos profissionais de comunicação para a questão dos direitos dos GLTTB (Brasil, 2002, p. 19).

Vejamos que o PNDH II trouxe propostas de ações governamentais abertas, sem atribuir prazo ou órgãos específicos relacionados ao seu cumprimento, voltadas especialmente para a visibilidade do grupo, promoção da educação da sociedade em geral e de agentes públicos acerca dos direitos das pessoas LGBTQIAP+, e para o incentivo a outras ações públicas de amparo a essas pessoas, a exemplo de instrumentos de recebimento de denúncias de violência homofóbica ou transfóbica. Não há, contudo, nenhuma ação específica voltada para a população LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Com o início do Governo Lula I e a criação do Grupo de Trabalho dentro do CNCD para elaboração do Programa Brasileiro de Combate à Violência e à Discriminação a GLBT e Promoção da Cidadania Homossexual, de que fala Amaral Júnior (2016), adveio o Programa “Brasil sem Homofobia”, como ficou conhecido o texto final do Grupo, publicado em 2004 para ser cumprido com o orçamento previsto no PPA 2004-2007.

Apesar do nome relativo apenas à homofobia, que à época se entendia como alusivo tanto à violência homofóbica quanto à transfóbica, o Programa contemplou uma série de ações voltadas também para a população trans, contando, inclusive, com a participação da

ANTRA, com o objetivo de “promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais” (Brasil, 2004, p. 11).

Assim, o Programa foi constituído de uma série de ações voltadas para o apoio a projetos públicos e de entidades não-governamentais que atuam na promoção da cidadania para as pessoas LGBTQIAP+, capacitação de profissionais e representantes dos movimentos que atuam na defesa dos direitos do grupo, disseminação de informações sobre esses direitos e incentivo às denúncias de violações homofóbicas e transfóbicas (Brasil, 2004).

Apesar do seu pioneirismo e do seu desejo de abrangência, o Programa, contudo, só previu uma única ação voltada para a população em privação de liberdade, qual seja, incluir na agenda de trabalho do Comitê Técnico “Saúde da População de Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais”, do Ministério da Saúde, que teria por objetivo a estruturação de uma Política Nacional de Saúde para a população LGBTQIAP+, o tema “iii) atenção a saúde dos homossexuais privados de liberdade” (Brasil, 2004, p. 23). Em nível nacional, essa é, portanto, a primeira vez que há uma menção expressa às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade em uma norma federal, e sua previsão se restringe aos “homossexuais”, termo que, contudo, à época, repise-se, era entendido como alusivo a todas as pessoas do grupo.

Outra ação prevista no Programa Brasil Sem Homofobia e que abre caminho para a reflexão mais intensa a respeito da situação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade foi a proposição de alteração da natureza do CNCD, que havia sido criado em 2001 pelo Governo FHC para aglutinar as discussões advindas da Conferência de Durban, para que o Conselho passasse “também a ser consultiva e deliberativa no que diz respeito ao estabelecimento de linhas de apoio para projetos dos Movimentos GLTB que sejam direcionados à articulação, ao fomento e à avaliação das políticas públicas definidas neste Programa” (Brasil, 2004, p. 20).

Isso também foi pauta da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, convocada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em 2007, e que passou a ser uma instância de deliberação e reivindicações dos movimentos LGBTQIAP+ frente ao Poder Público. Na Conferência, realizada nos dias 05 a 08 de junho de 2008, dessa vez, foram feitas algumas deliberações mais explícitas relacionadas às pessoas em privação de liberdade, quais sejam:

(...).

62. Promover, nacionalmente, campanha contra a testagem compulsória do HIV/AIDS sem que haja consentimento e esclarecimento prévio, principalmente, envolvendo situações de alistamento militar, exame admissional e sistema prisional.

(...).

EIXO 2 – SAÚDE

(...).

26. Implantar e promover a humanização da atenção à saúde da população LGBT em situação de carcerária, implantado uma política de redução de danos nas unidades prisionais.

(...).

124. Promover, nacionalmente, campanha contra a testagem compulsória do HIV sem que haja consentimento e esclarecimento prévio, principalmente envolvendo situações de alistamento militar, exame admissional e sistema prisional.

(...).

EIXO 4 – JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

(...).

7. Revisar, capacitar e reformular o atendimento da população LGBT no sistema penitenciário, desde a detenção até o encarceramento, considerando a orientação sexual e identidade de gênero, criando estratégias de combate à violência, à tortura e aos tratamentos degradantes, assegurando a(o) parceira(o) o direito ao auxílio-reclusão e a regulamentação da visita íntima para esta população.

(...).

54. Garantir o direito à visita íntima aos LGBT encarcerados.

(...).

65. Mudar a metodologia de atendimento pedagógico em carceragens, visando proporcionar melhor adaptação da população LGBT (Brasil, 2008, p. 165-202).

Vejamos, portanto, que foi a partir da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais que houve uma reivindicação mais explícita dos movimentos LGBTQIAP+ em favor da criação de uma política pública de atendimento a essas pessoas no cárcere.

Já a criação de um Conselho voltado especialmente para discutir as necessidades da população LGBTQIAP+, contudo, só veio a ocorrer, de fato, em 2010, a partir do Decreto nº 7.388/2010, que reformulou o CNCD em CNCD/LGBT, como órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com paridade na representação de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada, integrante da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e responsável por “formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT” (Brasil, 2010, não paginado).

O CNCD/LGBT foi extinto durante o Governo Bolsonaro, pelo Decreto nº 9.883/2019, que lhe reverteu novamente para CNCD, mas, desta vez, limitando-lhe a órgão de consulta, reduzindo o número de representantes da sociedade civil de quinze para três membros e retirando o seu caráter de instância de reivindicação voltada especialmente para os movimentos LGBTQIAP+ frente ao Poder Público.

Coube, então, ao Governo Lula III, por meio do Decreto nº 11.471/2023, reinstalar o Conselho, sob o nome de Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queers*, Intersexos, Assexuais e Outras (CNLGBTQIA+), aumentando o número de representantes da sociedade civil para dezenove membros e devolvendo-lhe novamente a sua competência tanto consultiva quanto deliberativa, com foco específico no atendimento das pautas dos movimentos LGBTQIAP+.

Pois bem. A criação do CNCD/LGBT foi de primordial importância para a elaboração de uma política de acolhimento para a população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, já que foi a partir dessa instância deliberativa que a primeira iniciativa brasileira nesse sentido veio a se materializar.

Antes disso, alguns precedentes normativos ainda são importantes de serem citados.

O primeiro deles diz respeito a mais uma reedição do PNDH, desta vez PNDH III, elaborado já no final do Governo Lula II e aprovado pelo Decreto nº 7.037/2009. O Programa, dessa vez, passou a contar com um número maior de ações, distribuídas em eixos orientadores, diretrizes e objetivos estratégicos, além da previsão de responsáveis específicos por cada ação programática. Nele, algumas previsões mais claras em prol dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, apesar de poucas, apontavam para a visibilidade que a temática começava a ganhar no país. Foram duas ações principais, apesar da presença de tantas outras ações voltadas especialmente para a população LGBTQIAP+, a saber:

- i) no Eixo Orientador IV, previu-se ações específicas para o tema “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”, dentre as quais se encontra, sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, a proposta de elaboração de um projeto de reforma da Lei de Execução Penal (LEP), com o propósito de, entre outras coisas, assegurar e regulamentar as visitas íntimas para a população carcerária LGBTQIAP+ (Diretriz 16, Objetivo Estratégico I, Ação Programática “a”).
- ii) no mesmo Eixo Orientador, Diretriz e Objetivo Estratégico, desta vez na Ação Programática “I”, de responsabilidade do Ministério da Justiça, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, tem-se a proposta de debate, por meio de grupo de trabalho interministerial, ações e estratégias que visem assegurar o encaminhamento para o presídio feminino de

mulheres transexuais e travestis que estejam em regime de reclusão (Brasil, 2009).

Apesar do tema da regulamentação das visitas íntimas para a população carcerária LGBTQIAP+ não ter feito parte de nenhum projeto de reformulação da LEP enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o grupo de trabalho interministerial citado acima foi criado, justamente no âmbito do CNCD/LGBT, que junto com o CNPCP, editaram a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, para estabelecer parâmetros de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Brasil.

Alguns poucos anos antes disso, em dezembro de 2011, houve a 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, promovida pelo CNCD já como CNCD/LGBT e no meio das discussões em torno da criação de uma política de acolhimento para pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade. Dentre as diretrizes aprovadas na plenária final da Conferência, estava a seguinte:

SISTEMAS DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE À VIOLÊNCIA

(...).

Diretriz 5 - Fomentar ações dirigidas à população LGBT dos sistemas socioeducativos e prisional, com especial atenção a travestis e transexuais masculinos e femininos, ampliando programas de aumento da escolaridade, capacitação profissional, inserção e reinserção no mundo do trabalho, garantindo todo o processo de sociabilidade conforme identidade de gênero e expressões de gênero (hormonioterapia, vestimentas adequadas ao gênero, estética, maquiagem, não corte de cabelo de pessoas em situação de privação de liberdade), raça e etnia garantindo à população LGBT que a visita íntima (enquanto houver revista íntima, que, como constitui uma violação dos direitos humanos, deve ser abolida) da pessoa que se encontre em situação de privação de liberdade e de quem lhe visite sejam realizadas em conformidade com orientação sexual, identidades e expressões de gênero, respeitando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2011, p. 119-120).

Os parâmetros aprovados pela Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP tentou acolher todas essas reivindicações, apesar da sua previsão mais enxuta, sem abranger expressamente o sistema socioeducativo, e ausente de mecanismos fiscalizatórios ou metas de cumprimento. Vejamos quais são as suas principais disposições:

Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º **A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.**

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º **À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.**

Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º **A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.**

Art. 9º Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 10. O Estado deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 11. Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo (Brasil, 2014, p. 02-03, grifo nosso).

É possível depreender das determinações acima que a política de acolhimento que se buscou construir para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade se volta principalmente para a criação de espaços específicos de custódia dentro das unidades prisionais masculinas para acolher essas pessoas, o que se convencionou chamar de “ala LGBT”, com vistas a garantir a segurança pessoal dessas pessoas nas referidas unidades, já que a segurança das mulheres cisgêneras lésbicas e bissexuais não se entendia como problemática nas unidades prisionais femininas.

Já quanto as mulheres transexuais, a política de acolhimento previu que estas fossem transferidas para as unidades prisionais femininas, de acordo com a sua identidade de gênero, e, independentemente do local em que fossem acolhidas, que deveriam ser tratadas pelo gênero com o qual se identificam, com todos os consectários lógicos disso, como o uso do nome social, o uso de roupas e cabelos conforme o gênero autodeclarado, a continuação dos tratamentos de saúde do processo transexualizador etc.

Nos dois casos, o que deve imperar é o direito de escolha da pessoa LGBTQIAP+ em privação de liberdade sobre o local que considera mais adequado para o seu acolhimento, bem como sobre os caracteres que deseja manter em função da sua identidade de gênero, que são, portanto, uma das faces do direito mais amplo ao diálogo previsto nos Princípios de Yogyakarta.

Quando da edição da Resolução Conjunta, duas iniciativas de criação de “alas LGBTs” no Brasil já haviam sido efetivadas, e que hoje, ambas, reivindicam o pioneirismo do projeto: i) como conta Fróis e Valentim (2017), a primeira ala teria sido criada no estado de Minas Gerais no ano de 2009, como um projeto piloto, no Presídio de Joaquim de Bicas II, na cidade de São Joaquim de Bicas/MG, que depois foi transferida para a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, na mesma cidade, e, em 2013, foi criado um pavilhão específico para essa população no Presídio de Vespasiano/MG; ii) já Eustaquio Junior, Bregalda e Silva (2015) afirmam que a primeira ala do país teria sido criada na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, em João Pessoa/PB, em setembro de 2013, a partir do esforço dos movimentos LGBTQIAP+ do município, principalmente o Movimento do Espírito Lilás.

Tendo iniciado em Minas Gerais ou na Paraíba, fato é que foi o modelo de criação de alas específicas para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas unidades prisionais masculinas que se firmou como sendo a melhor alternativa para a proteção pessoal dessa população, a partir da Resolução Conjunta de 2014, cujo cumprimento será mais bem analisado na seção 4 deste trabalho.

A partir de então, a criação das chamadas alas LGBTs passou a centralizar a pauta reivindicatória dos movimentos LGBTQIAP+ e movimentos pelo desencarceramento no que diz respeito à situação do grupo quando em privação de liberdade. Na 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, por exemplo, frisou-se, por diversas vezes, dentre as propostas aprovadas em plenário, a necessidade de implementação da Resolução Conjunta, inclusive no sistema socioeducativo, e a sua regulamentação por meio de outras normas dos sistemas prisionais que garantissem a criação das alas específicas, o direito à visita íntima e a formação dos agentes penais (Brasil, 2016).

Em agosto de 2018, porém, na 46ª Reunião Ordinária do CNCD/LGBT, o Conselho já verificou a necessidade de atualização da Resolução Conjunta anterior, propondo uma nova Resolução, com mais artigos e previsões de direitos mais detalhadas, além de uma diferenciação maior das necessidades que cada vivência que compõe a sigla LGBTQIAP+ possui.

Foram objeto dessa nova proposta, por exemplo, a garantia de acesso às pessoas trans ao procedimento de adequação do registro civil ao seu gênero, a previsão de “Alas Inclusivas” (como chamou as “alas LGBTs”) também nas unidades prisionais femininas, a garantia de acesso a itens de higiene, cosméticos e peças íntimas adequadas para as pessoas trans, a reserva de vagas de trabalho remunerado para essa população nos programas de inclusão ofertados pelas empresas que atuam em parceria com o Sistema Penitenciário, a especial proteção às manifestações religiosas de matriz africana, a proibição de revista íntima diante das demais pessoas presas, o direito de escolha do gênero do agente penal que fará a revista íntima, a previsão da situação das pessoas intersexo em privação de liberdade, e a notificação dos direitos previstos na Resolução para os órgãos públicos que atuam no sistema penitenciário (Brasil, 2018).

A proposta, contudo, nunca conseguiu ser aprovada no CNPCP, sendo abandonada após o desmonte do CNCD/LGBT em 2019 e as movimentações em torno da política de acolhimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade que se seguiram.

Uma dessas movimentações foi o avanço no debate a respeito dessa política nas demais Instituições do Sistema de Justiça, notadamente alavancado pela comoção social gerada pela reportagem feita pelo médico Drauzio Varella ao Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que foi ao ar na edição do dia 01 de março de 2020.

Na reportagem, Drauzio Varella entrevista mulheres trans em privação de liberdade em unidades prisionais das cidades de São Paulo e Recife, e percebe histórias comuns entre elas de exclusão social, que as levaram para o mundo da prostituição, das drogas e da criminalidade, bem como verifica histórias de prostituição dentro da unidade prisional em troca de itens de higiene pessoal, falta de oportunidades de trabalho interno para as detentas recém-chegadas, ausência de disponibilização de hormonioterapia e outros tratamentos do processo transexualizador, e o total abandono de pessoas em privação de liberdade que passam anos sem receber nenhuma visita (Fantástico, 2020).

Nas entrevistas, dois depoimentos se destacam pela representatividade da ambiguidade da vida das pessoas trans em privação de liberdade. Thais, por exemplo, diz que a prisão, em certo sentido, teria mudado sua vida para melhor, pois passou a ter oportunidade para fazer coisas que fora do sistema prisional ela não tinha tido, como trabalhar e ser respeitada (Fantástico, 2020). Ela diz que *“É raro hoje em dia você ver uma trans trabalhando dentro de um fórum ou trabalhando dentro de um shopping. [E aqui] eu dou aula três vezes na semana de pastelaria e tenho uns oitenta alunos”* (Fantástico, 2020, em vídeo). Já outra mulher trans, Lolla, que é mostrada também após sair da prisão, disse que havia voltado a morar com seu

pai, e que agora sabia que estava “*no meio da sociedade*” e que na cadeia “*tinha, vamos dizer assim, uma certa liberdade*” (Fantástico, 2020, em vídeo).

Vejamos, portanto, em complemento à discussão contida na subseção 2.4 do trabalho, que a vida das pessoas LGBTQIAP+ é marcada por tanta exclusão da sociedade em geral que, paradoxalmente, é apenas na prisão – lugar que invariavelmente fará parte da vida de qualquer “indesejado” do sistema hegemônico – que essas pessoas encontrarão qualquer resquício de socialização, ainda que mínimo, e de reconhecimento, mesmo que apenas entre aqueles com o mesmo histórico de exclusão que o seu.

Retornando ao levantamento normativo que estava sendo delineado, foi no período de maior discussão pública e institucional na qual se localiza essa reportagem do Fantástico, que houve uma remodelagem e, senão dizer, um novo fôlego à política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

É que a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP teve a sua constitucionalidade questionada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), por meio da ADPF nº 527, por prever tratamento diferenciado entre mulheres transexuais e travestis, uma vez que o art. 4º da referida Resolução prevê a transferência apenas das mulheres transexuais para as unidades prisionais femininas, enquanto as travestis só teriam direito à ala LGBT (art. 3º da Resolução)³⁶.

A ação, que é de 2018, e a qual discutimos melhor sobre todos os seus termos na subseção 3.2, no dia 27 de junho de 2019, contou inicialmente com o deferimento parcial de medida cautelar pelo seu relator, o Ministro Roberto Barroso, “para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos” (Brasil, 2023c, não paginado).

Após isso, dois documentos importantes foram juntados ao processo.

O primeiro deles diz respeito relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, do MMFDH, já citado na subseção 2.3 e o qual esmiuçamos na subseção 4.1, que apontou para a pouca efetividade da

³⁶ Recordemos, como já assinalado na subseção 1.1, que tanto a categoria “mulher transexual” quanto a categoria “travesti” se referem a identidades de gênero femininas. Muitas mulheres trans, inclusive, identificam-se tanto como transexual quanto como travesti, uma vez que, como assinala Carvalho (2018), o termo “travesti”, com a sua popularização, passou a ganhar uma conotação muito mais política que propriamente biologizante, como uma forma de ressignificação dessa palavra que esteve durante muito tempo associada ao insulto contra as mulheres trans em situação de rua ou de prostituição. A respeito da construção de cada uma dessas identidades e da sua relação com a interseccionalidade de raça e classe, cf. Carvalho (2018), na íntegra.

Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, tendo em vista os diversos desrespeitos de suas previsões pelas unidades prisionais brasileiras.

Além dele, o então Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) juntou ao processo a sua Nota Técnica nº 7/2020, que tratou dos “procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública” (Brasil, 2020b, p. 01).

A Nota Técnica acima traz uma série de recomendações aos órgãos de administração penitenciária do país, até mesmo de forma mais garantista que a Resolução Conjunta, já que recomenda que, na “porta de entrada” da pessoa LGBTQIAP+ em privação de liberdade, a Comissão Técnica de Classificação (CTC) deve encaminhar até mesmo as travestis para as unidades prisionais femininas, independentemente da retificação dos seus registros civis, após a manifestação de vontade da pessoa em privação de liberdade nesse sentido, garantindo-se, assim, o direito ao diálogo para essas pessoas (Brasil, 2020b).

Em virtude dessas novas informações, o Ministro Roberto Barroso, no dia 19 de março de 2021, ajustou os termos da medida cautelar que havia concedido nos autos da ADPF nº 527, para “outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança” (Brasil, 2023c, não paginado).

A decisão tomada nessa ADPF que, como dissemos, é mais detalhadamente analisada na subseção 3.2, parece, portanto, mais uma vez reconhecer o direito ao diálogo às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, tendo em vista que o cumprimento da sua pena em unidade prisional feminina ou em ala LGBT de unidade masculina depende do seu consentimento e consulta.

A essa altura, a Resolução Conjunta de 2014, em virtude inclusive do desmonte ocorrido no CNCD/LGBT durante o Governo Bolsonaro, que impediu que a sua proposta de atualização tivesse andamento, já havia sido “substituída” pela Resolução nº 348/2020 do CNJ, que é atualmente o principal regulamento da política de acolhimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Aprovada no dia 15 de outubro de 2020, a Resolução do CNJ acabou incorporando as mudanças propostas pelo CNCD/LGBT na sua 46ª Reunião Ordinária, incluindo, por exemplo, a previsão de tratamento para pessoas intersexo de acordo com o gênero com o qual se identificam; a menção expressa ao sistema socioeducativo; a determinação aos magistrados

da execução penal em diligenciar pela retificação dos registros civis quando solicitado pela pessoa em privação de liberdade; previsões mais claras sobre o direito das pessoas LGBTQIAP em privação de liberdade de participação nas decisões sobre o seu local de custódia; e colocando sob responsabilidade dos magistrados da execução penal o zelo pelo respeito ao direito dessas pessoas à atenção integral à saúde, à assistência religiosa, ao trabalho, à educação e demais políticas públicas ofertadas, à autodeterminação e à dignidade, ao direito às visitas, ao local de detenção e aos procedimentos gerais (Brasil, 2020a).

Sobre o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP em privação de liberdade, a Resolução do CNJ, que foi rapidamente modificada em 20 de janeiro de 2021 pela Resolução nº 366, traz previsões mais detalhadas sobre como este se dará. Vejamos as principais disposições da Resolução nesse sentido:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida **após questionamento da preferência da pessoa presa**, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, **assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local**, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º - A. **A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.** (Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 2º Para os fins do caput, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos **quando solicitado ao magistrado**, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial **após escuta à pessoa interessada**, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

Art. 8º De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

I – **esclarecer em linguagem acessível** acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – **indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica**, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

III – **indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.** (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo devem ser observados na realização da audiência de custódia após prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de

prisão, na prolação de sentença condenatória, assim como em audiência na qual seja decretada a privação de liberdade de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI.

§ 2º A preferência de local de detenção declarada pela pessoa **constará expressamente da decisão ou sentença judicial**, que determinará seu cumprimento.

Art. 8º - A. A aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º será compatibilizada com as disposições do artigo 21 da Lei nº 13.869/2019. (Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

Art. 9º Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, **condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada** (Brasil, 2020a, não paginado, grifo nosso).

Percebamos que, provavelmente em vista dos resultados insatisfatórios verificados no relatório produzido pelo MMFDH, o CNJ decidiu por tornar judicial o processo de diálogo com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, o que parece ser mais efetivo se considerarmos a realidade maranhense, como tratado na próxima subseção. A nova Resolução, inclusive, traz as fases desse processo de consulta a essas pessoas bem detalhadamente, a fim de que se assegure o seu direito de participação na escolha sobre o seu local de detenção, bem como que essa escolha seja feita de maneira bem informada, com esclarecimentos do juízo das execuções, em linguagem acessível, acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis, da existência de alas ou celas específicas e dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos.

A nova e atual Resolução a respeito do tema, ainda, traz a previsão da possibilidade de criação de unidades prisionais específicas para a população LGBTQIAP+, para ser mais uma alternativa para a escolha das pessoas do grupo quando em privação de liberdade.

Quanto a isso, o estado de Minas Gerais, já pontado nos estudos de Alves (2021a; 2021c), Alves e Jesus (2020a; 2020b) e Alves e Pereira (2022) como o estado que concentra o maior número de casos judicializados de violações a direitos das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, foi pioneiro em inaugurar o “primeiro presídio LGBTQIAP+ do país”. Isto porque, no dia 15 de junho de 2021, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais transformou a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em São Joaquim de Bicas, na região metropolitana de Belo Horizonte, na primeira unidade prisional do Brasil dedicada exclusivamente a pessoas presas autodeclaradas LGBTQIAP+ (Moraes, 2021).

A criação do primeiro presídio LGBTQIAP+ do país se deu na esteira de uma ação civil pública proposta pela Defensoria Pública local contra o Estado mineiro por omissão na preservação da vida de cinco pessoas LGBTQIAP+ que se suicidaram por enforcamento ou

overdose provocada por medicamentos de tarja preta, além de outros dois casos de tentativa de suicídio por pessoas do grupo, em virtude da grave situação de violações aos seus direitos (Morais, 2021).

A edição da Resolução nº 348/2020 do CNJ, portanto, pode representar, se cumprida suas determinações, um capítulo de maior participação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas decisões sobre suas vidas, e, assim, pode representar também a garantia de maior dignidade e autodeterminação para esse grupo, ainda que dentro do cárcere, observado no relato de Thais ao Fantástico, por exemplo, como um importante espaço de socialização para um grupo tão marginalizado.

A CIDH, inclusive, no relatório da sua última visita de monitoramento ao Brasil, saudou a decisão do STF de concessão de medidas cautelares na ADPF nº 527, afirmando que essa decisão, e, por conseguinte, os demais esforços institucionais recentes dela advinda, “representa importante passo para que a privação de liberdade deixe de resultar em violações múltiplas para grupos vulneráveis e estigmatizados e avance com a aplicação dos princípios da igualdade e não discriminação com base na identidade e/ou expressão de gênero” (OEA, 2021, p. 70).

O que se pode perceber de todo esse histórico construído é que, no Brasil, os ganhos normativos em prol de direitos da população LGBTQIAP+ são muito recentes e sempre centrados em iniciativas dos Poderes Executivo e Judiciário – nunca do Legislativo. Além disso, com relação à previsão de direitos para essa população quando em privação de liberdade são ainda mais recentes, apontando para um grupo vulnerabilizado dentro de um grupo já bastante vulnerável e colocando nossas discussões a respeito da autodeterminação e da dignidade humana dessas pessoas em um terreno de ainda maior problematização.

3.1.3 As normas estaduais em torno do acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade nos estabelecimentos penais maranhenses

Trazendo a discussão proposta pelo trabalho agora para mais próximo do cenário empírico analisado na seção 4, precisamos tecer breves considerações sobre como os Princípios de Yogyakarta e a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP foram (não) implementados pelo estado do Maranhão.

Para essa análise mais geral, utilizamos, adicionalmente ao conjunto normativo verificado em nossa pesquisa documental, alguns apontamentos feitos em nossa pesquisa de campo, nos contatos que tivemos com as servidoras da Supervisão de Assistência

Psicossocial, vinculada à Secretaria-Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária da SEAP/MA.

A Supervisão de Assistência Psicossocial é justamente a equipe responsável pelo assessoramento dos gestores das unidades prisionais quanto ao atendimento da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade no estado, pelo acompanhamento e supervisão da política de acolhimento a essa população e pela realização de projetos voltados para o grupo.

Em termos normativos, o tema do atendimento a pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade foi tratado pela primeira vez no estado através da IN nº 05/2018 da SEAP/MA, que “determina os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão”. O texto dessa IN faz menção expressa à Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, e, portanto, tenta adequá-la para a realidade maranhense.

Na época da edição dessa IN, que é datada de 19 de janeiro de 2018, segundo as servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial relataram, ainda não existia nenhuma ala LGBT no estado, que teria sido criada apenas em 2019, e, segundo elas, o processo de construção das suas previsões se deu por uma equipe formada quase que exclusivamente de homens cisgêneros e heterossexuais, que não entendiam muito bem as diversas vivências contidas na sigla e acabavam por enquadrar todas as necessidades dessa população no padrão do que entendiam ser necessário para garantir a proteção dos poucos homens gays identificados nas unidades prisionais masculinas do estado.

Talvez por essa falta de conhecimento da equipe que construiu a IN e pelo pouco debate com os movimentos sociais maranhenses de luta pelos direitos das pessoas LGBTQIAP+, o texto final da Instrução tenha restringido muitos dos direitos previstos na Resolução Conjunta com base em previsões biologizantes que já haviam sido superadas pelo debate normativo nacional.

No art. 5º da IN, por exemplo, prevê-se o encaminhamento de mulheres trans para as unidades prisionais femininas apenas para aquelas mulheres que tenham feito a cirurgia de redesignação sexual, pois, de acordo com o seu art. 4º, “as pessoas presas transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de transgenitalização de sexo, serão encaminhadas as unidades prisionais **conforme o sexo biológico**, considerando a sua segurança e situação de vulnerabilidade” (Maranhão, 2018, p. 36, grifo nosso).

Da mesma forma, conforme art. 9º, § 1º, da IN, as revistas pessoais de “transexual que não tenha realizado a cirurgia de transgenitalização, deverá ser revistado por servidor do mesmo **sexo biológico**” (Maranhão, 2018, p. 36, grifo nosso).

Nas suas demais disposições, a IN segue o que prevê a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, com o acréscimo de que, no estado, o atendimento da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade se dá através do que denominou de “Programa de Acolhimento LGBT em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão”, com um formulário específico de adesão ao Programa e outro de desligamento, sendo que, “após ser desligada do programa, a pessoa pesa não poderá pedir sua reinserção” (art. 17, parágrafo único, da IN), e “a SEAP reserva-se o direito de desligar do Programa qualquer pessoa em privação de liberdade que apresente conduta que ofereça risco à ordem intrapenitenciária” (art. 19 da IN), sem que diga o que se enquadra nesse conceito de “conduta de risco” (Maranhão, 2018, p. 37).

É importante destacar, ainda, que a IN, nos seus arts. 14 e 15, institui uma “Comissão Fiscalizadora de Políticas Penitenciárias para Acolhimento de Pessoas Presas LGBT no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão”, para fazer o monitoramento, a aplicação e a execução das medidas adotadas por aquele instrumento normativo (Maranhão, 2018, p. 37). A Comissão, contudo, seria formada por seis membros, sendo todos da própria estrutura organizacional da SEAP/MA, não havendo nenhum controle externo sobre a execução das determinações da IN.

Após a edição dessa IN de 2018 e a implementação da primeira ala LGBT no estado, em 2019, de acordo com o relato das servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial da SEAP/MA colhido em nossa pesquisa de campo, passou-se a perceber a necessidade de atualização dessa IN para atender as demandas específicas da população trans em privação de liberdade na ala e para democratizar o debate em torno da construção de um novo marco normativo, a fim de que este pudesse ter mais força política para a sua implementação.

Assim sendo, ainda de acordo com os relatos colhidos na pesquisa de campo, com a nomeação da servidora da Supervisão de Assistência Psicossocial Josiane Lima Sousa para compor o segundo mandato do Conselho Estadual dos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CEDLGBT)³⁷, na vaga destinada à SEAP/MA, em 2021, as servidoras da referida Supervisão passaram a tomar frente nesse processo de construção de uma nova IN, de modo que a Secretaria encampasse as discussões que estavam sendo feitas nesse sentido no âmbito do Conselho.

³⁷ O Conselho é uma entidade maranhense com representação mista da sociedade civil e do Poder Público, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), criado em 2016 para a promoção, defesa e proteção da população LGBTQIAP+ do estado do Maranhão, especialmente na construção de políticas públicas. Cf. SEDIHPOP (2023).

O Conselho foi responsável pela criação do Plano Estadual de Políticas Públicas LGBTI+ do Maranhão, que é um plano decenal com propostas de políticas públicas estaduais para serem implementadas entre 2022 e 2032. O Plano conta com diversas ações estratégicas, com responsáveis e prazos para efetivação, distribuídas em 07 (sete) eixos estratégicos.

O Eixo Estratégico VI, intitulado “Segurança Pública, Sistema Penitenciário, Sistema de Justiça na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da População LGBTI+”, possui três previsões voltadas para a população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, tanto no sistema penitenciário quanto no socioeducativo. São elas:

4.6 Eixo Estratégico VI – Segurança Pública, Sistema Penitenciário, Sistema de Justiça na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da População LGBTI+ Objetivos:

Ação	Responsável	Parceiros	Prazo
1. Garantir a custódia da pessoa LGBTI+ de acordo com a identidade de gênero e orientação sexual, manifestada quando no ato da prisão.	SSP	SEDIHPOP; SEAP; CELGBT; CEDDH; CEM; SEMU; OAB; DPE; UME.	2022- 2032
3. Garantir formação continuada aos/às profissionais de unidades de cumprimento de Medidas Socioeducativas para adolescentes para o atendimento humanizado a LGBTI+ que estão nestes espaços institucionais.	FUNAC	CELGBT; CEDDH/MA; CEDCA; DPE; UME.	2022- 2032
4. Garantir tratamento humanizado para LGBTI+ no Sistema Prisional, com elaboração de estudos e diagnósticos sobre as condições de atendimento nas unidades prisionais.	SEAP	CELGBT; SEDIHPOP; CEDDH; Conselho Estadual de Política Penitenciária; Unidade de Monitoramento e Fiscalização dos Encarcerados	2022- 2032

		(UME).	
5. Garantir tratamento humanizado para adolescentes LGBTI+ em cumprimento de Medidas Socioeducativas, com elaboração de estudos e diagnósticos sobre as condições de atendimento nas Unidades Pedagógicas da FUNAC/Governo do Estado (MSE de Internação) e Unidades Municipais (MSE Meio Aberto).	FUNAC	CELGBT; CEDDH/MA; CEDCA.	2022- 2032
11. Manter a formação inicial e continuada dos(as) profissionais da Política de Segurança Pública e da Administração Penitenciária para garantir o atendimento humanizado a população LGBTI+.	SSP	Coord. Pacto pela Paz; SEDIHPOP; AGEPEM.	2022- 2032
15. Garantir o direito da identidade de gênero e a inclusão ao acesso contínuo da população travesti e transsexuais ao Ambulatório Transsexualizador durante o seu período de privação de liberdade.	SEAP	SEPA; SEMU; Coord. do Pacto Pela Paz.	2022- 2032

Fonte: reprodução de Maranhão (2022, não paginado, grifos do original).

Como vemos acima, as ações traçadas pelo CEDLGBT em prol dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade se voltam principalmente para a formação dos profissionais que atendem essa população, sistematização de estudos e dados sobre ela e garantia dos direitos relacionados à sua identidade de gênero e orientação sexual, como custódia em local adequado e acesso ao acompanhamento especializado do processo transsexualizador.

Fruto, portanto, desse novo cenário de diálogo e abertura institucional, é que surge uma nova IN para tratar do atendimento da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade no estado do Maranhão, que, segundo os relatos colhidos na pesquisa de campo, foi produzida principalmente a partir da atuação prática e das experiências da Supervisão de Assistência Psicossocial, de orientações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do CNJ, e

das iniciativas de modernização e padronização da atual gestão da SEAP/MA, que se insere no âmbito do Programa de Gestão Penitenciária (GESPEN)³⁸.

Nasce, assim, a IN nº 98/2023 da SEAP/MA, que “estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão e dá outras providências” (MARANHÃO, 2023, p. 70).

A nova IN já inicia citando em seu preâmbulo o novo cenário regulatório a respeito da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, qual seja, as previsões da Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, da Resolução nº 348/2020 do CNJ e da Nota Técnica nº 7/2020 do MJSP, e passa a prever os procedimentos a serem adotados de maneira mais enxuta, revogando expressamente, ao final, a IN de 2018.

Diferentemente da anterior, a nova IN não trata os procedimentos específicos para atendimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade como “programa governamental”, mas como uma política pública que de fato se busca efetivar. Da mesma forma, a nova IN não traz as previsões da IN de 2018 de desligamento voluntário ou de exclusão de pessoas em privação de liberdade desse “programa”, já que o cumprimento das determinações das Resoluções nacionais não trata de mera faculdade do órgão de administração penitenciária estadual.

Por outro lado, a nova IN não traz nenhum mecanismo de fiscalização da efetivação das suas previsões, como se previu na IN de 2018, mas apenas algumas menções esparsas sobre a responsabilidade da SEAP/MA, no sentido de que esta “promoverá a assistência à saúde da pessoa presa LGBT” (art. 9º), “promoverá à pessoa presa LGBTI, em igualdade de condições, o acesso ao benefício do auxílio-reclusão aos dependentes, legalmente reconhecidos, do segurado recluso” (art. 12) e “deverá garantir a capacitação continuada aos profissionais das unidades prisionais por meio da Academia de Gestão Penitenciária – AGPEN” (art. 13) (Maranhão, 2023, p. 72).

A nova IN, ainda, retirou as menções ao “sexo biológico” que estavam no texto da IN de 2018. Ocorre que, ao mesmo tempo, não previu nenhuma hipótese de transferência de mulher trans em privação de liberdade para as unidades prisionais femininas, alteração, portanto, que pode ser vista como textualmente positiva, mas que, na prática, é prejudicial às

³⁸ O GESPEN foi um Programa criado pelo Governo do Estado do Maranhão, em 2015, no contexto de reestruturação da administração penitenciária maranhense, como uma ferramenta de gestão que monitora as ações efetivas realizadas nas unidades prisionais com foco na segurança interna e externa e na humanização dos segmentos envolvidos. O Programa possui quatro eixos de atuação (segurança, atendimento e humanização, administração e modernização), e, em cada um desses eixos, são estabelecidos indicadores e metas individualizadas de desempenho alinhados aos objetivos da SEAP/MA. Cf. CLP (2023).

pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, já que, pelas previsões da IN de 2018, antes, pelo menos formalmente, as mulheres trans que tinham feito a cirurgia de redesignação sexual poderiam optar pela admissão nas unidades adequadas ao seu gênero.

De acordo com a nova IN, portanto, todas as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, no estado do Maranhão, que tenham sido admitidas nas unidades prisionais masculinas, devem ser destinadas para a ala LGBT atualmente existente, devendo assinar termo de responsabilidade caso não anuam com tal destinação. Vejamos:

Seção II

Da Destinação

Art. 3º. As pessoas presas transexuais masculinas e femininas deverão ser encaminhadas para as unidades prisionais que contenham espaços de convivência específico para o público LGBTI.

Parágrafo único. A não destinação das pessoas presas transexuais masculinas e femininas para os espaços de convivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade contida na Declaração (Anexo II), documento padrão entregue pela direção ou responsável pela admissão

Art. 4º. Às travestis e aos homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, serão ofertados espaços de convivência específicos para o público LGBTI.

§1º Os ambientes destinados a essa população não devem ser os mesmos designados à aplicação de medida disciplinar.

§2º Os espaços de convivência a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizados, de acordo com a estrutura da unidade prisional em que a pessoa presa estiver custodiada (Maranhão, 2023, p. 71, grifos do original).

Essas previsões da IN nº 98/2023 da SEAP/MA, que tenta materializar as normas de regência e que, por ser um normativo interno, parece representar mais fidedignamente quais os procedimentos que estão sendo adotados pelo órgão maranhense de administração penitenciária, vão na contramão da garantia de maior diálogo com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade sobre as decisões sobre o seu local de detenção, bem como reduzem as chances de autodeterminação dessas pessoas sobre suas vidas.

Ao mesmo tempo, os normativos da SEAP/MA tanto de 2018 quanto de 2023 apontam para uma dificuldade desse órgão de reconhecer os direitos da população trans, que devem ser garantidos, de acordo com a extensa jurisprudência dos tribunais brasileiros nesse sentido, independentemente de qualquer cirurgia do processo transexualizador.

Ainda assim, em detalhes ainda não vistos nas demais normas analisadas, a nova IN consegue abarcar reivindicações que, segundo as servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial da SEAP/MA nos relatos colhidos durante a pesquisa de campo, eram recorrentes entre as mulheres transexuais e travestis em privação de liberdade no Presídio de São Luís II, quais sejam, “a escolha da cor do uniforme, que poderá ser divergente do padrão

de gênero da unidade” (art. 9º, § 1º), “o uso de roupas íntimas femininas ou masculinas, conforme gênero autodeclarado” (art. 9º, § 2º), e “o uso de xampu e condicionador, desde que armazenados em embalagens transparentes e de fácil fiscalização” (art. 9º, § 4º) (Maranhão, 2023, p. 72).

Essas e outras divergências entre as normas estaduais, nacionais e internacionais de regência, bem como a recepção desses marcos regulatórios pelos tribunais brasileiros serão mais bem analisadas na subseção seguinte, que visa discutir qual o *status* normativo das previsões a respeito do direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Por ora, importa ainda destacar que, no caso maranhense, centra-se justamente no Executivo esses poucos avanços em prol da proteção de direitos da população LGBTQIAP+, especialmente após a gestão dos governos Flávio Dino I e II (na época, do partido PCdoB) e do atual governo de Carlos Brandão (PSB), que mantêm certo diálogo com os movimentos do grupo a partir da SEDIHPOP.

No caso do Legislativo estadual, o cenário é não só de ausências, como também de retrocessos. Exemplo crítico disso foi a aprovação e sanção, em setembro de 2022, da Lei Estadual nº 11.827/2022, que estabelecia a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, espaços de lazer e órgãos públicos, proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Poucos dias depois disso, uma enxurrada de *fake news* ganharam as redes sociais, com postagens que afirmavam que a referida lei, que em nenhum momento faz menção a banheiros, determinava a criação de banheiros unissex nesses estabelecimentos e que *garantia a entrada livre de homens biológicos em banheiros femininos (sic)* (G1 MA, 2022).

Após isso, um movimento conservador quase unânime entre os deputados da Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA) se materializou na aprovação de um projeto de lei que buscava revogar a Lei Estadual nº 11.827/2022, e que foi rapidamente aprovado em dois turnos no final de dezembro daquele mesmo ano. A deputada estadual Mical Damasceno (PSD), autora da proposta, alegou que a lei a ser revogada estava “voltado[a] apenas para a minoria e eu acho que a lei é feita para todos. Então, não há por que defender leis apenas para a minoria” (Agência Assembleia, 2022, não paginado).

Mesmo tendo sido totalmente vetado pelo Governador Carlos Brandão (PSB), sob a justificativa de que “O direito à igualdade, em sua dimensão material, traz consigo uma obrigação ao Estado, um verdadeiro dever estatal de promoção e inclusão, que exige condutas proativas para o reconhecimento de todas as identidades, incluindo as distintas dos agrupamentos hegemônicos” (ALEMA, 2023, p. 07), o veto foi derrubado e o projeto

transformado na Lei Estadual nº 11.945/2023, após sanção da Presidência da Casa em maio de 2023.

3.2 A força normativa do marco regulatório da política de acolhimento à população LGBTQIAP+ em privação de liberdade

Depois de inventariado todo o marco regulatório de referência a respeito da política de acolhimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, é preciso discutir os seus mais diferentes graus de exigibilidade/juridicidade no ordenamento jurídico brasileiro, tanto do ponto de vista prático – ou seja, de como os tribunais tem recepcionado essas normas – quanto do ponto de vista crítico, de modo a pensar qual a posição adequada a ser adotada pelas Instituições do Sistema de Justiça no que diz respeito às suas previsões.

Seguindo a metodologia de apresentação dos marcos regulatórios adotada na subseção 3.1, temos que a primeira norma de referência nesse sentido trata dos Princípios de Yogyakarta, com sua complementação nos PY+10.

Como explicado na subseção 3.1.1, o princípio nono de Yogyakarta prevê expressamente o direito ao diálogo para pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, como sendo um direito de participação de todos os detentos e detentas de participarem das decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Ocorre que, como também explicado naquela subseção, trata-se de uma norma de *soft law*, detentora apenas de um “*power of embarrassment*” (ou “poder de embaraço” ou, ainda, “mobilização da vergonha”, nas traduções brasileiras), como os autores internacionalistas costumam chamar a força de normas desse tipo, já que não são vinculantes aos Estados-membros das Nações Unidas, por exemplo, nem o seu descumprimento gera nenhuma sanção específica pelos demais atores internacionais, ensejando tão somente consequências no plano político, como o constrangimento ao Estado violador³⁹.

De outro lado, temos reafirmado em outras oportunidades⁴⁰, assim como consta na subseção 3.1.1, que os Princípios de Yogyakarta, apesar de, em si, não se tratar de uma convenção ou tratado internacional, com todas as obrigações estatais daí advindas, eles orientam a aplicação de normas como o PIDCP e o PIDESC, que são, estas sim, normas

³⁹ Sobre o assunto, em profundidade, cf. Piovesan (2013).

⁴⁰ Como fizemos em Alves (2021a; 2021b), e em Alves e Pereira (2022).

internacionais de *hard law* devidamente promulgadas pelo Estado brasileiro pelos Decretos nº 592/1992 e nº 591/1992, respectivamente.

Além disso, o STF, na ADPF nº 467, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que julgou inconstitucional, por unanimidade de votos, em 2020, lei do município de Ipatinga/MG que excluiu da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual, citou no rol de normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação homofóbica e transfóbica os Princípios de Yogyakarta ao lado de normas internacionais de *hard law* e da Constituição da República, como se não houvesse nenhuma diferenciação na força normativa de qualquer delas. Senão, vejamos o teor da ementa desse julgado:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. **6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal.** 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual (Brasil, 2020d, p. 02, grifo nosso).

Fato é, contudo, que, apesar dessa menção menos refletida dos Princípios de Yogyakarta pelo STF na ementa do julgado acima, a postura da Suprema Corte brasileira tem sido um tanto conservadora quanto ao acolhimento das normas internacionais de direitos humanos no plano interno. Alves e Jesus (2020c) explicam, nesse sentido, que, quanto ao *status* normativo das convenções e tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, atualmente prevalece no Judiciário brasileiro a posição do Ministro Gilmar Mendes na votação do Recurso Extraordinário (RE) nº 466343, para quem normas desse tipo, que não tenham passado pelo quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, têm

status normativo supralegal, estando, portanto, fora da Constituição, apesar de tornar inaplicável a legislação infraconstitucional com elas conflitante.

Essa discussão é relevante para o nosso estudo por um motivo claro: no RE nº 466343 se discutia qual o *status* normativo e, por consequência, qual a força normativa, da CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, no ordenamento jurídico brasileiro; e, como vimos na subseção 3.1.1, é a partir dos artigos dessa Convenção que a Corte IDH editou a sua OC nº 29/2022, prevendo padrões mínimos de tratamento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade como obrigação dos seus Estados signatários, a exemplo do Brasil.

A discussão levada a cabo pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE citado, como continuam sua exposição Alves e Jesus (2020c), refere-se a uma discussão já bastante antiga e abrangente no Brasil a respeito da inclusão ou não de tratados e convenções internacionais de direitos humanos do qual o Estado brasileiro é parte no bloco de constitucionalidade da Constituição de 1988.

É que, até a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, o art. 5º da Constituição da República encerrava suas previsões com o § 2º, que diz que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, **ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**” (Brasil, 1998, não paginado, grifo nosso).

Na aplicação desse dispositivo, tantos foram os tratados e convenções internacionais de direitos humanos promulgados pelo Brasil, a exemplo da CADH, no período pré-2004, que os juristas entendiam como constante implicitamente do rol de direitos e deveres individuais e coletivos presente no art. 5º da Constituição, o qual, por todos, citamos Mazzuoli (2011), que defende que essas normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior, fazendo parte para todos os fins do bloco de constitucionalidade brasileiro.

Ocorre que, com a entrada em vigor da EC nº 45/2004, o art. 5º da Constituição da República ganhou mais dois parágrafos, entre eles, o § 3º, que diz que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos **que forem aprovados**, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1998, não paginado, grifo nosso).

Em virtude da locução “que forem aprovados”, é que o STF, no RE nº 466343, passou a entender que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que não tenham sido aprovados internamente em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três

quintos dos votos dos seus respectivos membros, não teriam força normativa constitucional, mas supralegal, o que, na prática, dá lugar de destaque para essas normas no ordenamento jurídico interno, mas nega o seu caráter constitucional, e, por consequência, o seu entendimento como normas de direito fundamental.

Nesse sentido, certo é que, para os tribunais brasileiros, a CADH tem força normativa supralegal e, portanto, faz com que todas as normas infraconstitucionais do país, aí incluída a LEP, devam ser interpretadas de acordo com as suas disposições, desde que não conflitantes com as disposições do texto constitucional. Pela via transversa, ainda que adotando essa posição mais restritiva do STF, poderíamos dizer que, no Brasil, a OC nº 29/2022 da Corte IDH também tem força normativa, no mínimo, supralegal, tendo em vista que trata da interpretação da própria CADH pelo seu intérprete último e legítimo, na utilização do art. 64 da Convenção⁴¹.

É de se dizer, portanto, que o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que escolhemos como objeto de estudo deste trabalho, expressado nos pelo menos 14 (quatorze) parâmetros mínimos de atuação estatal no atendimento a essas pessoas editados pela Corte IDH naquela OC, deve irradiar sobre as demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro e tornar inaplicável todas aquelas que estejam em dissonância com as suas previsões.

Pela forma como se desenvolve o SIDH, nesse sentido, em que as OCs são de observância obrigatória pelos países signatários da CADH, no tratamento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, pelo menos os seguintes padrões mínimos devem ser seguidos, os quais reafirmamos:

1. Respeito à identidade de gênero e ao nome social, o que inclui, portanto, o reconhecimento legal destas duas categorias;
2. Detenção em local adequado, ou seja, em instalações que não impliquem um tratamento inferior àquele que receberia outras pessoas privadas de liberdade ou que lhes excluam das demais atividades desenvolvidas no estabelecimento penal;
3. Detenção em local definido pelas autoridades públicas em vista de uma análise fundamentada de risco;

⁴¹ De acordo com o referido artigo, de onde advém a legitimidade da Corte IDH para expedir suas OCs, “Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires” (OEA, 1969, não paginado).

4. Prevenção e investigação diligente de violações da integridade pessoal da pessoa privada de liberdade pelas autoridades públicas;
5. Informações abrangentes sobre a violência sofrida por essas pessoas;
6. Estudo de risco individualizado no momento da admissão, que deve servir como base para determinar as medidas especiais de proteção exigidas;
7. Não imposição de sanções ou medidas disciplinares com base na orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa privada de liberdade;
8. Formação e sensibilização dos funcionários e da população prisional em geral sobre os direitos das pessoas LGBTQIAP+, a discriminação a que estão sujeitas e o direito à igualdade e à não discriminação;
9. Quando trans, permissão para que escolham o gênero dos funcionários que realizam revistas corporais, que deverão ter caráter de excepcionalidade;
10. Mecanismos de denúncia da violência sofrida no estabelecimento prisional;
11. Informação quanto aos seus direitos e quanto aos mecanismos de reclamação disponíveis;
12. Garantia de monitoramento externo e independente a respeito do cumprimento desses direitos;
13. Acesso adequado a cuidados médicos e aconselhamento adequado às necessidades da pessoa privada de liberdade, em especial, quando trans, acesso aos tratamentos de afirmação de gênero (hormonioterapias e cirurgias plásticas, por exemplo);
14. Acesso às visitas íntimas, no mínimo, com as mesmas condições de segurança, privacidade e higiene que gozam o restante da população prisional.

Nesse contexto, ainda de acordo com a OC nº 29/2022, a participação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade se daria na decisão fundamentada da autoridade penitenciária sobre o local de detenção adequado a essas pessoas (item 247 da OC), na coleta de informações sobre o nível de violência sofrido por elas (item 251 da OC), e, por óbvio, na escolha do gênero dos funcionários que realizarão as suas revistas corporais e no diálogo sobre os seus direitos e os mecanismos de reclamação disponíveis (item 257, alíneas “d” e “f” da OC).

De forma ainda mais garantidora do direito ao diálogo para essas pessoas⁴², especialmente às pessoas trans, a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP

⁴² Recordemos que o art. 29, item “b”, da CADH, determina que a interpretação da Convenção não pode se dar de maneira que limite direitos previstos em normas internas dos Estados-parte, de modo que nada impede que o

esmiuça o que a OC nº 29/2022 já prevê como sendo o respeito à identidade de gênero e ao nome social, garantindo que as pessoas trans possam fazer o uso de roupas e dos cabelos de acordo com a sua vontade e expressão de gênero, bem como que decidam pela transferência para uma ala específica para LGBTQIAP+ dentro das unidades prisionais masculinas ou pela transferência para uma unidade prisional feminina, apesar desta última previsão se dar com as contradições apontadas na subseção 3.1.2.

Quando essas contradições da Resolução Conjunta tiveram sua constitucionalidade questionada no STF, através da ADPF nº 527, instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União (AGU) alegou, como argumento para o seu pedido de não conhecimento da ação pela Suprema Corte, que dispositivos dessa Resolução possuíam natureza meramente regulamentar, ou seja, de normas secundárias, derivadas do art. 64, inciso I, da LEP⁴³, e do art. 6º, inciso III, do Decreto nº 7.388/2010⁴⁴, que preveem, respectivamente, o poder regulamentar do CNPCP e do CNCD/LGBT.

Essas previsões legais, referidas nessa constatação da AGU, apontam para a precariedade da força normativa da Resolução Conjunta, o que pode explicar a sua insuficiente e demorada adesão. É que o art. 64, inciso I, da LEP, coloca sob a responsabilidade do CNPCP a proposição de diretrizes para a política criminal brasileira, e, como qualquer diretriz, estas servem apenas de recomendação para a atuação dos órgãos penitenciários do país. Já a participação do CNCD/LGBT nessa proposição de diretrizes se dá em virtude da sua competência deliberativa quanto à “(...) elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT” (Brasil, 2010, não paginado).

De todo modo, o Ministro Roberto Barroso, relator do caso, na sua primeira decisão a respeito do pedido de medida cautelar, quando determinou que apenas as mulheres transexuais fossem transferidas para as unidades prisionais femininas, em junho de 2019, analisou que

“(...) a resolução [conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP] tem por fundamento de validade imediato a própria constituição e que inovou no mundo jurídico, criando direitos para a população LGBTI e deveres para o Estado. **Não há**

Brasil adote uma política penal mais garantidora de direitos para as pessoas privadas de liberdade do que aquela prevista pela própria Convenção.

⁴³ O referido dispositivo da LEP diz que: “Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe: I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; (...)” (Brasil, 1984, não paginado).

⁴⁴ Essa previsão do Decreto determina que: “Art. 6º São atribuições do Presidente do CNCD: (...) III - firmar as atas das reuniões e emitir as respectivas resoluções” (Brasil, 2010, não paginado).

dúvida, portanto, de que se trata de norma primária, com natureza de decreto autônomo, e não de norma com conteúdo meramente regulamentar” (Brasil, 2023c, não paginado, grifo nosso).

Apesar dessa decisão ter sido parcialmente benéfica para o propósito da ABGLT, que propusera aquela ADPF também no objetivo de ver colocada em prática a política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, a posição do Ministro quanto à natureza da Resolução Conjunta parece destoar das previsões constitucionais que são claras em dizer que os decretos autônomos se voltam a dispor apenas sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, podendo a sua edição ser delegada tão somente aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, nos termos do art. 84, inciso VI e parágrafo único, da Constituição da República.

Fato é que foi a partir dessa concessão parcial pelo Ministro Roberto Barroso da medida cautelar requerida pela ABGLT, que, inclusive, passou por ajustes em março de 2021, “para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina **o direito de opção** por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança” (BRASIL, 2023c, não paginado, grifo nosso), que o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade passou a contar com uma norma de referência de maior força executória, tendo em vista o caráter vinculante das decisões do STF.

Essa decisão, contudo, veio a ser revogada a partir do julgamento em Plenário Virtual do STF, ocorrido em agosto de 2023, em que a Suprema Corte, por maioria de 06 (seis) votos a 05 (cinco), não conheceu da ADPF, “(...) em vista da alteração substancial do panorama normativo descrito na inicial, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (...)” (Brasil, 2023c, não paginado).

No seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski cita a Resolução nº 348/2020 do CNJ na íntegra e diz que tal Resolução “(...) regulamentou de forma exauriente a questão, fazendo-o de modo a preservar os direitos envolvidos no cumprimento de penas pelo mencionado grupo minoritário”, e que, por isso, não existiria mais “(...) interesse processual no julgamento do feito, uma vez que a questão já foi solucionada por outra via” (Brasil, 2023c, não paginado).

Pelo que se percebe do voto do Ministro, que, inclusive, não cita em nenhum momento a OC nº 29/2022 da Corte IDH, é que, para ele, que foi seguido pela maioria dos Ministros da

Suprema Corte, a Resolução do CNJ já seria capaz – ou, pelo menos, deveria ter essa capacidade – de dar o tratamento adequado às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Brasil.

Se por um lado, o julgamento final da ADPF pelo STF revogou as medidas cautelares concedidas pelo Ministro Roberto Barroso em 2019 e 2021, e, consequentemente, o caráter vinculante da determinação de garantia do direito ao diálogo às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, por outro, em certa medida, robusteceu a força normativa da Resolução do CNJ, atribuindo ao cumprimento dela o adequado tratamento da questão, de modo que lhe coloca em destaque mesmo em relação a uma norma de natureza supralegal de acordo com a própria jurisprudência do STF, que seria a OC nº 29/2022.

Como analisado na subseção 3.1.2, a Resolução do CNJ, ao tornar judicial o processo de diálogo com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, realmente parece ser uma solução mais efetiva na garantia do direito ao diálogo para essas pessoas, inclusive pela forma detalhada em que o processo de consulta é previsto, e principalmente por não dar margem de escolha quanto ao seu cumprimento pelas agências penitenciárias, já que o local de detenção da pessoa presa é definido por decisão judicial.

Noutro giro, faz-se importante registrar que as Resoluções do CNJ são de caráter normativo primário – ou seja, estão no mesmo patamar que as leis votadas pelo Congresso Nacional – e de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais, conforme assentado na jurisprudência do STF⁴⁵, o que reveste de ainda maior garantia o direito ao diálogo previsto na Resolução nº 348/2020.

Apesar disso, a referida Resolução não subordina os demais Poderes, de modo que não serve ao propósito de obrigar o Poder Executivo em construir novas alas LGBTs ou outros espaços de vivência específicos, e, por isso mesmo, determina aos magistrados apenas que esclareçam “(...) em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI (...)” (Brasil, 2020a, não paginado), sem determinar que se criem tais espaços na sua ausência.

Nesse sentido, a Resolução do CNJ continua a ser complementada – apesar do que a decisão final do STF na ADP nº 527 faz parecer – pela Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, que, ao que tudo indica, é uma norma de natureza secundária e

⁴⁵ Recomendamos a leitura, por todos os julgados nesse sentido, do mais didático de todos eles quanto a esse ponto, a saber, Brasil (2006).

regulamentar, com pouca força executória para os órgãos brasileiros de administração penitenciária.

No caso maranhense, por exemplo, de acordo com as servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial da SEAP/MA, até o momento, houve apenas um caso de mulher trans em privação de liberdade que foi acolhida por uma unidade prisional feminina do estado, justamente porque essa determinação já estava na decisão judicial que mandou recolhê-la à prisão, o que denota a quase inexistente adesão dos magistrados maranhenses às determinações da Resolução nº 348/2020 do CNJ.

Assim sendo, o que impera no contexto prisional maranhense, segundo as servidoras, é a aplicação da IN nº 98/2023 da SEAP/MA, ainda que, como analisamos na subseção 3.1.3, em muitas partes dissonante tanto da Resolução do CNJ, que é mais recente, quanto da própria Resolução do CNCD/LGBT e CNPCP e da Nota Técnica nº 7/2020 do MJSP, que, estas últimas, voltar-se-iam a regular a temática no âmbito do Poder Executivo.

Nesse sentido, na ausência de cumprimento pelo Poder Judiciário da norma de caráter primário, que é a Resolução do CNJ sobre a matéria, e na ausência de cumprimento por todos os Poderes da OC nº 29/2022 da Corte IDH, que teria força normativa supralegal, o que se vê colocado em prática pela administração penitenciária maranhense são as disposições de mais uma norma regulamentadora de caráter secundário, que se sobrepõe em muitos aspectos tanto às demais normas nacionais desse mesmo nível hierárquico quanto às demais de nível hierárquico superior.

Como, portanto, a garantia do direito ao diálogo nas disposições da IN da SEAP/MA é extremamente reduzida, esse cenário de ausências faz prevalecer práticas de atendimento à população LGBTQIAP+ em privação de liberdade que limitam ainda mais a ideia de autodeterminação discutida neste trabalho, de modo que coloca em xeque a “nota de fundamentalidade” que possui esse direito – ou, pelo menos, que deveria possuir –, conforme veremos na subseção seguinte.

3.3 A “nota de fundamentalidade” do direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no contexto normativo brasileiro

Finalmente chegamos à raiz da discussão proposta pela seção, que é o de investigar a fundamentalidade jurídica (ou *jusfundamentalidade*) dos instrumentos de participação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas decisões sobre o seu local de detenção,

principalmente os colocados em prática nos protocolos de atendimento das Instituições do Sistema de Justiça Maranhense, que é a realidade que buscamos localizar nossa pesquisa.

Ao invés de estatuírmos tais instrumentos ao conceito de direitos fundamentais tão somente pela sua importância para as pessoas às quais se destinam, é preciso que se faça uma análise crítica a respeito do seu nível normativo. Afinal, como chama atenção Bielschowsky (2015, p. 82, grifo do original), “(...) se todos os direitos são tidos como fundamentais, na verdade, nenhum deles não mais poderá realmente ser considerado fundamental. A própria definição da *jusfundamentalidade* exige certa seletividade – quiçá, exclusividade – restritiva da amplitude do rol dessa categoria”.

De maneira inovadora, Alves e Brandão (2023) passam a discutir se os direitos sexuais e identitários usualmente reconhecidos como sendo da população LGBTQIAP+ – que, no caso brasileiro, foram garantidos notadamente a partir de extensa interpretação constitucional feita pela nossa Suprema Corte –, podem ou não ser enquadrados no conceito positivista de direitos fundamentais, bem como discutir os problemas que se encontram no entorno desse enquadramento.

O norte da pesquisa dos autores foi o que delinearam como sendo uma teoria geral dos direitos fundamentais a partir da Constituição da República brasileira, no mesmo caminho percorrido por Alexy (2008) em seu trabalho sobre os direitos fundamentais da Constituição alemã.

É que, para Alexy (2008), que se situa no campo do positivismo jurídico, são normas de direitos fundamentais tão somente aquelas expressadas por disposições de direitos fundamentais, que são os enunciados presentes no próprio texto da Constituição alemã, e apenas eles. Ou seja, haveria em parte do texto da Constituição alemã disposições que são próprias de direitos fundamentais, e nesse texto – e apenas nesse – estariam previstas todas as disposições de direitos fundamentais da Alemanha, já que teriam um *status* diferenciado de outras disposições normativas justamente por estarem previstas expressamente na Constituição.

A escolha desse parâmetro positivista de avaliação das disposições de direitos fundamentais, que foi feita no trabalho de Alves e Brandão (2023), é curiosa, porque, como os próprios autores reconhecem, os direitos da população LGBTQIAP+ são direitos garantidos quase sempre ou por decisões do STF, ou por programas governamentais de existência precária, em vista da imensa dificuldade de aprovação de qualquer pauta do movimento LGBTQIAP+ no Congresso Nacional, como assinalado na subseção 3.1.2.

Então, como atribuir “nota de fundamentalidade” na teoria positivista a direitos não previstos expressamente na Constituição da República?

Para Alves e Brandão (2023, p. 31582), essa resposta deve passar por um desafio à própria teoria positivista, utilizando-se “(...) os instrumentos do positivismo contra suas próprias fraquezas (...)”.

É que, se utilizarmos o mesmo raciocínio de Alexy (2008) para definir quais são as disposições de direitos fundamentais da Constituição brasileira, chegaremos à conclusão de que são aquelas previstas no Título II da Constituição da República (art. 5º ao 17), intitulado expressamente de “direitos e garantias fundamentais”. Esse Título prevê direitos individuais, sociais, de nacionalidade e políticos; e aquelas que, decorrentes do regime e dos princípios por adotados pela Constituição ou em virtude de tratado ou convenção internacional passem a integrar a ordem constitucional brasileira, igualmente por determinação expressa e na forma estabelecida pela própria Constituição, que é a cláusula de abertura discutida na subseção 3.1 do trabalho.

No entanto, o STF, nas diversas vezes que julgou ações relacionadas aos direitos da população LGBTQIAP+, adotou uma posição mais flexível sobre as disposições de direitos fundamentais previstas na Constituição da República, para alçar tais direitos, como o direito ao nome social, por exemplo, ao nível de direitos fundamentais seja pela utilização da cláusula de abertura constitucional seja pela interpretação de direitos e garantias que estariam implícitos na ordem constitucional vigente (Alves; Brandão, 2023).

Essa, inclusive, foi a saída utilizada pelo Ministro Roberto Barroso, na sua primeira decisão sobre a medida cautelar requerida nos autos da ADPF nº 527, em 2019, para atribuir previsão constitucional ao direito das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade ao diálogo, quando afirmou que:

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito das pessoas LGBTI à não discriminação e o direito das pessoas LGBTI à proteção física e mental têm amparo: (i) no princípio da dignidade humana[22], (ii) no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual[23], (iii) no direito à vida e à integridade física[24], (iv) no direito à saúde[25], (v) na vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel[26] e na cláusula de abertura da Constituição de 1988 ao direito internacional dos direitos humanos[27]. Não bastassem tais normas e em atenção aos problemas particulares enfrentados pelo público LGBT, editou-se, ainda, sobre a matéria, a Resolução Conjunta da Presidência da República [sic] e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (Brasil, 2023c, não paginado)

Como se vê acima, o Ministro entende que os direitos da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, entre os quais se encontra o direito ao diálogo, seriam também direitos

fundamentais implícitos na Constituição da República, por decorrência lógica de outros que estão, estes sim, explícitos no texto constitucional, como o direito à não discriminação, o direito à vida e à integridade física, o direito à saúde, e o direito à integridade física.

Por outro lado, o Ministro ainda cita a cláusula de abertura da Constituição para as normas de direito internacional a esse respeito, deixando de lado, pela sua inconveniência, a posição consolidada da própria Corte a respeito das normas internacionais que não tenham sido aprovadas pelo quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da Constituição.

De acordo com Alves e Brandão (2023), a previsão – se expressa ou implícita – no texto constitucional resolve apenas em parte o problema da nota de fundamentalidade dos direitos sexuais e identitários da população LGBTQIAP+ no Brasil. É que Sarlet (2018) aponta pelo menos mais duas características que indicariam o que são normas de direitos fundamentais, além da sua mera previsão constitucional enquanto tal, quais sejam: a aplicabilidade imediata desses direitos (art. 5º, § 1º, da Constituição⁴⁶), que dá uma juridicidade reforçada a essa categoria específica de normas constitucionais; e a sua especial proteção constitucional como limite material à reforma constitucional, incluída nas assim chamadas “cláusulas pétreas”, quando se trata de direito ou garantia individual (art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição⁴⁷).

Ocorre que a forma com que a população LGBTQIAP+ conquistou seus direitos na ordem jurídica nacional desafia essa noção de direitos fundamentais trazida por Sarlet (2018), uma vez que, pela própria dinâmica da sua conquista – por decisões judiciais do STF –, só puderam ter aplicabilidade após assim determinado pela Suprema Corte, e a precariedade das suas previsões garantem pouquíssima segurança jurídica frente a um Parlamento cada vez mais conservador em pautas desse tipo⁴⁸.

Dessa forma, tendo em vista inclusive o não conhecimento da ADPF nº 527 pelo STF, deixando sem análise de mérito o debate a respeito da constitucionalidade do direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, considerando a ordem constitucional brasileira, o mais seguro é dizer que esse direito tem, no mínimo, caráter de

⁴⁶ A referida disposição constitucional prevê que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988, não paginado).

⁴⁷ O § 4º do referido artigo da Constituição da República traz limites materiais às propostas de reforma constitucional, ao determinar que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - **os direitos e garantias individuais**” (Brasil, 1988, não paginado, grifo nosso).

⁴⁸ Basta ver que, recentemente, voltou a debate na Câmara dos Deputados a tentativa de proibição do reconhecimento jurídico às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Sobre esse assunto e as chances de aprovação dessa proibição, cf. Carvalho (2023).

supralegalidade, já que, de acordo com a Corte IDH na OC nº 29/2022, estaria previsto implicitamente na CADH.

Essa constatação aponta para pelo menos duas conclusões conseguidas com a discussão proposta nesta subseção.

A primeira delas diz respeito à observação feita por Brandão (2020) para defender uma análise exclusivista dos direitos fundamentais a partir unicamente do texto constitucional brasileiro, de que são direitos fundamentais aqueles que a ordem democrática determinou que fossem. Essa sua afirmação se sustenta na teoria de Bobbio (1986) sobre a relação entre democracia e direitos fundamentais, segundo a qual a existência dos direitos fundamentais depende de um sistema democrático onde devem estar bem esclarecidas quais são as “regras do jogo”.

Inversamente, ainda que utilizássemos a proposição habermasiana de democracia, discutida na subseção 2.2, de que “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (Habermas, 1997, p. 141-142), não teríamos como atribuir legitimidade à ausência de direitos fundamentais previstos expressamente na Constituição da República, já que essa ausência se deu sem o “assentimento” de todos os “possíveis atingidos”, que incluem, por óbvio, as próprias pessoas LGBTQIAP+, que foram historicamente excluídas dos debates da Constituinte e das demais discussões do Congresso Nacional, conforme narrado na subseção 3.1.2 do trabalho.

Alves e Brandão (2023, p. 31581) resumem bem isso, ao perceber que:

Não há como dizer, portanto, que a democracia, nem mesmo a procedimental, existiu – ou existe – efetivamente para esse grupo. Se não há democracia, portanto, pelo menos para esses grupos os direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira são, em certa medida, meramente declaratórios, não se tornando realidade na vida de todas as pessoas igualmente. Por isso, para discutir os direitos fundamentais da população LGBTQIAP+ sob um ponto de vista positivista, é preciso, antes de tudo, reconhecer que para esse grupo o juspositivismo é, no mínimo, incompleto.

Esse é um problema típico das democracias ocidentais modernas, como exhaustivamente explicou Rosenfeld (2003) em seu estudo sobre as relações entre o sujeito constituinte e o sujeito constituído. Como são complexas e desiguais as sociedades modernas, haverá sempre um distanciamento (ou ausência, ou vazio, ou *lack*, este último utilizado pelo autor no seu texto original) entre aquele sujeito pensado pelo constituinte para representar a abstração da sociedade constituída – por meio de operações de negação de certas diferenças e

de destaque de certas semelhanças – a partir do qual as pessoas e grupos menos identificados com tal abstração terão seus direitos negados, ignorados e desprotegidos, em vista da sua diferença.

É que o sujeito abstratamente previsto pela Constituição, mesmo nas modernas constituições escritas,

(...) é o produto de um processo dinâmico sempre aberto à maior elaboração e à revisão. Do mesmo modo, a matéria constitucional (*the constitutional subject*) – de qualquer modo que seja definida – parece condenada a permanecer incompleta e sempre suscetível de maior definição, de maior precisão. Tomemos como exemplo a expressão “Nós, o Povo” (“*We The People*”) que emerge grandiosa e envolta em brumas como o sujeito constitucional nos Estados Unidos. Em abstrato, “Nós, o Povo” parece ser completamente envolvente em seu abraço aparentemente pleno tanto dos constituintes quanto de todos aqueles a quem a Constituição se aplica. (...). A unidade de “Nós, o Povo” quando abordada de um ponto de vista mais concreto, no entanto, fragmenta-se. Por um lado, os autores da Constituição Americana de 1787, um grupo de homens brancos e proprietários, não representava de modo algum todos aqueles que estariam sujeitos às suas prescrições constitucionais. Por outro lado, quando se contextualiza a assertiva “Nós, o Povo” em seu cenário histórico próprio, longe de se encontrar aí a expressão de uma verdadeira unidade, verificamos que ela consubstancia uma contradição absoluta (Rosenfeld, 2003, p. 23-25, grifos do original).

De acordo com o autor, para que a igualdade constitucional seja alcançada, ainda que de um ponto de vista formal, pela sua necessidade para as operações jurídicas, as identidades e as diferenças relevantes dos membros da sociedade devem ser adequadamente levadas em conta em um “nível ótimo”, o que, na prática, será sempre contestado, mesmo em um cenário plural e democrático, porque essas identidades e diferenças não são simplesmente dadas, mas contraídas (Rosenfeld, 2003). Ou seja, pelo menos na sociedade capitalista, haverá sempre uma tensão dialética entre os processos de ênfase e de negação de cada semelhança e diferença, que servem para restringir, mas, ao mesmo tempo, também para ampliar o âmbito de proteção dos direitos dos grupos mais privilegiados pela ordem social vigente.

Assim sendo, não havendo ordem democrática ideal possível para que as pessoas LGBTQIAP+, por meio do diálogo com os demais participantes, possam lutar em iguais condições pela fundamentalidade dos seus direitos, é de se reconhecer que, não sendo o direito ora estudado um direito fundamental, este pelo menos deveria vir a sê-lo, a partir da ampliação da participação dos sujeitos interessados no debate, como discutido ao longo de todo o trabalho.

Afinal, não é porque não opera adequadamente, que não pode vir a fazê-lo, como bem colocou Sarmiento (2016, p. 24), parafraseando Drummond de Andrade, e que agora voltamos

a repetir: “os lírios podem nascer das leis. Nada assegura que vão brotar e florescer, mas a possibilidade existe”.

4 A REALIDADE MARANHENSE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS LGBTQIAP+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Nesta penúltima seção, apresentamos finalmente os resultados da nossa pesquisa de campo, identificada desde o início na delimitação do tema escolhido para estudo.

A exposição dos nossos registros, como já pontuado na subseção 1.3, serve como experimento prático de epistemologia transviada, e reflete não só aquilo que foi dito pelas pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas entrevistas realizadas no Presídio de São Luís II, como também os elementos implícitos observados, desde os registros feitos em nosso caderno de campo até aqueles provenientes da nossa experiência em outras pesquisas sobre o assunto, o que Adeodato (1998) chama de “fontes não-bibliográficas de pesquisa”, e sobre os quais ele ensina que não devemos desconsiderar em uma pesquisa sociojurídica, como a que propomos.

No percurso da exposição desta seção, primeiro apresentamos alguns dados relevantes sobre a execução da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Brasil que foram registrados por agentes públicos em inspeções realizadas nas unidades prisionais pelo país; após isso, apresentamos os dados que nós mesmos registramos na visita que fizemos tanto à Supervisão de Assistência Psicossocial da SEAP/MA quanto ao próprio Presídio de São Luís II; e, ao final, apresentamos a análise dos dados empíricos revelados pela entrevista às próprias pessoas em privação de liberdade na ala LGBT daquela unidade prisional.

4.1 Dados prévios sobre a execução dessa política pública no Brasil

Retomando um pouco do percurso histórico realizado na subseção 3.1.2, dissemos que a comoção social gerada pela reportagem feita pelo médico Drauzio Varella ao Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que foi ao ar na edição do dia 01 de março de 2020, com entrevistas a várias pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, trouxe maior visibilidade para o tema ora em estudo e ajudou a alavancar os movimentos institucionais em prol da consolidação da política de acolhimento dessa população.

Nesse contexto, foi divulgada, por exemplo, a primeira pesquisa de âmbito nacional de verificação do cumprimento da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade pelas direções das unidades prisionais pelo país. O relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”,

realizado pelo MMFDH⁴⁹, torna-se público ainda em fevereiro de 2020, e se refere a dados coletados até setembro de 2019, a partir do Edital nº 11/2018 e do Projeto nº 00102654 do Ministério.

O relatório inicia com um apanhado mais geral sobre o cumprimento ou não das determinações da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, especialmente no que diz respeito à criação de alas LGBTs pelas unidades prisionais do país e sobre o perfil dessas pessoas na prisão. Após isso, o relatório apresenta resumidamente o resultado das suas inspeções *in loco* aos presídios e os relatos que foram colhidos.

Nessa primeira parte, o relatório dá conta do espaço amostral da pesquisa, que conseguiu dados de 508 (quinhentas e oito) unidades prisionais, entre masculinas, mistas e femininas, de um total de 1.499 (mil quatrocentos e noventa e nove) estabelecimentos penais, apontando para um espaço amostral de cerca de 1/3 (um terço) da realidade estudada.

Das 508 (quinhentos e oito) unidades prisionais que responderam a essa parte inicial da pesquisa, apenas 106 (cento e seis) unidades, todas masculinas, afirmaram dispor de uma ala LGBT em seu presídio, com foco para os estados de Santa Catarina, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Tocantins, Amazonas, Rio Grande do Norte, Piauí e Rio de Janeiro, que disseram não possuir alas desse tipo, em profunda desconformidade à Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, que já vigia há pelo menos cinco anos no país quando da realização da pesquisa.

Outro dado que chama atenção no relatório é o da presença de pelo menos 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) travestis e 163 (cento e sessenta e três) mulheres transexuais em privação de liberdade em unidades masculinas, o que, apesar de não identificar em quais estados se encontram, aponta para a permanência de mulheres trans cumprindo pena nas mesmas celas/alas que homens cisgêneros, de modo a lhes expor a grave risco à sua integridade física e psíquica.

Além disso, de acordo com aquela pesquisa, somente 40% (quarenta por cento) das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade têm visitas cadastradas nos seus registros institucionais, reforçando o abandono dessas pessoas na prisão, como mostrado pela reportagem de Drauzio Varella ao Programa Fantástico.

Importa registrar que o abandono familiar, como também constata Ferreira (2014), é uma constante principalmente na vivência das mulheres e das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade como um todo, uma vez que, no caso dos homens cisgêneros e

⁴⁹ Nos próximos parágrafos, esmiuçamos os resultados apresentados por esse relatório, e, a fim de que não se torne repetitivo o seu referenciamento, deixamos claro, desde já, que se trata de Brasil (2020c).

heterossexuais em privação de liberdade, as suas companheiras carregam o fardo social e patriarcal de proverem o afeto necessário durante o tempo em que estão na prisão. O abandono nesses dois casos, contudo, de acordo com a autora, se dá por motivos distintos:

O abandono familiar – experimentado pelas mulheres presas e que se repete no caso das travestis – também possui condições distintas. No caso das mulheres presas, ele pode ser considerado consequência de uma nova moralização direcionada a elas por terem transgredido não apenas a lei como também as suas posições de gênero nas quais se presumia bom comportamento e docilidade. Para as travestis (e para os homens que assumem relacionamentos com elas na prisão), o abandono familiar parece ser o reflexo de sexualidades e expressões de gênero dissidentes, o que confere à experiência de privação de liberdade um significado novo. Se antes de ser presa a travesti já era discriminada em razão de gênero/sexualidade, ao ser presa o estigma da criminalização ganha relevância e o que até então era motivo de suspeita (as sexualidades que fogem do padrão heterossexual são sempre colocadas sob suspeita) é “confirmado” ou “corroborado” pelo ingresso das travestis na prisão e a ideia de “sexualidade marginal” é ratificada como verdadeira, recebendo materialidade (FERREIRA, 2014, p. 101).

Passando para a análise do relatório das inspeções *in loco* feito pelos técnicos contratados pelo MMFDH, é possível observar histórias que se repetem ao longo das unidades prisionais pelo país, com descumprimentos da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade em maior ou menor intensidade.

Na Cadeia Pública de Porto Alegre, localizada na capital do Rio Grande do Sul, os descumprimentos à Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP relatados foram de desrespeito ao nome social das pessoas trans e de ausência de acesso ao tratamento hormonal para essa população. Apesar disso, a unidade possui uma ala LGBT e permite o uso de roupas femininas, maquiagem e outros itens de afirmação de gênero feminino para a população da galeria.

Na Penitenciária Industrial de Blumenau, em Santa Catarina, esta não possui espaço reservado para pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que relataram a insegurança e dificuldade de assumirem publicamente suas orientações sexuais e identidades de gênero naquele meio, em virtude da homofobia explícita por parte tanto das demais pessoas em privação de liberdade quanto dos agentes penais.

Na Casa de Custódia de São José dos Pinhais, localizada na região metropolitana de Curitiba, no Paraná, foi identificada a existência de 02 (duas) celas reservadas para pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que, ao contrário do relato nas demais unidades prisionais vistoriadas, disseram não possuir conflito com as demais pessoas em privação de liberdade na ala em que essas celas se localizam. No entanto, problemas relacionados com a atenção integral à saúde parecem acompanhar a narrativa das demais unidades, uma vez que o

acesso a preservativos é negado por “questões de segurança”, assim como também não há acesso ao tratamento hormonal para as pessoas trans.

A alegada preocupação com a segurança das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, inclusive, é uma constante nas respostas das direções das unidades prisionais quanto aos descumprimentos do que determina a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP e demais normas de regência que já estavam em vigor à data das inspeções, inclusive no Presídio de São Luís II, quando visitamos a Supervisão de Assistência Psicossocial da SEAP/MA.

Na nossa pesquisa de campo, assim como nas narrativas observadas pelos técnicos contratados pelo MMFDH, os questionamentos a respeito dos descumprimentos da Resolução eram acompanhados de respostas técnicas quase sempre ligadas a uma suposta preocupação com a segurança das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade. É como se nos dissessem que, para protegê-las, é preciso torná-las ainda mais subalternas e em situação de ainda maior precariedade em dignidade, mesmo quando sua situação era comparada com a das demais pessoas presas.

No Instituto Penal de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, este possui uma ala LGBT, onde são alocadas as mulheres trans e os homens cisgêneros autodeclarados heterossexuais, mas que se relacionem com as pessoas trans, em virtude do preconceito sofrido também por estes últimos no meio prisional. Na unidade, foi verificado que os agentes penais costumam respeitar o nome social das mulheres trans e que a direção permite o uso de roupas femininas por elas, sendo a sua principal reivindicação o acompanhamento médico para tratamento hormonal, que até teria sido instalado na unidade, mas que foi descontinuado com a mudança de gestão.

O mesmo aconteceu no Centro de Ressocialização de Cuiabá, no Mato Grosso, que também conta com uma ala LGBT, onde as pessoas trans podem usar roupas e outros acessórios de afirmação de gênero, bem como são chamadas pelo seu nome social, mas que, apesar de ter havido uma movimentação para a implementação da hormonioterapia na unidade, esta foi descontinuada posteriormente por mudança de gestão.

A única unidade que pareceu destoar desse contexto de ausência de acesso à hormonioterapia para as pessoas trans em privação de liberdade, verificada nas inspeções feitas pelos técnicos contratados pelo MMFDH, foi o Centro Regional de Triagem, que faz parte do Complexo Penitenciário de Aparecida de Goiânia, em Goiás, onde as pessoas LGBTQIAP+ entrevistadas relataram que a unidade dispõe de acompanhamento médico para hormonioterapia, mas que não permite o uso de roupas femininas, além de realizar o corte dos

cabelos de todas as pessoas em privação de liberdade, inclusive das travestis e mulheres transexuais.

Na Penitenciária do Distrito Federal I, que faz parte do Complexo Penitenciário da Papuda, localizado nas imediações das regiões de São Sebastião e Jardim Mangueiral, a poucos quilômetros do Plano Piloto de Brasília/DF, existem alas LGBTs, desta vez, com uma divisão entre pessoas trans e as demais pessoas da sigla, o que divide opiniões entre as pessoas do grupo.

Enquanto algumas pessoas da sigla acreditam que certas incompatibilidades entre os grupos provocam conflitos e que a separação pode ser um forma de reduzi-las, como a grande maioria delas não recebe visitas, o horário do banho de sol, que antes da separação era feito coletivamente, costumava ser um dos poucos momentos de sociabilização. Na unidade, também não há acesso à hormonioterapia.

Na Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira, que se encontra no interior de um complexo penitenciário no bairro Tabuleiro dos Martins, na cidade de Maceió, capital do estado de Alagoas, a partir de uma normativa interna da administração penitenciária alagoana, do ano de 2017, que repete os principais parâmetros definidos nacionalmente, foi criada uma cela denominada “módulo de acolhimento” para atendimento específico das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Ocorre que, das previsões dessa norma interna, apenas a instalação dessa cela foi efetivada, pois, como não há um monitoramento periódico e efetivo quanto ao cumprimento das demais previsões, práticas violentas contra essa população continuaram existindo, como é o caso do corte de cabelo de mulheres trans, relatos de estupro e ausência de acesso à hormonioterapia.

Já a Cadeia Pública de Salvador, na Bahia, que compõe o Complexo Penitenciário da Mata Escura, é exceção entre as unidades prisionais vistoriadas pela equipe técnica contratada pelo MMFDH, tendo em vista que o relato das pessoas LGBTQIAP+ entrevistadas na unidade, que possui uma ala LGBT, aponta para uma boa convivência com os agentes penais e demais pessoas do presídio, e até mesmo para uma autopercepção de “privilégio” pelas pessoas do grupo em relação ao restante da população prisional da unidade.

Na unidade, as travestis são chamadas pelo nome social, segundo elas, pela maioria dos agentes, possuem acesso aos serviços técnicos oferecidos pela unidade e fazem o devido acompanhamento da terapia antirretroviral de combate às doenças relacionadas ao vírus da imunodeficiência humana (HIV).

Na unidade prisional Irmã Imelda Lima Pontes, que faz parte do Complexo Penitenciário de Aquiraz, localizada a 32 km (trinta e dois quilômetros) da capital cearense, existe uma ala LGBT e as mulheres trans têm acesso à maquiagem e roupas íntimas femininas e têm liberdade para customizar o fardamento utilizado pelas demais pessoas da unidade, além de serem chamadas pelo seu nome social e terem sua identidade de gênero respeitada.

A única reclamação colhida na unidade estava relacionada à ausência de acesso à hormonioterapia pelas mulheres trans, apesar do governo estadual, à época, afirmar que estava buscando a instalação de um Ambulatório Trans no estado para a disponibilização desse serviço também para as pessoas em privação de liberdade.

Quando o relatório passa a discorrer sobre a Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís, que é onde fica o Presídio de São Luís II aludido neste trabalho, os técnicos do MMFDH narram que, com a formalização institucional da política de acolhimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que se deu com a IN nº 05/2018 da SEAP/MA, houve a suspensão do procedimento de corte de cabelo das travestis, mesmo que os relatos delas apontasse que a ameaça de corte de cabelo ainda permanecia.

Ainda, foi identificado que um dos chamados “procedimentos padrões” da unidade, o que inclui colocar as pessoas custodiadas nuas na frente umas das outras para a realização de revistas íntimas, também é aplicado às mulheres trans da unidade, que costumeiramente ficam nuas na frente dos demais presos, causando, assim, muito constrangimento a elas. Outro ponto de reivindicação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade naquela unidade dizia respeito ao acesso a tratamentos de saúde, em especial aos tratamentos de combate ao HIV/Aids e à hormonioterapia.

No Presídio de Igarauçu, na zona rural de Itapissuma, que faz parte da Região Metropolitana de Recife, no estado do Pernambuco, a questão mais levantada na escuta às pessoas LGBTQIAP+ entrevistadas diz respeito à recusa das agentes do gênero feminino de realizar revista em mulheres trans e travestis que ainda não se submeteram à cirurgia do processo transexualizador, enquanto as mulheres trans em privação de liberdade, ao mesmo tempo, recusam-se a serem revistas por agentes do gênero masculino.

Quanto ao Complexo Penal Dr. João Chaves de Oliveira, na capital potiguar, ele não conta com nenhum lugar destinado especificamente para a custódia de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, apesar de acolher pelo menos duas travestis na unidade, que ficam custodiadas no “seguro” – espaço que abriga homens presos por crimes sexuais e aqueles considerados como “delatores” das facções locais –, o que, além de não contar com nenhum

apoio específico às suas demandas, são pessoas privadas de acesso à educação, trabalho e outras atividades que podem, inclusive, ocasionar remissão da pena.

Em geral, como explica Biondi (2010), não há aceitação entre os internos faccionados das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade. Mesmo no caso do Primeiro Comando da Capital (PCC), onde alguns “salves” (ordem para todos os seus membros) foram feitos em prol da aceitação de pessoas do grupo no “convívio” (na irmandade entre os faccionados), desde que seguissem as suas regras, como conta Biondi (2010, p. 108-109, grifos do original), isso não foi bem recebido entre eles:

No PCC, é evidente a existência de movimentos autorreflexivos sobre as mais diversas instâncias da vida de seus participantes que engendram mudanças relevantes em sua dinâmica de funcionamento. (...). Além dessas, destaco as reflexões que resultaram, em meados de 2006, na aceitação de *monas* (homossexuais) no *convívio*. Antes disso, somente os que provavam “ter representado no Crime” *caíam* para o *convívio*. Os presos costumavam dizer que “ladrão de verdade tem que ser sujeito homem”. No entanto, consideraram que “tem *mona* que é mais criminosa que muito *ladrão* aí”, deixaram de colocar a orientação sexual como um determinante para a seleção de quem vai para o *seguro* e destinaram uma das celas do *convívio* para as *monas*. Depois de alguns meses, outro *salve* reconsiderava a necessidade de as *monas* morarem em celas apartadas e recomendava a distribuição dos homossexuais entre as demais celas, afirmando que “se é de igual, não pode fazer distinção”. Não sei como os prisioneiros das outras cadeias reagiram a esse *salve*, mas ele não foi bem recebido nos CDPs onde realizei pesquisa de campo. Os presos resistiram em receber as *monas* em suas celas e um dos argumentos era que elas teriam que dormir sozinhas na *burra*, porque nenhum *ladrão* faria *valete* com uma *mona*. Afirmavam também que elas não poderiam dormir na *praia*, em meio aos outros homens e, prosseguindo a argumentação, não seria justo uma *mona* “tirar da *burra* dois presos que passaram por muito sofrimento para poder subir da *praia*”. Ademais, como os detentos diziam com frequência, “elas são do crime, mas não são o crime, porque o crime não dá o cu”. Por fim, a cela das *monas* foi mantida e, embora aceitos no *convívio*, os homossexuais não participavam da tomada de decisões ou da vida coletiva nas prisões, permaneciam em suas celas nos dias de visita e utilizavam pratos, copos e talheres exclusivos (pois os demais presos se recusavam a compartilhar com eles objetos pessoais) (Biondi, 2010, p. 108-109).

Como complementa Zamboni (2020, p. 207, grifos do original):

A compreensão de que as *bichas* de forma geral não são *do crime* ajuda a estabelecer entre funcionários a impressão de que elas se integrariam melhor ao *ritmo* das unidade *de seguro* ou que, no limite, poderiam contribuir para a garantir dessa *tranquilidade*. Mesmo quando são descritas como *escandalosas* ou *indisciplinadas*, as *bichas* são dificilmente consideradas *perigosas* da mesma forma que *assassinos*, *narcotraficantes* ou *lideranças do PCC*.

Em virtude disso, as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, mesmo nas unidades prisionais em que não possuem ala específica, em geral, passaram com o tempo a serem direcionadas para as alas neutras ou do “seguro” (de internos não faccionados), como

no caso do Presídio de São Luís II, por não serem aceitas no “convívio” das facções e serem vistas como menos “difíceis” de controlar.

No Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, localizado no interior do município de São Cristóvão, na região metropolitana de Aracaju, capital sergipana, há uma ala LGBT, onde as mulheres trans em privação de liberdade são tratadas pelo seu nome social, mas em que o acesso aos serviços de educação, saúde e assistência são precários, o que, segundo as pessoas entrevistadas, é um problema não reduzido àquela ala.

No Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, na capital do estado da Paraíba, a existência de uma ala LGBT se dá em virtude da edição de um decreto governamental nesse sentido, diferentemente dos demais estados com esse tipo de regulação, que adotam normas relacionadas ao acolhimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade sob forma de resoluções ou instruções normativas (como no caso do Maranhão), que, como já discutimos, tem um *status* normativo bem inferior àquele.

Na unidade, contudo, a grande reivindicação dessa população está relacionada ao acesso à hormonioterapia, que é inexistente no contexto prisional, embora o estado paraibano seja equipado com um ambulatório voltado para a saúde integral das pessoas trans, conhecido como Ambulatório Trans, que está localizado também na capital, mas que não atende as pessoas trans em privação de liberdade.

Na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha, que fica na região metropolitana de Vitória, capital do estado do Espírito Santo, existem duas celas destinadas à população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, nas quais não se realiza o corte de cabelo das mulheres trans e se permite o uso de roupas femininas e a customização de roupas doadas para a unidade, atendendo, portanto, parcialmente às demandas dessa população. Ocorre que, como em outras unidades, nela não há qualquer acesso à hormonioterapia, de modo que se vulnerabiliza principalmente a saúde das pessoas trans em privação de liberdade, que reclamam, inclusive, de um adoecimento mental em virtude dessa ausência no cárcere.

No estado de Minas Gerais, em que está localizada a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, a qual já apontamos como sendo um projeto-piloto tanto na criação das alas LGBTs no Brasil como no fato de, em 2021, ter se tornado a primeira unidade prisional do Brasil dedicada exclusivamente a pessoas em privação de liberdade autodeclaradas LGBTQIAP+, à época das visitas, contava com uma expressiva superlotação da sua ala LGBT, causando a precarização das demais demandas dessa população, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento integral à saúde.

Quanto ao Rio de Janeiro, a unidade masculina visitada foi o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que faz parte do Complexo Penitenciário de Gericinó, antigo Complexo Penitenciário de Bangu, na capital fluminense. Nela, as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade entrevistadas avaliaram positivamente a atuação da coordenação que atende a pauta dessa população, alegando como problema tão somente a ausência de acesso à hormonioterapia na unidade.

No Centro de Detenção Provisória II, ou simplesmente CDP Pinheiros II, na capital paulista, a política instituída para o atendimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade foi avaliada positivamente por essa população, que se queixam, contudo, do esquecimento pelo qual estão submetidos quanto às suas famílias e à sociedade em geral, o que, já que não costumam receber visitas, obrigam-lhes a se restituírem dentro da unidade para conseguir produtos de higiene básicos e de alimentação.

O Instituto de Administração Prisional do Estado do Amapá, localizado na periferia de Macapá, assim como a maioria das unidades prisionais dos estados da região Norte do país, não dispõe de nenhuma cela específica destinada à custódia das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, e a administração da unidade disse não possuir nenhum dado sobre orientação sexual ou identidade de gênero da população carcerária do estado.

A mesma situação também foi verificada no Complexo Penitenciário de Rio Branco Dr. Francisco de Oliveira Conde, na capital acreana; no Centro de Detenção Provisório Masculino 1, localizado na região metropolitana de Manaus, capital amazonense; na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo, localizada na zona rural de Porto Velho, capital do estado de Rondônia; na Cadeia Pública Masculina de Boa Vista, em Roraima; e nas unidades prisionais do estado de Tocantis, o que pode revelar uma maior vulnerabilização das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nos estados do Norte em comparação com a situação observada nas demais regiões do país.

O único estado da região Norte que destoou dessa realidade de ausência de alas LGBTQs nos seus presídios, mesmo naqueles da capital, foi o Pará. Nesse estado, a unidade visitada pelos técnicos contratados pelo MMFDH foi a Central de Triagem Metropolitana Masculina 2, localizada no município de Ananindeua, que fica na região metropolitana de Belém. Nela, há a adoção de uma política institucional de reserva de espaço para a população LGBTQIAP+, além da atenção às demandas específicas dessa população, entre elas o acesso à hormonioterapia, que foi até instituído durante algum tempo na unidade, mas descontinuado logo próximo da vista *in loco* em virtude da mudança de gestão do presídio.

Como se vê do relatório que revisitamos, além da criação de alas LGBTs nas unidades prisionais pelo país, a reivindicação por acesso à hormonioterapia aparece também como uma constante nos relatos feitos pelos técnicos contratados pelo MMFDH. Essa última ausência, inclusive, já havia sido descrita por Alves (2021a; 2021c), por Alves e Jesus (2020a; 2020b), e por Alves e Pereira (2022), como uma das principais causas de judicialização da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, tanto nos tribunais superiores quanto nos tribunais de segundo grau, que não isoladamente costumam deslegitimar as graves violações de direitos dessa população no contexto prisional como sérias o suficiente a demandar uma intervenção do Poder Judiciário.

Ocorre que, além desses entraves atitudinais que são próprios de qualquer nova política pública voltada para grupos vulnerabilizados, o marco regulatório atualmente existente de proteção das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade padece, ainda, de entraves também no plano normativo, especialmente no que diz respeito ao acesso à hormonioterapia, como aponta Alves (2021c), o que pode contribuir ainda mais para essa ausência específica de atenção à saúde nos presídios.

Em pesquisa mais aprofundada sobre o tema da atenção integral à saúde para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que, como vimos mais acima, tem sido uma das principais reivindicações das pessoas do grupo, Alves (2021c) observa que, apesar do art. 7º da Resolução Conjunta determinar que é garantida à essa população os acompanhamentos de saúde específicos – como a hormonioterapia, por exemplo –, essa garantia se funda em marcos normativos que nada preveem a respeito disso, que são a Política Nacional de Saúde Integral de LGBTQIAP+ e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Isso porque, como explica Alves (2021c), a Política Nacional de Saúde Integral de LGBTQIAP+, instituída em dezembro de 2011 pela Portaria nº 2.836 do Ministério da Saúde, colocou como competência do referido Ministério a articulação junto às secretarias de saúde estaduais e municipais para a definição de estratégias que oferecessem atenção à saúde de LGBTQIAP+ em situação de cárcere, conforme diretrizes do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), mas o PNSSP, que é de 2003, não traz nenhuma previsão para o grupo, quanto menos para as mulheres transexuais e travestis.

Já o PNAISP, que, como também explica o autor, é fruto dos dez anos de existência do PNSSP, instituída pela Portaria Interministerial nº 1/2014, do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública, também não inclui nenhum planejamento específico voltado para a população LGBTQIAP+, de modo que esse desencontro normativo

entre as normas referenciadas pela Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP sequer permite factualmente a garantia da atenção integral à saúde dessa população em privação de liberdade (Alves, 2021c).

Além disso, não há nenhuma previsão de recursos financeiros para a disponibilização de hormônios para a população trans em privação de liberdade, uma vez que, como verifica Alves (2021c), o art. 574 e seguintes da Portaria de Consolidação nº 6/2017 do MS, que trata das normas de financiamento dos serviços do SUS nos presídios, determinam que a oferta de medicamentos no âmbito da PNAISP terá como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sendo de responsabilidade do Ministério o financiamento dos medicamentos constantes do Anexo I da RENAME (Componente Básico da Assistência Farmacêutica).

Nesse componente, todavia, não está relacionado nenhum medicamento hormonal para fins de tratamento do processo transexualizador, pois, como explica Alves (2021c), os medicamentos hormonais constantes da RENAME são apenas *acetato de ciproterona*, *finasterida* e alguns estrogênios conjugados, o compreende apenas muito parcialmente as possibilidades de prescrição médica, além do fato de tão somente a finasterida (5 mg – comprimido) e os estrogênios conjugados (0,625 mg/g – apenas na forma de creme vaginal) constarem do Anexo I da Relação, que é o anexo que faz parte do componente assegurado pelo SUS para a atenção à saúde nas unidades prisionais.

Quanto aos hormônios do processo transexualizador masculino, Alves (2021c) relata que a RENAME não prevê nenhum medicamento a ser disponibilizado, tornando a situação dos homens trans em privação de liberdade que utilizam a hormonioterapia ainda mais difícil.

Esse problema parece ter sido invisibilizado (ou silenciado) tanto pelas Instituições de Saúde quanto pelas Instituições de Justiça, pois, mesmo nos esforços mais recentes de proteção da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, nos quais se fez a atualização do marco regulatório, não houve nenhuma alteração nesses pontos.

Isso pode ter se dado também pelo fato do Poder Judiciário, nessas últimas movimentações institucionais, ter focado sua atenção muito mais na preocupação com o lugar de detenção adequado para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade (se em ala LGBT em unidade masculina, ou se em unidade feminina), do que nas condições desse encarceramento.

Basta ver o desenlace da ADPF nº 527, no STF, já discutida na subseção 3.2, e da recente decisão liminar do Desembargador Convocado Jesuíno Rissato no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus (HC) nº 861817, em que decidiu que “(...) é dever do

Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas” (Brasil, 2023c, não paginado). Em nenhuma dessas oportunidades, contudo, discutiu-se a questão do efetivo acesso à saúde para essa população no cárcere.

Ainda com relação aos dados prévios sobre a execução da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Brasil, importa dizer que os dados relativos ao cumprimento do marco regulatório nacional passaram a constar recentemente dos reportes anuais feitos pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)⁵⁰, que, da mesma forma que os técnicos do MMFDH, também utilizam como metodologia as visitas *in loco*.

Em 2023, o MNPCT produziu um relatório especificamente voltado para a elaboração desses dados, tendo visitado, no ano de 2021, unidades prisionais nos estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Nesse relatório, os técnicos do MNPCT verificaram que, das unidades prisionais masculinas vistoriadas, as unidades baianas e paulistas continuam não identificando as pessoas em privação de liberdade quanto à sua orientação sexual e identidade de gênero, e que, em todas elas, as mulheres trans continuam sendo encaminhadas para as unidades masculinas mesmo que desejem ser transferidas para unidades prisionais femininas (Coloniese; Ferreira; Klein, 2023).

O relatório também aponta que é possível que pessoas LGBTQIAP+ permaneçam em “solitárias” ou lugares piores de detenção sob argumento protetivo nas unidades prisionais vistoriadas dos estados de Alagoas, Rondônia e Sergipe; e que as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade não são inteiramente respeitadas pelos profissionais da equipe técnica e pelos policiais penais ou agentes penitenciários em nenhuma das unidades visitadas (Coloniese; Ferreira; Klein, 2023), de modo que a situação verificada no relatório do MMFDH parece continuar quase que da mesma forma, mesmo depois dos últimos esforços institucionais de aperfeiçoamento da política de acolhimento.

⁵⁰ Vide: Brasil (2023a).

4.2 A política de acolhimento a LGBTQIAP+ em privação de liberdade colocada em prática pelo Sistema Penitenciário Maranhense

Passando, agora, para uma exposição dos dados levantados na pesquisa de campo realizada, é preciso dizer que esta ocorreu em dois momentos: primeiramente, em uma visita à Supervisão de Assistência Psicossocial, vinculada à Secretaria-Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária da SEAP/MA, como antecipado na subseção 3.1.3, a qual foi realizada no dia 21 de setembro de 2023; e, depois, em uma visita ao Presídio de São Luís II, onde foi possível entrevistar 08 (oito) pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, na tarde do dia 25 de outubro de 2023.

Na visita à Supervisão de Assistência Psicossocial, conversamos com as servidoras da SEAP/MA que estão diretamente ligadas à articulação estadual de execução da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade, uma vez que o Presídio de São Luís II é o único que possui ala LGBT em todo o estado, o que demanda que seja feita uma logística toda própria de contato com as unidades prisionais do interior para a transferência de pessoas do grupo para a capital.

Nesse primeiro momento, as servidoras, duas assistentes sociais, sendo uma delas a própria supervisora, trataram com entusiasmo da recém-publicada IN nº 98/2023 da SEAP/MA e se colocaram à disposição para dar quaisquer informações a respeito dos procedimentos praticados pela SEAP/MA no atendimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Nessa entrevista com as servidoras, foi nos informado que a ala LGBT do Presídio de São Luís II conta atualmente com 39 (trinta e nove) pessoas, número que costuma oscilar bastante em virtude da entrada e saída de novas pessoas no sistema prisional, mas quase sempre em quantidades que variam entre 30 (trinta) a 40 (quarenta) pessoas presas.

Das 39 (trinta e nove) pessoas atualmente em privação de liberdade na unidade, 14 (quatorze) seriam mulheres transexuais e travestis, e a maioria delas seriam pessoas pretas ou pardas.

Ainda quanto ao perfil das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II, as servidoras da Supervisão chamaram atenção para a baixa instrução/escolaridade delas, mesmo quando comparadas com as demais pessoas custodiadas na unidade, o que, segundo as servidoras, tem dificultado a sua inserção em melhores projetos de trabalho interno, que possibilitem uma remissão da pena mais facilitada.

Como exemplo disso, as servidoras lembraram que nas unidades prisionais femininas havia um projeto de digitalização dos processos judiciais físicos do Tribunal de Justiça do Maranhão, e que teria sido ventilada a ideia de levar esse projeto também para os internos da ala LGBT, o que teria supostamente esbarrado na dificuldade de sua execução por conta desse baixo nível de instrução/escolaridade das pessoas da ala.

Como já antecipado na subseção 3.1.3, todas as mulheres trans em privação de liberdade são encaminhadas para o Presídio de São Luís II, independentemente do seu consentimento ou do seu desejo de ser transferida para uma unidade prisional feminina, ainda que tenham feito a cirurgia de redesignação de gênero, só havendo uma única exceção de caso de uma mulher trans que cumpriu pena em unidade prisional feminina, em virtude de determinação judicial nesse sentido.

Segundo as servidoras da Supervisão, o encaminhamento da pessoa LGBTQIAP+ para a ala LGBT é feito a partir de um processo de triagem realizado pelos técnicos do atendimento psicossocial, que verificam a orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa dentro da sigla e fazem o seu encaminhamento para a ala, que abriga tanto presos provisórios quanto aqueles em cumprimento de pena definitiva. No interior do estado, o processo realizado é o mesmo, mas, segundo elas, não é incomum haver demoras nas transferências para a capital, por vezes motivadas por demoras também nas autorizações judiciais necessárias.

As servidoras contaram que, durante esse processo de triagem, e até mesmo no acompanhamento diário às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, especialmente das mulheres trans, a identificação com as letras que fazem parte da sigla é quase sempre precária e fluida, como também descreveu Zamboni (2020) em sua pesquisa, a qual tratamos na subseção 2.4.

Ainda de acordo com elas, atualmente as condições de encarceramento das pessoas LGBTQIAP+ na unidade prisional da capital maranhense são infinitamente melhores que no passado, ainda que carente de melhorias, em virtude principalmente das iniciativas de modernização e padronização da atual gestão da SEAP/MA, no âmbito do GESPEN, as quais lhes permitiram sensibilizar os servidores da Secretaria para a temática e aperfeiçoar as práticas de acolhimento.

Quanto aos procedimentos adotados, as servidoras da Supervisão contaram que tentam seguir ao máximo tudo que consta na IN nº 98/2023, que é o que parece de fato regular as práticas institucionais da Secretaria, inclusive em detrimento dos marcos regulatórios nacionais. Dessa forma, não há mais corte de cabelo das mulheres trans (algo que acontecia

até, pelo menos, 2018), o nome social teria passado a constar nos cadastros institucionais das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade (algo que, segundo as servidoras, começou a ser feito a partir da nova IN), a visita íntima é garantida com os mesmos direitos das demais pessoas da unidade, e há um acompanhamento médico especializado para o tratamento de ISTs.

No que diz respeito às dificuldades apontadas pelas servidoras da Supervisão, elas indicaram que um dos pontos de divergência ainda presentes entre as pessoas em privação de liberdade e o corpo técnico da SEAP/MA nos procedimentos atualmente adotados diz respeito às revistas íntimas que são realizadas às pessoas trans em privação de liberdade, que demandam serem revistadas por agentes adequadas ao seu gênero.

O impasse com as direções das unidades prisionais quanto a esse ponto, inclusive, levou a IN nº 98/2023 a prever que tais revistas sejam realizadas por “servidores capacitados”, sem fazer menção ao gênero desses servidores⁵¹, de modo que se pudesse proteger de alguma forma as mulheres trans revistadas.

O acesso à hormonioterapia também foi apontado pelas servidoras da Supervisão como um complicador nas práticas institucionais adotadas atualmente, uma vez que, apesar de estar previsto desde a IN anterior, de 2018, a SEAP/MA não tem conseguido lhe implementar, tanto pela ausência desses medicamentos nas unidades prisionais quanto pela inexistência de médicos especializados contratados para esse acompanhamento específico.

No momento, as servidoras da Supervisão informaram que estão em contato com os servidores do recém-instalado Ambulatório Trans de São Luís, a fim de disponibilizar esse tratamento para as mulheres trans do Presídio de São Luís II fora da unidade prisional, apesar de elas também terem informado que o próprio Ambulatório ainda não disponibilizou esse tipo de tratamento para o público em geral.

Por último, importa relatar que várias vezes durante a entrevista as servidoras da Supervisão disseram que, na sua visão, a maior dificuldade de implementação em todos os seus termos da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Maranhão está relacionada com a ausência de formação adequada dos agentes penais para esse assunto, motivo pelo qual elas estariam buscando junto à direção da SEAP/MA a inclusão de temas ligados às minorias sociopolíticas nos processos de formação continuada dos servidores da Secretaria.

⁵¹ O art. 8, § 1º, da IN nº 98/2023, citado pelas servidoras, inclusive, sequer se refere às pessoas trans em privação de liberdade, mas às visitantes transexuais, ao definir que “O visitante transexual deverá ser revistado por 02 (dois) servidores capacitados para o atendimento do público LGBTI custodiado, seguindo as normas dispostas a todas as demais pessoas presas” (Maranhão, 2023, p. 71).

No nível dos processos de reintegração social das pessoas em privação de liberdade, as servidoras da Supervisão informaram que já incluem temas ligados ao letramento racial, de gênero e de sexualidade em rodas de diálogo que são feitas frequentemente com toda a população prisional, por meio de um projeto elaborado por elas chamado de “Mosaico Social: Diversidade e Inclusão”, o que tem contribuído para uma melhora desse quadro.

O segundo momento da nossa pesquisa de campo foi realizado na tarde do dia 25 de outubro de 2023 e se deu após alguns meses de espera pela autorização da SEAP/MA para termos acesso ao Presídio de São Luís II. Esse acesso, inclusive, só foi possível após um primeiro contato com a equipe da Secretaria-Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária, no qual tive que explicar os objetivos da pesquisa, já que, em uma versão anterior do projeto de dissertação, constava no seu subtítulo a expressão “direito de participação (...) nos processos decisórios”, o que teria preocupado o Subsecretário da SEAP/MA responsável pela autorização quanto aos dados que seriam coletados.

A preocupação se deu justamente porque, como se restou comprovado depois da realização da pesquisa de campo, a participação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nos processos decisórios sobre a ala LGBT do Presídio de São Luís II é quase inexistente, já que previsões desse tipo constantes dos regulamentos nacionais e internacionais foram ignoradas pelas INs de 2018 e de 2023 adotadas institucionalmente pela SEAP/MA, sob a alegação de dar uma maior proteção às pessoas em privação de liberdade.

Na tarde da realização da pesquisa, fomos acompanhados por duas servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial, que já haviam previamente selecionado as 08 (oito) pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade que seriam entrevistadas, de modo que pudessem representar de forma mais abrangente possível as pessoas da sigla que cumpriam pena na unidade.

O Complexo Penitenciário de São Luís – antigo Complexo Penitenciário de Pedrinhas, conhecido pelo histórico de rebeliões e mortes de pessoas presas nas últimas duas décadas – fica localizado a cerca de 25 km (vinte e cinco) quilômetros do centro da capital maranhense, às margens da BR-135, que liga a Ilha de São Luís à parte continental do estado. Atualmente, o Complexo é composto pelas seguintes unidades prisionais, com acesso por uma portaria unificada para a maioria delas: Presídio Feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas, Casa de Detenção, Presídio de São Luís I e II, Centro de Triagem e Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas.

Ao chegar no Complexo e passar pelas revistas de praxe, todas realizadas por meio de equipamentos eletrônicos, fomos direcionados para o Presídio de São Luís II, que é a unidade

onde fica o espaço destinado para a custódia das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Esse espaço é identificado com uma placa na porta que lhe dá acesso com os dizeres “ala LGBTQIAPN+”, fato que nos chamou atenção pela utilização da sigla em uma das suas formas mais extensas, com mais letras. Apesar disso, não pudemos ter acesso à ala em si, sob a alegação de que precisaríamos de uma autorização específica para tanto, o que impediu que pudessemos fazer uma vistoria mais completa.

IMAGEM: Fotografia da entrada da “ala LGBT” do Presídio de São Luís II



Fonte: SEDIHPOP (2024)⁵²

As entrevistas com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade se deram, então, na capela existente dentro da unidade, destinada para as atividades religiosas dos internos. Para chegar até a capela, ainda passamos por um salão de futsal, banhado a sol, onde alguns internos jogavam futebol e agentes penais vigiavam as atividades.

⁵² Importante registrar que, no momento da visita ao Presídio, não foi possível adentrar na unidade com nenhum equipamento eletrônico, o que, inclusive, dificultou a tomada de notas para o nosso caderno de campo e a própria transcrição das respostas dadas pelas pessoas entrevistadas às nossas perguntas.

Na capela, todos se sentaram em círculo e as entrevistas foram feitas em formato de “roda de diálogo”, de modo que pudéssemos otimizar o pouco tempo que tínhamos disponível para ouvir todas as pessoas de forma efetiva e registrar os dados coletados, já que não pudemos adentrar com nenhum equipamento eletrônico.

Como planejado, a nossa ficha de perguntas contou com duas partes: uma primeira voltada para a coleta de informações sociais da pessoa entrevistada, tais como identidade de gênero, sexualidade, idade, cor, estado civil, escolaridade, tempo de privação de liberdade, crime supostamente praticado e quantidade de visitas recebidas; e uma segunda parte, na qual fizemos perguntas voltadas para a história da vida tópica das pessoas entrevistadas, focalizadas nas vivências pré e pós-entrada no sistema prisional, a fim de verificar em que medida foi respeitado o direito ao diálogo dessas pessoas.

No que diz respeito ao perfil das 08 (oito) pessoas entrevistadas, foi possível de se coletar as seguintes informações:

- Identidade de gênero: 05 (cinco) homens cisgêneros e 03 (três) mulheres trans;
- Sexualidade: 04 (quatro) pessoas homossexuais, 01 (uma) pessoa bissexual e 03 (três) pessoas heterossexuais, estas últimas, todas transgênero;
- Faixa etária: 04 (quatro) pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) pessoas com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;
- Cor: 03 (três) pessoas brancas, 04 (quatro) pessoas pardas e 01 (uma) pessoa preta;
- Estado civil: 06 (seis) pessoas solteiras, 01 (uma) pessoa casada e 01 (uma) pessoa em união estável;
- Escolaridade: 03 (três) pessoas com ensino fundamental incompleto, 03 (três) pessoas com ensino médio incompleto, 01 (uma) pessoa com ensino superior incompleto e 01 (uma) pessoa com ensino superior completo;
- Tempo em que está em privação de liberdade: 04 (quatro) pessoas com menos de 01 (um) ano, 03 (três) pessoas com tempo de prisão que varia de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e 01 (uma) pessoa presa há 10 (dez) anos.
- Crimes supostamente cometidos: 04 (quatro) pessoas acusadas/cumprindo pena por tráfico de drogas, 02 (duas) pessoas acusadas/cumprindo pena por roubo, 01 (uma) pessoa acusadas/cumprindo pena por homicídio e 01 (uma) pessoa acusadas/cumprindo pena por pedofilia;
- Visitas recebidas: 02 (duas) pessoas não possuem visitantes cadastrados nem histórico de visitas, sendo uma delas proveniente de outro estado e a outro do

interior do Maranhão, 01 (uma) pessoa costuma receber visitas a cada dois meses, 01 (uma) pessoa costuma receber visita uma vez ao mês e 04 (quatro) pessoas costumam receber visitas duas vezes ao mês.

A segunda parte da entrevista foi norteadada por um questionário composto por 05 (cinco) perguntas abertas, respondidas por aquelas pessoas que se sentissem à vontade para se manifestar e introduzidas na seguinte ordem:

- (i) Conte um pouco da sua história e das circunstâncias que te levaram a ser preso(a).

A essa primeira pergunta, as respostas deram conta de diversas histórias de vida entre as pessoas entrevistadas.

Uma das mulheres trans presentes na entrevista, por exemplo, contou que foi expulsa aos 09 (nove) anos de casa e foi acolhida por uma cafetina que lhe aliciou para a prostituição. Ela contou que “fez programa” até os 16 (dezesesseis) anos, quando se envolveu com o tráfico de drogas e começou a trabalhar para o crime, e, em virtude disso, ela afirma que não teve nem infância nem adolescência.

O abandono familiar também esteve presente na narrativa de vida de outra pessoa entrevistada, que afirmou que passou a ser criada pelos avós depois que seus pais descobriram sua sexualidade, e que não era aceito nem na escola, nem na igreja, nem em nenhum trabalho por conta disso.

Isso se repete na história de vida das outras pessoas entrevistadas, em maior ou menor grau. Um dos entrevistados, por exemplo, afirmou que, por não possuir muitos “trejeitos”, sua mãe só descobriu que ele era gay aos 17 (dezesete) anos, e que nunca tinha conhecido o seu pai. Como a sua mãe precisava sair para trabalhar, passando o dia fora, era ele quem cuidava dos irmãos, até que conheceu uma mulher trans, com quem casou. Quando sua mãe descobriu que ele era casado com uma pessoa transexual, ela passou anos sem falar com ele.

Outra pessoa entrevistada afirmou que desde pequena sempre “foi muito apontada”, vindo a sofrer muito preconceito por ser LGBTQIAP+, o que teria influenciado toda a sua vida. Já de acordo com uma das entrevistadas, a prisão trouxe oportunidades que o mundo “lá fora” não a tinha dado, como terminar os estudos, por exemplo. Uma das entrevistadas até chegou a dizer que: “*No mundo do crime foi quando eu ganhei respeito*” (sic).

Apenas uma das entrevistadas afirmou que o preconceito que sofreu durante a sua vida por ser parte da população LGBTQIAP+ não teve nenhuma influência sobre o seu ingresso no sistema prisional.

A segunda pergunta realizada durante a entrevista foi a seguinte:

- (ii) Quais os principais problemas que você enfrenta na prisão como pessoa LGBTQIAP+?

Para esta, respostas mais longas foram dadas, demonstrando o maior interesse das entrevistadas em discutir o assunto.

Uma das mulheres trans entrevistadas contou que foi presa no município de Açailândia, no interior do estado, onde ficou em uma cela isolada por cerca de 01 (um) mês, na unidade prisional daquela cidade, sob a justificativa de que lá não havia ala LGBT. Segundo ela, passar tanto tempo na “solitária” foi como uma sessão de tortura para ela, que também se queixou do despreparo de alguns servidores quanto ao tema da transexualidade, uma vez que ainda resistem em entendê-la como mulher por não ter feito cirurgia de transgenitalização⁵³.

Outra entrevistada, também mulher trans, afirmou que o principal problema ainda existente na unidade diz respeito às revistas pessoais que são feitas diariamente dentro do pavilhão. Primeiro porque são feitas por agentes penais masculinos, e, segundo, porque as mulheres são revistas na frente das demais pessoas em privação de liberdade na unidade.

A respeito dessas revistas pessoais, a unidade parece carecer de práticas não só adequadas de tratamento para pessoas trans, como também de uma normativa mais específica que possa padronizar a forma como são realizadas. Isso porque, na própria narrativa das pessoas trans em privação de liberdade que foram entrevistadas, é possível perceber que um maior ou menor grau de exposição dos seus corpos depende da boa-vontade dos agentes penais que estiverem no momento do procedimento. Elas relataram, por exemplo, que alguns permitem que elas cubram seus seios durante a revista⁵⁴, enquanto outros permitem que elas sejam revistas por último a fim de que os demais internos não estejam mais no recinto, mas tudo a depender de quem seja o agente.

Outro problema vivenciado na prisão, de acordo com as pessoas entrevistadas, diz respeito ao remanejamento constante de celas entre as pessoas LGBTQIAP+ em privação de

⁵³ No caderno de campo, foi possível transcrever parcialmente aquilo que a entrevistada disse, com suas próprias palavras: “Eu fui presa em Açailândia. Em Açailândia, eu fiquei isolada por um mês e quatro dias, sob a justificativa de que não tinha ala [LGBT] lá. Em 2022. Lá os agentes não sabem o procedimento. A assistente [social] perguntou se eu tinha feito a cirurgia pra saber se eu era trans. Eu pedia todo dia pra sair, mas eles dizem que a demora era por conta da Justiça. Depois disso, foram nove horas até São Luís, algemada pra trás”.

⁵⁴ No momento que uma das mulheres trans entrevistadas afirmou que geralmente cobre os seios no momento das revistas, outra mulher trans que também estava presente manifestou surpresa, pois para ela: “A gente quer cobrir o peito (sic) e eles não deixam!”. Outra informou que: “Eu trabalho na malharia e todo dia tenho que ficar nua na frente dos agentes. Morro de vergonha”.

liberdade⁵⁵, o que, segundo a servidora que acompanhou as entrevistas, deve-se ao grande fluxo de pessoas da ala, à pouca quantidade de celas e aos conflitos pessoais entre as próprias pessoas que estão na ala. Fato é que a quantidade de vagas na ala LGBT da unidade não é suficiente para garantir a alocação de todas as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na referida ala.

Isso se percebeu quando, durante a entrevista, dois dos homens cisgêneros entrevistados informaram que não estavam na ala LGBT, mas em duas celas reservadas dentro de outro pavilhão da unidade, junto com a população heterossexual, devido à superlotação daquela primeira. A divisão, de acordo com eles, entre quem fica na ala LGBT e quem fica nessas outras celas, é feito sem sua consulta e a partir da leitura feita pelos próprios agentes penais a respeito de quem é mais ou menos “afeminado”⁵⁶.

Esses dois homens, um homossexual e outro bissexual, relataram que, apesar de serem vistos como mais “masculinos”, mesmo assim não são aceitos pelos presos heterossexuais da unidade, motivo pelo qual estariam sendo hostilizados moralmente dentro do seu pavilhão⁵⁷, onde seriam chamados de “comedores de qualira” (*sic*).

De acordo com as servidoras da SEAP/MA que nos acompanharam, elas estariam buscando um espaço maior para a instalação da ala LGBT, a fim de resolver esse problema, de modo que todas as pessoas LGBTQIAP+ da unidade possam ficar em um espaço de custódia separado do restante da população carcerária do presídio.

Essa informação colhida na entrevista – de que as pessoas LGBTQIAP+ mais “masculinizadas” estavam sendo mantidas fora da ala LGBT pela ausência de vagas suficientes – nos remeteu, naquele momento, ao trabalho etnográfico de Boldrin (2017), que busca explicar as diferenças entre os *ladrões* (internos masculinos não LGBTQIAP+) e os *envolvidos* (internos “masculinizados” que se envolvem com as *bichas* ou *monas* – pessoas LGBTQIAP+ mais “afeminadas”). Vale a pena ter acesso à sua descrição na íntegra:

⁵⁵ No caderno de campo, é possível ler a fala de uma das entrevistadas: “A gente sofre muito com o remanejamento de cela”.

⁵⁶ Uma dessas pessoas transferidas para as celas fora da ala LGBT, por exemplo, afirmou que: “Como eu falo grosso, eles [os agentes penais] não achavam que eu era gay, e por isso me tiraram de lá [da ala LGBT]”. De acordo com as pessoas entrevistadas, a divisão se deu porque os agentes penais entendem que “lá [na ala LGBT] são as mulheres, aqui [no pavilhão] são os homens”.

⁵⁷ Os entrevistados afirmaram que a situação é crítica. Segundo um deles: “Se vocês [as demais pessoas entrevistadas] passassem uma semana no pavilhão, vocês não aguentavam”. Ainda, anotamos em nosso caderno de campo algumas falas das pessoas que não fazem parte do grupo quanto às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, e que foram registradas pelas pessoas entrevistadas, a saber: “Os presos dizem que as celas de viados (*sic*) estão manchando o pavilhão”; “Viado (*sic*) não participa de conversa de homem” e “A gente [as pessoas LGBTQIAP+ no pavilhão] acabam pagando pelo que os outros fazem”.

Os *envolvidos*, que no passado eram *ladrões*, normalmente são reconhecidos como heterossexuais, apesar da diferença que a mudança de pontos de vista pode provocar nessa afirmação. Não obstante, na perspectiva dos *ladrões*, os *envolvidos* estão alocados no mesmo patamar político que as *monas* e a transformação de um *ladrão* em *envolvido* implica a perda de seu status de quem tem o *crime* suposto no corpo e explícito em suas ações cotidianas. Ele cometeu uma ação proibida e com isso não deve ser considerado como um preso que *age pelo certo*. Um *envolvido*, finalmente, não precisa agir pelos preceitos do crime, ainda que *ter proceder* seja uma aspiração de qualquer preso. Ademais, as restrições também existem em relação aos *envolvidos*, um *ladrão* não deve beber na caneca de um *envolvido* porque a boca deste beija a boca de uma *mona*. A figura dos *envolvidos* é importante por marcar o limite da transição entre o território moral do crime, corporificado nos *ladrões*, e o território existencial possível a partir da galeria rosa e é na possibilidade dessa metamorfose que a regra de conduta se consolida. Apesar dos casos em que a prescrição do contato poluente é atualização de uma moral, muitos presos se tornam *envolvidos* por conta própria, para efetuarem relações amorosas com as *monas* e se dizem casados com elas (Boldrin, 2017, p. 46, grifos do original).

No caso dos interlocutores entrevistados que afirmaram estar nas celas fora da ala LGBT, foi possível verificar um rompimento com a lógica descrita para os *envolvidos* de que trata Boldrin (2017), uma vez que houve, pelo menos por parte de um deles de forma bem eloquente, uma defesa pelas suas identificações como parte da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, e não apenas como alguém que se *envolveu* com pessoas da sigla.

Ao final das entrevistas, contudo, quando já estávamos do lado de fora do Presídio, uma das servidoras da SEAP/MA que nos acompanhava informou que um desses internos entendidos como mais “masculinizados” havia pedido alguns meses atrás para sair da ala LGBT porque sua companheira (*do lado de fora*) havia descoberto que ele estava se envolvendo com pessoas LGBTQIAP+ *lá dentro* e que, se ele não parasse aquele envolvimento, ela deixaria de fazer visitas. Ao que parece, após um tempo fora da ala, por conta do preconceito sofrido por parte dos demais internos, ele teria manifestado o desejo de retornar para lá.

As pessoas entrevistadas, ainda, relataram de forma uníssona que alguns agentes penais lhe torturam tão somente pelo fato de serem LGBTQIAP+. Um agente específico, inclusive, foi reiteradamente citado pela maioria das entrevistadas como sendo alguém que promoveria uma verdadeira “câmara de gás” dentro das celas da ala, aplicando castigos coletivos para todas elas⁵⁸. Numa dessas oportunidades, inclusive, segundo as entrevistadas, uma das pessoas da ala, que era soropositiva, veio a óbito em virtude do gás inalado.

⁵⁸ Em dado momento das entrevistas, após terem citado tantas vezes o nome desse agente penal, uma das internas disse “*Seu Fulano [nome do agente]*”, e as demais responderam em coro: “*Como sempre, Seu Fulano!*”. Uma dessas pessoas torturadas disse que: “*Seu Fulano disse pra mim: ‘tu quer levar gás?’ . E levou duas latas e meia de gás. Ele disse: ‘a tua sorte é que tu é gay, assinou esse maldito termo’ [referindo-se ao termo de adesão à ala LGBT]*”.

Outro problema sério relatado pelas pessoas entrevistadas diz respeito à falta de ala LGBT nas unidades prisionais do regime semiaberto, mesmo na capital, o que, segundo elas, faz com que as pessoas LGBTQIAP+ do regime semiaberto continuem cumprindo pena dentro do Presídio de São Luís II, como se do regime fechado fossem. Ou seja, a única oportunidade de saída da unidade, segundo as pessoas entrevistadas, seria a progressão para o regime aberto, sob a justificativa de “protegê-las” contra eventuais violências que possam vir a ocorrer nas unidades prisionais sem ala LGBT.

Após isso, passamos a discutir a respeito da necessidade de diálogo com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade a respeito do seu local de cumprimento de pena, o que foi feito por meio de duas perguntas norteadoras. A primeira delas foi a seguinte:

- (iii) Você foi ouvido(a) quanto ao local em que está cumprindo pena? Se sim, de que forma?

Com relação a essa primeira pergunta, a resposta de todas as entrevistadas foi negativa, o que se confirmou também pela justificativa dada pelas servidoras da SEAP/MA que nos acompanharam. Como já explicado na subseção 3.1.3, a entrada das pessoas LGBTQIAP+ na ala LGBT é obrigatória e independe da sua aceitação, assim como não é dada nenhuma escolha para as mulheres trans de serem transferidas para as unidades femininas. Como ficou bem claro na explicação das servidoras, “*aqui a divisão é feita por genitália*” e essa teria sido a saída adotada pela SEAP/MA para garantir a proteção das pessoas do grupo.

Da mesma forma, quando questionamos aos entrevistados que estariam nas celas do pavilhão comum e não na ala LGBT se eles foram ouvidos quanto a essa decisão, a resposta também foi negativa, e as servidoras que nos acompanharam confirmaram que aquela decisão era tomada pelos próprios agentes penais, com base em uma análise de risco, apesar de reconhecerem que não é adequado ter pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade fora da ala específica.

A segunda pergunta voltada para o direito ao diálogo defendido ao longo deste trabalho teve um caráter mais íntimo e buscou compreender como as pessoas entrevistadas avaliavam as decisões tomadas. A pergunta norteadora foi a seguinte:

- (iv) Você se sente ouvido(a) quanto às decisões tomadas sobre a sua unidade? Por quê?

Novamente, a resposta foi negativa, impactando, inclusive, na falta de interesse em levar adiante as denúncias de castigo coletivos relatadas durante a entrevista. A respeito disso, uma das pessoas entrevistadas até respondeu: “*O que vai adiantar?*”.

A percepção das pessoas entrevistadas, portanto, é de total silenciamento quanto às suas pautas, apesar das servidoras da SEAP/MA terem afirmado que as inovações trazidas pela IN nº 98/2023 eram fruto das reivindicações feitas pelas pessoas da ala LGBT.

Um fato curioso ajudou a constatar melhor como as decisões da unidade (não) são dialogadas com as pessoas da ala. Antes do início das entrevistas, quando ainda estávamos organizando o ambiente, as pessoas que seriam entrevistadas estavam bastante preocupadas com a notícia que tinham recebido de que a ala LGBT iria mudar de lugar dentro do presídio, e, em virtude disso, passaram a cobrar explicações das servidoras da SEAP/MA que estavam nos acompanhando. A resposta dada pelas servidoras naquele momento foi de que não estava nada certo e de que não tinham muitos detalhes a respeito disso, mas que iriam procurar saber mais a respeito.

Ao longo das entrevistas esse assunto voltou à tona durante outras vezes e as pessoas entrevistadas o usaram como exemplo da ausência de diálogo da direção da unidade com elas, justamente porque avaliavam negativamente a forma como souberam que seria feita essa mudança de local e, mesmo assim, em nenhum momento foram consultadas a respeito, nem mesmo informadas de maneira adequada.

Apenas uma entrevistada disse não se importar com o fato de não ser ouvida quanto às decisões tomadas sobre a unidade, por entender que *“está bom do jeito que está”*.

Por fim, foi feita uma última pergunta, voltada novamente para as reivindicações das pessoas entrevistadas. Foi ela:

- (v) O que você acha que precisa mudar no atendimento das pessoas LGBTQIAP+ que estão na prisão?

Com relação ao local de detenção em si, apenas os homens cisgêneros entrevistados se mostraram insatisfeitos, fazendo alusão justamente ao problema relatado anteriormente, de que os homens entendidos pelos agentes penais como pouco “afeminados” estavam sendo encaminhados para duas celas fora da ala LGBT, em um pavilhão com pessoas heterossexuais, de modo que estavam sendo achincalhados pelas demais pessoas da unidade.

Já as mulheres trans afirmaram que preferem a ala LGBT, ao invés de serem encaminhadas para uma unidade prisional feminina, apesar de não terem sido consultadas sobre essa preferência quando do seu ingresso no sistema prisional. Segundo uma das entrevistadas: *“Pra mim a ala LGBT é melhor, pois mesmo com as confusões a gente se entende”*.

Outra reivindicação muito ouvida durante as entrevistas foi da necessidade de criação de alas LGBTs também nas unidades prisionais do interior do estado, ainda que pelo menos

nas unidades regionalizadas, a fim de permitir que as pessoas do grupo cumpram pena mais próximas de suas famílias. Uma das mulheres trans entrevistadas disse até que preferiria estar em uma cela masculina, junto com homens cisgêneros, desde que pudesse ficar em uma cidade mais próxima da sua residência, para facilitar as visitas feitas pelos seus familiares. A direção da unidade, contudo, não permite que ela possa participar dessa escolha.

A ausência de alas LGBTs no interior do estado acaba colocando as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nesses municípios em situação de maior vulnerabilidade e até mesmo de “repenalização” dessas pessoas com relação ao restante da população prisional, uma vez que os relatos de isolamento durante grandes períodos e o descumprimento reiterado das normas constantes da IN nº 98/2023 da SEAP/MA sob a alegação de desconhecimento acabam efetivando práticas de tortura contra aquela população.

Além disso, a ausência de alas LGBTs nas unidades prisionais do interior impede a devida ressocialização da pessoa presa, uma vez que dificulta o contato das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade que são do interior do estado com a sua família como rede de apoio, fazendo com que passem muito tempo sem receber nenhuma visita, numa situação de grave “esquecimento” social.

Com relação ao acesso à saúde, as pessoas entrevistadas disseram que este se dá de maneira razoável, apesar das mulheres trans terem pontuado que a ausência de acompanhamento adequado para a sua condição, como a ausência de hormonioterapia, por exemplo, tornam a sua situação ainda mais precária que a do restante da população da unidade.

No mais, as pessoas entrevistadas reiteraram o que já tinham respondido para a segunda pergunta e até fizeram paralelos entre a prática de atendimento adotada no Maranhão e em outros estados, tendo em vista que duas das pessoas entrevistadas também já cumpriram pena em outras unidades da Federação. Uma das pessoas entrevistadas, por exemplo, disse que seria mais adequado se existisse uma unidade inteira exclusiva para as pessoas LGBTQIAP+, a exemplo do que ocorre hoje em Minas Gerais.

4.3 Análise dos dados coletados nas entrevistas realizadas no Presídio de São Luís II

Relatado o conteúdo das entrevistas realizadas na pesquisa de campo, importa analisá-lo naquilo que interessa ao objetivo da nossa pesquisa, que é examinar a percepção das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II sobre a sua autonomia quanto às decisões tomadas pelas Instituições do Sistema Penitenciário

Maranhense sobre o local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Essa análise se dá justamente em virtude da defesa que o trabalho faz do que chamamos de “direito ao diálogo” que possuem as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, em vista das normas nacionais e internacionais sobre o tema, apesar da regulação estadual maranhense não prever nenhuma forma de sua efetivação nas unidades prisionais do estado.

Em um primeiro momento, ao analisar as respostas dadas pelas pessoas entrevistadas aos questionamentos que fizemos, percebemos que o silenciamento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na unidade prisional visitada apenas repete um histórico de exclusão vivenciado por elas desde antes do seu ingresso no sistema prisional, e que muitas vezes só é quebrado pela sensação de poder que o pertencimento a grupos criminosos parece oferecer. É isso que está incutido em respostas do tipo: “*No mundo do crime foi quando eu ganhei respeito*” (sic).

De outro lado, também é certo que as condições materiais da vida no cárcere refletem diretamente na cidadania daquelas pessoas, como mais uma face da autonomia esperada quando se concretiza o direito ao diálogo. Em vista disso, é possível reconhecer certo nível de sucesso na política de acolhimento colocada em prática atualmente pela SEAP/MA quando comparada com práticas não tão antigas que costumavam ocorrer nas unidades prisionais do estado, de corte de cabelo de mulheres trans e toda sorte de desrespeitos rememorados pelas entrevistadas⁵⁹.

Esses eventos, pelo menos entre as pessoas entrevistadas, parecem ter diminuído, e a política de acolhimento em si parece ter surtido algum efeito prático positivo na proteção das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que antes dependiam quase que exclusivamente do bom senso das respectivas direções dos presídios.

Apesar disso, algumas práticas institucionais, ainda que possam ser individualizadas, parecem resistir à mudança esperada pela criação de uma política de acolhimento específica, como, por exemplo, as denúncias de tortura com gás narradas pelas pessoas entrevistadas e a separação aparentemente discriminatória realizada pela direção da unidade das pessoas “masculinizadas” e “afeminadas”, em desrespeito do que determina a própria normativa interna da Secretaria.

⁵⁹ De acordo com uma das servidoras que nos acompanhavam, inclusive, já houve relato de uma mulher trans que teria sido abusada coletivamente por 40 (quarenta) homens em uma unidade prisional, antes da implementação da política de acolhimento.

Outra coisa percebida das entrevistas diz respeito ao “não dito” das recorrentes intervenções realizadas pelas servidoras que nos acompanharam, bem como das suas explicações para as violações de direitos que eram apresentadas pelas pessoas LGBTQIAP+ entrevistadas. Foi comum escutar frases do tipo: “*essas meninas também são danadas*” (sic), “*muitos dos problemas são causadas por elas próprias, geralmente por ciúmes umas das outras*”, ou, a mais ouvida, “*essa foi a forma que encontramos de protegê-las*”.

De certa forma, essas frases apontam para um reconhecimento dos marcadores das diferenças das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, o que já é um avanço em vista da teoria do reconhecimento por nós adotada. Ocorre que, ao invés das clássicas observações foucaultianas a respeito das prisões, que estrategicamente não foram exploradas ao longo do trabalho, justamente por termos escolhido adotar outros referenciais teóricos, o que observamos da pesquisa empírica realizada é, cada vez mais, um abandono da “instrumentalização” daqueles corpos em privação de liberdade, para a sua reificação, utilizando-se como justificativa exatamente aquilo que lhes diferencia das demais pessoas custodiadas no Presídio.

Os dois conceitos – instrumentalização e reificação –, apesar de se aproximarem, apresentam diferenças conceituais importantes para a teoria do reconhecimento adotada. Como explica Honneth (2008, p. 70), “instrumentalização significa tomar outras pessoas como meio para fins puramente individuais, egocêntricos, sem precisarmos abstrair de suas características humanas”. Inversamente a isso, contudo, o autor observa que atualmente é justamente as “habilidades especificamente humanas destas pessoas que utilizamos para, com sua ajuda, realizar nossos propósitos”, num processo, portanto, de reificação (tornar alguém uma coisa), “porque com ‘instrumentos’ nós normalmente nos referimos a objetos materiais; mas isto leva a perder de vista que aquilo que torna pessoas adequadas a serem utilizadas como instrumentos para fins de terceiros geralmente são suas características especificamente humanas” (Honneth, 2008, p. 70).

Como canta Jup do Bairro, na canção “O que pode um corpo sem juízo?”⁶⁰: *Quando saber que um corpo abjeto se torna um corpo objeto e vice-versa?*. O processo de reificação

⁶⁰ Pela relevância das reflexões trazidas pela canção, aproveitamos para transcrever a sua letra na íntegra: *O que pode um corpo sem juízo? / Quando saber que um corpo abjeto se torna um corpo objeto e vice-versa? / Não somos definidos pela natureza assim que nascemos, mas pela cultura que criamos e somos criados / Sexualidade e gênero são campos abertos de nossas personalidades e preenchemos conforme absorvemos elementos do mundo ao redor / Nos tornamos mulheres ou homens, não nascemos nada / Talvez nem humanos nascemos / Sob a cultura, a ação do tempo, do espaço, história, geografia, psicologia, antropologia, nos tornamos algo / Homens, mulheres, transgêneros, cisgêneros, heterossexuais, homossexuais, bissexuais, e o que mais quisermos, pudermos ou nos dispusermos a ser / O que pode o seu corpo?*

pressupõe justamente as fases objeto/objeto, e vice-versa, ao invés da instrumentalização, que ainda conta com o elemento humano como uma de suas facetas (humano/objeto).

Vejamos que, em ambos os processos, há um abandono da ideia de dignidade humana elaborada por Kant, mas na reificação dá-se uma aparência de respeito à diferença, uma vez que, ao reconhecê-la, as Instituições do Sistema Penitenciário mostram que as levam em conta para as suas decisões políticas.

O questionamento que fica, contudo, é a de que para quais fins esse reconhecimento das identidades LGBTQIAP+ são utilizadas nesse cálculo político; e a análise que fazemos a partir das respostas dadas pelas próprias pessoas em privação de liberdade aponta para o desrespeito do direito ao diálogo e de outros direitos relacionados ao acolhimento dessas pessoas no cárcere justificadas justamente por uma suposta proteção da diferença.

Por fim, é imperioso notar que a principal conclusão alcançada pelas entrevistas, que podem ser analisadas como um experimento de exercício prático do direito ao diálogo é a de que, quando efetivamente ouvidas, as pessoas entrevistadas conseguiram sugerir alterações de práticas atualmente realizadas de fácil implementação e que poderiam ser introduzidas nos momentos coletivos existentes entre as pessoas em privação de liberdade e os servidores da unidade, a exemplo da “roda de diálogo” que realizamos. Contrariamente, o que conseguimos verificar da percepção dessas pessoas é que a ausência desses momentos revela o seu nível de impotência frente aos problemas constatados, como na fala de uma das pessoas entrevistadas que disse: “*O que vai adiantar?*”.

Frente a essa percepção, não há dúvidas de que o direito ao diálogo que devem possuir as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II não está sendo respeitado, muito menos tem sido uma preocupação da SEAP/MA adotar práticas que pudessem efetivá-lo, tendo em vista que ficou de fora até mesmo dos esforços mais recentes de atualização das práticas institucionais (vide a ausência percebida na IN nº 98/2023), revelando a persistência de uma visão bem mais paternalista da Instituição, sob as insígnias da “necessidade de proteção”, em detrimento do princípio da autodeterminação que influenciou os marcos normativos nacionais e internacionais da política.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, tivemos como objetivo geral analisar o nível de efetivação do que chamamos de “direito ao diálogo” que possuem as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade nas decisões sobre o seu local de detenção, levando em consideração os seus pontos de vista, investigando os reflexos, dilemas, repercussões e sentidos políticos disso para a cidadania e para a dignidade dessas pessoas.

Como objetivos específicos, buscamos, ainda:

- a) discutir os conceitos de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana e seus significados para a cidadania das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade;
- b) investigar os instrumentos de efetivação do “direito ao diálogo” das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade e os que são colocados em prática nos protocolos de atendimento do Sistema Penitenciário Maranhense, bem como suas relações com a promoção da dignidade e da cidadania ativa dessas pessoas; e
- c) examinar a percepção das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II sobre a sua autonomia quanto às decisões tomadas pelas Instituições do Sistema Penitenciário Maranhense sobre o local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Na consecução desses objetivos, mediamos nossa pesquisa com o marco teórico idealista de Immanuel Kant (1724-1804) e com a crítica feita dele por autoras e autores materialistas como Nancy Fraser (1947-) e Axel Honneth (1949-).

A partir desse marco teórico, buscamos responder o seguinte questionamento: em que medida o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na “ala LGBT” do Presídio de São Luís II nas decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero está sendo respeitado pelas Instituições do Sistema de Justiça Maranhense, e como isso repercute na dignidade dessas pessoas e na sua autodeterminação?

De início, tínhamos como hipótese preliminar a de que as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na “ala LGBT” do Presídio de São Luís II participam de maneira muito limitada na tomada de decisões relacionadas ao seu local de detenção, descumprindo o dever constitucional de reconhecimento dessas pessoas como integrantes plenas da sociedade, em igual dignidade e determinação sobre suas vidas e identidades.

Para ser testada de maneira adequada, contudo, essa nossa hipótese preliminar precisou considerar a variável independente do próprio reconhecimento jurídico e a força normativa do direito ao diálogo que possuem as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade sobre as decisões sobre o local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

No que diz respeito aos aspectos epistemológicos, utilizamos nosso estudo de experimento daquilo que chamamos de *epistemologia transviada*, que busca identificar epistemologias próprias de estudo dos fenômenos envolvidos nas vivências das pessoas LGBTQIAP+, a partir da preferência por trabalhos de pessoas do próprio grupo que tratam dos temas que foram abordados e pela adoção da *fala* das próprias pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade como principal dado da pesquisa, de modo que se apresentasse não só como resultado metódico, mas também como teoria que norteia nossas conclusões.

Quanto à metodologia, o método de abordagem escolhido foi o dialético, buscando-se debater, em um primeiro momento, os conceitos kantianos de autonomia da vontade e de dignidade humana, para posteriormente fazer a sua devida crítica, de modo a elaborar construções teóricas mais complexas e mais próximas das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que faça sentido para uma epistemologia transviada.

Como métodos de procedimento, adotou-se os métodos monográfico, sociojurídico crítico e jurídico-propositivo.

E, como técnicas de pesquisa, fez-se uma pesquisa predominantemente qualitativa, com pesquisa bibliográfica, pesquisa documental direta e indireta e pesquisa de campo, esta última, realizada por meio de entrevistas às servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial da SEAP/MA e a um grupo de 08 (oito) pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II, a fim de analisar a sua percepção sobre a política de acolhimento a essa população que vem sendo colocada em prática no estado do Maranhão.

A partir de tudo isso, foi possível chegar às seguintes conclusões:

Na primeira seção, fizemos um mergulho teórico nos embates que envolvem os conceitos de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana, a partir da abordagem dialética proposta em nossa metodologia, adotando a teoria kantiana de Justiça como tese e a crítica materialista como antítese.

De Kant, emprestemos para o nosso processo dialético especialmente o fundamento teórico daquilo que possui de incontestável: de que a ideia de dignidade impede qualquer utilização da pessoa humana como objeto para qualquer desejo que seja, sendo, portanto, fim em si mesmo. No mais, as críticas ao legado kantiano são necessárias, principalmente quanto

ao que diz respeito à abertura conceitual dos seus imperativos, pensados puramente *a priori*, e, por conta disso, incapazes de alcançar em toda a sua extensão os problemas concretos os quais o presente trabalho tenta discutir.

Com o objetivo de seguir adiante em tal discussão, é que exploramos os estudos de Nancy Fraser (1947-) e Axel Honneth (1949-), que também adotam em suas teorias, em certa medida, as noções kantianas de autonomia da vontade e de dignidade da pessoa humana, e vão além ao demonstrar que a pessoa humana idealizada pelo kantismo não coincide com a pessoa humana concreta, materializada pela história de opressão e negação de direitos própria das subjetividades desviantes do padrão hegemônico.

Para ambos os autores, uma compreensão adequada da justiça deve abranger, em maior ou menor intensidade, pelo menos dois conjuntos de questões: as lutas por redistribuição e a luta por reconhecimento, ao passo que discordam sobre como tais questões se desenvolvem no plano social. Enquanto Honneth concebe o reconhecimento como a categoria moral fundamental, suprema, considerando a distribuição como derivada, Fraser nega que a distribuição de bens e riquezas possa ser incluída no reconhecimento, propondo uma análise dualista que considera as duas categorias como dimensões cofundamentais e mutuamente irreduzíveis da justiça.

Para nós, a teoria de Fraser é a que consegue captar melhor o giro estratégico das estruturas neoliberais, uma vez que percebe que o atual estágio do neoliberalismo, que se apresenta não mais apenas como doutrina econômica, mas como doutrina totalizante da vida humana, deixa com que se agremiem os grupos subalternizados de forma “livre”, enquanto se conserva o poder econômico e político dos grupos hegemônicos. Com isso, consegue-se até certo sabor do que seja a cidadania, porém, sem muitos ganhos efetivos quanto à materialidade do *status* social dos grupos menos favorecidos economicamente.

Em contraponto a outras autoras feministas, para a superação dessas limitações da hegemonia neoliberal, Fraser aposta na emancipação das pessoas subalternizadas por meio do convencimento; e, nisso, a filósofa acompanha a virada epistemológica da filosofia moral da razão prática kantiana e hegeliana para a razão comunicativa habermasiana, que fundamentou teoricamente a construção daquilo que chamamos de “direito ao diálogo” das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Em complementação à teoria habermasiana, Fraser acrescenta que o princípio democrático depende necessariamente da participação pública dos grupos vulneráveis em paridade de condições com os demais grupos, ou seja, de um espaço público democratizado, a

fim de que as reivindicações daqueles grupos sejam levadas em conta e de que eles tenham de fato poder de convencimento.

No nosso caso, essa tentativa se dá com a proposta de reconhecimento de um novo direito para as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que é o “direito ao diálogo”, que precisa ganhar mais destaque no espaço público da política, por meio de leis em sentido estrito que lhe assegurem mais expressamente, considerando, inclusive, a ausência legislativa em prol dos direitos sexuais e transidentitários que se soma à lógica das ausências que geralmente impera nas políticas para essa população.

Nisso, há o reconhecimento de que o nosso papel não pode ser o de suplantar o debate que deve ser levado a cabo pelas próprias pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, motivo pelo qual também compreendemos a limitação do “direito ao diálogo” enquanto plataforma de disputa, já que não pode definir o seu conteúdo, que só pode ser completado pela fala transviada.

Nesse sentido, uma ideia de cidadania que se adeque às pessoas LGBTQIAP+ que estão na prisão deve considerar tanto a inclusão política no espaço público por meio do princípio democrático procedimental da proposição habermasiana, quanto a necessidade de políticas de reconhecimento e redistribuição que promovam a efetiva emancipação delas nesse espaço.

Na segunda seção, partimos a detalhar os marcos normativos da política de acolhimento a pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, desde os seus antecedentes históricos até a análise do grau de juridicidade das suas previsões, para, a partir disso, determinar o que de fato é esse direito que estamos chamando de “direito ao diálogo”.

No nível normativo, o debate em prol de direitos para o grupo iniciou pela luta por normas que proibissem a antidiscriminação homofóbica, em um movimento “de fora para dentro”, uma vez que tais discussões em âmbito internacional possuem precedência histórica sobre as primeiras normas desse tipo no Brasil. Vimos, contudo, que, mesmo assim, o cenário internacional, assim como o nacional, também tem se pautado por uma lógica de ausências.

À míngua de qualquer normativa internacional específica sobre os direitos das pessoas LGBTQIAP+, inclusive, é que surgem, em 2006, os Princípios de Yogyakarta, que é um documento produzido pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, que descrevem um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero.

São justamente dos Princípios de Yogyakarta que surge a atual política brasileira de atendimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, notadamente por ser o primeiro diploma a prever obrigações aos Estados nacionais específicas nesse sentido, no seu *Princípio 9: Direito a tratamento humano durante a detenção*, o qual prevê expressamente o direito ao diálogo para pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, como sendo um direito de participação de todos os detentos e detentas de participarem das decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Já no sistema regional, do SIDH, do qual o Brasil faz parte, das normas analisadas ao longo do trabalho, faz-se importante destacar a recente OC nº 29/2022, da Corte IDH, uma vez que trata especificamente sobre enfoques diferenciados a determinados grupos de pessoas em privação de liberdade, sendo um desses grupos justamente o das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Na sétima seção da referida OC, intitulada “ENFOQUES DIFERENCIADOS APLICABLES A LAS PERSONAS LGBTI PRIVADAS DE LA LIBERTAD”, a Corte reitera o seu posicionamento já consolidado de que os Estados não podem agir contra uma pessoa por motivos de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e fixa critérios mínimos no tratamento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade que devem ser observados pelos Estados-membros da CADH, a fim de que o seu art. 5º seja respeitado.

A referida OC, em diversos momentos, ainda que indiretamente, aponta para o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, no que diz respeito, por exemplo, à participarem na escolha do seu local de detenção, no fornecimento de informações sobre a violência que sofrem com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para si próprias, na escolha do gênero dos agentes penais responsáveis pelas revistas pessoais, e no recebimento de informações sobre os seus direitos e sobre os mecanismos de reclamação disponíveis.

No que diz respeito especificamente à política brasileira de atendimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, ela tem seus antecedentes normativos no Programa “Brasil sem Homofobia”, como ficou conhecido o Programa Brasileiro de Combate à Violência e à Discriminação a LGBTQIAP+ e Promoção da Cidadania Homossexual, elaborado pelo CNCD em 2004 para ser incluído no PPA 2004-2007.

Uma das ações previstas no Programa abriu caminho para a reflexão mais intensa a respeito da situação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que foi a proposição de alteração da natureza do CNCD, para um Conselho voltado especialmente para discutir as

necessidades da população LGBTQIAP+, o que só veio a ocorrer, de fato, em 2010, a partir do Decreto nº 7.388/2010, que reformulou o CNCD em CNCD/LGBL.

Coube ao CNCD/LGBT, juntamente com o CNPCP, alguns anos depois, editar a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que se tornou a primeira normativa nacional a estabelecer parâmetros de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Brasil.

Essa política se voltou principalmente para a criação de espaços específicos de custódia dentro das unidades prisionais masculinas para acolher as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, o que se convencionou chamar de “ala LGBT”, com vistas a garantir a segurança pessoal dessas pessoas nas referidas unidades; e para a possibilidade de transferência das mulheres transexuais para as unidades prisionais femininas, de acordo com a sua identidade de gênero, e, independentemente do local em que sejam acolhidas, para o direito de serem tratadas pelo gênero com o qual se identificam, com todos os consectários lógicos disso, como o uso do nome social, o uso de roupas e cabelos conforme o gênero autodeclarado, a continuação dos tratamentos de saúde do processo transexualizador etc.

Nos dois casos, o que deve imperar, de acordo com a Resolução, é o direito de escolha da pessoa LGBTQIAP+ em privação de liberdade sobre o local que considera mais adequado para o seu acolhimento, bem como sobre os caracteres que deseja manter em função da sua identidade de gênero, que são, portanto, uma das faces do direito mais amplo ao diálogo previsto nos Princípios de Yogyakarta.

Com a verificação, alguns anos mais tarde, de que as determinações da Resolução não estavam sendo colocadas em prática em grande parte dos estados brasileiros, adveio alguns novos esforços institucionais que visaram impulsionar a sua exigibilidade, como é o caso da ADPF nº 527, que, no dia 27 de junho de 2019, contou com o deferimento parcial de medida cautelar pelo seu relator, o Ministro Roberto Barroso, para determinar que transexuais femininas fossem transferidas para presídios femininos.

No dia 19 de março de 2021, ainda, o Ministro Relator ajustou os termos da referida medida cautelar para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança, reconhecendo, ainda que indiretamente, o direito ao diálogo às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, tendo em vista que o cumprimento da sua pena em unidade prisional feminina ou em ala LGBT de unidade masculina depende do seu consentimento e consulta.

A essa altura, a Resolução Conjunta de 2014, em virtude inclusive do desmonte ocorrido no CNCD/LGBT durante o Governo Bolsonaro, que impediu que uma proposta de

atualização que estava em curso tivesse andamento, já havia sido substituída pela Resolução nº 348/2020 do CNJ, que é atualmente o principal regulamento da política de acolhimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Aprovada no dia 15 de outubro de 2020, a Resolução do CNJ melhora o texto da Resolução de 2014, ao incluir, por exemplo, a previsão de tratamento para pessoas intersexo de acordo com o gênero com o qual se identificam, a menção expressa ao sistema socioeducativo; a determinação aos magistrados da execução penal em diligenciar pela retificação dos registros civis quando solicitado pela pessoa em privação de liberdade; previsões mais claras sobre o direito das pessoas LGBTQIAP em privação de liberdade de participação nas decisões sobre o seu local de custódia; e colocando sob responsabilidade dos magistrados da execução penal o zelo pelo respeito ao direito dessas pessoas à atenção integral à saúde, à assistência religiosa, ao trabalho, à educação e demais políticas públicas ofertadas, à autodeterminação e à dignidade, ao direito às visitas, ao local de detenção e aos procedimentos gerais.

Sobre o direito ao diálogo das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, a Resolução do CNJ, que foi rapidamente modificada em 20 de janeiro de 2021 pela Resolução nº 366, traz previsões mais detalhadas sobre como este se dará, fazendo com que esse processo de diálogo passasse a ser majoritariamente judicial. Essa opção se deu provavelmente em vista dos resultados insatisfatórios verificados no relatório produzido pelo MMFDH sobre o cumprimento da Resolução de 2014 e por parecer mais efetivo quando considerada a realidade dos estados que comumente tratam a temática de maneira espontaneísta.

A nova Resolução trouxe as fases do processo de diálogo bem detalhadamente, a fim de que se assegure o seu direito de participação na escolha sobre o seu local de detenção, bem como que essa escolha seja feita de maneira bem-informada, com esclarecimentos do juízo das execuções, em linguagem acessível, acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis, da existência de alas ou celas específicas e dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos.

No caso específico do Maranhão, contudo, o que se verificou por meio de consulta direta aos servidores da SEAP/MA é que o tema do atendimento a pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade segue normativa própria, em virtude justamente da não aplicação da Resolução Conjunta de 2014 nem da Resolução recente do CNJ pelos magistrados do estado.

Assim sendo, as unidades prisionais maranhenses só passaram a se preocupar minimamente com a situação das pessoas LGTQIAP+ em privação de liberdade no estado a

partir da edição da IN nº 05/2018 da SEAP/MA, que determinava os parâmetros de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, baseada em previsões biologizantes que já haviam sido superadas pelo debate normativo nacional.

Após a edição dessa IN de 2018 e a implementação da primeira ala LGBT no estado, em 2019, passou-se a perceber a necessidade de atualização dessa IN para atender às demandas específicas da população trans em privação de liberdade na ala e para democratizar o debate em torno da construção de um novo marco normativo, por meio do qual adveio a IN nº 98/2023 da SEAP/MA, que contou com a participação do CEDLGBT e melhorou o texto da IN de 2018.

O novo marco normativo, contudo, apesar de conseguir abarcar reivindicações que, segundo as servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial da SEAP/MA, nos relatos colhidos durante a pesquisa de campo, eram recorrentes entre as mulheres transexuais e travestis em privação de liberdade no Presídio de São Luís II, como a escolha da cor do uniforme, o uso de roupas íntimas femininas e o uso de xampu e condicionador, deixa de fora qualquer forma de diálogo com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que não possuem nenhuma possibilidade de transferência para as unidades femininas, por exemplo.

Inventariado todo o marco regulatório de referência a respeito da política de acolhimento de pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, tanto internacionalmente, quanto nacionalmente e no âmbito estadual, ainda na segunda seção do trabalho, discutimos os mais diferentes graus de exigibilidade/juridicidade no ordenamento jurídico brasileiro desses marcos normativos, tanto do ponto de vista prático – ou seja, de como os tribunais tem recepcionado essas normas – quanto do ponto de vista crítico, de modo a pensar qual a posição adequada a ser adotada pelas Instituições do Sistema de Justiça no que diz respeito às suas previsões.

Vimos, por exemplo, que os Princípios de Yogyakarta são uma norma de *soft law*, detentora apenas de um “*power of embarrassment*” (ou “poder de embaraço” ou, ainda, “mobilização da vergonha”, nas traduções brasileiras), e não são vinculantes aos Estados-membros das Nações Unidas. De outro lado, criticamos que, apesar dos Princípios, em si, não se tratar de uma convenção ou tratado internacional, com todas as obrigações estatais daí advindas, eles orientam a aplicação de normas como o PIDCP e o PIDESC, que são, estes sim, normas internacionais de *hard law* devidamente promulgadas pelo Estado brasileiro pelos Decretos nº 592/1992 e nº 591/1992, respectivamente.

Noutro giro, ao analisar o principal marco normativo da política estudada no âmbito do SIDH, que é a OC nº 29/2022, verificamos que ela possui um grau de exigibilidade muito maior no ordenamento jurídico brasileiro, sendo entendida como interpretação de observância obrigatória da CADH, que, segundo o STF, tem força normativa supralegal e, portanto, faz com que todas as normas infraconstitucionais do país, aí incluída a LEP, devam ser interpretadas de acordo com as suas disposições.

Já os marcos normativos internos, como a Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, que teve sua constitucionalidade questionada no STF, através da ADPF nº 527, instada a se manifestar, a AGU alegou, como argumento para o seu pedido de não conhecimento da ação pela Suprema Corte, que dispositivos dessa Resolução possuíam natureza meramente regulamentar, ou seja, de normas secundárias, derivadas do art. 64, inciso I, da LEP, e do art. 6º, inciso III, do Decreto nº 7.388/2010, que preveem, respectivamente, o poder regulamentar do CNPCP e do CNCD/LGBT, esvaziando a sua natureza cogente.

No caso da Resolução do CNJ, ao tornar judicial o processo de diálogo com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, aparentou-se ser uma solução mais efetiva na garantia do direito ao diálogo para essas pessoas, inclusive pela forma detalhada em que o processo de consulta é previsto, e principalmente por não dar margem de escolha quanto ao seu cumprimento pelas agências penitenciárias, já que o local de detenção da pessoa presa é definido por decisão judicial.

Além disso, as Resoluções do CNJ são de caráter normativo primário – ou seja, estão no mesmo patamar que as leis votadas pelo Congresso Nacional – e de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais, conforme assentado na jurisprudência do STF, o que reveste de ainda maior garantia o direito ao diálogo previsto na Resolução nº 348/2020.

Apesar disso, a referida Resolução não subordina os demais Poderes, de modo que não serve ao propósito de obrigar o Poder Executivo em construir novas alas LGBTs ou outros espaços de vivência específicos, e, por isso mesmo, determina aos magistrados apenas que esclareçam em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade. A Resolução do CNJ, portanto, continua a ser complementada – apesar do que a decisão final do STF na ADP nº 527 faz parecer – pela Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNCD/LGBT e CNPCP, que, ao que tudo indica, é uma norma de natureza secundária e regulamentar, com pouca força executória para os órgãos brasileiros de administração penitenciária.

No caso maranhense, em que a garantia do direito ao diálogo das normativas nacionais e internacionais é praticamente ignorada pela IN nº 98/2023 da SEAP/MA, esse cenário de

ausências faz prevalecer práticas de atendimento à população LGBTQIAP+ em privação de liberdade que limitam ainda mais a ideia de autodeterminação discutida ao longo trabalho, de modo que coloca em xeque a “nota de fundamentalidade” que possui esse direito, ou – pelo menos – que ele deveria possuir.

Na terceira seção, apresentamos os resultados da nossa pesquisa de campo, bem como fazemos uma análise mais aprofundada do relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, realizado pelo MMFDH, após visita a unidades prisionais de todo o país.

Do relatório do MMFDH, foi possível constatar que, das 508 (quinhentos e oito) unidades prisionais respondentes à pesquisa feita pelos técnicos do Ministério, apenas 106 (cento e seis) unidades, todas masculinas, afirmaram dispor de uma ala LGBT em seu presídio, com foco para os estados de Santa Catarina, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Tocantins, Amazonas, Rio Grande do Norte, Piauí e Rio de Janeiro, que disseram não possuir alas desse tipo. No caso do Maranhão, a única ala LGBT existente se encontra no Presídio de São Luís II, onde fizemos nossa pesquisa de campo.

Outro dado que chamou atenção no relatório é o da presença de pelo menos 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) travestis e 163 (cento e sessenta e três) mulheres transexuais em privação de liberdade em unidades masculinas, o que pode apontar para a continuidade da permanência de mulheres trans cumprindo pena nas mesmas celas/alas que homens cisgêneros.

No relatório do MMFDH, observamos uma história comum das unidades prisionais pelo país, com pouquíssimas exceções, de toda sorte de descumprimentos das normativas nacionais sobre o atendimento a pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, desde a ausência de alas LGBTs até o desrespeito ao nome social das pessoas trans, corte de cabelo das mulheres trans, segregação em “solitárias”, revistas vexatórias, ausência de acompanhamento de saúde adequado e de acesso à hormonioterapia etc.

Já com relação à pesquisa de campo realizada, ela se deu em dois momentos distintos, sendo um deles por meio de entrevistas realizadas às servidoras da Supervisão de Assistência Psicossocial, vinculada à Secretaria-Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária da SEAP/MA, e o outro em uma visita ao Presídio de São Luís II, onde foi possível entrevistar 08 (oito) pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Na entrevista com as servidoras, foi possível levantar que a ala LGBT do Presídio de São Luís II, única do estado, costuma contar com uma população carcerária que varia de 30

(trinta) a 40 (quarenta) pessoas presas, das quais metade costuma ser de mulheres transexuais e travestis, sendo a maioria delas pessoas pretas ou pardas.

As servidoras da Supervisão chamaram atenção, ainda, para a baixa instrução/escolaridade das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no estado, mesmo quando comparadas com as demais pessoas presas na unidade, o que, segundo as servidoras, tem dificultado a sua inserção em melhores projetos de trabalho interno, que possibilitem uma remissão da pena mais facilitada.

Ainda de acordo com elas, todas as mulheres trans em privação de liberdade são encaminhadas para o Presídio de São Luís II, independentemente do seu consentimento ou do seu desejo de ser transferida para uma unidade prisional feminina, e ainda que tenham feito a cirurgia de redesignação de gênero, não havendo, portanto, nenhum espaço para diálogo com as pessoas em privação de liberdade a esse respeito.

Foi possível constatar também que é a IN nº 98/2023 da SEAP/MA que de fato regula as práticas institucionais da Secretaria, inclusive em detrimento dos marcos regulatórios nacionais, o que dificulta qualquer implementação de procedimentos que privilegiem o direito ao diálogo defendido ao longo deste trabalho, já que a IN, como vimos, é totalmente avessa a isso.

Mesmo assim, as servidoras da Supervisão apontaram para a melhora da situação das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no estado, quando comparada com a situação de antes da IN de 2018, que foi substituída pela IN de 2023, uma vez que não há mais corte de cabelo das mulheres trans, o nome social dessas pessoas costuma ser respeitado, a visita íntima é garantida com os mesmos direitos das demais pessoas da unidade e há um acompanhamento médico especializado para o tratamento de ISTs.

Alguns problemas, contudo, persistem, como é o caso da relutância dos agentes penais do estado de permitir que as revistas íntimas das mulheres trans em privação de liberdade sejam realizadas por agentes adequadas ao seu gênero, a ausência de acesso à hormonioterapia e a ausência de formação adequada dos agentes penais para o trato com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

Nas entrevistas com as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II, foi possível coletar informações a respeito tanto do perfil das pessoas entrevistadas quanto da sua percepção a respeito da execução da política de acolhimento que vem sendo colocada em prática.

Das respostas recebidas, verificamos que, com exceção de uma entrevistada, as pessoas entrevistadas compartilham entre si uma história de exclusão social agravada pela

homofobia e pela transfobia, o que, em maior ou menor grau, repercutiu na relação de cada uma delas com o mundo do crime no qual foram inseridas.

Noutro giro, as pessoas entrevistadas apontaram muitos problemas na execução da política de acolhimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade pela SEAP/MA, apesar de reconhecerem o avanço que vem sendo realizado.

São exemplos desses problemas:

- i) as demoras nas transferências das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no interior do estado para a ala LGBT existente na capital, tendo em vista que costumam esperar esse tempo na “solitária”, sob a justificativa justamente de ausência de local adequado nas unidades prisionais do interior;
- ii) as revistas pessoais às mulheres trans que são feitas diariamente dentro do pavilhão por agentes penais masculinos na frente das demais pessoas em privação de liberdade na unidade, com uma exposição vexatória dos seus corpos;
- iii) o remanejamento constante de celas entre as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, que se deve à insuficiência de vagas na ala LGBT da unidade;
- iv) uma divisão arbitrária, devido à superlotação da ala LGBT da unidade, entre quem fica na ala e quem fica em outras duas celas reservadas no pavilhão geral, para onde são enviadas as pessoas LGBTQIAP+ consideradas pelos agentes penais como menos “afeminados”, sem sua concordância;
- v) as torturas recorrentes por alguns agentes penais tão somente pelo fato de serem LGBTQIAP+, mediante castigos coletivos que promovem uma verdadeira “câmara de gás” dentro das celas da ala;
- vi) ausência de ala LGBT nas unidades prisionais do regime semiaberto, mesmo na capital, o que faz com que as pessoas LGBTQIAP+ do regime semiaberto continuem cumprindo pena dentro do Presídio de São Luís II, como se do regime fechado fossem.

Além disso, as situações apresentadas pelas pessoas entrevistadas demonstraram que elas realmente não são ouvidas sobre qualquer decisão relacionada ao seu local de detenção, não havendo nenhum instrumento de diálogo com essas pessoas nos procedimentos adotados pela SEAP/MA, nem mesmo quanto à preferência ou não de serem encaminhadas para a ala LGBT ou, ainda, de concordância sobre a transferência para o pavilhão comum quando a ala LGBT está lotada.

Isso, segundo o que observamos, tem impactado, inclusive, como as pessoas entrevistadas lidam com as graves violações de seus direitos dentro da unidade, com o quando

são torturadas, por exemplo, uma vez que não expressam nenhum interesse em levar adiante as denúncias de castigo coletivos relatadas durante a entrevista, por entenderem que suas reivindicações não serão ouvidas ou atendidas. A percepção das pessoas entrevistadas é, portanto, de total silenciamento quanto às suas pautas.

Com relação à sua opinião sobre as mudanças que devem ser feitas pela SEAP/MA no atendimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, as pessoas entrevistadas disseram que:

- i) é preciso aumentar o número de vagas da ala LGBT para que comporte todas as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na unidade e não seja preciso enviar pessoas do grupo para o pavilhão comum;
- ii) é preciso criar alas LGBTs também nas unidades prisionais do interior do estado, ainda que pelo menos nas unidades regionalizadas, a fim de permitir que as pessoas do grupo cumpram pena mais próximas de suas famílias e evite o envio de pessoas do grupo para “solitárias” durante muito tempo à espera de transferência;
- iii) é preciso garantir o atendimento integral à saúde para as pessoas trans em privação de liberdade no estado, especialmente no que diz respeito ao acesso à hormonioterapia e demais procedimentos do processo transexualizador;
- iv) é preciso pensar novas formas de atendimento às pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, com a sua participação na formulação da política, a exemplo da criação de uma unidade exclusiva para o grupo.

Das entrevistas, foi possível concluir que o silenciamento das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade na unidade prisional visitada apenas repete um histórico de exclusão vivenciado por elas desde antes do seu ingresso no sistema prisional, apesar das condições materiais de vida dessas pessoas no cárcere atualmente aponte para certo nível de sucesso na política de acolhimento colocada em prática pela SEAP/MA quando comparada com práticas não tão antigas que costumavam ocorrer nas unidades prisionais do estado.

Ainda assim, o direito ao diálogo que devem possuir as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no Presídio de São Luís II não está sendo respeitado, muito menos tem sido uma preocupação da SEAP/MA adotar práticas que pudessem efetivá-lo, revelando a persistência de uma visão bem mais paternalista, sob as insígnias da “necessidade de proteção”, em detrimento do princípio da autodeterminação que influenciou os marcos normativos nacionais e internacionais sobre o tema.

Nesse sentido, sugerimos, por fim, com o fim de promover atualizações e de ajustar aos *standards* mínimos nacionais e internacionais a IN nº 98/2023 da SEAP/MA, – que, como

vimos ao longo do trabalho, ainda que inadequadamente, é a normativa interna que regula o protocolo estadual de atendimento da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade – as seguintes proposições:

1. Incluir as determinações da OC nº 29/2022 nas considerações da IN, tendo em vista o *status* de supralegalidade que possui a CADH.
2. Adotar os parâmetros nacionais da Resolução nº 348/2020 do CNJ quanto às definições pertinentes à sigla LGBTQIAP+.
3. Adotar os parâmetros dos arts. 7º e 8º da Resolução nº 348/2020 do CNJ quanto à necessidade de diálogo com a pessoa LGBTQIAP+ em privação de liberdade no momento da sua admissão no sistema penitenciário.
4. Deve ser assegurada às transexuais femininas, que assim decidirem, a transferência para unidades prisionais femininas, independentemente da realização de qualquer procedimento do processo transexualizador.
5. Atender as pessoas travestis em privação de liberdade com os mesmos direitos das mulheres transexuais, em virtude da sua identidade de gênero feminina.
6. Reservar pelo menos 01 (uma) cela nas unidades prisionais regionalizadas do interior do estado e nas unidades prisionais do regime semiaberto para a custódia da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade.
7. As revistas íntimas a pessoas trans, em qualquer hipótese, devem ser realizadas por servidores do gênero de preferência da pessoa revistada e em local que impeça qualquer exposição vexatória dos seus corpos.
8. A SEAP/MA deve garantir a continuidade da hormonioterapia para as pessoas trans em privação de liberdade, inclusive fora dos estabelecimentos penais se assim for necessário, nos termos do art. 14, § 2º, da LEP⁶¹.
9. A SEAP/MA deve garantir às pessoas trans em privação de liberdade o acesso às políticas de retificação documental e gratuita do nome e demais políticas públicas destinadas a essa população.
10. A SEAP/MA deve garantir a formação continuada dos seus servidores quanto ao marco regulatório da política de acolhimento de LGBTQIAP+ em privação de liberdade.

⁶¹ De acordo com a lei, “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (Brasil, 1984, não paginado).

11. A SEAP/MA deve garantir a prevenção e investigação diligente das notícias de violação de direitos das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade, inclusive com acesso facilitado dessas pessoas à Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Maranhão.
12. A SEAP/MA deve divulgar anualmente informações abrangentes sobre as notícias de violação de direitos das pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade no estado e sobre as providências tomadas.
13. A SEAP/MA deve garantir que as pessoas LGBTQIAP+ em privação de liberdade tenham informações suficientes sobre os seus direitos e sobre os mecanismos de reclamação disponíveis em caso de violação desses direitos.
14. A SEAP/MA deve criar um grupo de monitoramento externo e independente, que conte com a participação de representantes da sociedade civil organizada, com poderes para fiscalizar o cumprimento das determinações da IN.

É importante deixar claro que as proposições acima não são um endosso à ausência de um marco regulatório estadual – ou mesmo nacional – mais robusto em prol da proteção de direitos da população LGBTQIAP+ em privação de liberdade, em especial do direito ao diálogo, mas uma constatação do que é possível ser feito em meio ao contexto de ausências descortinado pelo trabalho, de modo que se consigam ganhos práticos efetivos em prol desse grupo.

De todo modo, outros movimentos mais abrangentes, mobilizados notadamente pela sociedade civil organizada, têm buscado ir mais adiante em propor alterações em todas as esferas da Administração Penitenciária – no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.

Como exemplo disso, salientamos que, em nível estadual, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), após vários encontros preparatórios com diversos segmentos da sociedade civil, elaborou e aprovou em assembleia popular os Parâmetros para o Desencarceramento no Estado do Maranhão, conhecidos como “Carta de São Luís”, que conta com sessão específica – a qual tivemos a honra de poder contribuir – voltada para a melhoria das condições de cárcere da população LGBTQIAP+ no estado e cujo cumprimento está sendo monitorado por um grupo de representantes desses seguimentos populares que ajudaram a construir os parâmetros⁶².

⁶² Para acesso ao texto integral dos Parâmetros para o Desencarceramento no Estado do Maranhão, cf. SMDH (2023).

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 4, p. 171-187, 1998. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/661>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleri. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007a.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder e a vida nua** 1. Tradução de Henrique Burigo. 2. reimpr. da 1. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007b.
- AGÊNCIA ASSEMBLEIA. Primeiro turno - Aprovado PL que prevê revogação de lei sobre placas contra discriminação por orientação sexual. **Portal da ALEMA**, São Luís, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/noticias/45882>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- ALEMA. Mensagem nº 05/2023. **Diário da Assembleia**, São Luís, a. 50, n. 25, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/diarios/>. Acesso em: 14 fev. 2024.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas. **A invisibilidade das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade no Judiciário Brasileiro**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021a.
- ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas. Cidadania sexual ainda precária: reflexões sobre a formação da proteção normativa da população LGBTI+ no Brasil. In: KARPOWICZ, Débora Soares; KLAUSNER, Eduardo Antônio; BALISTIERI, Patrícia da Rocha Marques Nunes; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. (Orgs.). **Temas específicos de direitos humanos e fundamentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021b, p. 335-351.
- ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas. Direitos humanos das pessoas trans no cárcere e o acesso à hormonioterapia: estudo acerca dos entraves normativos da atenção integral à saúde na política de acolhimento de LGBTI+ em privação de liberdade. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS DO IBCCRIM 2020, 1., 2021, São Paulo. **Anais eletrônicos [...]**. São Paulo: IBCCRIM, 2021c. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/8678>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; BRANDÃO, Paulo de Tarso. O que tem de fundamental no direito das pessoas LGBTQIAP+. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 12, p. 31.565-31.589, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/3731>. Acesso em: 24 dez. 2023.
- ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. A não-decisão e o silêncio não democrático no controle judicial da política brasileira de acolhimento de LGBT

em privação de liberdade. In: CONGRESSO NACIONAL VIOLÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, 1., 2020, São Luís. **Anais eletrônicos** [...]. São Luís: UFMA, 2020a. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/violenciaecontrolesocial2020/276162-a-nao-decisao-e-o-silencio-nao-democratico-no-controle-judicial-da-politica-brasileira-de-acolhimento-de-lgbt-em-/>. Acesso em: 22 out. 2021.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Entre a vulnerabilização e o esquecimento. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRASD, 11., 2020, Porto Alegre. **Anais** [...] Porto Alegre: ABraSD, 2020b. p. 1.449-1.459. Disponível em: <https://www.abrasd.com.br/anais>. Acesso em: 22 out. 2021.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Internalização de tratados e convenções internacionais em matéria de processo penal por meio do controle difuso de convencionalidade. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 67-92, jan./jun. 2020c. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/12291>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Linguagem (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 02, p.752-780, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53792>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; CARVALHO, Eduardo Fabrício Segadilha; SANTOS, Rosélia Araujo Rodrigues dos. Desafios para o direito antidiscriminatório: reflexões sobre a discriminação às pessoas LGBTQIAP+. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Semiologia, política e instituições do sistema de justiça**: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 361-380.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; MATTOS, Delmo. O conceito de cidadania para as pessoas LGBTQIAP+. In: MATTOS, Delmo; ALVES NETA, Maria; LAURÊNCIO, Felipe; VIEGAS, Ítalo; FONTENELLE, Monica. (Orgs.). **Ontologia das vulnerabilidades**. São Luís: EDUFMA, 2023. p. 113-133.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. A (in)visibilidade institucional das mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade: reflexões sobre o poder judiciário. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, p. 1877-1906, out./dez. 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.64818. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/64818>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ALVES, Rogério Pacheco. A ancoragem moral dos direitos humanos como obstáculo à implementação dos direitos das minorias. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v.12, n. 04, p. 43-68, out./dez. 2019. DOI: 10.12957/rqi.2020.39587. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39587>. Acesso em: 3 maio 2022.

AMARAL JÚNIOR, Ilmar Pereira do. **Educação para a diferença é um direito: a adequação constitucional das políticas públicas de combate à homofobia nas escolas**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20380>. Acesso em: 18 jul. 2023.

ANDRADE, Daniela. Dandara foi espancada até a morte em plena luz do dia e seus assassinos riam. **Portal do Brasil de Fato**, São Paulo, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/10/artigo-dandara-foi-espancada-ate-a-morte-em-plena-luz-do-dia-e-seus-assassinos-riam>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ANDRADE, Oswald de. O manifesto antropófago. In: TELES, Gilberto Mendonça. **Vanguarda europeia e modernismo brasileiro**: apresentação e crítica dos principais manifestos vanguardistas. 3. ed. Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976.

APT. **Towards the effective protection of LGBTI persons deprived of liberty**: a monitoring guide. Beaumont: Villi, 2018. Disponível em: <https://www.apr.ch/en/resources/publications/towards-effective-protection-lgbti-persons-deprived-liberty-monitoring-guide>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Rocha e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 3 maio 2022.

BENTO, Berenice. Brasil: o país do transfeminicídio. **Revista Fórum**, São Paulo, 9 jun. 2014. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2014/6/9/brasil-pais-do-transfeminicidio-9571.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BENTO, Berenice. O que pode uma teoria?: estudos transviados e a despatologização das identidades trans. **Revista Florestan**, São Carlos, n. 2, p. 46-66, 2014b.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Notas sobre a jusfundamentalidade: ou apontamentos sobre o problema de todo direito ser considerado fundamental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 52, n. 208, p. 81-100, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/517699>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BLAKEMORE, Erin. Revolta de Stonewall deu origem ao movimento atual pelos direitos LGBTQ+. **National Geographic Brasil**, São Paulo, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2021/06/gay-lgbt-revolta-de-stonewall-movimento-atual-pelos-direitos-lgbtqia>. Acesso em: 27 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de direitos fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. **Direito e Política**, Iatajaí, v. 07, n. 03, p. 2.386-2.407, jul./set. 2012. DOI: 10.14210/rdp.v7n3.p2386-2407. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5590>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil sem homofobia**: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **46ª reunião ordinária do CNCD/LGBT**: ata da ordem do dia. Brasília, 24 ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/reunioes-1/AtadaOrdemdoDia46ReunioOrdinriaCNCDLGBT.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt->

br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020.**

Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=1%C2%BA%20Estabelecer%20procedimentos%20e%20diretrizes,alternativas%20penais%20ou%20monitorada%20eletronicamente.>

Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen: levantamento nacional de informações penitenciárias.** Brasília, 2019. Disponível em:

<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias.>

Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2022.**

Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023a. Disponível em:

<https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº**

7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Brasília, 10 mar. 2020b. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2020/03/notatecnica.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.**

Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020c. Disponível em:

[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf)

[2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf). Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Anais da 2ª Conferência Nacional de Políticas**

Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT. Brasília: Conselho Nacional LGBT, 2011. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/conferencias/anais-2a-conferencia-nacional-lgbt-1>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas,**

Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em:

<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/IconferenciaNacionaldeGaysLesbicasBissexuaisTravestiseTransexuaisGLBT.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova

o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, 09

dez. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)

[2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. Brasília, 09 dez. 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7388.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, Ministério da Justiça, 1996.

BRASIL. Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos II**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002.

BRASIL. Presidência da República. **Relatório final da 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT**. Brasília: CNCD/LGBT, 2016. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/relatorio-final-3a-conferencia-nacional-lgbt-1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 861817**. Relator: Desembargador Convocado Jesuino Rissato, 18 de outubro de 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/deciso/es/?num_registro=202303758947&dt_publicacao=19/10/2023. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 467**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 29 de maio de 2020d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105648159>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do acórdão: Ministro Luiz Fux, 15 de agosto de 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**. Relator: Ministro Ayres Britto, 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito das pessoas LGBTQIAP+**. Brasília: STF; CNJ, 2022.

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. A dignidade humana sob a ótica de Kant e do direito constitucional brasileiro contemporâneo. **Sequência**, Florianópolis, n. 61, p. 251-271, dez. 2010. DOI: 10.5007/2177-7055.2010v31n61p251. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n61p251>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BOLDRIN, Guilherme Ramos. **Desejo e separação**: monas, gays e envolvidos num presídio em São Paulo. 2017. 2018 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós- Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos,

2017. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/9410?show=full>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUTLER, Judith. Corpos que ainda importam. Tradução de Viviane v. In: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 19-42.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto?. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Jess. PL contra casamento homoafetivo tem chance remota de aprovação, dizem juristas. **Agência Diadorim**, São Paulo, 27 set. 2023. Disponível em: <https://adiadorim.org/reportagens/2023/09/pl-contracasamento-homoafetivo-tem-chance-remota-de-aprovacao-dizem-advogados/>. Acesso em: 09 out. 2023.

CARVALHO, Mario. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 52, e185211, 2018. DOI: 10.1590/1809444920100520011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/MyFKg4jJ4dBr6Zzfpb7vL9Q/>. Acesso em: 01 out. 2023.

CHAI, Cássius Guimarães. Análise das doutrinas do “mootness” e do “ripeness” no direito norte-americano e as nocividades para uma democracia entre livres e iguais decorrentes da distinção ontológica entre um controle concreto e abstrato de constitucionalidade: uma contribuição para o processo discursivo da jurisdição constitucional brasileira tempo e risco como elementos concretos do controle normativo. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, São Luís, n. 13, p. 235-283, já./dez. 2006. Disponível em: <https://cdn-0.mpma.mp.br/publicacoes/2387/468336bdb63ca41181c6c549c52ce263.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

CLAM. Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. **Portal do Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, 09 fev. 2011. Disponível em: <http://www.clam.org.br/campanhas-direitos/conteudo.asp?cod=7794>. Acesso em: 16 set. 2023.

CLP. Programa GESPEN. **Portal do Centro de Liderança Pública**, São Paulo, [2023?]. Disponível em: <https://conteudo.clp.org.br/casoteca-programa-gespen>. Acesso em: 01 out. 2023.

COLLING, Leandro. Introdução: caras que desfazem gêneros. In: COLLING, Leandro (Org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 7-17.

COLONIESE, Bárbara; FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Relatório de inspeção nacional sobre a população LGBTI+ privada de liberdade no Brasil**. Brasília: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

CORRÊA, Sonia. O percurso dos direitos sexuais: entre margens e centros. **Revista Bagoas**, Natal, v. 03, n. 04, p. 17-42, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2294>. Acesso em: 8 set. 2023.

CRUZ, Maria Teresa; DIAS, Paulo Eduardo. Mulher trans é morta a pauladas na zona sul de São Paulo. **Portal da Ponte Jornalismo**, São Paulo, 05 maio 2019. Disponível em: <https://ponte.org/mulher-trans-e-morta-a-pauladas-na-zona-sul-de-sao-paulo/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

EUSTAQUIO JUNIOR, Cicero Pereira; BREGALDA, Marília Meyer; SILVA, Bianca Rodrigues da. Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. **Revista Bagoas**, Natal, v. 09, n. 13, p. 253-277, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9658>. Acesso em: 8 set. 2023.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 10, n. 18/19, p. 79-127, 2003. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ael/article/view/2510>. Acesso em: 27 jul. 2023.

FANTÁSTICO. Mulheres trans presas enfrentam preconceito, abandono e violência. **Portal do G1**, Rio de Janeiro, 01 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/01/mulheres-trans-presas-enfrentam-preconceito-abandono-e-violencia.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. 143 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5660>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FONSECA, Bruno; RODRIGUES, Gabriel; LO RE, Ítalo; SILVA, Kaio H. **Trânsito das ruas: mulheres transexuais em situação de rua em Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Revista Transite, 2017. 1 vídeo (5 min). Publicado pelo canal Revista Transite. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u3koYfhWfhw>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p.

231-239, 2006a. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 20 maio 2022.

FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico**. Tradução de Pablo Manzano. Madrid: Morata, 2006b. cap. 01.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?. Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2022.

FRASER, Nancy. Repensando la esfera pública: una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente. **Revista Ecuador Debate**, Quito, n. 46, p. 139-173, abr. 1999. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5760>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Introducción: ¿redistribución o reconocimiento?. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico**. Tradução de Pablo Manzano. Madrid: Morata, 2006. p. 13-15.

FRÓIS, Frederico de Freitas; VALENTIM, Silvani dos Santos. In: MUNDOS DE MULHERES & FAZENDO GÊNERO, 13., 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos [...]**. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.en.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1500251768_ARQUIVO_FazendoGenero-VersaoNova.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, n. 6, p. 103-120, dez. 2005. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/82>. Acesso em: 18 abr. 2023.

GAMA, Maria Clara Brito. O movimento homossexual brasileiro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/88). **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, Cuiabá, v. 4, n. 14, p. 82-108, maio/ago. 2021. DOI: 10.31560/2595-3206.2021.14.12155. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/12155>. Acesso em: 18 jul. 2023.

GARCIA, Emerson. Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 95-104, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-64/pags-95-104>. Acesso em: 10 set. 2023.

G1 PE. Morre mulher trans que teve 40% do corpo queimado por adolescente no Centro do Recife. **Portal do G1**, Recife, 09 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2021/07/09/morre-a-mulher-trans-que-teve-40percent-do-corpo-queimado-por-adolescente-no-centro-do-recife.gh.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

G1 MA. Governo do Maranhão sanciona lei que obriga estabelecimentos públicos e privados a colocarem placas contra LGBTfobia. **Portal do G1**, São Luís, 07 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/10/07/governo-do-maranhao-sanciona-lei-que-obriga-estabelecimentos-publicos-e-privados-a-colocarem-placas-contralgbtfobia.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.

G1 RIO. Mulher trans é morta e esquartejada em Vigário Geral. **Portal do G1**, Rio de Janeiro, 07 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/07/mulher-trans-e-morta-e-esquartejada-em-vigario-geral.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. El concepto de dignidad humana y la utopíarealista de los derechos humanos. Tradução de Javier Aguirre Román, e revisão de Eduardo Mendieta e María Herrera. **Diánoia**, Cidade do México, v. 55, n. 64, p. 3-25, maio 2010. DOI: 10.21898/dia.v55i64.218. Disponível em: <https://dianoia.filosoficas.unam.mx/index.php/dianoia/article/view/218/0>. Acesso em: 18 abr. 2023.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

HONNETH, Axel. **Lutas por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. **Civitas**, Porto Alegre, v. 08, n. 01, p. 68-79, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://d-nb.info/1219300780/34>. Acesso em: 04 fev. 2024.

HONNETH, Axel. Redistribución como reconocimiento: respuesta a Nancy Fraser. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?: un debate político-filosófico**. Tradução de Pablo Manzano. Madrid: Morata, 2006. cap. 2.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Francisco Alves, 1991.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Operadores do direito no atendimento às pessoas trans. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 3, p. 537-556, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25377>. Acesso em: 25 jun. 2021.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução e prefácio de Afonso Bertagnoli. São Paulo: Brasil Editora S. A., 1959.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOSURDO, Domenico. **Colonialismo e luta anticolonial**: desafios da revolução no século XXI. Organização de Jones Manoel, e tradução de Diego Silveira. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

LOURENÇO, Daniel. Queer na primeira pessoa: notas para uma enunciação localizada. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 875-887, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DcvVjLqJzJB9yXVGbbpGPCg/?lang=pt#>. Acesso em: 25 maio 2022.

LUCAS, Douglas Cesar. A moralidade jurídica dos direitos humanos como condição de sua universalidade: nos passos do pensamento de Otfried Höffe. **Direito em Debate**, Ijuí, a. 19, n. 33, p. 41-70, jan./jun. 2010.

LUNARDI, Giovani Mendonça. A fundamentação moral dos direitos humanos. **Revista Katályses**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 201-209, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802011000200008>. Acesso em: 2 maio 2022.

MARANHÃO. Conselho Estadual dos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Plano estadual de políticas públicas para a população LGBTI+. **Plataforma Digital de Participação Popular do Maranhão**, São Luís, [2022?]. Disponível em: <https://participa.ma.gov.br/plano-estadual-de-politicas-publicas-para-a-populacao-lgbti>. Acesso em: 01 out. 2023.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão. Instrução Normativa nº 05, de 19 de janeiro de 2018. Determina os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, Caderno Executivo, 22 jan. 2018, p. 35-38. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.xhtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão. Instrução Normativa nº 98, de 28 de abril de 2023. Estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, Caderno Executivo, 09 maio 2023, p. 70-72. Disponível em: <https://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.xhtml>. Acesso em: 02 out. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001,

MATTOS, Delmo. Princípios da fundamentação dos direitos humanos em Kant. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 221-225, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-221-225>. Acesso em: 25 mar. 2022.

MATTOS, Delmo; ALMEIDA, Márcio Antônio. O discurso da dignidade humana e o direito de punir: a fundamentação dos direitos humanos em face à justiça penal em Kant. In: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. (Orgs.). **Direito e desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2020. p. 265-286.

MATTOS, Delmo; ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; SILVA, Ítalo Viegas da. A razão neoliberal das Instituições do Sistema de Justiça no trato dos direitos das pessoas LGBTQIAP+. **Revista Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, [2024a]. *No prelo*.

MATTOS, Delmo; ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; SILVA, Ítalo Viegas. Entre a crítica e o reconhecimento: por uma epistemologia transviada na ciência jurídica. In: CHAVES, Adriana da Silva; MESQUITA, Alexandre Antonio José de; CARVALHO, Elaile Silva; FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. **Diversidade e antidiscriminação**: uma discussão necessária. São Luís: ESMAM, 2024b. p. 491-512. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/edicoes_esmam/ebook_diversidade_e_antidiscriminacao_uma_discussao_necessaria_29_02_2024_11_47_06.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

MATTOS, Delmo; LIMA, Alessandra Moreira; ALMEIDA FILHO, Marcio Antônio Pinto de. A efetividade dos direitos fundamentais no contexto da ordem jurídica justa. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **A dinâmica do Direito do Estado no mundo globalizado**: publicação em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos. São Luís: EDUFMA, 2019. p. 219-245.

MATTOS, Delmo; SILVA, Ítalo Viegas da; ALVES NETA, Maria da Conceição. Storytelling jurídico e análise narrativa: uma alternativa metodológica sociojurídica para o estudo de grupos vulneráveis no Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 51, n. 1, p. 452-471, jan./jun. 2023. DOI: 10.14393/RFADIR-51.1.2023.68325.452-471. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/68325>. Acesso em: 12 out. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MOMBAÇA, Jota. Pode um cu mestiço falar?. **Medium**, Natal, 6 jan. 2015. Disponível em: <https://medium.com/@jotamombaca/pode-um-cu-mestico-falar-e915ed9c61ee>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MOMBAÇA, Jota. **Rumo a uma redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência!**. [S. l.], 12 dez. 2016. Disponível em: https://issuu.com/amilcarpacker/docs/rumo_a_uma_redistribuicao_a_o_da_vi. Acesso em: 12 maio 2021.

MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1358-1390, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50211. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50211>. Acesso em: 3 jun. 2022.

MORAIS, Aloisio. Minas ganha o primeiro presídio LGBTQIA+ do país após suicídios. **Portal do Jornalistas Livres**, São Paulo, 05 jul. 2021. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/minas-ganha-o-primeiro-presidio-lgbtqiado-pais/>. Acesso em: 01 out. 2023.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania sexual: postulado interpretativo da igualdade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, 18 n. 48 p. 10-46, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=321&sid=30>. Acesso em: 23 nov. 2021.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Report n. 122/18**: case 11.656. OEA/Ser.L/V/II.169. Caso Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colômbia. Washington, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/decisions/2018/COPU11656EN.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21. Washington, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-24/17**: identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. San José, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 05 set. 2023.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22**: enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad. San José, 30 maio 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 06 set. 2023.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz. (Orgs.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**: relatório 2021. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Nascidos livres e iguais**. Tradução da UNAIDS Brasil. Brasília: ONU, 2013. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **Uma ala para travestis, gays e seus maridos:** pedagogias institucionais da sobrevivência no Presídio Central de Porto Alegre. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/106455>. Acesso em: 20 jul. 2020.

PAULA, Izadora. Há três anos, Dandara dos Santos era torturada e morta em rua de Fortaleza. **Portal do O Povo**, Fortaleza, 15 fev. 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/02/15/ha-tres-anos--dandara-dos-santos-era-torturada-e-morta-em-rua-de-fortaleza.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida?: apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer. **Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 2, n. 2, p. 395-418, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/89>. Acesso em: 12 maio 2022.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos direitos humanos. In: ZENAIDE; Maria de Nazaré Tavares; et al. (Orgs.). **Direitos humanos:** capacitação de educadores. João Pessoa: UFPB, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRECIADO, Paul. **Dysphoria mundi**. Barcelona: Casanovas & Lynch; Anagrama, 2022.

PRECIADO, Paul B. Eu sou o monstro que vos fala. Tradução de Sara Wagner York. **Cadernos PET Filosofia**, Curitiba, v. 22, n. 1, p. 278-331, 2022. DOI: 10.5380/petfilo.v22i1.88248. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/petfilo/article/view/88248>. Acesso em: 10 maio 2023.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Yogyakarta, nov. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta mais 10. Genebra, set. 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1/at_download/file. Acesso em: 23 abr. 2022.

QUINTEIRO, Maria Esther Martinez; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. The production of empirical research from new paradigms and new centralities for the affirmation of rights. **Concilium**, São Miguel, v. 24, *preprint*, 2024. DOI: 10.53660/CLM-2739-24B07. Disponível em: <https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/2739>. Acesso em: 14 fev. 2024.

REF. Manifesto por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 03-22, jan./abr.

2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/7749>. Acesso em: 16 set. 2023.

REIS, Toni (Org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas?. In: FEFERBAUM; Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. cap. 14.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 02, p. 1545-1576, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28033. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28033/>. Acesso em: 05 set. 2023.

ROSENFELD, Michael. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelock de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENSES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENSES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina; CES, 2009.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans na prisão**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEDIHPOP. Conselho Estadual dos Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CEDLGBT). **Portal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular**, São Luís, [2023?]. Disponível em: <https://sedihpop.ma.gov.br/programas-ou-campanhas/conselho-estadual-dos-direitos-das-lesbicas-gays-bissexuais-travestis-e-transexuais>. Acesso em: 01 out. 2023.

SEDIHPOP. **Sedihpop, Fórum Estadual de ONGs LGBT e Associação Maranhense de Travestis e Transsexuais (Amatra) visitaram a Ala destinada a população LGBTQIAPN+, no Complexo Penitenciário São Luís**. São Luís, 06 fev. 2024. Instagram: @direitoshumanosma. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C3BmzDcpEgi/?igsh=MXE1aXl5YmhzcM9kcA%3D%3D&img_index=5. Acesso em: 15 fev. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madri: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. Fraternidade e solidariedade: uma contribuição da constituição brasileira ao humanismo. *In*: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (Org.). **A natureza e o conceito do direito**. Ponta Grossa: Atena, 2020. v. 3, p. 15-29.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou**: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil. 2015. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/19446>. Acesso em: 12 maio 2022.

SKJÆRSETH, Jon Birger; STOKKE, Olav Schram; WETTESTAD, Jørgen. Soft law, hard law, and effective implementation of international environmental norms. **Global Environmental Politics**, Cambridge, v. 6, n. 3, p. 104-120, 2006. Disponível em: <https://www.mitpressjournals.org/doi/abs/10.1162/glep.2006.6.3.104>. Acesso em: 29 out. 2020.

SMDH. Parâmetros para o desencarceramento no Estado do Maranhão. **Portal da SMDH**, São Luís, 02 jul. 2023. Disponível em: <https://smdh.org.br/parametros-para-o-desencarceramento-no-estado-do-maranhao/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

STOLZ, Sheila. A justiça como reconhecimento. *In*: STOLZ, Sheila; MARQUES, Clarice Pires; MARQUES, Carlos Alexandre M. **Disciplinas formativas e de fundamentos: fundamentos em direitos humanos**. Rio Grande: FURG, 2013a. cap. 4. p. 88-103.

STOLZ, Sheila. Direitos humanos: moral e ética. *In*: STOLZ, Sheila; MARQUES, Clarice Pires; MARQUES, Carlos Alexandre M. **Disciplinas formativas e de fundamentos: fundamentos em direitos humanos**. Rio Grande: FURG, 2013b. cap. 1. p. 55-65.

STOLZ, Sheila. Reflexões sobre o papel dos valores. *In*: STOLZ, Sheila; MARQUES, Clarice Pires; MARQUES, Carlos Alexandre M. **Disciplinas formativas e de fundamentos: fundamentos em direitos humanos**. Rio Grande: FURG, 2013c. cap. 2. p. 67-80.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Objetiva, 2018.

VELOSO, Manoel Júnior Ferreira. **Violência a tweets por hora**: a violência de gênero sofrida por mulheres transexuais a partir do conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio no Twitter. 2021. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3426>. Acesso em: 12 maio 2022.

VIANA, Thiago Gomes. **Direito internacional arco-íris**: o reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2018. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís 2018. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2390>. Acesso em: 12 maio 2022.

YORK, Sara Wagner; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes; BENEVIDES, Bruna. Manifestações textuais (insubmissas) travesti. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 3, e75614, 2020. DOI: 10.1590/1806-9584-2020v28n375614. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/D5Mthwz5BKThX8JTwGjJbd/>. Acesso em: 15 maio 2023.

ZAMBONI, Marcio Bressiani. **A população LGBT privada de liberdade**: sujeitos, direitos e políticas em disputa. 2020. 519 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-29072020-200816/pt-br.php>. Acesso em: 12 ago. 2021.